



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISMAR BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR

**DIANTE DA LEI ESTÁ UM GUARDA: VIOLÊNCIA POLICIAL MILITAR CONTRA
ADVOGADOS E SEUS IMPACTOS NO DIREITO À AMPLA DEFESA**

BRASÍLIA

2025

ISMAR BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR

**DIANTE DA LEI ESTÁ UM GUARDA: VIOLÊNCIA POLICIAL MILITAR CONTRA
ADVOGADOS E SEUS IMPACTOS NO DIREITO À AMPLA DEFESA**

Tese a ser submetida à Banca Examinadora no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para aprovação no doutorado.

Linha 2: Constituição e Democracia

Sublinha: Filosofia Política, Teoria Constitucional e Democracia

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Neves

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Rebecca Igreja

Brasília

2025

FICHA BIBLIOGRÁFICA

**DIANTE DA LEI ESTÁ UM GUARDA: VIOLÊNCIA POLICIAL MILITAR CONTRA
ADVOGADOS E SEUS IMPACTOS NO DIREITO À AMPLA DEFESA**

Ismar Barbosa Nascimento Junior

FICHA DE AVALIAÇÃO

Prof. Dr. Marcelo da Costa Pinto Neves
Orientador - Faculdade de Direito (UnB)

Prof.^a Dr.^a Rebecca Forattini Lemos Igreja
Coorientadora — Faculdade de Direito (UnB)

Prof. Dr. Edvaldo de Aguiar Portela Moita
Membro Interno - Faculdade de Direito (UnB)

Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner
Membro Externo – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

Prof. Dr. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade
Membro Externo – Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN)

Prof.^a Dr.^a Talita Tatiana Dias Rampin
Membra Externa - Faculdade de Direito (UnB)

AGRADECIMENTOS

Em “O lutador”, Carlos Drummond de Andrade nos adverte que “lutar com as palavras é a luta mais vã/ entanto lutamos/ mal rompe a manhã”. A palavra, tomada como instrumento de luta diária, é a certeza de que não se deve desistir diante de cada dia que se levanta. Uma tese representa uma travessia realizada em condições adversas. Este trabalho não seria diferente. “Doutorado é maratona”, alguém me disse, certa vez, no que concordo. Esse caminho foi construído coletivamente: primeiro, em manhãs distantes, que se levantavam na infância, com o apoio dos meus pais. Conto com eles até hoje. Se o “sonho que se sonha junto é realidade”, como o meu conterrâneo Raul Seixas já dizia, esta tese é o somatório de sonhos, quem sabe, sonhados quando ainda não era permitido enxergar além do horizonte, seja por qual motivo fosse. Daí a importância das pessoas que nos ajudam a distinguir o imaginário, e não o real, entre luzes e sombras.

Assim, agradeço às (aos) que vieram antes; aos meus avós; à Irene. Aos professores da escola e das graduações que fiz. Agradeço aos Professores Marcelo Neves e Rebecca Igreja, pela generosidade na orientação/coorientação; aos amigos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Aos amigos da vida.

À Luísa, a beleza de um encontro, pelo apoio de sempre e também a sua família, que a precede.

Ao meu filho Raul, “o início, o fim e o meio”, o mistério.

Às minhas irmãs, Maísa e Nara.

À família extensa.

Às defensoras e defensores de direitos humanos do Brasil.

RESUMO

As forças públicas de segurança são inerentes à organização dos Estados contemporâneos. Deste modo, a atividade policial é regulamentada por normas internas e internacionais, no intuito de evitar o abuso da força, protegendo bens individuais e coletivos. No Brasil, a atuação das polícias se dá de maneira ostensiva ou judiciária. A primeira, de caráter repressivo. A segunda, preventivo/investigativo. Ambas estão inseridas no sistema de justiça criminal. Assim, se existe o poder de punir, essa prerrogativa deve ser concretizada a partir de garantias constitucionais bem definidas, como o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na sistemática brasileira, a defesa dos acusados em geral é realizada por advogados e defensores públicos. No campo da justiça criminal, o encontro de atores e instituições diversas pode provocar relações conflituosas. Nessa perspectiva, esta tese apresenta como tema a violência policial militar contra advogados, no contexto da defesa de terceiros. O objetivo geral é produzir informações sobre o impacto da violência policial contra a advocacia, na dinâmica do acesso à justiça no Brasil. O objetivo específico é interpretar esses dados a partir dos marcos teóricos escolhidos, no intuito de melhor compreender o fenômeno. Para tanto, foram escolhidos três casos para análise, contextualizados com outras ocorrências ao redor do país. Deste modo, esta tese utilizou a técnica do estudo de caso, combinada com a análise de documentos oficiais - Projetos de Lei, processos judiciais e normas pertinentes ao tema, bem como matérias, preferencialmente, veiculadas nos *sites* das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, trata-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória, norteada pela seguinte pergunta: *como a violência policial militar contra advogados interfere no direito ao contraditório e ampla defesa no Brasil?* A título de marcos teóricos, utilizou-se as categorias "constitucionalização simbólica", "acesso à justiça" e "transconstitucionalismo". Em relação à última categoria, a pesquisa analisou documentos da ONU, Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e decisões da respectiva Corte, num esforço de traçar conexões entre o objeto de estudo e os citados Sistemas Internacionais. Conclui-se que esta modalidade de violência tem como objetivo intimidar a atuação dos advogados na defesa de direitos, partindo-se da hipótese de que esses profissionais representam o exercício de uma "cidadania qualificada". Essa intimidação ocorre, em regra, com a imputação do crime de desacato, para justificar abusos de poder. Por fim, o resultado da pesquisa sugere que as relações de exclusão/inclusão, estruturantes da sociedade brasileira, interferem na atuação de alguns profissionais da advocacia, debilitando o direito à ampla defesa e configurando uma barreira concreta ao acesso à justiça criminal. Trata-se de mais um problema relativo à defesa de direitos humanos no Brasil.

Palavras-chave: Violência policial. Advogados. Acesso à justiça. Direitos humanos. Ampla defesa.

ABSTRACT

Public security forces are inherent to the organization of contemporary states. Thus, police activity is regulated by domestic and international norms, aiming to prevent abuse of force and protect individual and collective assets. In Brazil, police action is either overt or judicial. The former is repressive, the latter preventive/investigative. Both are part of the criminal justice system. Thus, if the power to punish exists, this prerogative must be exercised based on well-defined constitutional guarantees, such as the right to adversarial proceedings and full defense. In the Brazilian legal system, the defense of defendants is generally carried out by lawyers and public defenders. In the field of criminal justice, the intersection of diverse actors and institutions can lead to conflicting relationships. From this perspective, this thesis addresses military police violence against lawyers in the context of third-party defense. The general objective is to produce information on the impact of police violence against lawyers on the dynamics of access to justice in Brazil. The specific objective is to interpret this data based on the chosen theoretical frameworks in order to better understand the phenomenon. To this end, three cases were selected for analysis, contextualized with other occurrences across the country. Thus, this thesis used the case study technique, combined with the analysis of official documents—bills, court cases, and regulations relevant to the topic, as well as articles, preferably, published on the websites of the Brazilian Bar Association's chapters. Thus, this is a qualitative and exploratory study guided by the following question: how does military police violence against lawyers interfere with the right to adversarial proceedings and full defense in Brazil? As theoretical frameworks, the categories "symbolic constitutionalization", "access to justice" and "transconstitutionalism" were used. Regarding the last category, the research analyzed UN documents, reports from the Inter-American Commission on Human Rights, and decisions of the respective Court, in an effort to draw connections between the object of study and the aforementioned international systems. It concludes that this form of violence aims to intimidate lawyers from defending rights, based on the hypothesis that these professionals represent the exercise of "qualified citizenship." This intimidation typically occurs with the imputation of the crime of contempt, to justify abuses of power. Finally, the research results suggest that the exclusion/inclusion relationships that structure Brazilian society interfere with the work of some legal professionals, weakening the right to a full defense and constituting a concrete barrier to access to criminal justice. This is yet another problem related to the defense of human rights in Brazil.

Keywords: Police violence. Lawyers. Access to justice. Inter-american human rights system. Fundamental guarantees.

RESUMEN

Las fuerzas de seguridad pública son inherentes a la organización de los Estados contemporáneos. Por lo tanto, la actividad policial se rige por normas nacionales e internacionales, con el objetivo de prevenir el abuso de fuerza y proteger el patrimonio individual y colectivo. En Brasil, la acción policial puede ser abierta o judicial. La primera es represiva, la segunda preventiva/investigadora. Ambas forman parte del sistema de justicia penal. Por lo tanto, si existe la facultad de sancionar, esta prerrogativa debe ejercerse con base en garantías constitucionales bien definidas, como el derecho a un proceso contradictorio y la plena defensa. En el sistema jurídico brasileño, la defensa de los acusados generalmente la realizan abogados y defensores públicos. En el ámbito de la justicia penal, la intersección de diversos actores e instituciones puede generar relaciones conflictivas. Desde esta perspectiva, esta tesis aborda la violencia policial militar contra abogados en el contexto de la defensa de terceros. El objetivo general es generar información sobre el impacto de la violencia policial contra abogados en la dinámica del acceso a la justicia en Brasil. El objetivo específico es interpretar estos datos con base en los marcos teóricos elegidos para comprender mejor el fenómeno. Para ello, se seleccionaron tres casos para su análisis, contextualizados con otros sucesos en el país. Por lo tanto, esta tesis utilizó la técnica del estudio de caso, combinada con el análisis de documentos oficiales (proyectos de ley, casos judiciales y normativas relevantes para el tema), así como artículos, preferentemente, publicados en los sitios web de las secciones del Colegio de Abogados de Brasil. Así pues, este es un estudio cualitativo y exploratorio guiado por la siguiente pregunta: ¿Cómo interfiere la violencia policial militar contra los abogados con el derecho a un proceso contencioso y a una defensa plena en Brasil? Se utilizaron las categorías "constitucionalización simbólica", "acceso a la justicia" y "transconstitucionalismo" como marcos teóricos. Respecto a esta última categoría, la investigación analizó documentos de la ONU, informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y decisiones de la Corte respectiva, con el fin de establecer conexiones entre el objeto de estudio y los sistemas internacionales mencionados. La conclusión es que esta forma de violencia busca intimidar las acciones de los abogados en la defensa de sus derechos, partiendo de la hipótesis de que estos profesionales representan el ejercicio de una "ciudadanía cualificada". Esta intimidación suele ocurrir con la acusación del delito de desacato, para justificar abusos de poder. Finalmente, los hallazgos de la investigación sugieren que las relaciones de exclusión/inclusión que estructuran la sociedad brasileña interfieren con la labor de algunos profesionales del derecho, debilitando el derecho a una defensa plena y creando una barrera concreta para el acceso a la justicia penal. Esto representa otro problema relacionado con la defensa de los derechos humanos en Brasil.

Palabras clave: Violencia policial. Abogados. Acceso a la justicia. Sistema interamericano de derechos humanos. Defensa amplia.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – <i>Card</i> de divulgação.....	32
Figura 2 – <i>Card</i> de divulgação.....	32
Figura 3 – Capa Jornal do Brasil.....	53
Figura 4 – “Castigo Público na Praia de Santana”, 1835.....	58
Figura 5 – Composição do sistema de justiça criminal brasileiro.....	90
Figura 6 – Informações produzidas pelas instituições do sistema de justiça criminal.....	91
Figura 7 – Cristiane Alves Palmeiras, ao centro.....	106
Figura 8 – Ato em desagravo à Deise Cristina Sanabria.....	107
Figura 9 – Captura de tela.....	110
Figura 10 – Ato de desagravo em frente à delegacia.....	111
Figura 11 – Ofício da Corregedoria PM.....	112
Figura 12 – Marcas de agressão nas mãos de Aline Borges. Escoriações e hematomas causados em Aline Borges.....	113
Figura 13 – Desenho de Franz Kafka, em que um jóquei empunha um chicote montado a cavalo que salta sobre um obstáculo (Ardon Bar-Hama/Reprodução)..	114
Figura 14 – Advogado algemado.....	119
Figura 15 – Consulta processual.....	120
Figura 16 – Advogado algemado pelos pés e mãos.....	122
Figura 17 – Fábio Tobias de Araújo.....	125
Figura 18 – Parecer OAB, GO.....	127
Figura 19 – PL n° 212/2024.....	128
Figura 20 – PL n° 723/2022.....	129
Figura 21 – PL 5154/2023.....	131
Figura 22 – PL 5109/2023.....	132
Figura 23 – PL 2734/2021.....	133
Figura 24 – O advogado José Urbano Junior.....	148
Figura 25 - O advogado Orcélio Ferreira Silvério Junior, após a tortura sofrida.....	151
Figura 26 – Consulta processual.....	152
Figura 27 – Carteira da OAB quebrada.....	154
Figura 28 – Consulta processual.....	155
Figura 29 – Quadro comparativo.....	159
Figura 30 – Porteiro diante da Lei.....	166

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Mortes decorrentes de intervenção policial.....	47
Gráfico 2 – Distribuição das mortes por sexo.....	47
Gráfico 3 – Taxa de mortes por raça/cor.....	48
Gráfico 4 – Presença das forças de segurança em ambientes ligados ao bolsonarismo.....	72
Gráfico 5 – Percentual de Oficiais da PM em páginas Bolsonaristas nas redes sociais.....	72
Gráfico 6 – Percentual de soldados da PM em páginas Bolsonaristas nas redes sociais.....	73
Gráfico 7 – Quadro comparativo.....	73
Gráfico 8 – Dados sobre “violação de prerrogativas”.....	104

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição dos presos em flagrante por condutores.....	91
Tabela 2 – Responsáveis por prisões em flagrante no Estado da Bahia.....	92

LISTAS DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ASPRA-PI	Associação de Praças da Polícia Militar
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CFRB	Constituição Federal da República Federativa do Brasil
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPP	Código de Processo Penal
Doi-Codi	Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna
ESG	Escola Superior de Guerra
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PM	Polícia Militar
PL	Projetos de Lei
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PSOL	Partido do Socialismo e Liberdade
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

SOBRE O TÍTULO: ALGUMAS NOTAS LITERÁRIAS.....	15
INTRODUÇÃO.....	20
1 METODOLOGIA.....	26
1.1 Diário de campo.....	26
1.2 Contextos: entre o contexto menor e o ampliado.....	28
1.3 O estudo de caso e a viabilidade da pesquisa.....	30
1.4 Dificuldades no campo: a categoria “violação de prerrogativas” e o seu necessário estranhamento.....	30
1.5 Marcos Teóricos.....	33
1.5.1 Violência contra advogados. Uma narrativa menor?.....	34
1.5.2 “Todo o Poder emana do povo”. Cidadania simbólica e subintegração.....	36
1.5.2.1 <i>Subintegração e Sobreintegração</i>	38
1.6 Violência como barreira de acesso à justiça.....	41
2 VIOLÊNCIA POLICIAL.....	43
2.1 Sobre a violência em geral.....	43
2.2 Violência policial: caracterização.....	44
2.3 Notas sobre o tempo.....	53
2.4 Breve histórico das Polícias Militares do Brasil.....	55
2.5 Polícias Militares no Brasil pós-CFRB/1998: segurança pública e acesso à justiça (criminal). Um legado autoritário.....	60
2.5.1 Segurança nacional e formação policial militar.....	62
2.6 Quando a polícia violenta é capaz de “ditar a política”: crescimento da extrema direita no Brasil e sua relação com tema.....	67
2.6.1 Polícias Militares e bolsonarismo.....	71
2.7 O campo policial como uma “arena de descumprimento do direito”.....	75
2.7.1 O Caso Wallace de Almeida.....	76
3 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	80
3.1 Classificação dos sistemas processuais penais no Brasil.....	82
3.2 O sistema de justiça criminal.....	84
3.2.1 O Código de Processo Penal e o sistema processual brasileiro.....	88
3.2.2 O sistema de justiça como instância de controle social.....	94

3.3 Contexto ampliado. o encontro entre duas variáveis: uma “sociedade desigual” e a herança autoritária pós-1964.....	94
3.4 O Papel da advocacia privada no sistema de justiça.....	97
3.4.1 “Advocacia e coragem”	101
4 CONTEXTUALIZANDO O QUADRO DE VIOLÊNCIAS CONTRA ADVOGADOS NO BRASIL.....	103
4.1 Matérias jornalísticas.....	106
4.1.1 “ <i>O bagulho aqui comigo é diferente. Se coloque no seu lugar</i> ”.....	109
4.1.2 “Trinta socos no rosto, cabeça e ouvido”.....	111
4.1.3 “Extremamente fragilizada”.....	113
4.1.4 Sobre cavalos, conduções coercitivas e algemas: o universo kafkiano no interior do Piauí.....	114
4.1.5 Indenização de natureza civil, decorrente de agressões.....	117
4.1.6 Agressões, algemas e choques elétricos: 1964?.....	119
4.1.7 Algemado pelos pés e pelas mãos.....	120
4.1.8 “Honra teu superior”: incomunicabilidade no quartel.....	123
4.1.9 Incomunicabilidade no quartel 2.....	125
4.2 Projetos de Lei.....	127
4.2.1 Projeto de Lei 723/2022.....	129
4.2.2 PL 5154/2023.....	130
4.2.3 PL 2734: porte de arma para defesa pessoal.....	133
4.2.4 Pontos em comum entre os Projetos analisados.....	134
5 TRANSCONSTITUCIONALISMO, ACESSO À JUSTIÇA E O CONTEXTO REGIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS.....	136
5.1 Quem são os defensores de direitos humanos, segundo o Sistema Interamericano.....	138
5.2 Situações de violências envolvendo advogados (as) em Relatórios ou sentenças produzidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos Negativa à proteção judicial.....	139
5.3 Negativa à proteção judicial.....	141
6 OS CASOS EM ANÁLISE.....	147
6.1 A construção dos casos. Algumas narrativas “menores”.....	147
6.2 “O caso Urbano”	148

6.3 “O Caso Orcélio”	151
6.4 “O Caso Schimidt”	153
6.5 Os casos em comparação	155
6.6 Uso da força e tortura	157
6.7 Prisão em flagrante de advogados, no exercício da profissão	161
6.8 “Desacato”	162
7 DIANTE DA LEI ESTÁ UM GUARDA: VIOLÊNCIA POLICIAL COMO BARREIRA CONCRETA DE ACESSO À JUSTIÇA	166
7.1 O campo policial	169
7.2 Os casos inseridos no sistema de justiça criminal: entre um estado de coisas inconstitucional e uma arena de descumprimento do direito?	170
7.2.1 Sistema de justiça criminal e desigualdades	172
7.3 Acesso à Justiça e violência contra advogados no âmbito da Organização das Nações Unidas. Construindo “pontes de transição”	174
CONSIDERAÇÕES FINAIS	177
REFERÊNCIAS	187

SOBRE O TÍTULO: ALGUMAS NOTAS LITERÁRIAS

Em um mundo que é o nosso, que conhecemos, sem diabos, sílfides, nem vampiros *se produz um acontecimento impossível de explicar pelas leis desse mesmo mundo familiar*. Quem percebe o acontecimento deve optar por uma das duas soluções possíveis: ou se trata de uma ilusão dos sentidos, de um produto de imaginação, e as leis do mundo seguem sendo o que são, ou o acontecimento se produziu realmente, é parte integrante da realidade, e então esta realidade está regida por leis que desconhecemos (Todorov; Castelo, 2010, p. 15. Grifou-se).

O realismo fantástico é um gênero literário que recorre a artifícios irrealis, no intuito de representar a realidade. A arte, de uma forma geral, tem o papel de *dizer* algo sobre a vida em sociedade, através de uma linguagem que escapa ao discurso corrente, cotidiano. Para Roas (2009, p. 103), a narrativa fantástica, em seu constante diálogo com a realidade, visa produzir reflexões sobre o real. Partindo da imagem do “guarda da lei”, alegoria pensada por Franz Kafka (1883-1924) em *O Processo*, esta tese surge de um estranhamento: percebi a recorrência do uso da violência física contra advogados, por agentes policiais, no contexto da representação de direitos de terceiros.

Interessa-nos os casos de violência ilegítima praticados por aquele que detém o monopólio legítimo da violência (Weber, 2013, p. 56), isto é, o Estado. Este atua através de pessoas, funcionários públicos. A presente tese se debruçará sobre a atuação dos agentes de segurança pública, com especial destaque para policiais militares. Recorrendo a uma imagem um tanto “fantástica”, esses agentes são a *longa manus*, isto é, as mãos do Estado que, com “braços de estivador¹”, procuram os transgressores da ordem jurídica, não sendo novidade os casos que envolvem violência policial, mormente em face das camadas pobres/negras/periféricas. “Mamãe, nós não somos nada nesta vida!”, disse Clara dos Anjos, personagem criada por Lima Barreto ([s.d.]).

Contudo, esta tese não apresentará a temática da violência policial em seu sentido corrente: propomos um deslocamento, dirigindo nossas “lentes de pesquisa” para os casos em que advogados foram vítimas desse tipo de abuso. A atuação dos

1 Referência à música “Hino de Duran”, de Chico Buarque e “A Cor do Som”, 1979.

advogados está regulamentada por leis que, muitas vezes, descrevem o funcionamento das engrenagens do Estado. O Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988, possui como um de seus fundamentos a cidadania, compreendida, de forma mais ampliada, como a possibilidade de o particular exercer direitos diante das engrenagens públicas. Enquanto elemento essencial ao funcionamento da engrenagem-justiça, o advogado possui direitos profissionais cujo fim último é defender direitos alheios. Assim, a pergunta que pode ser feita é: do encontro entre a advocacia e as Polícias Militares, o que pode acontecer?

Esta tese propõe, já no seu título, uma ponte literária: numa dada passagem da obra *O Processo*, surge a figura do “guarda” ou “sentinela”, posicionado na porta da justiça. De forma intimidadora, ele impede que um homem do campo ultrapasse a porta, advertindo-o que existem outras portas e outros sentinelas, mais temíveis que ele. O tempo vai passando (não na cronologia cotidiana, mas numa realidade “fantástica”), e o homem do campo, cidadão comum, busca em vão, durante anos, obter a permissão da sentinela para ingressar à porta da justiça. A autorização nunca chega, até que o camponês adocece. Quando já está prestes a morrer, o guarda lhe diz: “esta porta estava destinada a você. Agora, vou embora”.

A partir dessa alegoria, pensou-se no título deste trabalho, para representar situações nas quais a violência policial, ou a intimidação, atuou como um obstáculo entre o “cidadão comum”, representado por seu advogado, e a lei/justiça. Em *Na Colônia Penal* (Kafka, 2021), obra considerada como uma premonição do Nacional-Socialismo alemão, Kafka, que era judeu, descreve um método punitivo em vigor numa prisão, consistente em tatuar a sentença nas costas do infrator, até que este viesse a morrer. A cerimônia punitiva era realizada em uma máquina ou *engrenagem*, administrada/comandada com muita dedicação por um oficial militar. À ocasião, os questionamentos realizados por um “observador internacional” evitaram que um militar subalterno fosse executado por desobedecer a um superior, mas não impediu que o próprio oficial se oferecesse enquanto sacrifício, a fim de manter a engrenagem funcionando.

Na contemporaneidade, o “observador internacional” pode ser representado pelos sistemas global e regionais de direitos humanos. Nesta tese, esse observador externo é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), cujas considerações em Relatórios e sentenças serão aqui analisadas, o que não exclui contribuições da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o tema.

Algumas situações de violência adiante demonstradas são dignas de narrativas fantásticas, ou até mesmo, pesadelos, como numa manifestação inconsciente da violência que o Estado não conseguiu conter: nas palavras de Todorov (2010, p. 15), citado como epígrafe, “se produz um acontecimento impossível de explicar pelas leis desse mesmo mundo familiar”. O advogado, na qualidade de “nativo” do campo jurídico (Igreja; Rampin, 2019), deveria ser tratado com dignidade, como qualquer cidadão, pelos agentes do Estado. Daí a perplexidade: como entender, racionalmente, que uma advogada pode ser imobilizada, algemada e jogada num camburão, após tentar contactar uma pessoa detida, em plena vigência do estado democrático de direito²?

A partir do quanto previsto na Constituição Federal de 1988, a respeito da essencialidade do advogado para a administração da justiça, o que justificaria o espancamento de um advogado, em praça pública, à luz do dia, por policiais militares? *Essas narrativas distópicas* são reais, ou melhor, desafiam a realidade, da forma como a concebemos. De volta à literatura, o tensionamento entre o real e o imaginário é uma alegoria comum ao universo kafkiano: Gregor Samsa, personagem de *A metamorfose*, acorda transformado em um inseto, após sonhos agitados. Todavia, apesar desse universo aparentemente irreal, a história é construída de modo a gerar no leitor a impressão que, de fato, aquela situação está ocorrendo, pois os protagonistas, na obra de Kafka, não questionam sobre a possibilidade de o que veem ser verdade: eles, simplesmente, limitam-se a tentar encontrar uma solução para o problema (Rodriguez, 2003, p. 07).

Possivelmente, a poética kafkiana retrata *a impotência* do indivíduo diante das engrenagens do Estado, conforme as experiências de alguns de seus personagens: “Josef K”, em uma dada manhã, acorda já detido pela polícia para, em seguida, responder a um processo, sem saber qual acusação lhe foi formulada (Kafka, 2005, p. 5); Gregor Samsa, metamorfoseado em um inseto abjeto, apenas aceita o próprio destino (Kafka, 1998, p. 7); o oficial, na Colônia Penal, se submete de forma voluntária à máquina de tortura. Em comum a essas narrativas, *há uma estrutura violenta e incontornável, que não se sabe como começou e como vai terminar.*

Proponho o “rizoma” (Deleuze; Guattari, 1995, p. 3) enquanto método apto a permitir conexões entre o direito e a literatura. Para os autores, o conhecimento, no

2 <https://www.migalhas.com.br/quentes/304651/costela-fraturada--mata-leao-e-detencao--advogada-relata-agressoes-de-pms-ao-visitar-cliente>

mundo ocidental, poderia ser representado por uma árvore, com raízes, caule, galhos, isto é, uma hierarquia que parte de um início, uma fundação. O rizoma, de acordo com Deleuze e Guattari (1995, p. 03), não começa nem termina, encontrando-se no meio, entre as coisas. “A árvore impõe o verbo ser, mas o rizoma tem como tecido a *conjunção* “e...e...e”. A grama seria um exemplo de um rizoma. Em relação aos livros em geral, quando esses são atribuídos a um sujeito determinado, esquece-se “(...) das matérias e da exterioridade das suas relações”. Esta é uma tese sobre correlações entre direito e literatura. Um livro, enquanto obra literária, faria “rizoma com o mundo”, assegurando a sua “desterritorialização”. Por outro lado, o mundo realiza uma “reterritorialização livro”, em suas conexões com a realidade (Deleuze; Guattari, 1995, p. 11).

Sob o ponto de vista dos autores acima, “a única questão, quando se escreve, é saber com que outra máquina a máquina literária pode estar ligada, e deve ser ligada, para funcionar. Kleist e uma louca máquina de guerra, *Kafka e uma máquina burocrática inaudita*” (Deleuze; Guattari, 1995, p. 11, grifou-se). Destarte, esta tese, como ato de escrita, procura “estar ligada” a concepções kafkianas acerca da violência de Estado, de modo que, mais adiante, alguns casos reais de violência policial contra advogados serão “conectados” a alegorias desse autor, pois uma das “características aproximativas do rizoma” seriam os princípios da *conexão e heterogeneidade*, uma vez que qualquer ponto de um rizoma pode ser conectado a outro e deve sê-lo³ (Deleuze; Guattari, 1995, p. 15).

Por isso, na medida do possível, o contexto de violência contra advogados será ilustrado com categorias kafkianas (vide capítulo 4). Do ponto de vista da relação entre a literatura e o público, Barthes (2004, p. 64) afirma que o “nascimento do leitor paga-se com a morte do autor”, uma vez que não se deveria atribuir um sentido único a uma obra⁴. O que esta tese propõe é a relação entre as obras de Kafka citadas e o cenário de violência policial contra advogados, atribuindo novos sentidos às narrativas originárias. O título escolhido, “diante da lei está um guarda”, busca representar o papel da literatura, no sentido de humanizar e reconstruir “os lugares de sentido, que

3 “Sentimos que não convenceremos ninguém se não enumerarmos certas características aproximativas do rizoma. 1º e 2º - Princípios de conexão e de heterogeneidade: qualquer ponto de um rizoma pode ser conectado a qualquer outro e deve sê-lo. É muito diferente da árvore ou da raiz que fixam um ponto, uma ordem” (Deleuze; Guattari, 1995, p. 14).

4 “Sabemos agora que um texto não é feito de uma linha de palavras a produzir um sentido único, de certa maneira teológico (...), mas um espaço de dimensões múltiplas, onde se casam e se contestam escrituras variadas” (Barthes, 2004, p. 62).

no direito estão dominados por “senso comum teórico”(Trindade; Gubert; Copetti Neto, 2008, p. 15). O fantástico em Kafka pode nos remeter a uma outra narrativa sobre o Estado, não oficial, escrita a partir das margens, e não do centro: uma “narrativa menor”, como se referem Deleuze e Guattari à obra de Kafka que, por ser “menor”, adquire uma dimensão política, coletiva, não se tratando de casos isolados (Deleuze; Guattari, 2024, p.36).

INTRODUÇÃO

No dia 15 de janeiro de 2012, o advogado José Urbano do Nascimento Júnior, no exercício da profissão, foi espancado por seis policiais militares, na área externa de uma Delegacia da Polícia Civil, na cidade de Rio Real, Bahia, chegando a desmaiar. Motivo: tentou impedir agressões praticadas, pelos policiais, contra um cliente (PM acusado..., 2022). O espancamento foi presenciado por um policial civil. Meses depois, Urbano foi assassinado, e um dos militares envolvidos na agressão foi considerado suspeito do delito, aguardando julgamento pelo Júri Popular.

Em 21 de julho de 2021, Orcélio Ferreira Silvério Júnior, advogado, foi preso em flagrante pela suposta prática de desacato, no centro de Goiânia - GO. Na ocasião, o profissional questionou uma abordagem policial violenta, em face do próprio pai, devido a desentendimentos envolvendo um tenente da PM e um guardador de carros. Orcélio foi arrastado para a rua e agredido com socos, chegando a desmaiar, sendo conduzido à Delegacia de Polícia Civil. O advogado relatou ter sido novamente torturado, na delegacia, diante de uma policial civil (Oliveira; Bringel, 2021).

Em 03 de junho de 2021, na cidade de Porto Alegre, Ismael Schimitt, advogado, teve a carteira da OAB quebrada, foi algemado e permaneceu por horas dentro de uma viatura da Polícia Militar, no estacionamento de uma cadeia pública. O motivo estaria relacionado ao estacionamento numa vaga privativa da PM, enquanto Schimitt aguardava para atender um cliente preso. O profissional foi conduzido à Central de Flagrantes, pela prática, em tese, de desacato (Hígido, 2021).

A partir dos casos narrados acima, selecionados para estudo, em conjunto com o contexto no qual ocorreram, delimitou-se o tema deste trabalho: a violência policial militar contra advogados criminais, no exercício da profissão. Conforme será demonstrado mais adiante, o vínculo entre violência policial e direito à defesa não aparece de forma tão explícita como a violência policial em sentido amplo, ou seja, aquela que atinge as parcelas vulneráveis da população.

Assim, o objetivo geral desta exposição é produzir informações sobre o impacto da violência policial contra a advocacia, na dinâmica do acesso à justiça no Brasil, a partir da análise do contexto e casos construídos. Não se trata de oferecer explicações definitivas ou simplificadoras, uma vez que o fenômeno apresenta uma aparente complexidade: Portanto, o objetivo específico desta tese é relacionar os dados levantados – caso e contexto analisados - com os marcos teóricos, no intuito de

melhor compreender o fenômeno. A pergunta de pesquisa pode ser assim formulada: *como a violência policial militar contra advogados interfere no direito ao contraditório e ampla defesa no Brasil?*

Para auxiliar na construção das respostas aos questionamentos acima, serão traçadas algumas hipóteses, aqui discriminadas de forma não exaustiva:

1. As polícias possuem uma “procuração em aberto” para o exercício da segurança pública (Muniz; Patrício, 2018, p. 02), de modo que o respeito aos direitos humanos não se reflete em muitas de suas práticas. Portanto, a violência contra advogados não é fruto de comportamentos isolados, tratando-se de um fenômeno que ocorre numa “arena de descumprimento do direito” (Moita, 2024), isto é, o campo policial.

2. O cerceamento de defesa/ negativa de acesso à justiça, como significado manifesto/imediato das situações de violência analisadas, pode esconder outros sentidos latentes, como a generalização das relações de subintegração/exclusão, estendidas ao exercício da advocacia, principalmente quando as vítimas são profissionais não renomados.

3. O advogado, como ator jurídico dotado de competências técnicas, exerce uma espécie de *cidadania qualificada*, que lhe permite questionar a validade de atos públicos, além da representação de terceiros. Contudo, o Estado brasileiro possui um histórico recente de cerceamento do exercício da advocacia, do acesso à justiça e das liberdades civis, que remonta à ditadura civil-militar. Este passado ainda persiste na atualidade, sendo uma chave de análise para a compreensão do tema.

4. Na perspectiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o advogado é um “defensor de direitos humanos” e, enquanto tal, exerce uma atividade sujeita a retaliações, seja de particulares, seja do Estado. Assim, esta tese não diz respeito a violações de prerrogativas profissionais: trata-se de violência estatal contra uma espécie do *gênero* “defensores de direitos humanos”.

5. Os casos de violência policial contra advogados integram um conjunto de “práticas complementares” entre as polícias e o Poder Judiciário (Lima, 1989, p. 77), cujo ponto de interseção é a presença de traços inquisitórios, mitigadoras de direitos e garantias. Assim, cada ator do sistema de justiça criminal agiria, ao seu modo, contribuindo para a consolidação de uma cultura autoritária, em contraponto ao sistema processual de feição acusatória ou mais democrática.

6. A ascensão de discursos de ódio no Brasil, via “bolsonarismo”, pode apresentar alguma relação com os casos de violência analisados, uma vez que a maior parte das ocorrências identificadas aconteceram a partir 2017. Contudo, não se trata de uma relação puramente causal.

7. A violência policial contra advogados é mais uma barreira de acesso à justiça, somando-se a outros obstáculos, como o estado de coisas inconstitucional dos presídios, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 e a “violação generalizada de direitos humanos”, reconhecida na ADPF 635, no que diz respeito às incursões policiais nas favelas do Rio de Janeiro.

A despeito da relevância e atualidade do objeto de estudo, a maior parte dos trabalhos acadêmicos, que abordam eventuais obstáculos e violações sofridas por advogados, fazem-no partindo da categoria “prerrogativa profissional”, configurando uma série de direitos que os advogados possuem, no intuito de exercer, livremente, a profissão. Por outro lado, os trabalhos acadêmicos que se debruçam sobre a questão da violência policial, tradicionalmente, não apresentam essa relação com o exercício da advocacia/direito de defesa, conforme levantamento realizado junto à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). Essa ausência de dados justifica a originalidade da tese, bem como a intenção de contribuir para este campo, a partir da Linha de Pesquisa “Constituição e Democracia”, sublinha “Filosofia Política, Teoria Constitucional e Democracia”, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Nesta perspectiva, a tese busca deslocar o olhar, majoritariamente lançado aos acusados em geral, para os advogados desses.

Com isto, não se quer dizer que as estatísticas gerais de violência policial sejam desconsideradas: ao contrário, o tema de pesquisa representa um ponto de encontro entre um panorama macro de violência policial e a representação jurídica através de um profissional que será considerado, nesta tese, como um “defensor de direitos humanos”, com base no conceito presente em Relatórios e Sentenças produzidos pela CIDH e a respectiva Corte (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006, 2015; Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

A escolha do recorte, centrado na atuação específica das Polícias Militares (PMs), não exclui a análise pontual de situações nas quais a violência foi resultado da ação da Polícia Civil ou, até mesmo, das Forças Armadas, no caso, a Marinha. Justifica-se a análise de casos envolvendo outras instituições, que não as PMs, devido

ao potencial analítico das ocorrências, em termos jurídicos ou políticos, entendendo-se “política” como um exercício concreto de poder. Por outro lado, não se desconhece a existência de situações nas quais particulares, inconformados com resultados obtidos em processos judiciais ou extrajudiciais, usam da violência contra advogados. Contudo, esta tese não abordará essas situações⁵.

A justificativa para a escolha do tema reside na essencialidade do exercício da advocacia para a administração da justiça no Brasil, como possibilidade de resguardar direitos diante do poder de punir do Estado. Para este trabalho, entende-se que exercer a defesa de um terceiro é uma forma de concretizar a cidadania, entendida como a possibilidade de reivindicar direitos. Assim, quando um advogado é agredido, algemado ou preso, no exercício profissional, ocorre uma vulneração do direito de defesa, na dinâmica do sistema de justiça criminal. Isto em um contexto no qual as garantias da ampla defesa e acesso à justiça são consideradas direitos fundamentais, portanto, irrenunciáveis.

Além do mais, a escolha do tema se deve, também, à minha experiência profissional: advoguei por 12 anos e, embora nunca tenha sido vítima de violência física, percebi que essa era uma possibilidade real, aliada a outras formas de intimidação, a exemplo do uso de investigações criminais como uma maneira de desencorajar o trabalho da defesa.

Quanto à estrutura da tese, o capítulo 1 será dedicado à metodologia utilizada para responder ao problema de pesquisa: nesta perspectiva, a técnica do estudo de caso se mostrou a estratégia mais adequada ao objeto de estudo, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória. De acordo com Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024, p. 22), os casos, enquanto objetos de pesquisa, são acontecimentos e situações representativas de uma classe maior de fatos “da mesma natureza”, delimitados espacial e temporalmente.

Além da análise dos casos e contexto, a pesquisa vai analisar documentos oficiais que guardem relação com o tema: a Resolução n° 21/2023, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pela criação de um Grupo

5 <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/advogada-e-agredida-por-ex-mulher-de-cliente-em-florianopolis-e-oab-sc-reage>; <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/07/24/emboscada-na-grande-bh-advogada-foi-assassinada-porque-ajudou-mulher-agredida-pelo-marido-a-fugir-do-pais-diz-policia.ghtml>; <https://www.oab-al.org.br/2024/04/oab-al-acompanha-caso-de-advogada-vitima-de-ameaca-e-violencia-no-forum-de-maceio/>;

de Trabalho permanente, no intuito de monitorar os casos de violência contra advogados e tomar as medidas cabíveis, uma vez que os casos estão se tornando comuns; os Projetos de Leis (PLS), em trâmite no Congresso Nacional, que abordam o tema da violência contra advogados - PLs nº 5154/2023; 5109/2023; 73/2022; 212/24.

Também, serão analisadas matérias jornalísticas veiculadas, preferencialmente, em *sites* oficiais das Seccionais da Ordem dos advogados do Brasil (OAB) ao redor do país, bem como dois Relatórios produzidos pela CIDH, a respeito da situação dos defensores de direitos humanos no Brasil. Ademais, serão objeto de análise dois casos que envolveram assassinatos de advogados no país, submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Sales Pimenta X Brasil, 2022; Caso Nogueira Carvalho e Outro X Brasil, 2006). Por fim, trata-se de uma pesquisa que combina análise documental com estudo de caso múltiplo, além de revisão bibliográfica. Assim, o capítulo 1 apresentará os marcos teóricos que embasam a tese: “constitucionalização simbólica” (Neves, 2018, 1996, 2022); “transconstitucionalismo”, na perspectiva dos Sistemas Interamericano e Global de Direitos Humanos (Neves, 2014) e “acesso à justiça” (Igreja; Rampin, 2021). Além disso, o fio condutor de toda a investigação serão as relações de “subintegração” e “sobreintegração” (Neves, 2022), que acabam pondo em xeque a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, dentre eles, a garantia da ampla defesa e do acesso à justiça.

No capítulo 2, será traçado um panorama da violência policial no Brasil, refletindo-se sobre os significados do substantivo “violência”, em termos gerais, até a sua caracterização no modo de agir das forças policiais militares. Buscarei desenvolver um conceito jurídico-dogmático, com assento no Direito Penal, do que viria a ser “violência policial”. Para esta tese, dois marcos históricos representam categorias de análise relevantes para a problemática proposta: a criação da Divisão Militar da Guarda Real, em 1808 e o golpe civil-militar de 1964. Num esforço de aproximar o passado com a atualidade, percebi que o “bolsonarismo” é uma variável que incide sobre o tema proposto, representando aproximadamente o retrocesso ao autoritarismo de 1964, bem como a opção do uso da violência como plataforma política.

No capítulo 3, será delineado o sistema de justiça criminal, bem como o papel das Polícias Militares nesse, concluindo-se, a partir dos dados levantados, que o

policiamento ostensivo realizado pelas PMs brasileiras é a “porta de entrada” da justiça penal, de modo que o trabalho das polícias militares e da justiça criminal constitui “práticas complementares” (Lima, 1989, p. 78), cuja extremidade ou “porta de saída” é o sistema de execução penal, considerado inconstitucional pelo STF, na ADPF nº 347. O capítulo levantará uma discussão sobre o caráter majoritariamente acusatório, inquisitório (autoritário), do sistema de justiça criminal, a fim de buscar uma relação de continuidade com o objeto de pesquisa. Este capítulo também abordará o papel da advocacia no sistema de justiça criminal.

No capítulo 4, será objeto de análise o levantamento de matérias disponíveis, que retratem situações envolvendo agressões policiais contra advogados, no exercício da profissão, objetivando situar o contexto dos casos escolhidos para estudo. O fio condutor de algumas dessas ocorrências serão passagens/categorias presentes na obra de Kafka, que representem o “absurdo”. Deste modo, os fatos retratados permitirão pontes para conexões literárias: as obras *Na Colônia Penal* (Kafka, 2021) e *O Processo* (Kafka, 2005) serão utilizadas como categorias de análise, buscando o “direito na literatura e a literatura no direito” (Godoy, 2008, p. 9). Além disso, serão analisados Projetos de Lei, que tenham como justificativa a insegurança da atividade advocatícia, ou casos de violência, a fim de perceber se a violência policial influenciou na criação de tais projetos.

No Capítulo 5, serão analisados os três casos escolhidos, buscando encontrar as semelhanças e diferenças entre eles. O contexto delineado no capítulo anterior, somado aos casos construídos, permitiu perceber que as agressões contra advogados, cometidas por policiais militares, podem gerar procedimentos investigatórios/processuais que criminalizam a atividade de defesa, a exemplo do crime de “desacato”, utilizado como mais um mecanismo de intimidação, conforme já alertado pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006, 2015);

No capítulo 6, será apresentada uma discussão que contenha o impacto do tema na garantia fundamental do acesso à justiça. Para tanto, buscarei identificar como a ONU percebe o tema da violência contra advogados, justificando essa abordagem a partir do esforço de observar a problemática sob uma perspectiva transversal (Neves, 2014).

Por fim, realizarei as considerações finais, apresentando algumas propostas de enfrentamento institucional da problemática.

1 METODOLOGIA

1.1 Diário de campo

Investigar o tema proposto implicou na assunção de alguns desafios: primeiro, a inexistência de trabalhos acadêmicos sobre violência policial contra advogados. Assim, a execução do anteprojeto envolveu, num primeiro momento, a distribuição de questionários semiestruturados, cujo público-alvo eram advogados(as), delegados de polícia e policiais militares, todos com atuação no estado da Bahia. Naquele momento, entre janeiro e fevereiro de 2022, a tese tinha o objetivo de colher a percepção dos policiais sobre o papel da advocacia perante as instituições de segurança pública, bem como a perspectiva dos advogados em relação ao respeito à própria integridade física, quando da atuação em delegacias de polícias.

O recorte da pesquisa era restrito à Bahia. Àquela altura, eu já desenvolvia um levantamento documental, na internet, sobre casos de agressões. Após distribuir os questionários para alguns advogados(as), e coletivos(as) de advogados(as), percebi a dificuldade em obter respostas, o que me fez tomar um outro caminho, principalmente após as sugestões da Banca de Qualificação, realizada em 2023. Na ocasião, fui informado sobre a edição da Resolução nº 123, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), a respeito da violência contra advogados.

Com a edição da mencionada norma, percebi que houve um reconhecimento institucional, em nível nacional, acerca da existência de um quadro de violências, ou seja: aquela intuição inicial, que encontrava ressonância em algumas matérias jornalísticas, ganhava contornos oficiais. A Resolução utiliza o termo “agressões físicas”. Deste modo, este trabalho, que a princípio visava discorrer sobre violência física como decorrência do desrespeito às prerrogativas profissionais, assumiu a posição de centrar a investigação nos casos de violência.

Ainda que exista, em regra, uma violação de prerrogativa, pois os casos escolhidos para análise ocorrem no contexto do exercício profissional. Dito isto, a constatação, pelo CFOAB, da problemática abriu a possibilidade de alargar o “campo” de estudo. Se, a princípio, a proposta se restringia ao estado da Bahia, a Resolução nº 123, analisada em conjunto com as matérias jornalísticas levantadas, desde 2021, ao redor do país, permitiam aumentar a área de análise. Nesta perspectiva, a

utilização de questionários seria uma tarefa de difícil concretização, e com o risco adicional de não apresentar uma amostra significativa.

A técnica do estudo de caso surgiu, então, como uma possibilidade de analisar, em profundidade, algumas situações paradigmas, a exemplo do assassinato do advogado José Urbano do Nascimento Junior, na cidade de Rio Real, estado da Bahia. Embora o homicídio tenha ocorrido no ano de 2012, o policial militar suspeito de executar o crime foi pronunciado (enviado a Júri Popular) no ano de 2022.

Outra situação de violência policial que chamou a minha atenção, desta vez, com repercussão nacional, foi o espancamento/tortura sofrida por Orcélio Silvério Junior, na cidade de Goiânia-Go. Esta ocorrência teve a peculiaridade de ser veiculada pela grande mídia, dada a forma extremamente violenta que o advogado, preso em flagrante por desacato, foi imobilizado e agredido pelos policiais, ao intervir numa abordagem truculenta dirigida contra o próprio pai.

O meu ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília se deu poucos meses após o caso envolvendo Orcélio, cuja propagação reforçou em mim a ideia de que o tema escolhido era relevante, não se tratando de situações pontuais ou isoladas.

Um terceiro caso ganhou destaque para a presente tese, no universo de algumas ocorrências noticiadas na internet: em julho de 2021, na cidade de Porto Alegre, o advogado Ismael Schmitt foi agredido, algemado e passou duas horas dentro de uma viatura da Polícia Militar, no estacionamento de um presídio, enquanto aguardava para atender um cliente. A justificativa dos policiais militares seria a prática do suposto crime de desacato pelo profissional.

Sabe-se que a seleção dos casos a serem analisados constitui uma etapa fundamental num projeto de pesquisa. Assim, o critério para seleção deles foi baseado em algumas características em comum, a exemplo da violência empregada; da negativa de acesso à justiça daqueles representados pelos advogados agredidos e, no caso de Orcélio e Ismael, a mobilização, pelos policiais, do crime de “desacato” como uma justificativa para os atos de violência.

Assim, a partir dessas três situações paradigmas, recortei os casos a serem analisados em profundidade, devidamente relacionados com o contexto, aqui denominado “menor” e “ampliado”.

1.2 Contextos: entre o contexto “menor” e o ampliado

Quando a pesquisa teve início, ainda em 2021, já existiam matérias disponíveis na internet sobre o tema, atraindo o uso da pesquisa documental em meio eletrônico. Três anos depois, o levantamento de notícias apontou para um aumento do número de casos, demonstrando a existência da “violência policial” como uma constante, um dado da realidade capaz de atingir qualquer advogado(a) que não esteja suficientemente “blindado” por relações de cunho político ou econômicas.

Além do aumento do número de ocorrências, dois documentos oficiais, produzidos no ano de 2023, apresentam grande relevância para a presente investigação: a pesquisa intitulada “Perfil OAB” e o Projeto de Lei nº 5154/2023, que objetiva alterar o Estatuto da OAB, a Lei nº 8906/94, inserindo no texto medidas protetivas no intuito de garantir a segurança do(a) advogado(a) vítima de agressão ou ameaça, seja de particular ou de agente público. Já a pesquisa “Perfil OAB”, veiculada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), demonstrou que agressão/abuso policial foi considerada a terceira maior ocorrência de “violação de prerrogativas” relatada pelos advogados entrevistados.

Aqui, faço uma ressalva: esta tese buscará demonstrar que “violação de prerrogativas” e “violência policial”, no contexto analisado, são categorias distintas. No desenrolar da pesquisa, percebi a existência de outros Projetos de Lei que tratavam sobre matéria semelhante: PLs nº 5109/2023; 73/2022; 212/24.

Além disso, escolhi um pequeno conjunto de ocorrências, ao invés de um único caso, em virtude do amplo número de situações identificadas pela pesquisa documental, buscando-se: “(...) uma fotografia ou registro fiel daquele momento específico” (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 42). Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa, empírica, consistente num estudo de caso múltiplo, pois

Um estudo de caso comparativo (coletivo ou múltiplo) ocorre quando olhamos para duas ou mais coisas (fatos, fenômenos ou outros objetos de interesse) que são semelhantes em alguns aspectos e diferentes em outros, realizando análises para ver o que deles podemos aprender (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 104).

Assim, a abordagem qualitativa buscará analisar as semelhanças e diferenças entre os três casos escolhidos, “aprofundando informações sobre o fenômeno estudado” (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 5), articulando-o com o contexto

em que as violências aconteceram. Nesta perspectiva, a pesquisa documental aponta um número considerável de registros ocorridos entre 2020-2024. Embora não seja, diretamente, objeto da presente investigação, não se pode desconsiderar a ascensão de discursos de ódio e governos alinhados a posturas autoritárias e militaristas, a exemplo do bolsonarismo.

É certo que sistemas autoritários, à esquerda ou à direita, tendem a desconsiderar garantias individuais importantes como o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça, em nome da “segurança pública”, da “segurança nacional” ou da “ordem pública”. Assim, ao sustentar o direito à defesa em face do poder geral de persecução, o(a) advogado(a) seria uma peça em desconformidade com a engrenagem. Utiliza-se como alegoria o substantivo “engrenagem” em alusão a uma máquina de tortura, idealizada por Kafka em *Na Colônia Penal* (2021). Nessa obra, como já mencionado acima, um soldado subalterno é condenado por insubordinação, e deveria ser torturado pela máquina/engrenagem, cujo funcionamento consistia em tatuar no corpo do condenado a sentença.

É sabido que o termo “kafkiano” ganhou o significado de procedimentos burocráticos irracionais, em razão das narrativas presentes na obra do autor, que era advogado e denunciava a violência estatal em obras como *O Processo* e *Na Colônia Penal*. De acordo com Godoy (2008, p. 11), é possível identificar e problematizar as “mazelas do direito” através de passagens da literatura. Nesta perspectiva, Kafka seria um autor relevante, não se perdendo de vista que o escritor era advogado e, portanto, conhecia a engrenagem judiciária “de dentro”, apesar de se tratar de um outro tempo cronológico e outro espaço geográfico.

Uma perspectiva interessante sobre o autor nos é dada por Deleuze e Guatari (2024) na obra *Kafka: por uma literatura menor*. Segundo os autores, toda literatura menor é política e as situações narradas nesse tipo de literatura não são casos isolados, pois “(...) tudo adquire um valor coletivo” (Deleuze; Guatari, 2024, p. 36). Dito isto, a metodologia proposta busca perceber o *coletivo* presente nos casos analisados; em que medida aquelas ocorrências são capazes de explicar uma dimensão maior sobre o sistema jurídico brasileiro e a garantia do acesso à justiça, esta categoria dotada de forte carga “simbólica” (Neves, 2018).

Assim, a busca do direito *na* literatura e da literatura *no* direito (Godoy, 2008, p. 9), para esta tese, implica teorizar sobre situações que espelham a irracionalidade ou uma certa racionalidade do Estado brasileiro. Daí a referência ao “guarda” que, em

dada passagem de *O processo*, impedia que o homem do campo ingressasse à justiça. Para a presente tese, o “guarda” é o policial que agride um(a) advogado(a), materializando um obstáculo ao pleno acesso à justiça e ao direito de defesa.

O contexto ampliado/maior, que será abordado neste trabalho, é a violência policial em sentido amplo, e como esta delimita o exercício do direito à defesa. Para a caracterização desse contexto, serão analisados: dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP); Informes e precedentes do SIDH; julgados dos tribunais brasileiros, bem como a caracterização da ONU do que viria a ser violência policial.

1.3 O estudo de caso e a viabilidade da pesquisa

A presente pesquisa é do tipo qualitativa, uma vez que o objetivo deste trabalho é desenvolver hipóteses e explicações possíveis para a ocorrência do fenômeno, problematizando-o à luz dos marcos teóricos e categorias jurídicas escolhidas. Não se trata de buscar compreender as motivações que levam alguns policiais a agredir advogados(as), e sim empreender um esforço teórico para explicar o *porquê* da insistência do Estado brasileiro em descumprir a normativa em relação à inviolabilidade da advocacia e do direito à ampla defesa.

Não se está diante de um mero descumprimento da lei, no sentido de desprezitar prerrogativas profissionais: trata-se de usar a violência física como forma de impedir o acesso à justiça (em sentido amplo) dos jurisdicionados cujos advogados são agredidos ou, até mesmo, torturados. Existe “algo a mais”, algum fio que conecta casos de violência dispersos, ocorridos em regiões distintas do país, num mesmo espaço de tempo. Para descobrir esse dado encoberto pela realidade, a tese buscará articular a técnica do estudo de caso com os marcos teóricos, aliados ao contexto nos quais as violências aconteceram.

1.4 Dificuldades no campo: a categoria “violação de prerrogativas” e o seu necessário estranhamento

Quando ingressei no Programa de Pós-Graduação, a proposta originária era problematizar as prerrogativas da advocacia a partir da noção de “constitucionalismo simbólico” (Neves, 1996, 2018, 2022). Contudo, fui percebendo que o meu tema dizia respeito à violência de Estado contra advogados.

Afinal, negar acesso a autos de inquérito a um advogado regularmente constituído não é o mesmo que algemar e agredir o advogado que insistiu em ter acesso ao inquérito, ainda que ambas as situações configurem barreiras de acesso à justiça, em sentido amplo.

Talvez, a minha dificuldade inicial em separar as duas categorias se deva em virtude de ser um pesquisador imerso no “campo”, onde atuei, por 12 anos, como advogado criminal, havendo, portanto, uma familiaridade com o “universo social” que eu buscava compreender (Bourdieu; Chamboredon, 2000, p. 23). E este local familiar, onde o Estado impõe barreiras ao pleno exercício do direito à ampla defesa, por ser preconcebido, mostrou-se como um obstáculo para a compreensão do fenômeno, dada a minha ideia de que as violências eram um problema de prerrogativas profissionais.

Isto fez com que eu, juntamente à OAB/BA, por duas ocasiões, organizasse seminários com o intuito de discutir a questão dos direitos profissionais, como uma forma de compartilhar, com os pares de então, as impressões colhidas na pesquisa. O desenvolvimento do trabalho e o diálogo com os professores e colegas foram cruciais para demonstrar que o fenômeno que precisava ser investigado era a violência física.

Discutimos o tema, no âmbito da Seccional baiana, em dois eventos: o primeiro, ainda na vigência da pandemia, realizado de forma remota no ano de 2020, buscava tensionar autoritarismo e democracia, compreendida como a possibilidade de reclamar por direitos em um espaço público seguro. O segundo, de forma presencial, foi realizado junto à Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/BA. No primeiro *card*, a palavra “violência” ainda não aparecia.

Figura 1 – Card de divulgação

Evento

VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA: TENSÕES ENTRE AUTORITARISMO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA
ADVOCADO CONSTITUCIONAL, MESTRANDO EM DIREITO PÚBLICO (UFPA), ESPECIALISTA EM SERVIÇOS JURÍDICOS SOCIAIS, MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE GESTÃO PROFISSIONAL E DE BOMBARDA PÚBLICA, DA COMISSÃO DE DIREITO PENAL, E DE DIREITO MULTIMÍDIA DA OAB/BA

DANIELA PORTUGAL
DOUTORA E MESTRADA EM DIREITO PÚBLICO (UFPA), PROFESSORA DE DIREITO PENAL, DA UFPA E FACULDADE BAHIANA DE DIREITO, ADVOCADA CONSTITUCIONAL, PRESIDENTE DO QUARTILHO DA MULHER, ADVOCADA DA OAB/BA

ISMAR NASCIMENTO JUNIOR
ADVOCADO, MESTRO EM DIREITO PENAL (UFPA), PROFESSOR DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

LORENA MACHADO
ADVOCADA CONSTITUCIONAL E EM DIREITO HUMANOS, MESTRANDA EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, PÓS-GRADUADA EM PROCESSO PENAL PELA UNIVERSIDADE DE CUIABÁ, CONSELHEIRA DO INSTITUTO BAHIANO DE DIREITO PROFISSIONAL PENAL, PROFESSORA CONVIVADA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

Gratuito **20 ABRIL**
INÍCIO ÀS 18:30H

INSCRIÇÕES SITE DA ESA

AO VIVO YOUTUBE OABBA ESA AO VIVO zoom

Fonte: Divulgação OAB/BA, 2021.

Figura 2 – Card de divulgação

Presencial

Comissão de Direitos e Prerrogativas

Violação de Prerrogativas da Advocacia e Violência de Estado

26 de outubro | 18h30 às 20h30

ESA - BA (Campo Pólvora) **carga horária 2h**

Victor Gurgel **Heidi Fiúza** **Ismar Nascimento Jr.**

INSCRIÇÕES: bit.ly/violacaoprerrogativas

gratuito

Fonte: Divulgação OAB/BA, 2022.

No card acima, a “violência” já aparece de forma mais explícita.

Por fim, esta tese se utilizará, também, de pesquisa bibliográfica, consistente nos marcos teóricos a seguir descritos.

1.5 Marcos teóricos

Esta tese diz respeito a uma experiência concreta de acesso à justiça no Brasil (Igreja; Rampin, 2021), cujo ponto de partida é a análise da violência policial contra advogados. Como essas agressões representam o uso da força de uma forma não albergada pelo Direito, o que destoava do quanto estipulado pela CFRB/1988, utilizou-se como marcos teóricos as noções de “constitucionalismo simbólico” e relações de “subintegração/sobreintegração” (Neves, 2018, 2022), no contexto do exercício do direito de acesso à justiça.

A palavra “justiça” não se resume ao Poder Judiciário (Neves, 2001, p. 349). De igual modo, a categoria “acesso à justiça” não será analisada, exclusivamente, no sentido do direito de petição, isto é, demandar uma providência no âmbito judicial (Capelletti; Garth, 1988). Como estratégia metodológica, parte-se da noção de “campo jurídico” (Bourdieu, 1989), conforme proposto por Igreja e Rampin (2021, p. 211). De acordo com Bourdieu (1989, p. 217-218), o sentido prático da lei se dá a partir do confronto entre atores com interesses divergentes (advogados, magistrados etc.). Insere-se, neste pormenor, as instituições de polícia ostensiva e judiciária, isto é, Polícias Militar, Civil e Federal. Estas integram o sistema de justiça criminal (Ribeiro; Silva, 2010, p. 15), na medida em que muitos dos fatos ocorridos na sociedade, classificados como delituosos, chegam ao conhecimento da Polícia Judiciária, responsável pela deflagração do inquérito policial, através da atuação das Polícias Militares.

O inquérito policial é um procedimento investigativo que poderá embasar uma denúncia, a ser oferecida pelo Ministério Público. Caso a denúncia seja recebida pelo Poder Judiciário, será iniciado um processo penal, cujo objetivo é verificar se ocorreu, ou não, a prática de um delito, a partir das provas eventualmente produzidas durante o inquérito, desde que validadas sob o crivo do Judiciário. Assim, as práticas policiais seriam “complementares” às judiciais (Lima, 1989, p. 77), pois as polícias são, muitas vezes, responsáveis pelo acervo probatório formador de uma acusação - testemunhas, objetos apreendidos, instrumentos utilizados no crime etc. É nesse

contexto, que os acusados em geral possuem o direito de ser assistidos por um defensor, seja ele público ou privado, sendo os últimos os advogados.

Ao monopolizar o uso legítimo da violência (Weber, 2013, p. 56), o Estado acaba, muitas vezes, abusando desta prerrogativa, de modo que o uso excessivo da força é o que vai configurar situações de violência policial, conforme será demonstrado no próximo capítulo. Contudo, o “estranhamento” gerado pelo objeto de estudo se deve ao fato de os advogados atuarem como “nativos do campo judicial” (Igreja; Rampin, 2021, p. 207), isto é, pessoas que detêm competências técnicas para interpretar o Direito e atuar no campo (Bourdieu, 1989, p. 212). Ainda que se conceba diferenças entre “advogados”, pois a categoria não é homogênea, existindo aqueles dotados de um melhor “trânsito” no Estado, em oposição aos demais profissionais, o campo analisado informa que estão se tornando comuns agressões e, até mesmo, torturas, praticadas por policiais militares contra aqueles, que representam os interesses de pessoas presas, detidas ou meramente investigadas. É como se a esses advogados fosse dispensado o modo violento de resolução de conflitos, tradicionalmente imposto, pelas polícias, às massas populares (Lima, 1989, p. 72-73). Pode-se dizer que a Polícia Militar colabora na construção de uma verdade jurídica. Assim, no seu atuar concreto, as PMs levam a sua cultura institucional para as ruas, e é na construção dessa verdade policial com consequências jurídicas (?), consistente na obtenção de provas correlatas a delitos, que os modos de agir e representações das PMs encontram representações/visões de mundo diversas, características de outras instituições. Esta tese diz respeito à interseção do *modus operandi* policial militar com os advogados, no exercício da defesa dos cidadãos presos, detidos ou meramente conduzidos às delegacias de polícia. A seguir, serão discriminados os marcos teóricos que auxiliarão nesta compreensão.

1.5.1 Violência contra advogados. Uma narrativa menor?

O fenômeno ora analisado ainda não levantou maiores discussões na academia, talvez por se tratar de um evento “menor” diante de tantas questões que o Direito e a violência policial suscitam. Longe de menosprezar a importância do tema, utiliza-se o adjetivo “menor” como o fizeram Deleuze e Guattari (2024, p. 35), ao caracterizar a obra literária de Kafka. Tomando-se a palavra “minoria”, escolher como objeto de estudo histórias de advogadas e advogados que são agredidos/torturados

no exercício da profissão implica em teorizar sobre pessoas que, possivelmente, atuavam na defesa de minorias sociais, políticas e jurídicas, os “subintegrados” (Neves, 2022, p. 17): a clientela preferencial do Direito Penal. Segundo Lima (1989, p. 77), quando os “litigantes” são pobres, a polícia assume a violência como integrante do cotidiano dessas pessoas, uma espécie de “sociabilidade violenta” (Silva; Menezes, 2019, p. 529). Todavia, os advogados, na qualidade de atores do campo judicial, não se confundem ou, ao menos, não deveriam ser confundidos com as pessoas que representam. Além do mais, na relação com os policiais agressores, os próprios advogados se encontram em uma posição “menor” ou “subintegrada”, uma vez que o sistema jurídico não é capaz de protegê-los. Já os policiais, ao distorcer o código jurídico da maneira que melhor lhes convém, figuram como “sobreintegrados”.

Considerando que a realidade retratada nesta tese configura uma narrativa, aqui serão encontradas as características das literaturas “menores”: a primeira, o aspecto político desse fazer literário, que tende a apresentar uma “dimensão coletiva” (Deleuze; Guattari, 2024, p. 36-37). Dito isto, a análise dos casos selecionados para estudo apresenta essa dimensão maior, que ultrapassa esta pesquisa, na medida em que o uso desproporcional da força pela Polícia Militar é uma constante na sociedade brasileira. Se toda literatura menor é política (Deleuze; Guattari, 2024, p. 36), tal aspecto é visível neste trabalho, pois o espaço social onde as violências ocorrem, isto é, o sistema de justiça criminal, configura uma “arena de descumprimento do direito” (Moita, 2024), onde relações de subintegração e sobreintegração ganham relevo, bloqueando-se o pleno exercício da cidadania, compreendida esta como a capacidade de exercer direitos (Neves, 2022, p. 4). A noção “arena de descumprimento do direito” (Moita, 2024) diz respeito a um espaço no qual o direito não reproduz de forma satisfatória: neste pormenor, considerando um “contexto maior” ou ampliado, existem alguns precedentes da Corte IDH, que retratam a relação entre violência policial e Judiciário Brasileiro e defesa de direitos humanos no país.

Esta tese parte do pressuposto de que o campo policial não vem respeitando, de forma satisfatória, o trabalho dos advogados (defensores de direitos humanos), que acabam sendo colocados em uma situação de vulnerabilidade a qual, ordinariamente, seria destinada aos seus clientes/representados. Trata-se da generalização das relações de subintegração, visto que alguns advogados não só são tratados, pela PM, como se “criminosos” fossem, a partir do uso da violência, como também são alvos de investigações e processos penais. Dito isto, no intuito de melhor

compreender este fenômeno, numa perspectiva mais ampla, ou “transconstitucional” (Neves, 2014, p. 208), os sistemas global e interamericano serão observados como uma chave de análise. O “transconstitucionalismo”, entendido como a possibilidade de diálogo transversal entre ordens jurídicas distintas, permite a identificação de “pontos cegos”, o que pode acarretar em evoluções de ordem normativa, seja no sistema jurídico interno, seja no externo (Neves, 2014, p. 211). Para esta tese, importam as contribuições do sistema interamericano, a respeito da situação referente aos defensores de direitos humanos na América Latina, e, mais especificamente, as disposições da ONU a respeito dos “Princípios básicos sobre o papel dos advogados” (ONU, 1994). Nesta perspectiva, as “pontes de transição” promovidas pelos “entrelaçamentos constitucionais” entre ordens jurídicas diversas (Neves, 2014, p. 208) permitirá caracterizar *o tema de pesquisa como um problema de direitos humanos*, num esforço de superar uma abordagem estritamente profissional, ligada ao exercício das prerrogativas/direitos profissionais dos advogados, no intento de analisar a interseção da violência policial com o “direito de defender direitos” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 12; 2015, p. 20).

De acordo com Neves (2014, p. 208), o transconstitucionalismo permite o fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas, rompendo com a dicotomia “monismo/pluralismo”. Dito isto, a relação de complementaridade entre os sistemas jurídicos brasileiro, interamericano e global permitirá a análise do objeto de estudo a partir do diálogo entre ordens jurídicas distintas. Contudo, esse diálogo não buscará, somente, a absorção do consenso, mas também do “dissenso” entre os sistemas jurídicos, no que diz respeito à temática da violência policial contra advogados, sendo este um possível “ponto cego” do sistema interamericano em relação ao Brasil, a despeito da menção expressa de uma situação, envolvendo o objeto de estudo, em um Relatório emitido pela Comissão Interamericana (2016, p. 32). Por fim, o sistema jurídico brasileiro, por disposição constitucional, dialoga com outras ordens jurídicas, em matéria de direitos humanos, a teor do art. 5º, § 2º da CFRB/1988.

1.5.2 “Todo o Poder emana do povo”. Cidadania simbólica e subintegração

O princípio democrático, previsto no artigo 1º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB/1988), afirma: “todo o poder emana do povo,

que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Assim, para além da possibilidade de escolha dos representantes políticos, o povo pode exercer o poder de forma direta. Para a presente tese, entende-se que o direito ao contraditório e ampla defesa, realizados através da atuação de advogados e defensores públicos, é uma forma difusa do exercício de um poder capilarizado na sociedade, isto é, o direito de resistir a ingerências indevidas do Estado ou de particulares. Contudo, este “poder” requer conhecimento específico e habilidade técnica (Bourdieu, 1989, p. 229). Nesta perspectiva, o advogado, como representante dos direitos de um particular, exerce uma espécie de cidadania qualificada, até por dispor de um conhecimento técnico capaz de questionar atos administrativos, policiais ou jurisdicionais, todos dotados de presunção de legalidade, uma vez que produzidos pelo Estado. Numa sociedade mais próxima de um modelo democrático, o poder popular, concretizado no exercício da cidadania, seria mais bem observado que em contextos de assimetrias socioeconômicas, como no Brasil, país constituído por profundas desigualdades sociais e raciais (Theodoro, 2022; Fernandes, 2008; Pereira, 2019; Lima, 2004, p. 49). Além disso, o esforço na construção de uma sociedade democrática, após o fim da ditadura civil-empresarial-militar, não conseguiu resolver problemas estruturais (Carvalho, 2002, p. 7-8). Assim, o processo de juridificação da vida em sociedade, compreendido como a regulação das relações sociais através do sistema jurídico, ocorrido nos países centrais através de um gradual reconhecimento de direitos, culminando numa diferenciação entre os sistemas político, jurídico e econômico, encontra dificuldades de verificação prática, no Brasil (Neves, 2018, p. 171). Conforme reconhecido nas revoluções burguesas, a lei, emanada da vontade popular, seria o limite para a atuação do soberano, de modo que a igualdade perante a lei configura uma garantia dos cidadãos contra ingerências dos sistemas moral, político, econômico, religioso etc. Com o passar dos anos e o incremento das lutas políticas, a noção de cidadania vai se alargando nos países centrais, deixando de implicar, somente, a possibilidade de participar da escolha dos governantes para configurar uma forma inclusiva de exercício de direitos individuais, sociais e coletivos (Neves, 2022, p. 4).

Nesta perspectiva, a evolução da noção de cidadania poderia ser resumida como a capacidade de exercer direitos perante a sociedade e o soberano, bem como estar incluído em uma ordem social (Neves, 2022, p. 14). Porém, a existência de relações de subintegração e sobreintegração no Brasil representa um obstáculo ao

exercício da cidadania. Assim, no caso brasileiro, “(...) a retórica dos direitos dos cidadãos estende-se e intensifica os seus recursos estilísticos quanto menores forem as condições estruturais e conjunturais de sua realização” (Neves, 2022, p. 2). É como se, no “simbolismo” político-constitucional, a palavra cidadania substituísse o próprio povo (Carvalho, 2002, p. 7). Portanto, a cidadania é um conceito-problema de política simbólica.

1.5.2.1 Subintegração e Sobreintegração

Existe uma tradição sociológica que aborda o problema da integração das massas na sociedade brasileira. Vianna (1999, p. 486) afirmava que o povo brasileiro, dada a sua formação, não estaria apto ao exercício da participação política, numa perspectiva elitista e excludente, que visava à concentração de poderes no Executivo. Fernandes (2008), ao analisar a integração do negro na sociedade paulistana, constatou as condições que bloqueavam o acesso dessa população ao desenvolvimento capitalista. É preciso pontuar, como faz Pereira (2019), que “a cor dos subintegrados” no Brasil é negra. Contudo, este não é um trabalho sobre violência policial e racismo. Ao categorizar os termos “sobreintegração” e “subintegração”, Neves (2022) realiza uma “sociologia da exclusão” (Holmes; Dantas, 2023, p. 3). Porém, o próprio Neves nega o caráter de excluído dos integrados à sociedade brasileira por baixo, pois os subintegrados estariam radicalmente submetidos às estruturas punitivas do Estado.

De acordo com Neves (2022, p. 67), a conquista e ampliação da cidadania implica num processo de juridificação da vida em sociedade, marcadamente, das relações de poder, como forma de assegurar liberdades. Levando em conta a evolução histórica dos direitos humanos, ocorrida nos países centrais, na primeira fase do processo de juridificação, foram reconhecidos os direitos subjetivos privados, “(...) estando vinculada ao conceito de estado burguês do período absolutista, direitos esses exercidos em face de outros súditos, não perante o soberano (Neves, 2022, p. 6-7). Na segunda fase, houve a positivação dos direitos subjetivos públicos de cunho liberal. Tratava-se de obrigações negativas assumidas pelo Estado em face dos particulares (Alexy, 2015, p. 457), ou seja: o soberano só poderia intervir na esfera de liberdades do cidadão nos estritos limites da lei.

Assim, se a conquista e aumento da cidadania indicam um processo de submissão das relações de poder ao Direito, a autonomia do sistema jurídico é condição para a sua realização (Neves, 2022 p. 11), pois somente a estabilidade das relações jurídicas pode permitir que os cidadãos exerçam, com segurança, direitos em face do Estado. Deste modo, a independência do campo jurídico em face dos demais sistemas (político, econômico, moral) é precondição ao exercício satisfatório da cidadania. Esta autonomia é abordada por Neves (2018, 2022) como pré-condição à realização/efetivação de direitos e garantias. Neves (2018, 2022) transpôs para as suas formulações sobre “constitucionalização simbólica” conceitos desenvolvidos pelos biólogos Varela e Maturana, como *sistema, autopoieses, alopoiese, autorreferência*. Sob este olhar, a autodeterminação do Direito implicaria na capacidade do sistema jurídico se manter independente dos demais sistemas sociais.

Destarte, essa autonomia do direito implicaria na possibilidade deste se reproduzir através dos seus próprios códigos critérios de validação e do código lícito/ilícito (Neves, 2018, p. 135). Contudo, na periferia do mundo e, especificamente no Brasil, país marcado por desigualdades profundas na assimilação das populações que formam o corpo social, é comum a existência de relações de subintegração e sobreintegração/subcidadania e sobrecidadania. No Brasil, os subintegrados ou “integrados por baixo” não estariam excluídos, uma vez que não liberados das obrigações “(...) impostas pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas” (Neves, 2022, p. 16 e 17). Segundo Martins Júnior (2016, p. 19), trata-se de uma “exclusão inclusiva”, na medida em que algumas pessoas seriam abandonadas, em parte, pelas prescrições normativas do Direito, quando capturadas pela polícia, nos casos que envolvam abusos. Contudo, permaneceriam submetidas às estruturas jurídicas, lançadas na zona gris entre o direito e o não direito” (lançadas numa zona de incerteza, entre o lícito e ilícito). É exatamente neste ponto, nas estruturas coercitivas do Estado, que ocorre o fenômeno da violência policial contra advogados. É para esta “arena de descumprimento do direito” (Moita, 2024), onde pessoas são presas em flagrante ou, simplesmente, conduzidas, pela Polícia Militar, que as lentes de pesquisa serão deslocadas.

Segundo Neves (2022, p. 17), os dispositivos constitucionais teriam maior relevância para os subintegrados, principalmente, em relação às prescrições privativas de liberdade. Neste pormenor, sobressai a importância do respeito ao direito de defesa como precondição à correta observância da garantia do acesso à justiça

criminal. Afinal, as camadas marginalizadas (Neves, 2014, p. 17), essa "minorias política" e maioria numérica, fornecem a massa carcerária do Brasil, formada, marcadamente, por subintegrados, cuja situação já foi considerada, pelo STF, como um estado de coisas inconstitucional (Brasil, 2015): A ADPF nº 347 foi ajuizada pelo Partido do Socialismo e Liberdade (PSOL), em 27/05/2015, sob o fundamento, dentre outros, do caráter seletivo do Direito Penal, que atinge, majoritariamente, os pobres. Além disso, demonstrou-se que a situação dos presídios brasileiros se tornou dramática, havendo um desrespeito generalizado aos direitos dos presos, apesar da excelente legislação vigente no país, tratando-se de um cenário "francamente incompatível com a Constituição" (Brasil, 2015, p. 6). Dito isto, não se pode desconsiderar que o cárcere está na "ponta" da persecução penal, ao passo que a fase de investigação preliminar, gênero cuja espécie é o inquérito policial, é a "porta de entrada" do sistema de justiça para os "subintegrados". Este momento conta com grande participação da Polícia Militar, na comunicação de crimes às delegacias de polícia, chamando atenção o número de agressões sofridas por advogados que representam o interesse dos cidadãos, nesta fase inicial do sistema de justiça. Assim, se a juridificação das relações de poder é condição ao exercício da cidadania, a forma violenta como muitos advogados são tratados pelas Polícias Militares aponta para a fragilidade do código jurídico em orientar as expectativas dos atores envolvidos (Neves, 2018, p. 52), sejam os policiais autores da agressão, sejam os profissionais da advocacia e os seus clientes/constituídos.

Afinal, de acordo com Fanon (2022, p. 34), na periferia do mundo, o homem colonizado encontra o Estado através da presença ostensiva da polícia. Esta não está habituada a perceber os subintegrados enquanto sujeitos de direitos. No presente trabalho, parte-se da hipótese de que alguns advogados, sem renome, são maltratados pela polícia como "se subintegrado fossem", uma vez que à massa periférica não é dado o direito de anunciar direitos, restando-lhes lidar com uma sociabilidade violenta (Silva; Menezes, 2019, p. 529), como forma concreta de acesso à justiça (Igreja; Rampin, 2021). Nesta perspectiva, um achado da pesquisa é o fato de os casos de violência policial, em sentido amplo, julgados pela Corte IDH declaram a negativa da garantia à proteção judicial (art. 25, CADH).

As relações de subintegração/sobreintegração acabam bloqueando a concretização do texto constitucional em diversas esferas, culminando na alopoise, ou incapacidade de autorreprodução, do direito, com base em seus próprios

parâmetros (Neves, 2022, p. 30). Sob uma abordagem sistêmica, o Direito seria um sistema operacionalmente fechado, mas cognitivamente aberto aos demais sistemas (político, econômico etc.), uma vez que regido pelo seu próprio código (lícito/ilícito). Contudo, essa abertura cognitiva se daria a partir do código lícito/ilícito e de um filtro constitucional, de sorte que a Constituição seria responsável não só pela filtragem, como também pela autorreflexão do direito nas relações sociais, ou seja: a capacidade de autorreprodução, ou autopoiese. Quando outros códigos que não o jurídico (ter/não ter; branco/negro) se sobrepõem ao Direito, impedindo a sua autorreprodução, acontece a alopoiese do sistema. Assim, quanto menor a capacidade de concretização da cidadania, e do próprio texto constitucional, maior é a carga “hipertroficadamente simbólica” da CFRB/1988 (Neves, 1996, 2018), ao enunciar, por exemplo, a “inviolabilidade da advocacia” como fundamental ao acesso à justiça.

1.6 Violência como barreira de acesso à justiça

Para a Teoria Geral do Processo tradicional (Cintra, Dinamarco; Grinover, 2013, p. 32), a atividade jurisdicional, compreendida como a administração de conflitos através da atuação do Poder Judiciário, apresenta como objetivo maior a pacificação social. Afinal, se cada indivíduo ou grupo de indivíduos que se sentisse prejudicado em uma relação buscasse solucionar eventuais desavenças da maneira que melhor lhes aprouvesse, isso poderia gerar disputas ainda maiores. Daí a importância da juridificação da vida em sociedade (Neves, 2022, p. 07): caso as leis, nas relações concretas, não fossem observadas, restaria àquele que se sentiu lesado buscar a observância da legislação junto ao Poder Judiciário, a quem caberia resguardar os direitos afeto à cidadania.

Assim, se a evolução do conceito de cidadania corresponde ao surgimento de novos direitos, de nada adiantaria a ampliação do catálogo de garantias se estas pudessem ser descumpridas, pelo Estado ou por particulares, sem a possibilidade de o cidadão acorrer a um órgão imparcial, capaz de restaurar a pretensão ou direito resistido - direito à vida, à liberdade, ao meio ambiente etc. Desta forma, a garantia do acesso à justiça, um desdobramento do direito de petição, é uma espécie de “garantia das garantias”. No âmbito do sistema de justiça criminal, a correta observância desse direito seria crucial na minoração dos danos sociais causados pela

atuação concreta dos órgãos que integram a persecução penal, especialmente, as polícias. Afinal, a essas cabe o "poder geral de seleção" (Ramalho Junior, 2016, p. 121), ou seja, as atividades de polícia ostensiva e judiciária definirão, em grande medida, o perfil das pessoas que vão compor a massa carcerária brasileira, uma vez que a formalização de um processo, através do oferecimento da denúncia, pelo Ministério Público, e recebimento, pelo Judiciário, não raro, depende das provas colhidas na delegacia de polícia.

Assim, apesar de o inquérito policial ser considerado uma peça de informação extrajudicial, e até dispensável, ele ainda possui grande relevância para os desdobramentos da futura ação penal e, até mesmo, uma eventual condenação. Diferentemente do que ocorre no curso de um processo judicial, a presença de um defensor, privado ou público, não é obrigatória no inquérito. Trata-se de uma contradição do sistema jurídico brasileiro, dada a repercussão negativa que o inquérito pode gerar na vida de um investigado. Nesse ponto, Ferrajoli (2002, p. 619) afirma que de nada adianta um processo cercado de garantias, se na investigação preliminar o investigado é lançado à própria sorte, sem dispor de um efetivo controle jurisdicional. Adicionamos a necessidade da atuação de um profissional com habilitação técnica, que possibilite um acesso à justiça condizente com as garantias fundamentais.

A inquisitorialidade (Lima, 1989; Ferrajoli, 2002, p. 35) enquanto categoria de análise, diz respeito a um sistema de produção de verdades que tende a mitigar a atuação do direito de defesa, ganhando relevo a figura do investigador, que pode formular as suas perguntas sem a intervenção de um profissional com formação técnica para apontar eventuais abusos ou, até mesmo, orientar o cliente/constituente a permanecer em silêncio. É justamente neste espaço, anterior ao controle jurisdicional, que ocorrem confissões obtidas mediante tortura. A violência policial, em sentido amplo, é um dos fatores que ensejaram a adoção das audiências de custódia no Brasil, como forma de coibir a prática da tortura e evitar prisões processuais desnecessárias. Nesta tese, o abuso policial contra advogados será categorizado como uma barreira de acesso à justiça (Cappeletti; Garth, 1988), consistente numa experiência que denota uma "sociabilidade violenta" (Silva; Menezes, 2019, p. 529) exercida numa "arena de descumprimento do direito" (Moita, 2024), qual seja, o campo policial/judicial.

2 VIOLÊNCIA POLICIAL

2.1 Sobre a violência em geral

O substantivo feminino violência, do latim *violentia*, significa “qualidade ou caráter de violento”; “ação violenta”; “ato ou efeito de violentar”; “qualquer força material ou moral empregada contra a vontade ou a liberdade de uma pessoa”; “coação” (Larousse, 1992, p. 1158). Para fins metodológicos, este capítulo se inicia com um conceito e seus significados, cujo sentido dialoga com o esforço teórico ora empreendido.

Para Misse (2016, p. 45), “violência” seria, cada vez mais, uma palavra moderna: no sentido mais remoto, o substantivo significava “*força, guerra*” – *vis*, ou poder, domínio, *potestas*. Assim, “(...) é contra a violência, em qualquer de suas acepções, que se ergue a moderna construção do sentido da palavra. A própria palavra ‘violência’ só aparece nas línguas latinas e anglo-saxãs entre os séculos XIV e XV, inclusive na língua portuguesa” (Misse, 2016, p. 46). Deste modo, a construção de sentido do vocábulo “violência” traz em si um juízo de valor contrário ao seu uso, fora das hipóteses legítimas.

Por outro lado, Michaud (2014) afirma que o substantivo pode remeter a um sentimento, ou elemento da natureza, significando ausência de medida. Para o autor, o significado nuclear da palavra latina *vis* remete à força, especificamente, força vital (Michaud, 2014). Percebe-se, portanto, a ausência de um sentido unívoco.

De acordo com Minayo (1994, p. 8), o espaço de surgimento da violência é a vida em sociedade. Assim, para entender o fenômeno, faz-se necessário levar em consideração as especificidades históricas, concretas, que permeiam os usos da violência, que é “(...) sempre um caminho possível em contraposição à tolerância, ao diálogo, ao *reconhecimento da diferença*” (Minayo, 1994, p. 7, grifou-se). Sobre o tema, Minayo (1994, p. 8) adiciona o conceito de “violência estrutural”, entendida como aquela que conduz à opressão de grupos ou classes de indivíduos, cujas conquistas da sociedade são negadas. Em razão disso, essas pessoas estariam mais vulneráveis a agressões, ao sofrimento e à morte. Para Weber (2013, p. 56), o que caracteriza o Estado moderno seria o monopólio da violência, utilizada para fins racionais. Nesta conformidade, Luhmann afirma que “talvez o problema mais conhecido que se associa ao surgimento do Estado moderno seja o da domesticação, ou

aquartelamento, da violência física em determinados territórios” (Luhmman, 2019, p. 74). Segundo Misse (2016, p. 47), a violência não seria um conceito, pois, deixando de ser uma mera constatação, “(...) torna-se necessariamente normativa, performática e acusatorial”.

Dito isto, a menção à palavra violência indica um acontecimento, ao mesmo tempo em que reclama uma ação em sentido contrário, bem como uma justificativa para o seu uso (Misse, 2016, p.47). Consoante Schinkel (2010, p. 15) existem algumas contradições inerentes à violência: ela seria constitutiva da ordem social ou responsável por sua ruptura? A violência rompe com as normas ou as reforça?

Percebe-se que conceituar a violência não é tarefa fácil, sob o prisma teórico. Nesta perspectiva, Misse (2016, p. 48) aponta o fato de a violência se fazer presente em diversas abordagens teóricas - criminalidade, desvio, colonialismo, terrorismo etc. Contudo, o tema ainda não recebeu “(...) estatura teórica própria e tratamento diferenciado” (Misse, 2016, p. 48).

Assim, considerando as dificuldades que envolvem a conceituação dessa categoria, buscaremos nos ater à violência policial, para, mais adiante, relacioná-la com o exercício da advocacia.

2.2 Violência policial: caracterização

Antes de analisar, propriamente, o tema de pesquisa, faz-se necessário delinear o contexto no qual ocorre a problemática: afinal, existe a violência policial, em sentido amplo, cujos destinatários são as parcelas vulneráveis da sociedade. De acordo com Guimarães, Torres e Faria (2005, p. 263), a violência policial é aquela realizada por integrantes das forças policiais, no exercício funcional, não se tratando de fatos isolados ou eventuais excessos pontuais, originando-se em diversos fatores. Exemplificando, um recente Relatório produzido pela Anistia Internacional (2024, p. 28) aponta para o uso indiscriminado da força letal pelas polícias brasileiras⁶. Sobre a letalidade policial, especificamente, no estado do Rio de Janeiro, foi ajuizada, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 635, perante o Supremo Tribunal Federal. A ação questionou a

6 “No Brasil, pelo menos 394 pessoas foram mortas em operações policiais nos estados da Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, pois o governo continuou a ignorar as medidas para reduzir a violência policial, inclusive o uso de câmaras corporais” (Anistia Internacional, 2024, p. 38).

política de segurança pública implementada pelo então Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel. De acordo com o PSB, tal política incitaria o conflito armado, sujeitando as pessoas que residem em áreas de riscos “a profundas violações dos seus direitos fundamentais”, destacando-se o uso de helicópteros e mandados de busca e apreensão genéricos⁷, o que permitiria a entrada dos agentes de segurança pública em diversas casas, apesar de a Constituição Federal de 1988 proclamar a inviolabilidade domiciliar, fora dos casos de flagrante delito e prestação de socorro⁸. Sobre a matéria, o STF decidiu da seguinte forma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUDITABILIDADE DAS PERÍCIAS DO ESTADO. PROTOCOLO DE MINNESOTA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS PROXIMIDADE DE ESCOLAS. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABSOLUTA PRIORIDADE. FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE INVESTIGAR EM CASOS DE SUSPEITA DE ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. **É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes.** 2. **A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB (...)** (ADPF 635 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022) (Grifou-se).

Percebe-se que o julgado acima relata a existência de uma “violação generalizada de direitos humanos”. Esta categoria, que não está prevista na Lei que

7 “(...) Em pedido de liminar, o PSB pretende a suspensão de diversas medidas previstas no Decreto Estadual 27.795/2001 e no Decreto 46.775/2019, como o uso de helicópteros como plataformas de tiros em operações policiais e mandados de busca e apreensão coletivos e genéricos. Pede, ainda, a adoção de medidas para a apuração de eventuais excessos durante as operações policiais, especialmente nas favelas fluminenses, com o acompanhamento do Ministério Público” (Supremo Tribunal Federal, 2019).

8 Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

regulamenta o uso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁹, é um pré-requisito das chamadas ações estruturais¹⁰, cuja recepção, no Brasil, se deu mediante a declaração do estado de coisa inconstitucional (ECI), através da ADPF n° 347, proposta pelo PSOL. Esta tinha como pedido o reconhecimento da inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro, o que foi acatado pelo STF. Pode-se afirmar, assim, que há uma violação generalizada de direitos humanos, tanto na fase de diligências/incursões policiais¹¹, que poderá implicar na colheita de provas a serem utilizadas em futuros inquéritos e processos, quanto no momento em que o Estado executa as penas aplicadas após um processo judicial. Depreende-se, assim, que a racionalização do uso da violência, da forma preconizada por Weber (2013, p. 56), não corresponde às práticas policiais brasileiras, uma vez que o uso da força policial apresenta alto índice de letalidade. De acordo com Bueno (2024, p. 60), apesar das reiteradas condenações do Brasil em órgãos internacionais, a letalidade decorrente de ações policiais segue elevada no país, sendo essa a manifestação mais dramática da violência policial. Nesta perspectiva, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública traz alguns dados sobre o perfil dessas mortes, bem como o aumento delas:

9 Nos termos da Lei: “Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; Percebe-se que a ementa fala em ‘violação generalizada de direitos humanos’, o que se aproxima mais da técnica do estado de coisas inconstitucional, decretada pela Corte Constitucional da Colômbia na Sentença T-05 de 2004” (Colômbia, 2004).

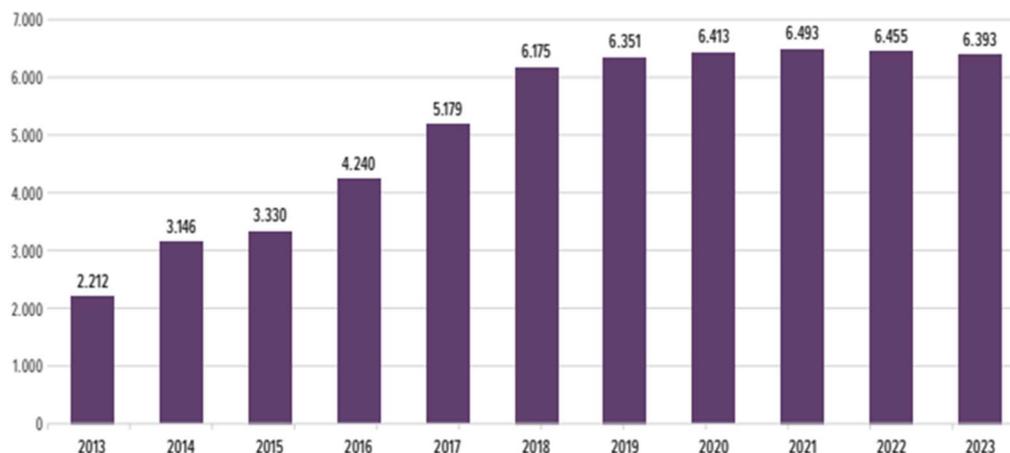
10 A origem das chamadas demandas estruturais está ligada à luta pelos direitos civis nos Estados Unidos, na década de 1950 do século passado, como uma ferramenta de enfrentamento à discriminação racial generalizada nas instituições de ensino (Duarte, 2020, p. 75). A partir do relativo sucesso dessas ações, outras questões foram objeto de litígios estruturais, citando-se as condições degradantes dos presídios estadunidenses, bem como a violação de direitos individuais em razão da atividade policial (Dantas, 2017, p. 11). Conforme consignado na ADPF n°635: “é importante destacar que as ações estruturais tiveram origem nos Estados Unidos, a partir do precedente firmado no caso *Brown v. Board of Education*. Esse julgamento, ocorrido em 1954, deu origem a um conjunto de demandas destinadas a promover a dessegregação racial no sistema de ensino dos Estados Unidos, em intervenções que duraram até, aproximadamente, a década de 1990. Os resultados atingidos em *Brown* levaram ao ajuizamento de outras ações semelhantes nos Estados Unidos, bem como a utilização dessa experiência de litigância estratégica em outros países, como no Canadá, na África do Sul, Índia, Colômbia, Argentina, Peru e no Brasil” (Brasil, 2020, p. 14).

11 Apesar de tratar, especificamente, sobre a realidade das incurções policiais na cidade do Rio de Janeiro, durante a pandemia, violações decorrentes de ações da polícia estão presentes em todo o Brasil, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024).

Gráfico 1 – Mortes decorrentes de intervenção policial

GRÁFICO 11

Mortes decorrentes de intervenções de policiais civis e militares
Brasil, 2013-2023



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

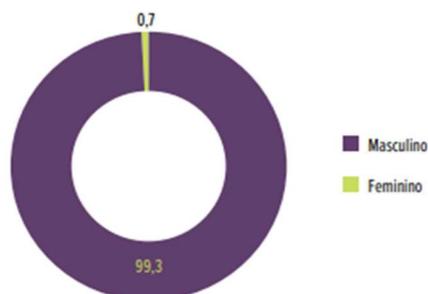
Fonte: Anuário de Segurança Pública (2024, p. 61).

O FBSP, criado em 2013, monitorou o indicador “mortes decorrentes de intervenções policiais”, percebendo um aumento de 188,9% em 10 anos, significando que 17 pessoas são mortas diariamente pelas forças policiais brasileiras em ações que presumem o “(...) uso da força letal em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal/no exercício regular de direito” (Bueno, 2024, p. 61). A maioria dos mortos seriam homens, jovens e negros, de acordo com os gráficos a seguir:

Gráfico 2 – Distribuição das mortes por sexo

GRÁFICO 14

Distribuição das mortes decorrentes de intervenções policiais, por sexo (em %)
Brasil - 2023

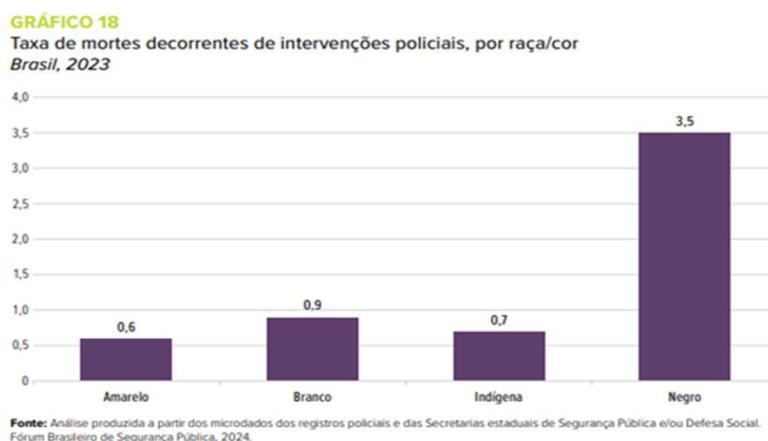


Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Fonte: Anuário de Segurança Pública (2024, p. 66).

Os dados acima atestam a predominância dos homens como o principal alvo da letalidade policial. A análise do FBSP destaca o crescimento desse tipo de violência, apesar das recorrentes condenações do Estado brasileiro no âmbito internacional (Bueno, 2024, p. 60). Embora o objetivo desta tese seja analisar a interseção entre a violência policial e o direito à defesa/acesso à justiça, através da atuação de advogados, não se pode desconsiderar o contexto que antecede tais abusos. Apesar deste trabalho não possuir um recorte de raça, é preciso considerar que a violência policial apresenta como alvo majoritário a população negra:

Gráfico 3 – Taxa de mortes por raça/cor



Fonte: Anuário de Segurança Pública (2024, p. 68).

Existe uma relação entre violência policial e a leniência do Estado brasileiro em investigar essas ocorrências, de acordo com a Corte IDH, no caso Favela Nova Brasília X Brasil:

A Comissão ressaltou que as investigações policiais foram realizadas pelas mesmas delegacias da Polícia Civil que haviam realizado as operações, as quais foram, ademais, iniciadas mediante “autos de resistência” registrados pelos policiais que haviam participado das incursões, em observância da prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas, e frequentemente utilizadas para transferir a responsabilidade da polícia às vítimas. Portanto, a Comissão considerou que, devido à falta de independência das autoridades encarregadas das investigações, e em virtude da natureza tendenciosa das investigações policiais, foram violados os artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 43).

O “auto de resistência¹²” é um documento de valor jurídico relevante. Através dele, a polícia justifica uma morte violenta, sob a escusa de que o fato estaria legitimado pelo Direito, numa das hipóteses em que o Código Penal permite o uso da força: legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal. Essas categorias adiante serão mais bem delineadas, num esforço de definição jurídica do que consiste a violência policial. Chama-se a atenção, no excerto acima, para a alegada violação do art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prescreve a necessidade de toda pessoa ter direito a um recurso, “simples e rápido”, que a proteja contra violações de direitos fundamentais, recurso este dirigido a um juiz ou tribunal. Nos casos de violência/execuções extrajudiciais, a Corte IDH tem entendido que tais casos configuram negativa de acesso à justiça¹³. Em relação à necessidade de serem realizadas investigações imparciais a respeito dos crimes praticados por agentes de segurança pública, o STF, na ADPF 635, reafirmou a obrigatoriedade de o Ministério Público investigar tais casos, uma vez que procedimentos investigativos iniciados pela Polícia Civil podem ser tendenciosos, principalmente quando instaurados para analisar condutas praticadas por seus próprios agentes¹⁴. A atuação dos agentes públicos em geral, e dos profissionais de

12 Existe um documentário homônimo, também intitulado *Auto de Resistência* (Carvalho; Neri, 2018), que aborda situações de mortes/ações violentas contra moradores de favelas cariocas.

13 “(...) Além disso, o Tribunal reitera que o direito de acesso à justiça implica assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se realizem todas as medidas necessárias para conhecer a verdade sobre o ocorrido e, se for o caso, punir os eventuais responsáveis. Nesse sentido, os artigos 8 e 25 da Convenção também preveem o direito de obter resposta às demandas e solicitações feitas às autoridades judiciais, já que a eficácia do recurso implica uma obrigação positiva de fornecer uma resposta em um prazo razoável”. Caso Honorato e outros X Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 38); no mesmo sentido, Caso Antonio Tavares X Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 68)

14 “(...) O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser *ex officio* e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao parquet e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações. 10. Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão dos indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais. 11. Medida cautelar parcialmente deferida” (ADPF 635 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-0.

segurança pública, presume-se legítima, uma vez que esses atuam como *longa manus* do poder instituído. Assim, essa atuação requer o exercício de uma autoridade, interessando, para esta tese, as situações em que tal atributo é exercido em desacordo com os limites legais. Afinal, se a autoridade decorre da lei, o agir que exorbita as prerrogativas legais pode configurar abuso, mormente em relação ao uso da força. A ONU traçou algumas diretrizes em relação ao uso da força por agentes de segurança, classificando-o como *ilegítimo, excessivo e arbitrário*:

O uso ilegítimo da força significa a força que viola o princípio da legalidade, ou seja, força que não tem base legal suficiente ou que é usada para alcançar um objetivo que não pode ser qualificado como um objetivo legítimo de aplicação da lei. **Essa legitimidade é determinada pela legislação nacional, que deve estar de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos.** O uso excessivo da força aplica-se a situações em que o uso da força seja legal e legítimo, porém o tipo e o nível de força tenham sido desnecessários e/ou desproporcionais. O uso da força é arbitrário quando recorrer à força (ou a um tipo e nível específico de força), não for legítimo à luz das circunstâncias específicas e apresenta um elemento de injustiça, discriminação, irracionalidade, abuso de poder ou exercício de discricionariedade injustificada. O uso arbitrário da força pode ser ilegítimo e/ou excessivo (ONU, 2017, p. 11. Grifou-se).

Percebe-se que o uso da força por agentes de segurança pública deve atender a parâmetros legais, de Direito interno, e convencionais, referentes às convenções e tratados sobre direitos humanos. Adota-se uma perspectiva “transversal” (Neves, 2014, p. 226) no que diz respeito ao diálogo entre a legislação brasileira e os sistemas Global e Regional de Direitos Humanos, metodologicamente, seria uma forma de abordar o objeto de estudo sob uma perspectiva mais ampla, que supere abordagens restritas às violações de prerrogativas profissionais dos advogados.

Segundo Guimarães, Torres e Faria (2005, p. 264), o tema da violência policial deve levar em conta a categoria “abuso de autoridade”, sendo esta necessária ao entendimento daquela. “Abuso” diria respeito ao exercício arbitrário do poder inerente ao Estado, ao passo que a “autoridade” dos agentes de segurança pública é presumida, na qualidade de representantes do poder oficial. Sobre o conceito jurídico-penal “abuso de autoridade”, destaca-se a existência de uma norma que criminaliza tal conduta, a Lei nº 13.869/2019, dirigida a servidores públicos das diversas esferas de poder estatal, registrando-se a ausência de um tipo penal que criminalize, especificamente, a violência física praticada pelos sujeitos ativos do crime, ao

contrário da antiga Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 4.898/65¹⁵: esta previa, como abuso de autoridade, “qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo”. Santos (2021, p.7) realizou um levantamento sobre as teses de doutoramento, disponíveis no Portal da Capes, no intuito de apreender os sentidos/contornos atribuídos pelos pesquisadores ao tema “violência policial”. Assim, o autor trouxe algumas acepções, que se mostraram mais correntes, na amostra analisada:

As palavras e expressões frequentemente utilizadas nas teses são: “abusos e excessos”; “violência ilegítima”; “uso ilegal da força”; “atos de força na legalidade”; “atos de violência na ilegalidade”; “uso ilegítimo da utilização da força física”; “monopólio do uso da força”; “limites do uso da violência”; “ações ilegais da polícia”; abuso de autoridade policial”; “brutalidade”; “poder ilegítimo”; “violência física legítima”; “violência simbólica”; “atos de corrupção”; “desvios”; “coação” (Santos, 2021, p. 25).

Chama atenção a recorrência das palavras “abuso” e “ilegalidade”. Em relação à “ilegalidade”, é intuitivo afirmar que esta significa uma conduta contrária à lei ou ao Direito. Sob o prisma do Direito, uma conduta ilegal seria contrária à ordem jurídica, portanto, antijurídica. Para a Teoria do Delito¹⁶, o crime configura um fato típico¹⁷ (previsto em lei); antijurídico (contrário ao ordenamento jurídico) e culpável (o fato é sujeito a um juízo de reprovabilidade, constante na previsão de uma pena).

Destarte, pode-se concluir que a violência policial objeto de atenção nesta tese é aquela cometida fora dos marcos do Direito e da legalidade, cujos desdobramentos resvalam na prática de algum crime - abuso de autoridade; tortura; homicídio; lesão corporal etc. Assim, as condutas violentas que se objetiva estudar são aquelas não albergadas pelas excludentes de ilicitude previstas no Código Penal, isto é: legítima defesa; estado de necessidade de estrito cumprimento do dever legal.

Essas previsões, que excluiriam a ilegalidade/ilicitude da conduta dos policiais, pressupõem situações nas quais o uso da força se deu de forma legítima - por exemplo, a reação de um policial que foi recebido a tiros, vindo a matar o atirador. Desta forma, a despeito de eventuais divergências, e amplitude, a respeito do termo “violência policial”, para fins metodológicos, essa será entendida como *a violência*

15 Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) i) à incolumidade física do indivíduo;

16 A chamada Teoria do Delito buscou explicar as causas, físicas ou psíquicas, que levavam uma pessoa a cometer um crime. Assim, esta teoria buscava delimitar as hipóteses em que o poder de punir poderia ser exercido de forma legítima.

17 De acordo com o Código Penal Brasileiro: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

praticada por agentes de segurança pública, de forma intencional, fora dos marcos jurídicos que permitem o uso da força. A intencionalidade ou, nos termos da dogmática penal/teoria do delito, o *especial fim de agir*¹⁸, visando um resultado, é o que diferencia a violência policial do exercício regular de um direito.

A intenção, ou “dolo”, caracteriza-se pela realização da intenção do autor de uma conduta criminosa, tratando-se de um elemento subjetivo do tipo penal (Bitencourt, 2017, p. 362), ou seja, diz respeito à vontade do agente de cometer um ato contrário à ordem jurídica. Nesta perspectiva, o Código Penal Brasileiro adota a chamada teoria finalista da ação, isto é: para evitar a responsabilização criminal recorrente de um ato involuntário, leva-se em consideração a vontade do agente, o chamado elemento “subjetivo do tipo”, capaz de qualificar a “atividade comportamental do agente” (Bitencourt, 2017, p. 362). Quanto à categoria “agentes de segurança pública”, é a CFRB/1988, no art. 144, que vai delinear quais profissionais a integram, no Capítulo dedicado à Segurança Pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

É importante destacar que a segurança pública é um direito humano de terceira geração, ou seja, um direito relativo à coletividade, cuja incolumidade é um dos fundamentos da existência mesma do aludido sistema. Assim, para o presente trabalho, sustenta-se que o sujeito ativo da violência policial é algum dos agentes descritos na norma constitucional.

A partir do esforço ora empreendido, no sentido de fixar os contornos da violência policial, e atentando-se ao recorte da pesquisa, será delineado o contexto histórico no qual emerge a Polícia Militar no Brasil e a relação estabelecida entre essa força de segurança pública e a sociedade, desde o passado aos dias atuais.

18 Art. 18 - Diz-se o crime: **Crime doloso:** I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

2.3 Notas sobre o tempo

Entendo que a história das PMs no Brasil é relevante para esta tese. A minha formação em Direito não permitirá maiores aprofundamentos historiográficos. Porém, assim como Ost (2005, p. 9), acredito que a passagem do tempo apresenta consequências de ordem jurídica, pois “o tempo é uma instituição social” (...) “uma exigência ética e um objeto jurídico” (Ost, 2005, p. 12). Isto implica dizer que, recorrendo à memória, este trabalho buscará encontrar elementos do passado que permanecem na atualidade, no que diz respeito à violência policial, seja em sentido amplo, seja em relação aos advogados. Do contrário, não haveria justificativa para revisitar o passado. Aproveitando esta reflexão, por que falar sobre o histórico das polícias militares no Brasil? Em termos sociais, o passado que não é objeto de reflexão consciente tende a se repetir ou, talvez, sequer, tornar-se passado, persistindo no presente¹⁹. Uma ilustração desta formulação é um registro fotográfico, realizado nos anos 80, onde moradores de uma favela carioca foram detidos pela PM:

Figura 3 – Capa Jornal do Brasil



Fonte: Oliveira et al., 2020.

19 “A memória, que é admitida a lhe restituir, mostra-se efetivamente uma faculdade singularmente paradoxal; esperava-se encontrar uma competência subjetiva e individual, vamos descobri-la objetiva e social; nós a pensávamos passiva, inata, recebida e espontânea, nós a descobrimos ativa, construída e normativa” (Ost, 2005, p. 51);

Sobre a imagem acima, consta o seguinte texto:

Em sua edição de 30 de setembro de 1982, o *Jornal do Brasil* trouxe em sua capa uma imagem, feita pelo fotógrafo Luiz Morier, de cinco homens sendo presos pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. A foto era acompanhada pela seguinte legenda: 'Todos negros, em fila, corda no pescoço, os detidos caminham para a caçapa. Como escravos'. No ano seguinte, Morier ganhou o Prêmio Esso pelo registro (Oliveira, N. *et al.*, 2020).

Segundo Ost (2005, p. 51), a relação entre passado e presente não é tão linear como se imagina, pois “não se termina tão facilmente com o passado”. “Inicialmente, porque não chegaremos jamais a traçar uma linha de separação clara entre passado terminado e presente inventivo (...)”. Assim, entender o tempo como uma marcha inevitavelmente destinada a mudanças, “(..) com a regularidade dos fenômenos naturais” (Ost, 2005, p. 51), implicaria em desconsiderar as complexidades das teias do tempo. Em termos jurídicos, imaginar que eventos como: “abolição” da escravidão e fim da ditadura civil-militar representaram cortes definitivos com modos de ser do Direito, das pessoas e instituições, pode acarretar na “continuidade política” (Neves, 1996, p. 323) de elementos-chave desses momentos históricos/tempos sociais. O início das Polícias Militares no Brasil se deu em uma sociedade escravocrata, onde a categoria de cidadão era negada a uma parcela considerável da população. Podemos denominá-los de “excluídos morais” (Cardia, 1995, p. 345), aqueles cujas promessas do iluminismo não se cumpriram (Fanon, 2022, p. 41).

Nesta tese, propõe-se que o passado seja analisado a partir do presente, isto é, um “passado composto” (Ost, 2005, p. 51). “Composto, o passado é inicialmente tanto quanto muito amplamente construído, escrito a partir do presente”. Na língua portuguesa, o pretérito perfeito composto do indicativo é utilizado para se referir a uma ação ocorrida no passado, mas que se prolonga até o presente. Parto do pressuposto de que o começo das PMs no Brasil, e a ditadura civil-militar, são eventos que, de alguma forma, prolongam-se no presente, dialogando com o tema desta pesquisa. Quanto ao nascimento das PMs, interessa-me a não recepção, na então colônia, do ideal civilizador e garantidor de direitos, pensado em relação à polícia na Europa. Quanto à ditadura, a continuidade do abuso da força e mitigação de direitos, mesmo após a promulgação da CFRB/1988. E é nesta arena onde estão situados os moralmente excluídos (Cardia, 1995), que a violência policial impede que esses acessem à representação jurídica através de advogados. Afinal, violência e

autoritarismo são elementos que, historicamente, organizam a sociedade brasileira (Theodoro, 2022, p. 353).

2.4 Breve histórico das Polícias Militares do Brasil

O estudo sobre a história das Polícias Militares no Brasil é considerado relativamente recente, surgindo a partir da década de 60 (Mauch, 2007, p. 107; Campos; Silva, 2018, p. 210). Dizia-se até se tratar de um “não assunto²⁰” no meio acadêmico, não fosse o aumento da produção historiográfica sobre o tema nos últimos vinte anos (Bretas; Silva, 2022, p. 191). Assim, fugiria ao objetivo deste trabalho realizar um levantamento aprofundado da história dessa instituição, cujo surgimento no país não se deu de forma unitária²¹. Contudo, mesmo levando em conta que a existência de forças de segurança remonta à própria organização do Brasil Colônia, toma-se como marco inicial a chegada da família real ao Rio de Janeiro, em 1808, o que culminou num novo tipo de experiência social, na qual seriam testadas medidas civilizatórias que poderiam ser estendidas a outras localidades da colônia (Gagliardo, 2014, p. 377). Entende-se como relevante a menção ao histórico de criação da Polícia Militar no Brasil em razão da dificuldade de observância prática, pela instituição, do princípio da igualdade perante a lei, em virtude das assimetrias que constituem a sociedade brasileira e impactam na forma em que se dá o policiamento nas localidades do país, desde a origem até a contemporaneidade.

Antes de adentrar no surgimento da Polícia Militar no Brasil, faz-se necessário analisar a etimologia da palavra. Nota-se que “política” e “polícia” apresentam o mesmo radical, isto é, “polis”. Se a palavra política, dentre outros significados, denota

20 De acordo com Bretas e Silva (2022, p. 191), a história da polícia foi encarada “(...) como um objeto inadequado para a pesquisa acadêmica. Até então, o interesse pelo tema se fazia notar de maneira mais consistente na publicação de livros produzidos por antigos policiais – geralmente oficiais da reserva. Essas obras (com uma perspectiva idealista, triunfalista e teleológica) não aprofundavam a compreensão sobre a polícia e o trabalho policial e serviam, muito mais, para enaltecer a instituição, demonstrando a sua marcha (linear e progressiva) em direção ao ideal”.

21 A título de exemplo, a Polícia Militar do Estado da Bahia surgiu em 17 de fevereiro de 1825, quando o então Imperador D. Pedro I, “manda organizar na Cidade da Bahia um Corpo de Polícia”. “A partir daí, novas missões lhe foram atribuídas, prestando relevantes serviços à Nação e ao estado baiano, muitos deles contados nos livros de história, como na Revolta dos Malês, na Guerra do Paraguai, na Guerra de Canudos, na Sabinada, na Revolução de 1930, na Revolta Comunista de 1935, nas campanhas contra o cangaço e tantas outras expedições, insurreições, revoluções e guerras, que a ‘Centenária Milícia de Bravos’ participou.” (<http://www.pm.ba.gov.br/pmdabahia/>). Já a Polícia Militar do Estado de São Paulo foi criada em 1831; a Polícia Militar de Pernambuco foi criada por um Decreto Imperial, datado de 11 de junho de 1825 (<https://www.pm.pe.gov.br/historico/>).

a “ciência de do governo dos povos” e a “direção de um Estado e determinadas formas de sua organização” (Larousse, 1992, p. 880), a instituição policial, em sua forma embrionária no Brasil, diz muito sobre a forma de “governo” exercida sobre as parcelas excluídas da população, bem como sobre o processo de urbanização da então capital da colônia.

Do radical *polis* derivam palavras como “polidez”, “polido”, que denotam “civilidade”. Do mesmo modo, a palavra “urbanidade” denota “civilidade”, e deriva do radical *urbs*, do latim “cidade”. No início do século XIX, na metrópole portuguesa, o termo *polícia* era entendido como cultura, boas maneiras e cortesia, apresentando como objetivo “(...) a melhoria da nação” (Cotta, 2009, p. 5).

De acordo com Cotta (2009, p. 5), não havia, em Portugal ou no Brasil, uma força pública independente do Poder Judiciário ou do aparato bélico. Esse modelo teria sido inaugurado pela França revolucionária, cuja Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, previa a criação de uma “(...) força pública, constituída em benefício de todos”, nos seguintes termos: “Artigo 12º- A garantia dos direitos do Homem e do Cidadão carece de uma força pública; esta força é, pois, instituída para vantagem de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.” A denominação “polícia”, em sua acepção jurídica, surgiu na França, no século XVI (Sudbrack, 2008, p. 106). No pós-Revolução Francesa, em 1794, surgiu a diferenciação entre Polícia Administrativa e Judiciária, atribuindo-se à primeira a manutenção da ordem pública. À segunda, caberiam funções administrativas (Sudbrack, 2008, p. 106).

É interessante notar a acepção originária de uma força pública enquanto garantidora “(...) dos direitos do Homem e do Cidadão”. Geralmente, menciona-se documentos internacionais de direitos humanos para apontar violações cometidas por forças de segurança, quando, a princípio, essas deveriam ser garantidoras da ordem que visam proteger.

A chegada da Coroa Portuguesa na então colônia é um marco na estruturação de forças públicas de segurança no Brasil (Bretas, 1998, p. 222; Bretas; Silva, 2022, p. 194). Aqui instalados, uma das primeiras medidas do Príncipe Regente foi a criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil (Cotta, 2009, p. 6). No primeiro momento, a Intendência tinha como objetivo a difusão dos valores “civilizados” europeus, realizando ações de urbanização e saneamento. Assim, nem

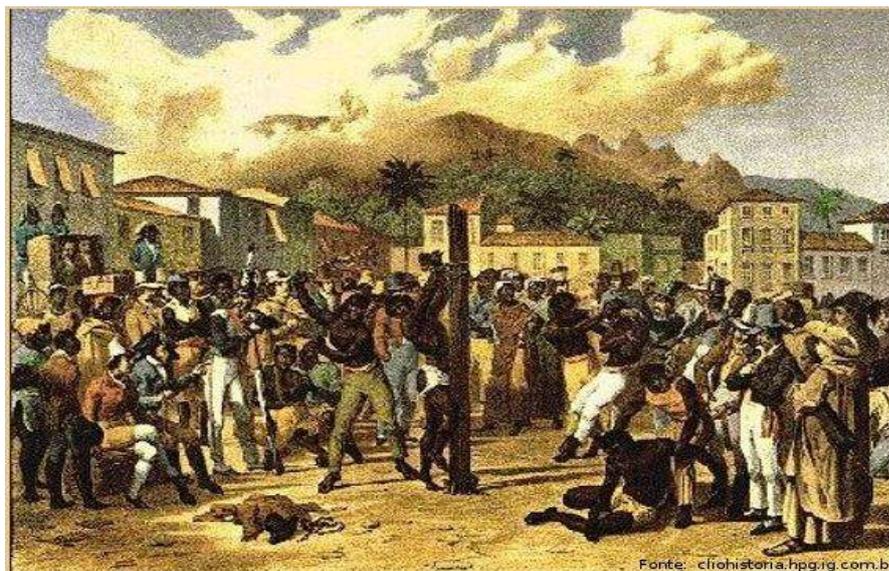
todas as práticas policiais, na sua origem brasileira, podem ser rotuladas como repressivas ou de controle social (Mauch, 2007, p.113). A esse respeito:

No período de 1808 a 1821 esteve à frente da Intendência o Desembargador carioca Paulo Fernandes Viana, que anteriormente ocupara outros cargos tanto em Portugal quanto no Brasil, tendo sido, inclusive, Ouvidor Geral do Crime. Vianna se dedicou ao processo de urbanização e saneamento da cidade do Rio de Janeiro, “tornando-a mais sadia”: aterrou pântanos, calçou ruas, construiu pontes, criou aquedutos públicos e estendeu a iluminação utilizando lampiões a óleo de baleia (Cotta, 2009, p. 6).

Em razão de a Intendência apresentar um caráter eminentemente administrativo, foi necessária a criação de uma força capaz de intervir, seguindo as ordens do Intendente, surgindo a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia, formada “(...) por três companhias de infantaria e uma de cavalaria” (Cotta, 2009, p. 7). Entre 1810 e 1821, 32% das prisões efetuadas pela Guarda Real eram relativas a delitos contra a ordem pública. O segundo maior motivo eram fugas de escravizados (20,8%) (Cotta, 2009, p. 10). A impossibilidade de aplicação do princípio da igualdade perante a lei no contexto da criação da Guarda Real/polícia acarretou num menor controle do governo em relação ao uso da força, diferentemente do que ocorreu na Europa (Mauch, 2007, p. 112).

Talvez, a estruturação da sociedade brasileira a partir da mão de obra escravizada, e todos os desdobramentos decorrentes da desumanização, sejam os maiores responsáveis pela existência, nos dias atuais, da massa sujeita ao abuso da força policial. Ao realizar um levantamento sobre a história da polícia militar no Brasil, Campos e Silva (2018, p. 208) concluíram que a polícia possui uma relação imbricada entre a repressão estatal e grupos marginalizados. Não se pode perder de vista que, diferentemente da Europa, então metrópole, a experiência policial na colônia lidava com indivíduos destituídos do *status* de pessoa. Deste modo, se a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, previa a criação de uma força pública a serviço de todos, nestes não estavam incluídos os escravizados. Ressalte-se que, no Brasil colônia, os senhores tinham autonomia para aplicar castigos físicos em seus escravizados, pedindo, para tanto, autorização ao juiz de polícia (Cotta, 2009, p. 17).

Figura 4 – “Castigo Público na Praia de Santana”, 1835



Fonte: Secretaria da Educação, PR.

A aquarela “Castigo Público na Praia de Santana” aponta a contradição existente entre a ideia de “civilização”, trazida pela criação da Guarda Real, e a convivência com castigos públicos, num momento em que a Europa estava a abolir os (Cotta, 2009, p. 17). Percebe-se, à direita, um escravizado sendo conduzido, pelos cabelos, por outro homem negro e um militar que aperta a sua orelha, enquanto um guarda negro se prepara para lhe aplicar uma coronhada. Ao centro, um negro chicoteia outro, semidespido. À esquerda, outro militar “não acompanha diligentemente as ações, prefere olhar para o outro lado” (Cotta, 2009, p. 17). A obra revela a existência de uma convivência/participação das forças de segurança com práticas violentas, infligidas sobre corpos negros/racializados. Talvez este “olhar voltado para o outro lado”, representado na aquarela, seja uma metáfora daquilo que Cardia (1995, p. 345) denominou “exclusão moral” isto é: algumas categorias de pessoas estão excluídas do catálogo de direitos inaugurado pela modernidade. Em razão disso, a sociedade não se indigna quando os excluídos morais são vítimas de violência, haja vista ser comum o cometimento de práticas violentas contra os seus corpos²².

22 Nesta perspectiva, vale transcrever alguns dispositivos do Código Criminal de 1830, constantes no Capítulo referentes à aplicação de penas: “Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar”. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886). “O número de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta”. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886). De igual modo, apesar da liberdade ser um princípio reitor dos Estados liberais, a

Fanon (2022, p. 41), ao analisar a sociedade colonial, afirma que a presença do Estado, no mundo colonizado, se faz notar através das instâncias repressivas – delegacias, quartéis, polícias, de modo que a categoria “dignidade da pessoa humana” e outras construções iluministas não se aplicam ao colonizado, uma vez que essas pessoas estão sujeitas à violência injustificada. Sugere-se que esta análise é aplicável ao Brasil, desde a colônia até os dias atuais. Deste modo, a colonialidade é um traço presente na construção de práticas violentas no cotidiano brasileiro.

Segundo Bretas e Silva (2022, p. 194), a ideia de conservação da ordem e utilização da estrutura militar como apoio operacional inspirou a criação de corpos policiais no período imperial, no republicano e nos dias atuais. Por certo que a noção de manutenção da ordem varia com o tempo, bem como do regime político em voga. Nesta perspectiva, o legado deixado pela ditadura civil-militar (1964-1985), apresenta, também, grande relevância para o objeto de estudo.

Ressalte-se que o objetivo deste trabalho não é analisar o histórico da repressão policial desde o Brasil colônia, e sim identificar períodos históricos que apresentem relevância para a configuração das polícias militares na atualidade, e sua interseção com o princípio da ampla defesa, através da atividade advocatícia. Por razões que atendem ao recorte da pesquisa, percebe-se que os dois momentos acima citados – criação da Divisão Militar da Guarda Real e Ditadura civil-militar apresentam maior pertinência com a violência policial. Mais do que linearidades ou determinismos, busca-se construir chaves de análise que permitam delinear os contornos do tema.

Desta forma, Porto (2000, p. 194) afirma que os sentidos atribuídos à violência não podem ser retirados do campo social no qual estão inseridos, pois, mudando o contexto social, modificam-se tais significados (Porto, 2000, p. 194). Ocorre que, apesar das mudanças ocorridas na sociedade brasileira, percebe-se que a parcela vulnerável, majoritariamente negra, da população, permanece à mercê da violência de Estado, sendo mais perceptível a policial. Nessa perspectiva, um Comunicado de Imprensa da CIDH chama atenção para a letalidade policial em comunidades carentes, habitadas por pessoas negras:

“insurreição de escravos” era punida de forma severa: “Art. 113. Julgar-se-ha cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no grão maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais – açoutes”.

Uma operação policial realizada pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro (BOPE); pela Polícia Federal (PF) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), no dia 24 de maio de 2022, resultou, segundo informações recebidas, em pelo menos 25 pessoas mortas e mais de 5 feridas na favela da Vila Cruzeiro, no Rio de Janeiro. Este caso, assim como os das favelas de Acará (1990); Vigário Geral (1993); Nova Brasília (1994 e 1995); Borel (2003); Fallet Fogueteiro (2019); Jacarezinho (2021) e Complexo do Salgueiro (2021), se dá em um contexto de ações policiais violentas que ocorrem com maior frequência em áreas com alta concentração de pessoas afrodescendentes e de maior exposição à vulnerabilidade socioeconômica (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Assim, abordar a formação histórica das PMs no Brasil é uma forma de contextualizá-la no presente, uma vez que o corte entre passado e presente não se dá de forma definitiva. É nesta “narrativa maior” da violência policial que se insere o objeto de pesquisa.

Ainda sobre momentos históricos que dialogam com o tema, não se desconhece as contribuições do Estado Novo para a consolidação de uma cultura autoritária no âmbito do sistema de justiça criminal do mencionado período, data a criação do Código de Processo Penal (CPP), este inspirado no Código Rocco, da Itália fascista. Todavia, apesar de o Estado Novo (1937-1945) representar um período ditatorial, entende-se que a ditadura civil-militar é mais próxima à configuração das polícias militares na atualidade.

2.5 Polícias Militares no Brasil pós-CFRB/1998: segurança pública e acesso à justiça (criminal). Um legado autoritário

A evolução histórica dos direitos humanos conferiu ao sistema de justiça, ao menos no plano discursivo, uma feição mais humanista, mormente a partir das contribuições do Iluminismo e a emergência da Modernidade. Contudo, esta evolução não se deu de forma linear: afinal, na virada do século XIX/XX, eram aceitas, nos círculos intelectuais, teorias eugenistas, que classificavam como inferiores pessoas racializadas.²³ Essas ideologias ou “visões holísticas” (Lima, 1989, p. 76) da sociedade pautaram a atuação do sistema de justiça como um todo, incluindo as polícias (Theodoro, 2022). Embora se trate de instituições distintas, todas representam o poder estatal, que é uno. Tal concepção de unicidade do poder, de

²³ De acordo com Ribeiro (2009), apesar do conhecimento sobre a Constituição Federal de 1988, as leis e demais normativas de direitos humanos que deveriam nortear a atividade policial, a corporação, no Estado de São Paulo, ainda atua baseada em estereótipos criados pela sociedade brasileira.

acordo com Gloeckner (2018, p. 557), está expressa na obra *A instrumentalidade do Processo* (Dinamarco, 2013.). Nesta perspectiva, Gloeckner (2018) desenvolve a hipótese de que esse conceito remonta às diretrizes da Escola Superior de Guerra, que era o polo irradiador da ideologia vigente durante a ditadura civil-militar. Dito isto, para além do proclamado “mantra letárgico” ditadura (Gloeckner, 2018, p. 36), consistente em repetir a inspiração fascista do CPP ainda em vigor, o autoritarismo processual penal brasileiro seria tributário, também, da chamada “doutrina da segurança nacional”, informadora das concepções assentes na ESG (Gloeckner, 2018, p. 581).

Essa doutrina surge durante a guerra fria, alimentada pelo medo do avanço do comunismo fez surgir a chamada doutrina da segurança nacional. O ambiente geopolítico da época provocou um deslocamento da acepção de “inimigo”. Este, até então, seria o estrangeiro ou forças estrangeiras buscando invadir/conquistar o território doméstico. Ocorre que, com a difusão da doutrina socialista e das guerras de descolonização na África, o inimigo passou a ser o nacional, o subversivo. Segundo Oliveira (1965, p. 229), no combate ao inimigo, as nações ocidentais deveriam abandonar as garantias típicas da implementação dos direitos humanos, mormente as referentes à integridade física e direito à defesa, em nome de um interesse maior: a paz social, fim último da ideologia da segurança nacional²⁴. De acordo com Zaffaroni (2006, p. 9), a dialética entre o Estado de Direito e o Estado de polícia é traduzida, para o campo penal, no tratamento punitivo a seres humanos, consistente na privação do *status* de pessoa. Podemos entender “pessoa” como aquele capaz/apto a exercer os direitos de cidadania, em sentido amplo (Neves, 2022). Esse tratamento diferenciado provoca uma contradição entre a atuação do Estado e o Direito Penal de matriz iluminista, em vigor atualmente, bem como com a teoria constitucional do Estado Democrático de Direito (Zaffaroni, 2006, p. 9).

Para Zaffaroni (2006, p. 11), a secular tradição legitimadora do exercício estruturalmente discriminatório do poder punitivo significou uma fissura absolutista no Estado constitucional de direito, introduzindo em seu marco um elemento dissolvente. Afinal, como justificar o tratamento diferenciado a seres humanos se o princípio da igualdade perante a lei é um dos fundamentos dos Estados liberais, não sendo lícitas discriminações tendentes a prejudicar pessoas? Essa justificativa se dava, e ainda

24 “O ocidente persiste, teimosamente, em conservar-se agarrado ao Direito e, por isso, nada quer fazer que não seja na legalidade” (Oliveira, H., 1965, p. 229).

ocorre, a partir de circunstâncias pessoais dos indivíduos, divididos entre cidadãos – aqueles que usufruem das promessas iluministas – e os inimigos. Mesmo após o advento da modernidade, cada sociedade escolheu o seu “inimigo”: o judeu, no estado nacional socialista; o palestino, no Estado de Israel; tradicionalmente, o negro, no Brasil e, num passado latino-americano próximo, o “subversivo” ou terrorista, através da chamada “doutrina da segurança nacional”. Esta doutrina foi responsável pela formação curricular dos policiais militares brasileiros, durante a ditadura até a promulgação da CFRB/1988, e ainda deixa os seus traços na formação desses profissionais, apesar das mudanças e adequações curriculares à nova ordem constitucional (França, 2012).

2.5.1 Segurança nacional e formação policial militar

A Doutrina da Segurança Nacional (DSN), na forma implementada pela ditadura civil-militar-empresarial (1964-1985), era fruto do embate ideológico do segundo pós-guerra entre Estados Unidos e União Soviética (Toscan, 2020, p. 2). Houve, nos anos que se sucederam à guerra, uma estreita relação entre os militares brasileiros e norte-americanos, que combateram nos campos da Itália (Brasil, 1985, p. 69). Finda a guerra, uma geração de oficiais brasileiros passou a frequentar cursos militares promovidos nos EUA. De volta ao Brasil, aqueles trouxeram uma nova concepção de “defesa nacional”: não se tratava mais de fortalecer o “poder nacional” contra uma agressão externa, mas em face de um “inimigo interno”: “o comunista” (Brasil, 1985, p. 70). Assim, a segurança nacional era uma resposta em face de um inimigo que visava minar as instituições, de modo que a supressão de liberdades individuais seria necessária, no intuito de preservar o “bem-estar, em proveito da segurança”. Sacrificar direitos e garantias individuais, seria a medida necessária diante de um novo tipo de guerra, a “guerra revolucionária” ou “subversiva”. Esse contexto é identificável na fala de Ivo Moezia, Oficial do Exército que serviu no Doi-Codi de São Paulo, durante depoimento prestado à Comissão Nacional da Verdade – CNV (Brasil, 2014a): no entender dele, o uso da “violência”, como meio de preservar e garantir a segurança da comunidade, seria aceitável, embora ele negasse a prática da tortura de presos políticos nas dependências do Doi-Codi.

Os Doi-Codis, Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna, eram unidades da polícia civil que envolviam policiais

militares, policiais civis e membros das três forças armadas, sob o comando do Exército. Afinal, se o “inimigo” estava organizado internacionalmente, como afirmou o Cel. Carlos Brilhante Ustra, o modo convencional de trabalho das forças de segurança pública não seria capaz de responder à nova ameaça de forma efetiva (Brasil, 2014). *Assim, durante alguns anos, as polícias conviveram, de forma estreita, com as Forças Armadas, cuja lógica é de combate a um inimigo*

Nesta perspectiva, a DSN foi uma estratégia geopolítica ideológica que serviu de base para a manutenção da estrutura repressiva do período excepcional (Toscan, 2020, p. 01). Ela implicava no envolvimento de toda a sociedade, e não só das instituições repressivas, na consecução dos fins do Estado. De acordo com o Decreto-Lei nº 898, de 1969:

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei. Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos. Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva

O resultado dessa lógica belicista, típica do pós-guerra, era a expansão do poder de punir, fora dos marcos legais, e a consequente supressão das liberdades individuais. É a partir desse período que a polícia passa ser uma força auxiliar do Exército²⁵, tornando-se uma “polícia militar”, de tal maneira que se desenvolve uma imbricação entre as formas de promoção da defesa interna e externa entre a polícia militar e o exército: afinal, o inimigo em comum se encontrava no país e fora dele (Toscan, 2020, p. 5).

25 O Decreto Lei nº 667/69 reorganizou as Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e Territórios. Assim, apesar da revogação de muitos dos seus dispositivos, permanece o caráter de força auxiliar das Polícias Militares, em relação ao Exército nos termos da Lei nº 14.751/23, que instituiu “(...) a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969”. Dispõe o art. 2º da Lei: “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição”.

No intuito de produzir e disponibilizar informações públicas sobre a ditadura, instituiu-se através da Lei nº 12.528/2011, a CNV, cujo objetivo foi esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988, compreendendo-se, portanto, “(...) os atos de exceção, institucionais e complementares” produzidos pela ditadura civil-militar, nos termos do art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A ditadura civil-militar foi um estado de exceção que vigorou no Brasil durante 21 anos, tendo como marco de encerramento, do ponto de vista institucional, a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo sistema de princípios provocou mudanças significativas, seja na composição curricular dos cursos de formação dos policiais militares, seja na lógica do sistema de justiça criminal. Durante a vigência da ditadura, consolidou-se uma legislação autoritária, responsável pela mitigação de garantias fundamentais: se a Constituição de 1946 previa a garantia do contraditório e da ampla defesa desde a assinatura da nota de culpa, ainda na fase do inquérito policial, a partir do Ato Institucional nº 1 de 1964 retirou-se tal direito. Posteriormente, foi possível a instauração de inquéritos e processos coletivos que objetivassem à apuração da autoria pela prática de crime “(...) contra o Estado ou seu patrimônio, a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária” (Brasil, 2014a, p. 303). A instauração não individualizada desses procedimentos foi uma estratégia que objetivava dificultar a defesa dos indiciados.

Essa mitigação parece simplória, uma vez que a nota de culpa apenas formaliza a entrega do preso ou detido à autoridade policial, contendo o nome daqueles que o conduziram à delegacia, eventuais testemunhas e o motivo da prisão, não implicando em uma confissão quanto à prática de um crime. Contudo, restringir a defesa de um investigado no momento em que o mesmo se encontra numa espécie de “limbo” – não é formalmente processado criminalmente, pois não há denúncia, e o judiciário ainda não foi informado acerca da prisão – pode ser muito prejudicial aos direitos do cidadão detido. Era nesse ínterim que aconteciam, durante a ditadura, crimes de lesa-humanidade, como a tortura, nas dependências das delegacias e quartéis. Em razão disso, uma das recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade foi a implementação das audiências de custódia no Brasil, como forma de mitigar os casos de tortura na atualidade (Brasil, 2014a, p. 972). Na vigência da ditadura, restava aos presos políticos contar com a atuação dos seus advogados,

na tentativa de oficializar a prisão. Nessa perspectiva, a presente tese sustenta a seguinte hipótese: o legado autoritário da ditadura brasileira é uma variável que compõe a formação prática dos policiais militares até os dias atuais, a despeito da promulgação da CFRB/1988. Assim, uma das facetas da categoria “autoritarismo” consiste em mitigar garantias individuais, dentre elas, o direito à defesa, em nome da segurança pública, que, anteriormente à promulgação da atual Constituição, era informada pela doutrina da segurança nacional

A responsabilidade pela propagação da DSN era das escolas militares instituídas nos países latino-americanos, que se encarregaram de adaptar a DSN americana às suas respectivas realidades nacionais, dentre as quais a primeira desta espécie foi a Escola Superior de Guerra (ESG) do Brasil.

De acordo com o Manual da ESG:

A garantia do exercício dos direitos individuais e a manutenção da estabilidade das instituições, bem como o bom funcionamento dos serviços públicos e o impedimento de danos sociais, caracterizam a Ordem Pública, objeto da Segurança Pública. Os serviços públicos incluem todas as atividades exercidas pelo Estado, com ênfase nas administrativas, de polícia, de prestação de serviços, judiciárias e legislativas (Brasil, 2010, p. 62).

Segundo essa concepção, as atividades de polícia, judiciárias e legislativas integram a ordem pública. Dada a influência das disposições da ESG nos currículos formativos das Polícias Militares, estas eram estruturadas a partir de noção de combate ao inimigo, perspectiva não mais condizente com o modelo de Estado erigido a partir da promulgação da CFRB/1988.

Para França (2012, p. 448), após a promulgação da CFRB/1988, surgiu uma exigência de compatibilização do *modus operandi* das PMs com os princípios constitucionais, o que acarretou a uniformização dos currículos formativos da PM em todo o Brasil, apresentando como principal ponto a inserção de disciplinas de cunho humanista.

Assim, em maio de 1996, foi criado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), por meio do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, destacando-se, no Decreto, a preocupação com o modelo pedagógico dos policiais militares ao redor do país. Esse processo implicou em propostas governamentais a curto prazo, assim descritas:

Estimular o aperfeiçoamento dos critérios para seleção, admissão, capacitação, treinamento e reciclagem de policiais; incluir nos cursos das academias de polícia matéria específica sobre direitos humanos; implementar a formação de grupo de consultoria para educação em direitos humanos, conforme o Protocolo de Intenções firmado entre o Ministério da Justiça e a Anistia Internacional para ministrar cursos de direitos humanos para as polícias estaduais (Brasil, 1996, p. 8).

Apesar dos esforços empreendidos pela União²⁶, e da substituição de um modelo de formação curricular baseado na DSN por um paradigma pós-Constituição de 1988 (França, 2012, p. 454; Silva, 2009, p. 110), essa mudança não correspondeu a um novo modo de agir das polícias. Se, em 1989, Kant de Lima já alertava para o caráter “desagregador” da atuação das polícias, atualmente, o quadro apresentado não é muito distinto. Segundo França (2012, p. 448), a inclusão de novas disciplinas humanistas no currículo de formação policial “(...) esconde estratégias institucionais que têm o propósito de melhorar a imagem deixada pelo passado ligado à ditadura militar”

Ocorre que essa modificação curricular, que poderia representar uma alteração na mentalidade das PMs, na direção de um policiamento cidadão, capaz de reconhecer as pessoas enquanto sujeitos de direitos –, esbarra no simbolismo, isto é, na ausência de verificabilidade prática (Neves, 1996, 2018, 2024): se, do ponto de vista teórico, houve uma alteração na estrutura curricular da formação dos PMS, com a introdução de disciplinas humanísticas, a práxis das academias continuava a reproduzir o *ethos* guerreiro, típico das Forças Armadas: há que se considerar o fato das Forças Armadas apresentarem como missão a defesa do território contra a agressão de um inimigo, externo ou interno (este, no caso de grupos que intentem tomar o poder, através de métodos violentos). Sobre a influência das Forças Armadas, principalmente o Exército, na formação prática das polícias militares, Albuquerque e Machado (2001) realizaram uma pesquisa empírica, num Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, na cidade de Salvador-BA, relatando o impacto de uma etapa do curso, que culminava na transformação dos alunos, até então civis, em militares: a Jornada de Instrução Militar (JIM), realizada em área de mata atlântica,

26 “Para fortalecer os prognósticos propostos no PNDH, foi aprovada em 2003 a Matriz Curricular Nacional (MCN) para a formação em Segurança Pública, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Essa Matriz teve a intenção de “ser um referencial teórico-metodológico para orientar as Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública – Polícia Militar, Polícia Civil – independentemente da instituição, nível ou modalidade de ensino que se espera atender” (França, 2012, p. 452).

simulando uma selva. Nesta formação, de grande repercussão para alunos e professores (Albuquerque; Machado, 2011, p. 1), os aspirantes a oficiais aprendiam técnicas de antiguerilha, típicas do Exército, ao invés de técnicas de policiamento nas ruas. Os autores registraram a seguinte fala, de uma aluna:

(...) **parece que a gente vai servir na guerra, parece que a gente vai sair para caçar terroristas como nos anos da ditadura.** A confusão é porque nestes dois anos de academia de polícia a gente ouve tantas frases bonitas de professores dizendo que o novo espírito policial é criar uma relação diferente com a comunidade, estas coisas e, de repente, a polícia cidadã desaparece nos seis dias de JIM (Albuquerque; Machado, 2011, p. 10) (Grifou-se).

Assim, sugere-se que as mudanças curriculares, resultantes da aprovação do PNDH, implicam numa mudança simbólica, com “continuidade política” (Neves, 1996, p. 323).

Albuquerque e Machado (2001, p. 10) concluem que, a partir das cenas de supressão de direitos dos próprios alunos, durante a Jornada de Formação, começa a surgir, de forma embrionária, a mentalidade do inimigo: se não existem mais comunistas subversivos a serem combatidos, sempre existiu a população negra e periférica – os subintegrados (Neves, 2022, p. 17), sobre quem recairá um controle militarizado e hierarquizado (Zaffaroni, 2017, p. 23). Na prática, a disciplina e hierarquia, característica das instituições militares, não capacita o policial militar a lidar com situações cotidianas na sociedade civil (Oliveira *et al.*, 2024, p. 17). Resta uma grande contradição: profissionais com treinamento militar, que são forças auxiliares do Exército, representam a porta de entrada do sistema de justiça criminal, sistema este calcado em marcos iluministas, como contraditório, ampla defesa, humanização das penas, dentre outros. Como compatibilizar a atuação das PMS com o modelo inaugurado pela CFRB/1988?

2.6 Quando a polícia violenta é capaz de “ditar a política”: crescimento da extrema direita no Brasil e sua relação com tema

Um fenômeno vem se tornando notável no campo político: o avanço da extrema direita e do autoritarismo (Araújo; Carvalho, 2021, p. 146). Este fato, que não é restrito a este ou aquele país, vem assumindo contornos mundiais, impactando plataformas políticas. Em relação a essas, o discurso extremista, que apresenta como ponto em

comum a mitigação de direitos das ditas “minorias”, vai se amoldando às realidades locais. Por exemplo, enquanto a Europa e Estados Unidos vão se notabilizando pela adoção de políticas antimigratórias, o avanço da extrema direita no Brasil encontra a sua expressão nos discursos em prol da segurança pública. Neste pormenor, não se trata de discutir o tema da segurança reconhecendo o caráter coletivo deste direito. Trata-se de utilizar a violência policial como plataforma eleitoral (Cejil; Iser, 2022), utilizando-se, de forma exemplificativa, o mote “bandido bom é bandido morto”. Esta frase traz, em si, a exclusão do direito ao contraditório e à ampla defesa, ao fazer apologia a execuções extrajudiciais.

Curiosamente, a origem da frase é atribuída a um delegado de polícia, José Guilherme Godinho, que a criou para concorrer às eleições de Deputado Estadual pelo então estado da Guanabara, Rio de Janeiro²⁷. José Guilherme, conhecido como “Sivuca”, teria integrado a segurança pessoal de Getúlio Vargas, bem como o esquadrão da morte conhecido como *Scuderie Detetive La Cocq*. Atualmente, o movimento político brasileiro que melhor espelha esse *slogan* é o bolsonarismo, mas não de forma exclusiva: é digno de nota que o estado com maior letalidade policial, na atualidade, é a Bahia, governada, há quase 20 anos, pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Todavia, não se pode desconsiderar o protagonismo do bolsonarismo na atualidade, em se tratando de discursos mitigadores de garantias fundamentais. O fenômeno político denominado “bolsonarismo”, apesar de ter como figura central o ex-presidente Jair Bolsonaro, a ele não se restringe, representando uma convergência entre a direita e extrema-direita brasileiras (Araújo; Carvalho, 2021, p. 151). Este fenômeno sociopolítico seria a “expressão do autoritarismo no *Brasil do Presente*, constituído a partir da convergência do reacionarismo político-cultural, militarismo e ultraliberalismo (Araújo; Carvalho, 2021, p. 146, grifou-se.). O termo “*Brasil do Presente*” foi criado pelas autoras citadas, como forma de sintetizar a crescente onda autoritária no país, num contexto caracterizado por ataques aos direitos humanos e às conquistas de setores vítimas de discriminações históricas. É neste cenário de retrocesso político que se insere o tema desta tese. No “Brasil do

27 https://www.acessepiaui.com.br/ver_coluna2/3480/Quem-criou-o-slogan--bandido-bom-e-bandido-morto-? É interessante pontuar que a frase foi criada por um profissional de segurança pública, num contexto de disputa política

Presente”, a polícia violenta pode “ditar a política²⁸”, transformando-se em plataforma de campanha.

Neste contexto:

a promessa de combate à criminalidade por intermédio da intensificação de operações policiais e aumento da letalidade de criminosos, acena a uma tolerância maior das autoridades públicas para com mortes e práticas de crimes conexos por parte de agentes do Estado em operações policiais, especialmente em áreas menos privilegiadas, como é o caso das favelas cariocas (Cejil; Iser, 2022, p. 34).

Esta “tolerância” das autoridades e da sociedade para com a violência policial talvez aponte para o contexto no qual a esse tipo de violência contra advogados se faça possível. Afinal, aos “inimigos”, não é dado o “direito de ter direitos”, mormente o direito à defesa. Neste ponto, há uma interseção entre o passado abordado nas seções anteriores – surgimento das PMs no Brasil e ditadura civil-militar – e o contexto político da atualidade, uma vez que os discursos de “tolerância zero” que marcam a contemporaneidade sugerem a permanência da DSN no país, uma vez que esta trouxe a perspectiva belicista para a segurança pública (Cejil; Iser, 2022, p. 36).

Em verdade, essa sorte de discurso é originária no passado histórico brasileiro, sobretudo no período da ditadura militar, vinculado às violações a direitos fundamentais perpetradas durante a ditadura militar (...). O fim da ditadura militar não significou a desmilitarização da segurança pública. A herança de um terror difuso, inerente à sociedade escravocrata, fundiu-se à razão de estado belicista da DSN (doutrina de segurança nacional), adaptando-se posteriormente à nova ordem constitucional, como estratégia contra o desafio das drogas ilícitas (Cejil; Iser, 2022, p. 36).

Assumindo “o peso do passado” (Kafka, 2021) como possível chave interpretativa para a compreensão do tema, sugere-se a influência dos dois tempos históricos citados acima no quadro referente ao tema desta pesquisa: a ditadura civil-militar e a criação da divisão militar da Guarda Real. Em relação à ditadura, Lopes e Almeida (2023, p. 79) apontam para o revisionismo proposto por Jair Bolsonaro, para quem não houve ditadura. Esse discurso, aliado aos eleitores que levaram Bolsonaro ao poder, em 2018, “revela o sintoma vivo do período militar, que não pode ser superado completamente, como se espera, por meio da justiça transicional” (Lopes;

²⁸ A expressão é uma referência à música “Dia da Caça” (Passapusso, 2016): “E na verdade, não precisa acreditar na crítica/ não precisa analisar a logística/ toda cidade vai ficar turística/ e a polícia violenta vai ditar a política”.

Almeida, 2023, p. 79). Abaixo, o julgado da Corte Interamericana que declarou a Lei de Anistia brasileira incompatível com as normas de direito internacional, menciona os crimes de lesa-humanidade cometidos durante o regime militar. Tais delitos ainda são cometidos no “campo policial”, o que justifica a aproximação desta tese com esse período histórico:

Os crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa-humanidade. Como tal merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo, como a prescrição, ou por dispositivos normativos de anistia (Costa Rica, 2010, p. 122).

A título de exemplo, o desaparecimento forçado de pessoas ainda é uma tática utilizada pelas polícias militares do Brasil²⁹. Segundo Arantes (2010, p. 207), o golpe de 64 fez entrar em cena o poder de desaparecer com pessoas³⁰.

A ditadura, por assim dizer, localizou o topos indecidível da exceção, a um tempo dentro e fora do ordenamento jurídico, tanto na sala de tortura quanto no desaparecimento forçado, marcado também, este último, por uma espécie de não lugar absoluto. Esses os dois pilares de uma sociedade do desaparecimento. *A Era da Impunidade que irrompeu desde então pode ser uma evidência de que essa tecnologia de poder e governo também não pode mais ser desinventada. Seja como for, algo se rompeu para sempre* quando a brutalidade rotineira da dominação, pontuada pela compulsão da caserna, foi repentinamente substituída pelo terror de um Estado delinquente de proporções inauditas (Arantes, 2010, p. 217. Grifou-se).

O passado que não passa, aliado ao contexto político de tolerância zero, que, juridicamente, implica no afastamento de garantias fundamentais, criam as condições objetivas para a ocorrência de casos envolvendo violência policial contra advogados. Afinal, como garantir o direito à defesa, quando uma autoridade pública afirma que

29 <https://anistia.org.br/informe/policia-civil-conclui-inquerito-sobre-desaparecimento-forcado-de-davi-fiuzza-indiciando-23-policiais/>; “Em julgamento realizado nesta terça-feira (22), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aumentou a pena de oito policiais militares condenados pelos crimes de tortura seguida de morte e ocultação de cadáver do pedreiro Amarildo Dias de Souza. De acordo com a denúncia, o episódio, ocorrido em 2013 na comunidade da Rocinha, no Rio de Janeiro, teria contado com a participação de 25 policiais – alguns deles foram expulsos da corporação. Dezesete foram absolvidos” (Polícia..., 2017); <https://www.correio24horas.com.br/salvador/caso-geovane-sete-dos-11-pms-vaio-a-juri-popular-0318>.

30 “O golpe avançara o derradeiro sinal com a entrada em cena de uma nova “fúria” – para nos atermos ao mais espantoso de tudo, embora não se possa graduar a escala do horror: a entrada em cena do “poder desaparecedor”, na fórmula não sei se original de Pilar Calveiro. Depois de mandar prender, mandar desaparecer como política de Estado, e tudo que isso exigia: esquadrões, casas e voos da morte. Essa nova figura – o desaparecimento forçado de pessoas – desnor-teou os primeiros observadores. A rigor, até hoje” (Arantes, 2010, p. 207).

usaria mísseis contra uma favela, a fim de alvejar traficantes, se assim pudesse³¹? O uso do medo da criminalidade como plataforma de campanha garantiu um número recorde de policiais militares eleitos, nas Eleições de 2024³² (Cunha, 2024). Este resultado foi alavancado pelo PL³³ (Mello, 2024), partido ao qual é filiado o ex-presidente Jair Bolsonaro, um militar reformado, com discurso abertamente apologético à ditadura civil-militar (1964-1985). A eleição de agentes de segurança pública, originários de ambientes hierarquizados, é apontada como preocupante, uma vez que a esfera pública é o espaço para o diálogo (Andrade, 2024). De acordo com um estudo realizado por Novaes (2024), existe uma relação entre a eleição de candidatos com o perfil “lei e ordem”, nas disputas para vereadores, e o aumento do número de homicídios nas cidades. Isto indica que, para além de uma plataforma de campanha, discursos que pregam a mitigação de direitos humanos, no enfrentamento à criminalidade, possuem consequências práticas³⁴.

2.6.1 Polícias Militares e bolsonarismo

O FBSP analisou o comportamento de 651 profissionais de segurança pública, observando a interação daqueles com ambientes virtuais bolsonaristas. Agrupou-se tais profissionais entre “orgânicos” e “radicais”, estes um “grupo com participação expressiva de seguidores de páginas declaradas fãs e militantes do presidente Jair Bolsonaro e sua visão de mundo” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 03). De acordo com a pesquisa, houve um aumento de 27% da presença de tais

31 “(...) durante a inauguração do programa ‘Segurança Presente’, na Baixada Fluminense, Witzel afirmou que, com autorização da ONU ou se estivesse em outro lugar do mundo, já teria usado um míssil na comunidade Cidade de Deus” (Cejil; Iser, 2022, p. 36/37).

32 “Em 2024, foram quase sete mil candidatos com histórico de passagem por instituições como a Polícia Militar e Civil e as Forças Armadas, que usaram termos como ‘sargento’, ‘capitão’ e ‘delegado’ junto a seus nomes nas urnas. O movimento consolida o chamado ‘policialismo’ na política brasileira e preocupa especialistas por possíveis reflexos na segurança pública” (Andrade, 2024). Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-est%C3%A1-por-tr%C3%A1s-do-n%C3%BAmero-recorde-de-policiais-eleitos-em-2024/a-70465426>. Acesso em: 30 jun. 2025.

33 <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/10/09/puxado-pelo-pl-cresce-o-numero-de-policiais-e-pastores-eleitos-no-pais.ghtml>.

34 “Em municípios que elegeram PMs como vereadores, o efeito médio foi de 13 homicídios a mais por 100 mil habitantes. Um aumento de 53% em relação a municípios com características semelhantes e que chegaram muito perto de eleger policiais militares para a Câmara Municipal, mas não o fizeram por uma pequena diferença de votos. Como esse tipo de candidatura cresceu na esteira da eleição do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), Novaes avalia que o impacto pode estar se replicando ou até se intensificando nos municípios.”

profissionais em ambientes virtuais bolsonaristas, entre 2020 e 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p.5).

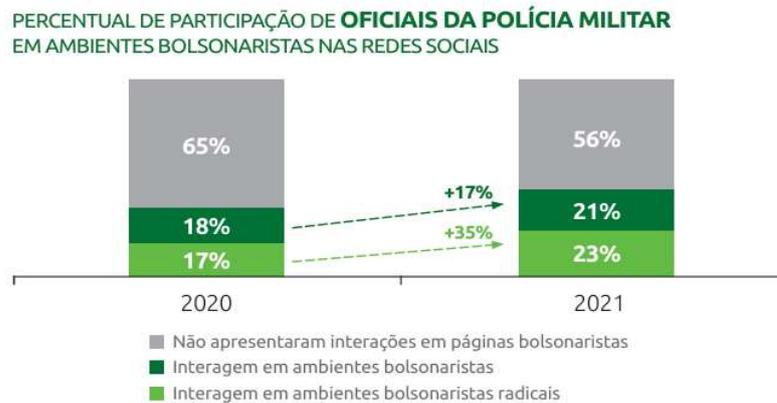
Gráfico 4 – Presença das forças de segurança em ambientes ligados ao bolsonarismo



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 06.

Abaixo, seguem gráficos a respeito da participação de oficiais e soldados da PM:

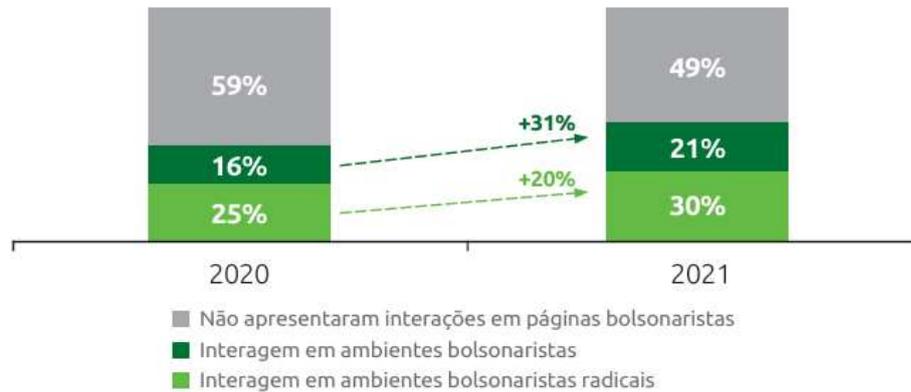
Gráfico 5 – Percentual de Oficiais da PM em páginas Bolsonaristas nas redes sociais



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 07.

Gráfico 6 - Percentual de soldados da PM em páginas Bolsonaristas nas redes sociais

PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE **CARGOS DE PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR** EM AMBIENTES BOLSONARISTAS NAS REDES SOCIAIS



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 07.

Em comparação com outras carreiras relativas às forças de segurança, percebeu-se um maior tráfego de policiais militares nas páginas bolsonaristas, inclusive, nas classificadas como “radicais”:

Gráfico 7 – Quadro comparativo

Quadro comparativo

Fórum Brasileiro de Segurança Pública



* A média de presença da população ativa não vinculada às forças de segurança nas redes sociais em ambientes ligados ao bolsonarismo foi de 27%, sendo 17% para ambientes radicais. Média obtida entre os meses de janeiro a agosto de 2021.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 12.

Este cenário aponta para a possibilidade dos agentes, partidários desse campo ideológico, descumprirem marcos jurídicos importantes, em relação à proteção aos direitos humanos, como presunção de inocência e respeito ao devido processo legal.

De acordo com Sinhoretto, Cedro e Macedo (2024), a adesão de policiais militares de São Paulo a páginas bolsonaristas produziu um deslocamento para o controle militarizado da segurança pública, em detrimento de práticas cidadãs.

É neste contexto conturbado que se insere a atividade dos advogados, num momento em que o Brasil é apontado como um país que retrocedeu em termos de práticas democráticas, de acordo com pesquisa divulgada, em 2020, pelo *Variety of Democracy* (2020, p. 06): nesta perspectiva, entre 2010 e 2020, o Brasil seria um dos países que passaram por grandes processos de autocratização, implicando em retrocesso político.

O ex-presidente Jair Bolsonaro, que exerceu mandatos como deputado federal durante anos, notabilizou-se por suas opiniões polêmicas: no gabinete do então deputado, havia um cartaz, contendo a ilustração de um cachorro mordendo um osso, e a frase: “quem procura osso é cachorro”, em alusão aos desaparecidos da guerrilha do Araguaia³⁵. No ano de 2016, durante a votação, na Câmara dos Deputados, sobre o *impeachment* da presidente Dilma Roussef, Bolsonaro saldou “a memória do Coronel Carlos Brilhante Ulstra”, apontado como torturador por ex-presos políticos do regime militar. Mais recentemente, O STF aceitou a denúncia contra o ex-presidente, em razão dos fatos envolvendo o 8 de janeiro de 2023, logo após a eleição do presidente Lula³⁶. Muito mais que um personagem da política brasileira, Jair Bolsonaro conseguiu representar os interesses de diversos setores conservadores da sociedade, setores estes que, em regra, são contrários ao respeito a algumas conquistas dos direitos humanos. Defensores de julgamentos sumários pelas forças policiais, amplas camadas da sociedade defendem o tema “bandido bom é bandido morto”. Para além de uma mera frase de efeito, este lema dialoga com a pauta da segurança pública e, coincidentemente, ou não, o ano de 2024 contou com um número recorde de eleições de policiais, que vem aumentando nos últimos anos.

Não será possível, neste trabalho, traçar uma relação direta entre bolsonarismo e os casos de violência policial escolhidos para estudo. Nesta perspectiva, o “Caso

35 O cartaz estava “(...) anexado na entrada de seu gabinete na Câmara dos Deputados. Eleito presidente, Bolsonaro determinou, neste ano, o encerramento do Grupo de Trabalho Perus, responsável por identificar corpos de desaparecidos políticos da ditadura militar (1964-1985) entre as 1.047 caixas com ossadas da vala comum de um cemitério na zona oeste de São Paulo (SP), e o Grupo de Trabalho Araguaia, responsável pela busca e identificação dos restos mortais da guerrilha do Araguaia”. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/25400/onze-declaracoes-de-bolsonaro-em-defesa-da-ditadura>. Acesso em: 23 ago.2024.

36 <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czxnj9deyk4o>

Urbano” ocorreu no ano de 2012, quando Bolsonaro ainda não gozava de notoriedade nacional, seja para apoiá-lo ou refutá-lo. Contudo, a “violência política”, aqui entendida como a impossibilidade de absorção do dissenso e da diferença, vem crescendo no Brasil, especialmente contra pessoas e instituições que defendem liberdades: Ministros do Supremo são agredidos, verbalmente, por parlamentar³⁷; o próprio STF, é invadido por pessoas que não aceitaram o resultado das eleições presidenciais de 2022³⁸.

Como hipótese, sugere-se que retóricas como “bandido bom é bandido morto” encorajam a violência contra os “defensores de bandidos”, sendo que, nos casos analisados, os advogados representavam os interesses de pessoas tecnicamente inocentes, uma vez que não haviam sido condenados.

Assim, recorrendo, novamente, à literatura, o oficial da “Colônia Penal”, responsável pela máquina de tortura/execução, afirma que o “antigo comandante” não considerava o que diziam os juízes, pois *ele* era o juiz.³⁹ Situação semelhante é descrita no documentário *Advogados Contra a Ditadura: Por uma Questão de Justiça*, na ocasião em que um advogado foi imobilizado e agredido por um oficial do Exército (Tendler, 2014).

2.7 O campo policial como uma “arena de descumprimento do direito”

Em dezembro de 2024, a mídia brasileira exibiu alguns casos de abusos cometidos por policiais, marcadamente, no estado de São Paulo: em uma blitz, um homem foi atirado de uma ponte, sem motivo, por um PM⁴⁰; em outra ocasião, um policial à paisana alvejou, com nove tiros pelas costas, um homem que furtou sabão em uma loja de conveniência⁴¹. O autor dos disparos, mobilizando uma categoria jurídica, alegou legítima defesa, o que foi negado pelas câmeras de segurança presentes no local; em Barueri, 12 policiais foram afastados, após a agressão de uma

37 <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-presos-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>

38 <https://jornal.usp.br/artigos/o-que-foi-o-8-de-janeiro/>

39 “Então ele era em si mesmo uma conjugação de tudo? Ele era soldado, juiz, engenheiro, químico, e desenhista? — Certamente — disse o oficial meneando a cabeça com o olhar fixo e pensativo” (Kafka, 2021, p. 13-14).

40 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/06/homem-arremessado-de-ponte-por-pm-durante-abordagem-presta-depoimento-na-delegacia-em-sp.ghtml>

41 <https://www.metropoles.com/sao-paulo/pm-matou-11-tiros-furto-sabao>

idosa e um mata-leão (golpe de imobilização) ter sido desferido no neto dela, em virtude da documentação vencida de uma moto.⁴² Esses são alguns casos contemporâneos à escrita deste trabalho.

No âmbito internacional, o SIDH vem reconhecendo a responsabilidade do Estado brasileiro pelo uso desmedido da força policial. A título de exemplo: Caso Antônio Ferreira Braga, vítima de detenção ilegal por policiais civis e tortura em uma delegacia na cidade de Fortaleza, Ceará. A tortura foi utilizada, pelos agentes públicos, como meio para obter a confissão do detido (Garcia; Lazari, 2014, p. 440). A CIDH recomendou ao Estado brasileiro, dentre outras medidas, “(...) a capacitação dos oficiais da polícia civil”, no que diz respeito aos conhecimentos básicos sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a investigação das responsabilidades civis e administrativas pelo atraso irrazoável no processo penal” que apurava as torturas infligidas à vítima, “(...) *especialmente das autoridades judiciais que tiveram conhecimento do expediente*” (Garcia; Lazari, 2014, p. 440, grifou-se).

2.7.1 O Caso Wallace de Almeida

Wallace de Almeida era soldado do Exército brasileiro e tinha 18 anos, no dia 13 de setembro de 1998, quando foi assassinado por policiais militares. De acordo com o Relatório da Comissão, a despeito de não haver elementos que levem, objetivamente, à conclusão de que o assassinato de Wallace se deu em razão da sua raça, “(...) esta oportunidade é propícia para que a Comissão ressalte novamente a sua preocupação com a grave relação existente no Brasil, especialmente na área do Rio de Janeiro, entre a violência policial e a raça das pessoas por ela afetadas” (...). “(...) Muitos juízes de competência ordinária também demonstram favoritismo em relação a policiais, sobretudo quando as suas vítimas são pessoas suspeitas da prática de crimes comuns” (Brasil Caso 12.440 Wallace de Almeida - Admissibilidade e Mérito (oas.org) (Grifou-se).

⁴²<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/pms-agridem-mulher-de-63-anos-e-dao-mata-leao-em-homem-durante-abordagem-em-sao-paulo/#:~:text=Pol%C3%ADtica-,PMs%20agridem%20mulher%20de%2063%20anos%20e%20d%C3%A3o%20mata%20Dle%C3%A3o,durante%20abordagem%20em%20S%C3%A3o%20Paulo&text=Policiais%20militares%20agrediram%20uma%20mulher,da%20%C3%BAltima%20quarta%20feira%204.>

As polícias estaduais dividem-se em polícia civil e polícia “militar”. Esta última cumpre tarefas próprias das polícias civis típicas, está diretamente subordinada ao Poder Executivo (Governador e Secretário de Segurança Pública de cada estado) e não é uma força interna do aparato militar nacional. Contudo, mantém o nome de polícia “militar” que lhe foi atribuído ao ser criada em 1977, durante o período de governo militar. A denominação de “militar” da polícia encarregada da segurança pública teve na realidade origem nos governos militares, quando as polícias se encontravam sob o seu controle direto. Essa dependência direta desapareceu com a reforma da Constituição Federal, em 1988, quando as polícias passaram a subordinar-se às autoridades civis federais constitucionalmente eleitas (Brasil Caso 12.440 Wallace de Almeida - Admissibilidade e Mérito (oas.org)).

O julgado acima afirma que o termo “militar” foi incluído na denominação da polícia em 1977. Contudo, o Decreto Lei 667/69 foi responsável pela reorganização da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Outros casos podem ser citados, como a chacina do Cabula, ocorrida em Salvador⁴³.

O que esses episódios têm em comum, além do uso abusivo da violência por agentes do Estado? Tais situações ocorreram em ambiente propício ao descumprimento dos marcos jurídico, de direito constitucional e internacional. Sobre o tema:

A mobilização permanente para a guerra abre para o político a possibilidade do *estado de exceção, na forma da suspensão de validade da norma jurídica*. A crença na existência de um adversário, que ameaça a vida e os valores de uma sociedade, cria as condições afetivas e intelectuais necessárias à desconsideração da normatividade, como uma exigência do combate. A guerra legitima a suspensão da própria condição humana do inimigo. Assim sendo, o inimigo público, seja o subversivo, o traficante de drogas, ou qualquer grupo identificado como tal, pode ser morto, *porque na guerra se mata* (Cejil; Iser, 2022, p. 36).

Em linhas gerais, esta tese parte da hipótese de que, nas relações concretas de poder estabelecidas entre policiais militares e os cidadãos, incluindo-se os advogados, os primeiros, agindo como “sobreintegrados”, afastam a incidência dos marcos jurídicos. De forma ilustrativa, Agamben (2004, p. 51) utiliza a imagem “força de lei⁴⁴”, para demonstrar que, no estado de exceção, a lei cede à urgência do fato da vida. Assim, o direito, cuja função é regulamentar os acontecimentos no mundo social, cede à força, restando, somente, uma perspectiva simbólica, consistente na ausência de concretização da norma. Para Kant de Lima, a obediência à lei, seja pelos

⁴³ Sobre o tema, ver Quaresma (2024).

⁴⁴ *Força de Lei* (Derrida, 2007) é um livro editado com base em uma conferência realizada por Jaques Derrida nos Estados Unidos, em 1989.

cidadãos, seja pelos agentes do Estado, é condição necessária à existência do espaço público, e as regras que o compõem “(...) são a garantia dos cidadãos que o frequentam contra o abuso do poder” (Lima, 2007, p. 74). Contudo, quando aqueles agentes encarregados pela obediência às regras a descumprem, de forma sistemática, cria-se um espaço de *imprevisibilidades*, o oposto da vigência de “(...) regras explícitas e literais, comportamentos previsíveis para todos”. No Brasil, o campo policial se caracterizaria como um amplo espaço de poder não regulamentado, exercido à margem do poder judicial e, não raro, com a sua anuência⁴⁵ (Zaffaroni, 2017, p. 126).

Esse campo, onde o direito não consegue se reproduzir a partir do código lícito/ilícito, cedendo a particularismos, é o que Moita (2024, p. 56) denominou como uma “arena de descumprimento do direito”. O autor, ao analisar a situação dos vendedores ambulantes na cidade de Fortaleza, demonstra como é possível a formação de “arenas de descumprimento” através de grupos e em determinados espaços, dentro do território do Estado. Essa categoria, atribuível ao campo policial, reforça as contribuições de Lima (1989, p. 66). De acordo com ele, a atuação da polícia põe em risco a ordem jurídica que ela própria busca proteger.

A persistência do militarismo nas forças de segurança pública já seria um fator relevante, na medida em que a ideia de combate ao inimigo destoava do padrão de uma polícia cidadã, nos termos propostos pela ONU e pela normativa brasileira. Recentemente, o Comitê das Nações Unidas Contra a Tortura divulgou suas conclusões sobre seis países, sendo o Brasil o único de língua portuguesa. Consoante o Comitê, há um preocupante uso da violência pelas forças de segurança do país, especialmente a letal, com registros de “execuções extrajudiciais, tortura e violência sexual” (ONU, 2023). As execuções extrajudiciais, além de representar um “julgamento sumário” realizado pelas polícias - fora das hipóteses de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal - simbolizam o deslocamento do monopólio do poder de penar, exercido através do Poder Judiciário através de parâmetros jurídicos, para uma espécie de “absolutismo policial” ou “polícia soberana” (Martins Júnior, 2016).

45 Sobre o poder exercido pelas agências policiais na América Latina: “as agências não judiciais de nossos sistemas penais encontram-se militarizadas e a burocratização das agências judiciais permitem que operem com inteira discricionariedade” (Zaffaroni, 2017, p. 126).

O sistema de justiça, da forma como é conhecido, com a separação das funções de julgar, acusar e defender, simboliza limites à atuação do poder punir. Essa distinção de papéis nos informa um tipo de sistema processual, o sistema acusatório. A legislação brasileira informa que o processo penal, no país, possui uma feição acusatória⁴⁶, portanto, mais próxima de um modelo democrático. Contudo, alguns autores vêm apontando características típicas de um modelo inquisitório, ou seja, mais próximo de um paradigma autoritário (Khaled Jr., 2010; Lima, 1989; Gloeckner, 2018). Para esta tese, a atuação das polícias militares não se dá de forma independente das instâncias judiciais, havendo uma relação de complementariedade (Lima, 1989; Cappellari, 2019). Assim, mostra-se necessário discorrer sobre o sistema processual penal brasileiro, a fim de traçar uma interseção com o tema desta pesquisa.

⁴⁶ Nos termos do Código de Processo Penal: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

3 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E SUAS INTERSEÇÕES COM O TEMA

Abordar o fenômeno processual penal, isto é, a verificação, no mundo da vida, da prática de um delito e a conseqüente responsabilização criminal do autor do fato, mediante um processo, implica em considerar o respectivo sistema processual incidente. Os sistemas processuais seriam a “moldura” onde a investigação preliminar e o processo se desenvolvem. A depender do sistema adotado, a “moldura” será mais democrática, observando as garantias fundamentais e os direitos humanos, ou autoritária, sujeitando o acusado/investigado a uma “busca da verdade”, que não encontra balizas na legislação interna e internacional. A busca da verdade, consistente na verificação de um fato delituoso pelo Estado, seria uma das funções que o acesso à justiça penal apresenta, advertindo Prado (2014, p. 15) que as regras do devido processo legal são a garantia de que “(...) o exercício do monopólio da força tende a não se converter em arbítrio”. Nesta perspectiva, considerando que o ponto de partida de qualquer investigação penal é a incerteza, haja vista a existência do princípio da presunção de inocência, o modelo de processo adequado a permitir o conhecimento acerca de um crime deve estar apto a embasar uma decisão em um dado contexto de verdade (Prado, 2014, p. 19). Dito isto, o sistema processual no qual está inserido o processo determinará *como* essa verdade será produzida: respeitando garantias individuais ou afastando-as.

O sistema inquisitório, como o próprio nome anuncia, remete à Santa Inquisição levada a cabo pela Igreja Católica, no período em que a Igreja possuía um amplo domínio sobre a vida em sociedade. A inquisição não visava apurar a prática de um crime, no sentido moderno, e sim averiguar se determinada pessoa, o herege, havia afrontado algum dogma da igreja (Khaled Jr., 2010, p. 295). A estrutura repressiva da inquisição tinha como fundamento dogmas, ou seja, verdades absolutas que norteavam as práticas dos inquisidores (Khaled Jr., 2010, p. 295). O inquisidor monopolizava as funções de julgador, investigador e acusador, convidando o acusado a “declarar a verdade”, sob pena de ser coagido (Khaled Jr., 2010, p. 295). Nesta perspectiva, inexistiam limites à “busca da verdade⁴⁷”, sendo perfeitamente cabível o

47 Heidegger (1973) diferencia o sentido da palavra “veritæes”, que seria a verdade absoluta, influenciada pelo arcabouço ideológico da igreja católica na era pré-moderna, da expressão grega “alétheia”, que significava “desvelamento”. O desvelar seria a observação de uma realidade que vai se apresentando aos poucos, como uma “clareira numa floresta”, ao passo que a verdade cristã partiria de pressupostos imutáveis e absolutos.

uso da tortura. De acordo com Távora e Rodrigues (2022, p. 57), a mitigação das garantias individuais é uma das características do sistema inquisitório, sob a justificativa de um suposto interesse público na punição do acusado, ou da garantia da segurança pública. Portanto, o acusado/investigado não seria um sujeito de direitos, capaz de exercer a própria defesa, por conta própria ou através de advogado/defensor público: o réu, do latim res, isto é, coisa, seria “mero figurante” (Távora; Rodrigues, 2022, p. 57), num contexto de sujeição extrema. Outro traço marcante do sistema inquisitório seria a possibilidade de o inquisidor atuar como acusador e julgador, numa clara fusão desses papéis distintos.

Com o passar do tempo, e a emergência das ideias iluministas, a laicização do Estado e mudança do teocentrismo para o antropocentrismo trouxe a reboque protestos contra a forma cruel através da qual o Estado processava e punia os supostos autores de delitos⁴⁸. Aos poucos, vai se desenhando o arcabouço ideológico responsável pelo surgimento do sistema acusatório. Tipicamente liberal, tal sistema, ou modelo de produção de verdade, preconizava que a persecução penal deveria respeitar as balizas mínimas dos direitos humanos, já afirmando a primeira geração de tais direitos – direitos civis e políticos. É no contexto do iluminismo, e no surgimento da modernidade, que os direitos humanos foram “inventados”, tratando-se de uma construção social (Neves, 2024, p. 9), de modo que as garantias penais e processuais penais datam desse período (Ferrajoli, 2002, p. 29). Nesta perspectiva, o sistema acusatório é caracterizado pela divisão das funções de acusar, julgar e investigar; pela publicidade do processo, bem como pela forma oral, enquanto, a inquisitorialidade se caracteriza pelo sigilo, de modo que a formulação da acusação não estava sujeita ao controle/conhecimento prévio do acusado ou seu defensor.

A relevância da discussão sobre sistemas processuais penais, para a presente tese, justifica-se em virtude da permanência de uma mentalidade inquisitória na

48 De acordo com Beccaria (2007, p. 26), “(...) à proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas (...)”. Percebe-se, a partir do excerto, que a passagem da era Pré-Moderna para a Modernidade não implicou em uma ruptura absoluta com a visão teológica de mundo, a julgar pelas palavras usadas por Beccaria para descrever as prisões. Sobre a necessidade de publicização dos julgamentos, afirma Beccaria que, de igual modo, as provas relativas ao delito devem ser públicas (Beccaria 2003, p. 29). Esta perspectiva contrasta com o caráter sigiloso do sistema inquisitório, presente até hoje, no Brasil, em relação aos inquéritos policiais. Nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, “(...) autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

“busca da verdade” almejada pelo Direito Processual Penal⁴⁹, na sua função de reconstituir fatos ocorridos no passado, mentalidade explícita na formulação do Código de Processo Penal de 1941. Neste, ainda está consignado o poder de o Estado-Juiz produzir provas de ofício, o que expressa um modelo autoritário de processo (Prado, 2014, p. 23), além do sigilo como a regra do inquérito policial. Com isto, sustenta-se que a atuação das polícias, marcadamente a Judiciária e a ostensiva, não se dá de forma destoante dos demais atores do sistema de justiça criminal (Lima, 1989): não se afirma, neste trabalho, que existe uma polícia “truculenta” e um sistema de justiça “iluminista”, calcado em garantias processuais.

3.1 Classificação dos sistemas processuais penais no Brasil

Os sistemas processuais penais se classificam em inquisitório, acusatório e misto (Machado, 2009; Távora; Rodrigues, 2022). Conforme já dito, o sistema inquisitório foi caracterizado pela ausência de contraditório, isto é, a possibilidade de o acusado contrapor a visão da acusação contra si formulada. Além disso, havia uma natural desigualdade entre as partes, até em razão da concentração das funções de julgar, acusar e defender. Do ponto de vista da obtenção da prova, admitia-se, em sua origem, a possibilidade de produzi-las por meios violentos, através do uso da tortura (Machado, 2009, p. 8).

Para a maioria dos estudiosos do Direito Processual Penal brasileiro, vigora no país o chamado sistema misto: de feição acusatória, após o recebimento da denúncia pelo juiz, e com aspectos inquisitórios, na fase de “instrução preliminar”, notadamente, no inquérito policial. Além disso, existem, no Código de Processo Penal, dispositivos que permitem ao juiz a iniciativa na “busca da verdade”. Esta característica “ambígua do sistema processual brasileiro representa muito mais que uma “combinação de sistemas” (Lima, 1989, p. 66): assim, as práticas, muitas vezes, inoficiosas, levadas a cabo pelas polícias civil e militar, no âmbito da inquisitorialidade do sistema jurídico brasileiro, acabam colocando em risco a integridade do sistema que tais corporações

49 De acordo com Prado (2014, p. 23), “é compreensível a permanência da cultura autoritária no seio do processo penal brasileiro haja vista a consolidação deste paradigma, após mais de sessenta anos de ininterrupta aplicação. Exemplificando, a reforma processual de 2008 trouxe profundas modificações ao sistema processual penal brasileiro, mantendo intacto “(...) o poder do juiz de pesquisar e introduzir de ofício provas no processo” (Prado, 2014, p. 23).

visam proteger, enquanto missão institucional (Lima, 1989, p. 66). Em outras palavras, o “acesso à justiça criminal”, no sentido do respeito às garantias individuais mínimas, restaria prejudicado diante da atuação policial, quando se utiliza, por exemplo, da tortura como meio de obtenção de provas. Assim, a permanência de traços autoritários, presentes na persecução penal brasileira – marcadamente, no “campo policial” - põem em xeque o sistema erigido a partir da CFRB/1988 (Gloeckner, 2018, p. 38), implicando em uma continuidade de características autoritárias na “descontinuidade constitucional”, através de uma “operatividade escamoteadora” (Gloeckner, 2018, p. 198) consistente em mobilizar o “significante Constituição” enquanto uma forma de encobrir as práticas autoritárias levadas a cabo pelo sistema de justiça. Tal conclusão se aproxima da noção de “constitucionalização simbólica” defendida por Neves (2018, p.9), referente à ausência de concretude/efetividade.

Dito isto, é preciso sinalizar que o fenômeno objeto de estudo – a violência de estado contra advogados – em regra, é exercida por agentes com destacada atuação na fase inquisitorial, fase esta que descaracteriza o aspecto acusatório do sistema processual brasileiro (Lima, 1989, p. 83). Em sentido contrário a essa afirmação, Távora e Rodrigues (2022, p. 58) sustentam que a existência do inquérito policial, por se tratar de uma fase pré-processual, não prejudica o sistema acusatório. Por outro lado, os citados autores alertam para a necessária cautela, a ser tomada pelo Estado, quando da aplicação do princípio inquisitório, “(...) quando pensamos nas prerrogativas do advogado⁵⁰ na fase investigativa, englobando o acesso aos autos da investigação e o acompanhamento do investigado no momento de sua oitiva (Távora; Rodrigues, 2022, p. 58/59). Tomando esta última afirmação, o que dizer quando o advogado, ao orientar o seu cliente a permanecer em silêncio, na delegacia de polícia, é agredido ou algemado? Esta prática mais se assemelha ao processo canônico, inquisitivo, no qual o defensor do “herege” poderia ser, também, considerado enquanto tal a depender de como exercesse a defesa, de acordo com Batista⁵¹.

50 É importante sinalizar que este trabalho não apresenta como objeto de estudo as prerrogativas dos advogados, ainda que as violências a esses infligidas ocorram num contexto de atuação profissional.

51 Nilo Batista (2013, p. 264-265), referindo-se ao processo inquisitório: “quando entra em cena (porque nem sempre entra (...), o defensor está atrasado, porque o suspeito já foi interrogado. Apesar de ter sido escolhido e nomeado pelo inquisidor, ele é visto como um “obstáculo à celeridade do processo”. Caso o réu confesse, é supérfluo lhe oferecer um defensor. De acordo com Batista (2013, p. 265), o advogado que indevidamente defende um suspeito de heresia, torna-se um “defensor da heresia”.

3.2 O sistema de justiça criminal

Existe uma sensível diferença entre o sistema de justiça, em sentido amplo, e o sistema de justiça criminal. No primeiro, o cidadão ingressa como autor de uma demanda, sustentando uma pretensão perante o Poder Judiciário, ou na qualidade de réu, opondo-se à providência formulada pelo autor. Tradicionalmente, essas pretensões/providências requeridas pelo autor possuem um cunho patrimonial, só havendo uma possibilidade de alguém ser preso, por dívidas, no Brasil: o devedor, injustificável, de prestações alimentícias. Dito isto, a ideia da prisão como resultado de um processo é algo muito distante do dia a dia da justiça em geral. De igual modo, não se desconhece a ideia de “acesso à justiça” como um mecanismo de garantia de direitos coletivos ou básicos (Junqueira, 1996, p. 390).

Por outro lado, a própria ideia de um Direito Penal já remete a uma racionalidade, representando, num primeiro momento, uma espécie de limite imposto à ira do monarca, pois as contribuições trazidas pelo Iluminismo já não admitiam que o poder de penar fosse ilimitadamente exercido sobre o corpo do súdito. Assim, ao invés das execuções ocorridas em praça pública, o poder de punir foi substituído por um mecanismo racional: a prisão. Contudo, considerando a ideologia liberal que informou o movimento iluminista, a submissão de um cidadão à prisão só estaria legitimada se o acusado fosse julgado de acordo com (as normas processuais aplicáveis ao caso) a forma aplicável ao caso, isto é, o processo. O processo penal seria um instrumento utilizado pelo Estado, através do qual se buscava reconstituir fatos ocorridos no passado com o objetivo de fornecer informações ao juiz.

É importante destacar que a ideia de um terceiro imparcial, que não mais concentra as funções de administração da cidade e aplicação do Direito, configura uma conquista do Iluminismo.

Quanto à separação das atribuições inerentes ao poder de punir, Adorno afirma que o sistema de justiça penal é formado pelas “(...) agências policiais, ministério público, tribunais de Justiça e sistema penitenciário” (Silva, 2011, p. 50-51). De acordo com Ferreira e Fontoura (2008),

O sistema de justiça criminal abrange órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação. **O sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal.** Ou seja, abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores. **As**

três linhas de atuação relacionam-se estreitamente, de modo que a eficiência das atividades da Justiça comum, por exemplo, depende da atuação da polícia, que por sua vez também é chamada a agir quando se trata do encarceramento – para vigiar externamente as penitenciárias e se encarregar do transporte de presos, também à guisa de exemplo. (Grifou-se).

Nota-se que a justiça criminal corresponde a uma instância formal, tradicional de acesso à justiça (Igreja; Rampin, 2021), na medida em que o fenômeno penal requer, obrigatoriamente, a presença do Estado, como uma garantia do próprio acusado/indiciado. Todavia, a experiência concreta de acesso à justiça criminal no Brasil demonstra ser este campo marcado por violências, no qual o Poder Judiciário respalda ações discricionárias das polícias, ainda que essas ultrapassem as fronteiras da legalidade (Theodoro, 2022, p. 319), a despeito de existir uma tradição doutrinária e jurisprudencial afirmando ser a pacificação social o papel da justiça

Assim, antes de abordar os casos selecionados para estudo, bem como o contexto temporal no qual ocorreram, é necessário situar o *locus* onde tais violações acontecem, isto é, no âmbito da Justiça Criminal, entendendo-se “justiça” não como, somente, a atuação do Poder Judiciário, mas como um espaço composto por seus diversos atores (Igreja; Rampin, 2021), um campo marcado, muitas vezes, pela dificuldade de o próprio sistema jurídico se reproduzir, satisfatoriamente. Assim, são notórias as barreiras de acesso a uma justiça criminal pautada nos princípios constitucionais e nas construções históricas sobre direitos humanos, nas duas extremidades do sistema: “a porta de entrada”, consistente na atuação das agências policiais⁵², e a “porta de saída⁵³” dos eventuais condenados – o sistema penitenciário. O espaço compreendido entre as duas portas, de entrada e saída⁵⁴, o “campo” jurídico, é preenchido por alguns atores, quais sejam: Polícias (ostensiva e judiciária);

52 A incorporação, no sistema jurídico brasileiro, das audiências de custódia, possui como objetivo verificar a prática de torturas e maus-tratos na fase policial, bem como evitar o abuso das prisões preventivas, decretadas em face de pessoas que poderiam responder em liberdade, nos termos da CADH. Chama-se atenção para a “desconfiança” do estado em relação à própria atuação, na medida em que as audiências de custódia têm o papel de fiscalizar o abuso da força policial. Sobre o tema, Nascimento Junior (2020); Ramalho Junior (2016).

53 Sobre o “estado de coisas inconstitucional”, reconhecido pelo STF no âmbito carcerário, ver a ADPF nº 347/2015.

54 Após o cumprimento da pena, o ex-presidiário é denominado “egresso”, pela Lei de Execução Penal: “Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”.

Ministério Público; Defensores (públicos e privados, sendo este os advogados); Poder Judiciário, formado por juízes e auxiliares da justiça.

A noção de campo jurídico (Bourdieu, 1989, p. 212), a despeito de ter sido pensada num país e contexto diverso do brasileiro, aplica-se ao objeto de estudo, na medida em que os atores citados no parágrafo anterior apresentam visões (e missões institucionais) distintas, perceptíveis em suas atuações concretas. Essas visões são marcadas por antagonismos de interesses divergentes e específicos (Bourdieu, 1989, p. 271-218). Segundo Lima (1989, p. 71), a perspectiva da polícia seria oficialmente distinta da perspectiva da Justiça, em relação aos “(...) fatos da ocorrência criminal”, podendo-se pensar na “justiça” não só como atividade jurisdicional, mas como os princípios assentes na CFRB/1988, a exemplo do direito de não produzir prova contra si próprio. Imagine-se que, num inquérito policial, o delegado de polícia tem interesse na elucidação de supostos crimes e, para tanto, precisa que o suspeito “diga o que sabe” sobre os fatos. Contudo, o suspeito foi orientado pelo seu advogado a invocar o direito ao silêncio, e não colaborar com as investigações. Nota-se, aí, perspectivas flagrantemente divergentes, que podem gerar situações conflitivas, na dinâmica do acesso à justiça penal, que é mobilizada quando alguém comete um suposto delito.

Quanto à Polícia Judiciária, apesar de sua posição distinta, no campo jurídico, em relação ao Poder Judiciário, a primeira deve fazer uma “tradução” de fatos do mundo da vida, tipificados como criminosos, para uma semântica jurídica, no inquérito policial, peça investigativa que poderá ser utilizada tanto pelo Ministério Público quanto pelo Estado-Juiz (Lima, 1989, p. 72). Essa “operação” não seria meramente linguística, pois envolve “(...) uma dupla oposição entre sistemas de classificação: a primeira entre o sistema de vigilância e o sistema judicial clássico”, consagrado no princípio da anterioridade legal, expresso no art. 1º do Código Penal Brasileiro. A segunda, implicaria numa operação entre as balizas inquisitoriais do inquérito policial e as perspectivas acusatórias do processo judicial e da Constituição. Assim, a tradução de um fato do mundo da vida para o direito acontece entre lugares situados, de forma distinta, no sistema de justiça, isto é, “(...) entre duas seções do sistema judicial desigualmente situadas” (Lima, 1989, p. 72).

A função do sistema de justiça criminal é produzir uma “verdade” específica, uma “verdade processual”, alcançável após a participação dos diversos atores processuais (Polícias, Ministério Público, Defesa, acusado, testemunhas, peritos etc.). Essa “verdade” reclama a produção de provas, provas estas que podem

começar a ser recolhidas antes mesmo da atuação do Poder Judiciário. E é nesta fase pré-judicial que atuam, com grande margem de liberdade, as polícias. De acordo com Vidal (2023, p. 101), a polícia atua a partir da tática de repressão e da punição dos suspeitos autores de delitos, havendo a impressão, nas polícias, que os direitos afetos à cidadania (garantias fundamentais dos acusados) atrapalham a atividade policial. É neste “atrapalhar”, mediado pela atuação de advogados, que vem ocorrendo os casos de violência contra tais profissionais.

Lima (1989, p. 66), tomando a instituição policial como objeto de reflexão acerca da ambiguidade do sistema processual brasileiro, buscou demonstrar que as práticas policiais são constituídas “(...) pelas representações hierarquizadas e holistas da sociedade, presentes na cultura jurídica” e no pensamento social, mediante processos inquisitórios de “produção e reprodução de verdades” (Lima, 1989).

O autor chama atenção para o pensamento de Nina Rodrigues (Lima, 1989, p. 76), médico legista que defendia a necessidade de responsabilizar, distintamente, brancos, negros e mestiços, haja vista o desenvolvimento primitivo dos últimos, em detrimento da “civilização” erigida pelo europeu (Rodrigues, 2011, p. 24). Assim, a constituição das práticas policiais no Brasil seria contrária a um dos princípios básicos dos sistemas jurídicos inspirados a partir das revoluções burguesas: a igualdade entre os cidadãos. Além do mais, enquanto a “verdade processual”, produzida diante da acusação (Ministério Público), defesa (Advocacia ou Defensorias) e Judiciário é construída com a possibilidade de as partes envolvidas contraditarem as alegações divergentes, as práticas policiais são pautadas no princípio da inquisitorialidade. Assim:

Esta ambiguidade confere à instituição policial caráter potencialmente contaminador e desorganizador da ordem estabelecida, sujeitando-a a acusação sistemática e tendo como consequência mais evidente tornar clandestina a identidade propriamente policial, o que impede um controle público de sua atividade, bem como um controle interno (Lima, 1989, p. 66).

Apesar de todas as controvérsias e acusações que pairam sobre as polícias militares, as eleições municipais de 2024 demonstram o tamanho do prestígio dos agentes de segurança pública: o primeiro turno do pleito foi finalizado com o maior número de prefeitos eleitos oriundos das instituições de segurança - vide capítulo anterior (Andrade, 2024). Fugiria ao objetivo deste trabalho analisar as causas do fenômeno. Porém, a ascensão desses profissionais a cargos políticos aponta para a convergência da visão de parte considerável do corpo social com as práticas policiais

(Lima, 1989, p. 66), talvez, num processo de retroalimentação: o “*ethos* policial” é aquilo que a sociedade, amedrontada pela criminalidade, percebe como saída para a questão da segurança pública, ao passo que a polícia precisa da anuência social para atuar de forma arbitrária (Lima, 1989). Por outro lado, pode-se perguntar: qual a relevância da atividade policial, judiciária ou ostensiva, para a formação de um tipo específico de conhecimento, a “verdade processual”? Uma chave de análise que pode responder a esta pergunta é a própria estruturação do sistema de justiça criminal do Brasil, a partir do Código de Processo Penal.

3.2.1 O Código de Processo Penal e o sistema processual brasileiro.

O Decreto Lei nº 3689/1941, mais conhecido como o Código de Processo Penal, foi outorgado durante a Ditadura Vargas, na vigência do Estado Novo, dado este que, segundo Gloeckner (2018, p. 35), seria suficiente para a revogação do diploma, principalmente após a promulgação da CFRB/1988. A coexistência das duas normas citadas - antagônicas em algumas passagens, a exemplo da incomunicabilidade do indiciado, já seria um indício do “simbolismo” (Neves, 1996, 2018) do sistema inaugurado pela “Constituição Cidadã”: afinal, como a Constituição seria capaz de mudar/orientar o comportamento dos atores da persecução penal cuja atuação foi forjada sob a égide de duas ditaduras, o Estado Novo e a Ditadura Civil-Militar-Empresarial, sendo que o diploma processual penal é originário da primeira?

A entrada em vigor da CFRB/1988 seria um exemplo de mudança jurídica com continuidade política (Neves, 1996, p. 23), mormente no âmbito processual penal. O CPP espelha um modelo de sistema processual que remonta ao *Code d’Instruction Criminelle* francês de 1808 (Khaled Jr., 2010, p. 298), havendo uma divisão entre investigação preliminar e juízo, este representado pela atuação do juiz de direito. Assim, a “produção da verdade” sobre a qual recairia o processo seria efetivada sem a possibilidade de o investigado contrapor a hipótese investigativa, uma vez que a fase policial não admitia contraditório, partindo de uma lógica inquisitória. Em razão da ausência de limites ao poder investigativo, a lógica de garantia dos indivíduos, norteadora do sistema acusatório, acabava sendo esvaziada (Khaled Jr., 2010, p. 298), tornando-se “simbólica” (Neves, 1996, 2018).

A Exposição de Motivos do Código de Processo Penal brasileiro, ao justificar a manutenção do inquérito policial, afirma que

(...) Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal (...) há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo a propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas (Brasil, 1941).

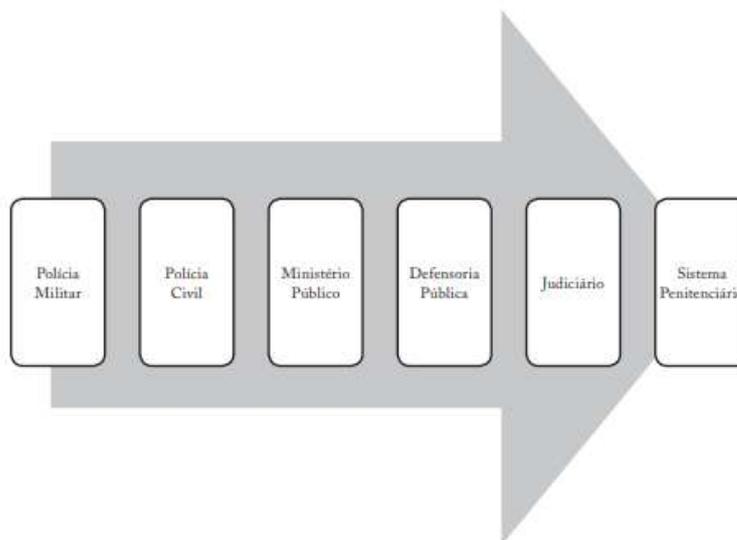
Sobre o excerto acima, algumas considerações: primeiro, o caráter “preparatório” do inquérito, em relação à ação penal; chama-se atenção para o uso da expressão “instrução provisória”, numa clara alusão à fase judicial, onde há audiências de instrução. Ademais, se o texto alude ao caráter de “garantia” do inquérito, a efetivação de tal direito dependeria da possibilidade do indiciado, por si mesmo ou através de defensor, público ou privado, exercer o contraditório, refutando as hipóteses investigativas. Assim, a despeito de um pretenso cunho “garantidor de direitos” do inquérito, a práxis brasileira demonstra que tal fase é manejada, de forma arbitrária, pela Polícia Civil, em prejuízo de direitos e garantias fundamentais, mesmo após a promulgação da CFRB/1988 (Lima, 1989). Nesta perspectiva, a existência mesma do inquérito, enquanto um sistema produtor de “verdades”, põe em cheque o próprio caráter “acusatório” do sistema processual penal brasileiro, uma vez que no mencionado sistema bifásico, a “verdade” obtida também poderia não corresponder aos fatos, mas sim às intenções dos investigadores originários que, não raras vezes, poderiam utilizar da violência (Lima, 1989, p. 77).

É neste macrocontexto que está inserida a Polícia Militar, enquanto um ator discreto e ostensivo do sistema de justiça criminal: discreto, dada a pouca atenção que lhe confere a doutrina processual penal majoritária; ostensivo, pois a PM atua como condutora de boa parte dos flagrantes/entradas de detidos nas delegacias de polícia e, não raro, os militares condutores também atuam como *testemunhas* nos inquéritos e nos processos.

O papel da Polícia Militar, na engrenagem do sistema de justiça criminal, pode ser representado através da imagem abaixo:

Figura 5 - Composição do sistema de justiça criminal brasileiro

Figura 1 – Organizações que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro



Fonte: Ribeiro; Silva, 2010, p. 15.

Percebe-se que a Polícia Militar está situada à porta da justiça. A proximidade da instituição, no gráfico acima, com a Polícia Civil, dialoga com as disposições constitucionais acerca da segurança pública, mas não só: o “objeto inicial do sistema jurídico de instrução do caso penal é uma notícia crime” (Machado, 2018, p. 58), isto é, a comunicação de um fato delituoso, a suposta prática de um delito. Nesta perspectiva, o gráfico a seguir demonstra o protagonismo da Polícia Militar, no sentido de comunicar à Polícia Judiciária a ocorrência de uma *notícia crime*, que é a comunicação/registro formal da ocorrência de um suposto delito, materializada mediante um Boletim de Ocorrência. Ressalte-se que qualquer pessoa pode comunicar um fato supostamente delituoso à delegacia de polícia, não se tratando de monopólio da atividade de policiamento ostensivo.

Figura 6 – Informações produzidas pelas instituições do sistema de justiça criminal

Quadro 1 - Informações produzidas pelas instituições que compõem o sistema de justiça criminal

Instituição	Documento	Tipo de informação
Polícia Militar	Boletim de Ocorrências	Nº de crimes registrados pela Polícia Militar
Polícia Civil	Inquérito Policial	Nº de investigações iniciadas e encerradas pela Polícia Civil
Ministério Público	Denúncias	Nº de crimes denunciados pelo Ministério Público
Judiciário	Processos	Nº de processos iniciados (denúncia aceita) e encerrados (sentenciados)
Penitenciárias	Prontuários	Nº de sentenças cuja execução foi iniciada e encerrada

Fonte: Ribeiro; Silva, 2010, p. 16

O papel, ou protagonismo da PM na apresentação de presos em flagrante nas delegacias de polícia pode ser exemplificado na Tabela 1, referente à cidade de São Paulo, entre os meses de abr./jun. 2011.

Tabela 1 – Distribuição dos presos em flagrante por condutores

Tabela 26 - Distribuição dos presos em flagrante, segundo natureza do condutor - Município de São Paulo – abr.-jun. 2011

Condutor	%
Policial Militar	79,2
Policial Civil	13,2
Guarda Civil Metropolitano	2,7
Segurança privado	1,0
Outro	3,0
Sem informação	0,9
Total	100%

Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária – Dipo

Fonte: Instituto Sou da Paz, 2012, p. 34.

Em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2023, p. 12), numa amostra de 2.898 casos analisados, as prisões em flagrante realizadas pela

Polícia Militar representaram 87,44% das capturas, ao passo que a Polícia Civil efetuou 9,45% dessas prisões. O gráfico a seguir dimensiona o protagonismo da Polícia Militar na realização das prisões em flagrante, na cidade de Salvador. Nesta perspectiva, faz-se necessário que os policiais militares realizem um juízo de adequação entre as condutas humanas e os tipos penais existentes no sistema jurídico brasileiro, ou seja: esses profissionais não são meros “condutores” dos flagranteados, podendo-se afirmar que o primeiro juízo de adequação entre o fato e a norma é realizado pelos PMs. Dito isto, a qualificação jurídica dada ao fato pelo policial militar poderá embasar o inquérito policial a ser instaurado na delegacia de polícia civil, acaso a autoridade policial dela não discorde. Além do mais, sob o ponto de vista do Direito Administrativo, a narrativa dos PMs será presumivelmente verdadeira, haja vista a condição de servidores públicos deles, cujos atos possuem “presunção de veracidade”.

Tabela 2 – Responsáveis por prisões em flagrante no estado da Bahia

QUEM EFETUOU A PRISÃO?	
Polícia Militar	2534
Polícia Civil	274
Polícia Federal	1
Polícia Rodoviária Federal	4
Guarda Municipal	47

Agente de trânsito	2
Segurança particular	8
Agente penitenciário	14
Populares	2
Outros	12
TOTAL	2898

Fonte: Defensoria Pública do Estado da Bahia (2023, p. 12/13).

As tabelas acima apontam para uma política de segurança pública pautada no policiamento ostensivo (Instituto Sou da Paz, 2012, p. 33), em detrimento de atividades investigativas, função que caberia à Polícia Judiciária – Polícias Civil e Federal. Isto implica dizer que, no processo de criminalização, a Polícia Militar assume

um papel preponderante. O processo de criminalização, de acordo com a Criminologia, ocorre em três momentos: na criminalização primária, o Poder Legislativo escolhe, dentre as condutas do mundo da vida, aquelas que receberão uma reprovação maior, sendo consideradas como um “injusto penal”, ou uma “conduta antijurídica”, contrária ao Direito. A criminalização secundária é realizada, em regra, pelas polícias, no momento em que o suposto autor de um delito é identificado – investigado ou preso em flagrante.

De acordo com Martins Junior (2016, p. 20), as polícias militares são responsáveis por pautar as demais instâncias do sistema de justiça criminal– “Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário” (Martins Junior, 2016, p. 20), dada a posição das PMs, responsáveis pela seleção da clientela do direito penal, presa em flagrante no contexto dos chamados “crimes de rua⁵⁵” (Martins Junior, 2016, p. 168). Boa parte dos presos em flagrante engrossarão as estatísticas das prisões preventivas, isto é, pessoas presas aguardando julgamento.

Para o presente trabalho, importa a clientela majoritária do Direito Penal e, conseqüentemente, do Sistema de Justiça Criminal, ou seja, o “subintegrado” (Neves, 2022). A criminalidade econômica, os chamados “crimes de colarinho branco” estão fora do objeto desta pesquisa.

Sobre a participação/protagonismo da PM no sistema de justiça brasileiro, deve-se atentar para o fato de que, desde a ditadura civil-militar até os dias atuais, a Polícia Militar é considerada uma força auxiliar do Exército. Este, opera na lógica de guerra, de combate a um *inimigo*, que deve ser neutralizado. A PM realiza o policiamento ostensivo, no que diz respeito à busca de “criminosos” nas periferias brasileiras, verdadeiras “zonas de exceção” (Mbembe, 2016, p. 80), onde se busca um “inimigo”: em regra, o traficante.

55 “72% (ou 86%, se somados os homicídios) dos tipos penais que vem justificando a privação de liberdade dos brasileiros dizem respeito a condutas com todas as características indicadas no capítulo anterior: delitos de rua, com maior visibilidade, cuja seleção tem corte de classe, raça e etnia. Em suma, são delitos afeitos à atividade preventivo/repressiva da polícia ostensiva de segurança, a Polícia Militar” (Martins Junior, 2016, p. 168). O autor menciona dados do DEPEN de 2014. Contudo, a perspectiva permanece atual.

3.2.2 O sistema de justiça como instância de controle social

Nesta perspectiva, o sistema de justiça criminal realiza o chamado “controle social formal”, através dos processos de criminalização. Schecaira (2012, p. 53) define o controle social “(...) como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários”. Já o “controle social formal” seria identificado com a atuação do aparato político do Estado, realizado através das Polícias, da Justiça, do Exército, do Ministério Público (Shecaira, 2012, p. 53). Por outro lado, o “controle social informal” é exercido por instâncias da sociedade civil, como a escola, a família “(...) profissão, grupos de pressão, opinião pública” (Shecaira, 2012, p. 53), igrejas, dentre outros. Embora não seja objeto deste trabalho, não se pode desconsiderar, como hipótese, a anuência da opinião pública à formação *ethos guerreiro* dos policiais militares, além das representações próprias da profissão. Ademais, de acordo com Zaffaroni (2017, p. 127), “(...) os meios de comunicação de massa são elementos indispensáveis para o exercício de todo o sistema penal”, sendo que, no Brasil, existem os famosos “programas policiais”, conhecidos por explorar, à exaustão, a imagem dos presos ou, simplesmente, flagranteados pela Polícia Militar, num claro descumprimento à CFRB/1988, à Lei de Execução Penal e, mais recentemente, à Lei de Abuso de Autoridade.

3.3 Contexto ampliado. o encontro entre duas variáveis: uma “sociedade desigual” e a herança autoritária pós-1964

A violência policial contra advogados é um fenômeno micro que acontece em um contexto mais ampliado, no qual a violência policial contra a população vulnerável possui reconhecimento nacional e internacional. No intento de melhor compreender esse fato, escolheu-se duas variáveis ou “chaves de análise”: a forma como a sociedade brasileira se estruturou, tendo como fundamento a mão de obra escravizada, e a conseqüente emergência de um tecido social marcado por profundas desigualdades (Theodoro, 2022; Lima, 2004) e o período histórico conhecido como a ditadura civil-militar-empresarial do Brasil. Tais escolhas se justificam pelos seguintes motivos:

1) o surgimento da Guarda Real, considerada o embrião das polícias militares posteriormente criadas, está intrinsecamente ligado ao processo de urbanização da

capital da então colônia, após a vinda da família real portuguesa. Nesse processo, a repressão/controla da população está presente nas origens da PM, e tal circunstância é um dos fatores que impediram a criação de uma polícia comprometida com a proteção de direitos (Cotta, 2009, p. 1), da forma prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem e Cidadão. Esta tese parte do seguinte pressuposto: a dificuldade do estado brasileiro, via polícia militar, em reconhecer a maior parte da população enquanto sujeitos de direitos civis é o que legitima os índices de letalidade/violência policial no país. Afinal, se “todo poder emana do povo”, o exercício do monopólio da violência deveria reconhecer a primazia do interesse público no que diz respeito aos direitos humanos, uma vez que a “pessoa humana” é o centro dos ordenamentos jurídicos modernos. Porém, historicamente, o *status* de “pessoa” não foi acessível a todos, no Brasil, dependendo das definições casuísticas do sistema político. Durante a ditadura civil-militar, este processo de “despersonalização” é estendido, de forma pontual, também às camadas médias da sociedade, acaso lidas como “subversivas”. Contudo, não se pode comparar a situação do escravizado com a do subversivo.

2) Os anos referentes à ditadura militar (1964-1985) foram responsáveis pela organização da Polícia Militar da forma como hoje é conhecida, mas não só: do aludido momento histórico, dada a subordinação das polícias militares ao Exército, de modo que, ainda hoje, as PMs brasileiras são consideradas forças auxiliares daquele. Parte-se da seguinte hipótese: a relação entre a forma violenta como as instituições policiais tratam a população brasileira, majoritariamente negra e carente, e a noção militarista de “inimigo”, funcionam como um grande obstáculo à construção de uma polícia calcada no exercício da cidadania e na proteção da população, entendendo-se “cidadania” como a possibilidade de exercer direitos perante o Estado (Neves, 2022). É esta “arena de descumprimento do direito” (Moita, 2024) que os advogados encontrarão, no momento em que o direito de defesa dos cidadãos encontrar, ou “se esbarrar”, com as atividades de polícia ostensiva.

Por outro lado, levando-se em conta a categoria “acesso à justiça criminal”, é essa mesma polícia a principal instituição responsável pela entrada de pessoas acusadas no sistema de justiça, sistema este, também, influenciado pelas visões holísticas e hierarquizantes da “sociedade desigual” (Lima, 1989; Theodoro, 2022). Além disso, se as instituições policiais militares foram profundamente moldadas pelo autoritarismo, marcadamente, pela doutrina da segurança nacional, o mesmo se pode

afirmar sobre o sistema de justiça criminal brasileiro: seja em razão do legado da Ditadura Vargas, presente no Código de Processo Penal em vigor na atualidade, seja porque a Escola Superior de Guerra, principal órgão difusor da doutrina da segurança nacional no Brasil durante a ditadura, também influenciou institutos jurídicos caríssimos ao processo penal (Gloeckner, 2018). Dito isto, a presente tese não parte da premissa de que as polícias são, em regra, “um ponto fora da curva”, se comparadas a um sistema de justiça “iluminista”/democrático, formado por Ministério Público, Judiciário e Advocacia/Defensorias. Com isto, não se afirma a existência diante de um jogo de soma zero (Neves, 1996, p. 328). Talvez, afirmar que “nada funciona como deveria”, seria tão ingênuo quanto acreditar, cegamente, nas instituições. Contudo, existem alguns campos, ou “arenas”, em que o direito se manifesta com mais obstáculos do que em outros setores da vida em sociedade. O exercício do direito à defesa no Brasil é uma dessas arenas, onde ocorre uma forte disputa pelo acerto em “dizer o direito” (Bourdieu, 1989, p. 212). Alguns exemplos dessa dificuldade: a possibilidade de prisão do acusado após condenação em segunda instância, reconhecida, em 2016, pelo STF, ainda que a CFRB/1988 consagre a presunção de inocência, até o trânsito em julgado⁵⁶. A interpretação, conferida por alguns juízes, em relação ao direito ao silêncio: casuisticamente, entendia-se que o acusado, acaso optasse pelo direito ao silêncio, não poderia escolher quais perguntas responderia⁵⁷; a maneira como instituições do sistema de

56 Ementa: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1 (ADC 43 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

57 Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. DIREITO AO SILÊNCIO. EXERCÍCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O direito constitucional ao silêncio deve ser exercido pelo acusado da forma que melhor lhe aprouver, devendo ser compatibilizado com a sua condição de instrumento de defesa e de meio probatório. 2. A escolha das perguntas que serão respondidas e aquelas para as quais haverá silenciamento, harmoniza o exercício de defesa com a garantia da não incriminação. 3. Agravo provido para reconhecer a nulidade dos interrogatórios em razão do cerceamento do direito ao silêncio seletivo (RHC 213849 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024).

justiça – Associações de Delegados de Polícia, do Ministério Público e Juízes reagiram a modificações legislativas mais progressistas, como audiências de custódia e a implementação do juiz das garantias⁵⁸. Além disso, já existe o entendimento consolidado de que nulidades/ilegalidades ocorridas no inquérito policial não influenciam, negativamente, no processo posteriormente instaurado⁵⁹, deixando-se um amplo espaço de poder para as Polícias Judiciárias e, porque não dizer, Militares. É nessa arena em que a advocacia criminal exerce o “direito de defender direitos” (Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, 2015, p. 23), no caso, a ampla defesa.

3.4 O Papel da advocacia privada no sistema de justiça: “direito de defender direitos”

A CFRB/1988 elenca algumas garantias fundamentais, relativas ao acesso à justiça: a inafastabilidade da Jurisdição está positivada no art. 5º, XXXV, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, reproduz idêntica redação, consagrando a garantia do acesso à justiça⁶⁰. Ocorre que,

58 Nessa perspectiva, “O Ministério Público de São Paulo impetrou um Mandado de Segurança contra a realização de audiências de custódia no Fórum da Barra Funda”, previsão constante no Provimento Conjunto nº 3/2015, do TJSP; a Associação de Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) moveu a ADI 5240, contra o mesmo ato normativo (Nascimento (2020, p. 14). Quanto à instituição do Juiz das Garantias, foram movidas as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: “ADI 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE); a ADI 6.299” (Nascimento Junior, 2021, p. 15).

59 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E NULIDADE DAS PROVAS: IMPROCEDÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o não exaurimento da jurisdição nas instâncias antecedentes, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao habeas corpus, configura óbice ao conhecimento das ações e recursos posteriores, por inobservância ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. Precedentes.** 3. **É inviável anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória.** Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido (RHC 131450, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016. Grifou-se).

60 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

para acessar à "porta da justiça", é necessário dominar a linguagem e os trâmites judiciários, o que requer, via de regra, a atuação de profissionais "nativos" do campo jurídico. Em relação aos direitos e garantias individuais, pode-se acorrer a dois tipos de profissionais do direito: defensores (as) públicos (as) e advogados(as). Os primeiros, realizam a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogados, nos termos da Constituição⁶¹. Não se desconhece a existência de casos envolvendo agressões a defensores públicos, no exercício da profissão⁶². Contudo, o recorte proposto será limitado à atuação da advocacia privada.

O acesso à justiça criminal se dá, em regra, na condição de acusado, afora as hipóteses em que a vítima seja autora de uma ação penal privada, a chamada queixa-crime. Existe, também, a possibilidade de a vítima de um fato delituoso constituir um advogado, na qualidade de assistente de acusação, desde que haja a concordância do Ministério Público, este o titular da ação penal. Em todas as hipóteses acima listadas, a representação da defesa técnica (advogados e defensores públicos) se faz necessária, salvo se a pessoa possuir o chamado *jus postulandi*, ou seja: a habilitação técnica para atuar, em causa própria, perante o Judiciário.

A representação de um particular por profissional da advocacia se dá através de um contrato, que pode ser escrito ou verbal: trata-se do contrato de mandato, previsto no Código Civil. Neste, estipula-se que o mandatário – o profissional

61 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

62 A título de ilustração, segue nota da A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Tocantins – ADPETO (2009): “A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Tocantins – ADPETO apresenta NOTA DE REPÚDIO contra ato do agente de polícia civil Antonio Ribeiro Neto e NOTA DE SOLIDARIEDADE ao Defensor Público Edney Vieira de Moraes, este último, vítima de grave ato arbitrário perpetrado pelo Agente de Polícia Civil Sr. Antonio Ribeiro Neto, em exercício na Delegacia Especializada de Palmas. O ato arbitrário por parte do agente de polícia consistiu em agressões físicas e morais contrárias as prerrogativas funcionais dos Defensores Públicos, das quais resultaram lesões corporais já constatadas em exame pericial. O fato ocorreu na sede das delegacias especializadas em Palmas na ocasião em que o Defensor Público, no exercício de suas funções constitucionais e legais, procedia a apresentação de um investigado”. Mais notícias sobre o tema: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/defensoria-publica-de-mato-grosso-cobra-punicao-imediata-de-policiais-envolvidos-em-detencao-truculenta-e-ilegal-de-defensora-publica-em-novo-mundo>; <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/defensor-e-procurador-sao-presos-apos-intervirem-em-abordagem-da-pm-contra-morador-de-rua-em-cuiaba/>; <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/16/entrevista-defensor-publico-presos-almagado-manifestacao-previdencia.htm>. <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/adpeto-encaminha-nota-de-repudio-contra-agressao-a-defensor-publico>.

contratado – estará autorizado a praticar atos em nome do mandante (o contratante ou “cliente”), na defesa dos seus interesses. De acordo com a legislação civil, o mandato poderá ser “expresso ou tácito, verbal ou escrito.” Para o presente trabalho, é importante destacar que, embora a regra seja a apresentação do instrumento de mandato escrito (a procuração), muitas vezes, o contrato realizado entre advogado e seu constituinte se dá de forma verbal, mormente quando o último se encontra preso em flagrante ou detido, situações estas consideradas “de urgência”, segundo o Estatuto da OAB (Lei 8906/94): “Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.”

Em relação à defesa dos acusados em geral, estabelece a Constituição Federal/1988 (art. 5º, LV): “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; O termo “litigante” remete a litígio, isto é, processo judicial. Porém, a norma se refere a processo administrativo e “acusados em geral”, mencionando o princípio do contraditório e da ampla defesa. O contraditório diz respeito à possibilidade de o acusado contrapor os fatos criminosos que lhe são atribuídos. Assim, em reforço ao contraditório, está o princípio da ampla defesa, que compreende: o direito de não produzir prova contra si mesmo; o direito de ser assistido por um profissional habilitado – advogado ou defensor público.

No que concerne ao direito ao silêncio, existe o chamado “Aviso de Miranda”, comum nos filmes norte-americanos, quando um policial, ao realizar uma prisão, adverte o detido acerca do direito ao silêncio. Nesta perspectiva, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, no Tema 1.185:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ART. 5º, INCISOS LXIII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESO. DIREITO AO SILÊNCIO. INTERROGATÓRIO INFORMAL. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL E JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado informar ao preso do direito ao silêncio no momento da abordagem policial, e não somente no interrogatório formal, é tema constitucional digno de submissão à sistemática da repercussão geral.

A discussão encontra assento na CFRB/1988: “XIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, **sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;**” (grifou-se)

Para realizar a defesa dos seus representados, advogados possuem prerrogativas, ou seja, garantias que permitam o exercício da profissão com liberdade, em homenagem a dois comandos constitucionais: o primeiro, a garantia de livre exercício profissional, em sentido amplo, previsto no Capítulo referente às garantias fundamentais⁶³. O segundo, no Capítulo destinado às funções essenciais à justiça: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo **inviolável** por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Chama-se atenção para a inviolabilidade do advogado, em relação aos atos e manifestações no exercício da profissão. Enquanto ator jurídico essencial ao funcionamento da justiça, seria natural que se esperasse um tratamento condizente com tais disposições legais. A essencialidade da advocacia está reproduzida na Lei 8906/94, o chamado “Estatuto da OAB”: “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.” A “função social” exercida pela advocacia é a possibilidade de reivindicar direitos, judicial ou extrajudicialmente. No âmbito criminal, esta função ganha relevo, na medida em que o “acesso à justiça” de um acusado, investigado ou preso se dá em uma posição desfavorável. Nesta perspectiva, o Estatuto da OAB prevê algumas prerrogativas, cuja existência atende ao interesse público da ampla defesa:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...) III - **comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis**; XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional; XXI - **assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados**, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: § 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por

⁶³ Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo. (Grifou-se).

Destacou-se, acima, alguns trechos em negrito, para sinalizar os momentos nos quais, de acordo com a pesquisa, os advogados estão sofrendo violência policial. Trata-se de momentos importantes no que diz respeito à produção de provas, as quais, em regra, são utilizadas para embasar denúncias e, até mesmo, condenações, se confirmadas na fase judicial. Afirma-se, nesta tese, que a “cidadania qualificada” exercida pela advocacia permite o controle dos atos realizados no curso da persecução penal.

3.4.1 “Advocacia e coragem”

Existe toda uma “mitologia” sobre os atributos que informariam a prática de um bom advogado, sendo que a nobreza da profissão (Campos, 2011, p. 81) e um perfil “heroico e guerreiro”, portanto, corajoso, seriam necessários à boa prática advocatícia (Campos, 2011, p. 89). Bertoluci (2019) defende que a imunidade material dos advogados, em relação aos delitos de difamação e injúria, fortalece a própria cidadania enquanto uma característica do Estado Democrático de Direito. Ainda sobre o valor “coragem”, Pires (2018, p. 44) realizou um estudo de caso, analisando o conflito ocorrido entre advogados(as) de uma Comarca do interior de Minas Gerais e uma juíza. Na dita pesquisa, a autora destacou como este atributo mobilizou os(as) advogados(as) da Comarca em defesa das suas prerrogativas.

O caráter destemido/corajoso da profissão está positivado em lei, de acordo com o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94, art. 31, § 2º): “nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.” O próprio exercício profissional “com liberdade”, nos moldes previstos pelo art. 7º, I da mesma lei, reflete esse *ethos* da advocacia. Contudo, ao ingressar no “campo” policial, essa espécie de “antessala” da justiça, um advogado “corajoso”, isto é, determinado a realizar uma defesa condizente com o mandamento constitucional, poderá encontrar uma barreira ao exercício da profissão, conforme demonstrará esta pesquisa.

O direito de petição, compreendido como a possibilidade de o cidadão reivindicar direitos, por escrito ou oralmente, já espelharia um meio de acessar à justiça, numa perspectiva plural (Igreja; Rampin, 2021, p. 192). Afinal, é a própria

CFRB/1988, no capítulo referente às garantias fundamentais, que alçou à categoria de cláusula pétrea princípios como o contraditório e ampla defesa; a inafastabilidade da jurisdição; a vedação a tribunais de exceção; o direito de o preso ser assistido por advogado, bem como a proibição da incomunicabilidade do preso, mesmo na vigência do estado de sítio ou de defesa, garantias estas exercíveis até mesmo fora do Poder Judiciário. Em outras palavras, há todo um conjunto de direitos, “acessíveis a todos”, que os cidadãos podem reivindicar. Contudo, o cidadão, em regra, não possui a habilitação técnica, e até mesmo o conhecimento jurídico, para defender os próprios interesses diante dos poderes públicos: assim, essa intermediação pode ser realizada por advogados, o que justifica a essencialidade da profissão, na forma prevista na CFRB/1988. As prerrogativas da advocacia não se trata de um mero privilégio/direito da categoria profissional. Ao fim e ao cabo, o direito de petição é mais um reforço aos atributos da cidadania.

Todavia, para esta tese, violação às prerrogativas advocatícias não se confunde com violência policial contra advogados: trata-se de categorias distintas. Violar um direito profissional significa “negar acesso”, “impedir o livre exercício da profissão”. Levar um soco, ser torturado ou algemado, ainda que, na prática, implique no cerceamento de direito profissional, produz outros resultados, inclusive físicos e psíquicos nas vítimas. Em sentido diverso, a pesquisa denominada “Perfil OAB” (Simonetti; Horn; Salomão, 2024), veiculada pelo CFOAB se refere a casos de agressões e abusos de poder como violação de prerrogativa, conforme será demonstrado no capítulo seguinte:

4 CONTEXTUALIZANDO O QUADRO DE VIOLÊNCIAS CONTRA ADVOGADOS NO BRASIL

Em 2024, o Brasil contava com 1,3 milhão de advogados regularmente registrados no Conselho Federal da OAB (Simonetti; Horn; Salomão, 2024, p. 11). Assim, no intuito de formular políticas capazes de atender à pluralidade dos profissionais que atuam no país, o CFOAB realizou o 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira (Simonetti; Horn; Salomão, 2024, p. 11).

O CFOAB é o órgão de maior representação da classe, estando legitimado, inclusive, para a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental, sem a necessidade de demonstrar a chamada pertinência temática, ou seja: a OAB pode questionar a legitimidade de leis e atos normativos, perante o STF, que não incidam diretamente em interesses da classe dos advogados, o que demonstra a relevância do CFOAB para a própria consolidação da democracia no país. Destarte, objetivando conhecer melhor a categoria, o CFOAB iniciou a pesquisa em agosto de 2023, buscando mapear as características da advocacia. O estudo foi encomendado à Fundação Getúlio Vargas (FGV), que entrevistou mais de 25 mil advogados ao redor do país (Simonetti; Horn; Salomão, 2024, p. 11).

O formulário apresentava 42 perguntas sobre diversos temas, dentre eles, respeito às prerrogativas profissionais. Existe, no âmbito acadêmico, trabalhos sobre as diversas implicações acarretadas pela violação dos direitos/prerrogativas dos advogados. Como já mencionado, esta tese propõe a diferenciação entre *violação de prerrogativas* e *violência contra advogados*. Em sentido contrário, numa pesquisa veiculada pelo CFOAB, os casos de violência policial/agressões aparecem sob a rubrica “violação de prerrogativas” (Simonetti; Horn; Salomão, 2024, p. 85). Os dados abaixo demonstram uma hostilidade do Estado em relação à prática da advocacia, a saber, “desrespeito/agressão/calúnia no fórum”, é a segunda maior causa de “violação das prerrogativas”. O fórum é um *locus* distinto do “campo” policial. Porém, o que há de comum entre esses dois espaços da justiça é o tratamento desrespeitoso destinado à advocacia. Uma hipótese que pode ajudar na compreensão deste quadro é a pesquisa empírica realizada por Nunez (2018, p. 135-136), em uma Vara do Júri do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: de acordo com a autora, a ausência de vinculação dos advogados com o Estado faz com que os servidores vinculados à

justiça (promotores, defensores, juízes e serventuários) percebam os mesmos enquanto “chatos”. Nas práticas diárias daquele campo judicial, os advogados eram pessoas “de fora”, embora fizessem parte das dinâmicas judiciais⁶⁴. Esta ambiguidade “contido não contido”, “dentro” e “de fora”, acarreta a imagem “outsider” como marcador dos advogados⁶⁵. Embora a pesquisa referenciada se trate de um estudo de caso realizado num ambiente específico, entendo que essas informações podem ser aplicadas em outros contextos, no campo do sistema de justiça criminal.

Gráfico 8 – Dados sobre “violação de prerrogativas”



Fonte: SIMONETTI; HORN; SALOMÃO, 2024.

O levantamento de matérias realizado demonstra uma tendência das Seccionais da OAB e do próprio Conselho Federal no sentido de caracterizar a violência contra advogados sob a rubrica de “violação de prerrogativas”. Importam, para esta tese, as agressões que ocorrem, em regra, no momento em que o profissional invoca alguma prerrogativa perante o poder de punir do Estado, que já

64 “O advogado, sim, é por excelência, alguém de ‘fora’. Eles atuam no ritual, mas não fazem parte da família” (Nunez, 2018, p. 135).

65 “Também comentavam sobre a ‘troca’ entre promotores e defensores, reforçando que eles costumavam assistir uns aos júris dos outros, para ‘prestigiar’ os colegas e que estavam “acostumados” com o trabalho. Há “uma convivência”, segundo todos eles, entre promotores e defensores. Essa “convivência” e essa “troca” de favores e de gentilezas, são elementos que fabricam o parentesco. Nesse sentido, como os advogados não frequentam o tribunal do júri diariamente, perdem o contato mais direto e intenso com os demais” (Nunez, 2018, p. 135-136).

começa a ser exercido pelas PMs, muitas vezes, a partir da prisão em flagrante. Esta modalidade de prisão, muitas vezes, é a porta de entrada para o sistema carcerário brasileiro, na hipótese em que a detenção em flagrante é convertida em prisão preventiva.

Nesta perspectiva, a Lei de Execução Penal se aplica tanto aos presos provisórios – aqueles que cumprem prisão preventiva ou temporária – e definitivos, estes com trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Conforme apontado na inicial da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, à época da propositura da ação, 41% dos presos do país eram provisórios (Brasil, 2015, p. 06; Brasil, 2014, p. 04). De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, existem 4.798 presos custodiados em outras carceragens que não são presídios (Secretaria Nacional..., 2023, p. 34). Tais unidades são “Delegacias de Polícia Civil, Batalhões de Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, Superintendências do Departamento de Polícia Federal” (Secretaria Nacional..., 2023, p. 7). Imagine-se o prejuízo para a defesa dessas pessoas, se os seus advogados passarem a sofrer retaliações.

O CFOAB editou a Portaria nº 21/2023, criando um Grupo de Trabalho destinado ao monitoramento dos casos envolvendo agressões contra advogados, no exercício da profissão (OAB, 2023):

Cria grupo de trabalho permanente no âmbito do Conselho Federal da OAB, com a finalidade de velar pela dignidade da advocacia, identificando e responsabilizando cível, criminal e administrativamente qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer modo ofender, agredir ou discriminar advogados ou advogadas em razão de sua atuação profissional; e designa seus membros. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, nos termos dos arts. 49 e seu parágrafo único, 54, I, II e III da Lei 8.906/94, e, ainda, CONSIDERANDO as reiteradas agressões públicas sofridas por advogados e advogadas brasileiras em virtude do desempenho da advocacia em casos de repercussão nacional; CONSIDERANDO que essa prática de constrangimento à advocacia vem aumentando, demonstrando o interesse de uma parcela da sociedade em desvirtuar o ofício sagrado da advocacia perante os tribunais brasileiros; CONSIDERANDO que é função da ordem dos advogados do Brasil garantir os direitos de todos os advogados e advogadas brasileiros de exercer sem óbices a profissão em sua plenitude;

A criação do Grupo de Trabalho implica no reconhecimento institucional, pelo Órgão representativo da classe, do quadro de violências contra advogados, antes mesmo da publicação da pesquisa “Perfil OAB”. Tão importante quanto o

(re)conhecimento da situação, no plano formal ou simbólico, seria a tomada de medidas preventivas, junto às instituições que compõem o sistema de justiça. A seguir, como parte da pesquisa documental, serão analisadas algumas matérias jornalísticas, a fim de situar o contexto no qual ocorrem as violências:

4.1 Matérias jornalísticas

Figura 7 – Cristiane Alves Palmeiras, ao centro



Fonte: OAB/SP, 2024.

Em janeiro de 2024, a advogada Cristiane Alves Palmeiras foi contactada por um sobrinho, cuja casa foi invadida por seis policiais, sem mandado judicial⁶⁶. Chegando ao local da ocorrência, a profissional foi impedida de entrar, pois os policiais não acreditaram que ela fosse advogada. A partir de então, e diante da insistência de Cristiane, sucederam-se agressões verbais e físicas, resultando em hematomas (Advocacia..., 2024a).

Em maio de 2021, a advogada Deise Cristina Sanabria Carvalho Alves foi agredida e algemada em uma Delegacia de Polícia, no Mato Grosso. À ocasião, ela acompanhava um idoso, que seria preso e algemado. Ao invocar a Súmula nº 11 do STF, em defesa do seu cliente, Deise causou a ira dos policiais, que lavraram uma

⁶⁶ “Atentados como esse não podem mais acontecer”, diz Patricia Vanzolini em ato de apoio à advogada agredida em Barretos (Jornal da Advocacia).

ocorrência em virtude da suposta prática do crime de desobediência (OAB Faz..., 2021). A mencionada Súmula estipula:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Brasil, 2008).

Figura 8 – Ato em desagravo à Deise Cristina Sanabria



Fonte: OAB MT.

De acordo com informações da OAB/MT⁶⁷, Deise Cristina Sanabria Carvalho Alves

(...) teve suas prerrogativas violadas ao sofrer abuso de autoridade policial durante diligência na qual acompanhava um cliente de 70 anos. A advogada chegou a ser detida, agredida e *algemada sob acusação de desacato* à autoridade enquanto estava em atividade profissional.

Simbolicamente, é como se a Polícia Civil percebesse a advogada como um obstáculo à persecução penal. Contudo, os obstáculos ao poder de punir são as garantias constitucionais referentes ao devido processo legal, em sentido amplo⁶⁸

⁶⁷ [OAB-MT realiza desagravo em favor de advogada que foi presa em diligência policial | Notícia | OAB-MT](#)

⁶⁸ Fala-se em “sentido amplo” para abarcar não somente o âmbito judicial, pois o devido processo legal deve incidir, também, na fase do inquérito, no sentido do respeito às garantias fundamentais.

(Ramalho Junior, 2016, p. 120). Sobre o uso de algemas, é importante salientar que o STF considera o uso das mesmas uma medida excepcional, conforme julgados que antecederam a edição da Súmula nº 11⁶⁹. À época, o Presidente da OAB/MT afirmou:

“Quero deixar muito claro o respeito que temos em relação às forças de segurança. O desagravo não é contra a Polícia Civil, Militar. *Esse desagravo é face dos Direitos da Advocacia e das nossas prerrogativas e dos direitos da advocacia. É em defesa das prerrogativas da advogada* Deise que foram violentamente rasgadas, ofendidas e desprezadas”, enfatizou o presidente da OAB-MT, Leonardo Campos (OAB Faz..., 2021).

Nota-se, no trecho acima, a defesa das prerrogativas profissionais. Contudo, o que esta tese defende é a *natureza violadora de direitos dos acusados que os casos de violência contra advogados denotam*, uma vez que os últimos, em regra, representam direitos alheios. Numa relação de conteúdo e continente, as prerrogativas dos advogados estão contidas na cláusula pétrea da ampla defesa, isto é: embora, de forma imediata, o profissional da advocacia agredido seja vítima da violação de direitos profissionais, estes só existem se relacionados às garantias fundamentais das pessoas representadas. Numa fórmula clássica do Direito Civil, “o acessório acompanha o principal⁷⁰”. Afinal, esta pesquisa não aborda casos nos quais os advogados foram agredidos fora do exercício profissional. Apesar de a prisão ter sido efetuada pela Polícia Civil, entendo que o caso serve para ilustrar o contexto geral de violência, dada a relevância da Polícia Civil (ou Judiciária) para o sistema de justiça criminal.

Ainda sobre a situação envolvendo Deise Cristina Sanabria, a consulta pública realizada no *site* do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso retornou à existência de um Termo Circunstanciado, o qual gerou o processo de nº 1023941-

Sobre o tema, esclarece Ramalho Junior (2016, p. 121): “pensando-se, por exemplo, no conteúdo normativo do devido processo legal e da ampla defesa (...) o processo passa a ser melhor compreendido não como um caminhar para frente, mas, ao contrário, como *garantia*, isto é, como obstáculo a ser progressivamente vencido pelo *caminhar para frente do poder de persecução penal* (...)” (Grifos no original). A ideia de “caminha para frente” diz respeito ao significado da palavra “processo”.

69 “O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo [HC 89.429, rel. min. **Cármem Lúcia**, 1ª T, j. 22-8-2006, DJ de 2-2-2007]” (Grifou-se).

70 Tomando-se o cuidado de não “coisificar”/reificar direitos, situações e pessoas, a alusão ao instituto previsto no art. 92 do Código Civil serve apenas de norte para a formulação do raciocínio: “Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal”.

44.2021.8.11.0001, sob o procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Neste, consta o arquivamento do processo mediante sentença, em razão da realização de transação penal:

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a ocorrência do crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal, praticado, em tese, por **DEISE CRISTINA SANABRIA CARVALHO ALVES**. Em manifestação encartada no ID. 84833863, o Ministério Público ofertou proposta de transação penal à autora do fato, nos termos do artigo 72 da Lei 9.099/95, consistente na prestação pecuniária. A proposta foi aceita (ID. 86960968) e devidamente homologada pelo Magistrado, nos termos da sentença de ID. 94076301. Diante do cumprimento integral da transação penal pela autuada, o Ministério Público postulou pela extinção da sua punibilidade (ID. 112309094. Tribunal de Justiça de Mato Grosso – 1º Grau - TJMT, 2023).

Percebe-se que a advogada ainda foi submetida a um processo criminal, sendo obrigada a pagar um valor como forma de impedir o prosseguimento do processo, nos termos do art. 72 da Lei 9099, que trata sobre “composição civil dos danos⁷¹”, ou seja, uma indenização, a fim de recompor o “dano” sofrido. Na pesquisa realizada no *site* do TJMT, não foi localizada nenhuma ação penal na qual a advogada figura enquanto vítima, decorrente dos fatos aqui narrados.

4.1.1 “*O bagulho aqui comigo é diferente. Se coloque no seu lugar*”

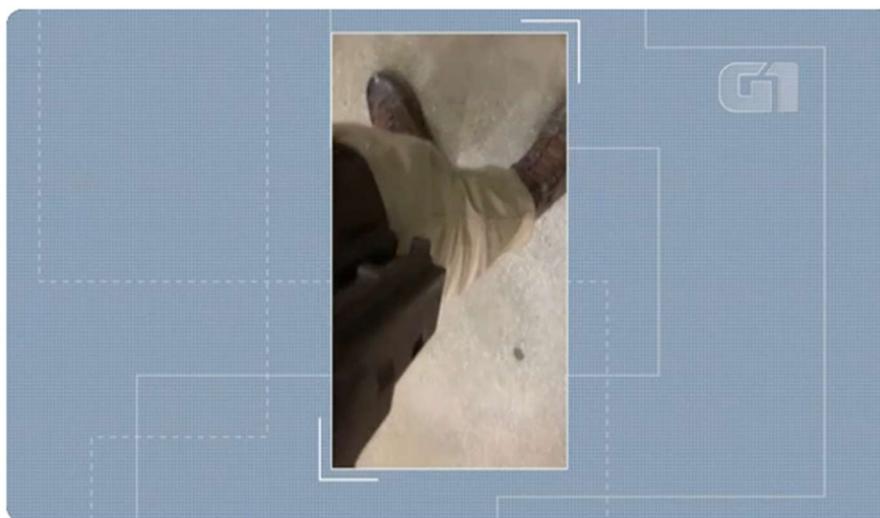
No dia 03/02/2019, a advogada Talita Duran foi impedida, por um delegado de polícia, de conversar reservadamente com os seus clientes, presos em flagrante na cidade de Lauro de Freitas, região metropolitana de Salvador, Bahia. A profissional se recusou a assinar, antes de ler, o interrogatório dos seus clientes. Ato contínuo, Talita sofreu agressão verbal do delegado, sendo expulsa da sala, situação que tentou gravar, via câmera de celular. Ao perceber que estava sendo gravado, um policial militar a empurrou, ordenando que a mesma “se colocasse em seu lugar”. Além disso, afirmou o PM: “o bagulho aqui comigo é diferente”. É possível ouvi-la dizer “é um direito meu, não vai assinar enquanto eu não ler⁷²”; ouve-se uma voz afirmando

71 De acordo com a Lei 9099/95: “Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”.

72 “Situação constrangedora”, diz advogada que acusa PM e delegado de agressão em delegacia. Vídeo mostra confusão. G1 Bahia.

“problema seu”, ao que parece ser o delegado, que fecha a porta. No meio da confusão, Talita sugere ao PM apagar o vídeo.

Figura 9 – Captura de tela



Advogada denuncia agressão de delegado e PM dentro de delegacia na Bahia

Fonte: Portal G1, 2019.

Acima, captura de tela do vídeo onde consta a intimidação/agressão cometida contra a advogada Talita Duran, em Lauro de Freitas-Ba. A Subseção da OAB/BA, Lauro de Freitas, realizou um “desagravo” em favor da advogada. O desagravo é um ato simbólico, no qual os advogados se dirigem para o local onde uma prerrogativa foi violada⁷³.

⁷³ De acordo com o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: “Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa. §1º. Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato. §2º. O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso”.

Figura 10 – Ato de desagravo em frente à delegacia



Fonte: OAB/BA

Segundo matéria veiculada no site da OAB/BA,

A conselheira federal Daniela Borges destacou que a advocacia é importante sobretudo porque permite que a Justiça chegue ao cidadão. “A Justiça só é possível quando o direito de defesa é garantido. Então, quando nós defendemos as nossas prerrogativas estamos, na verdade, defendendo o direito de defesa dos nossos clientes e com isso a sustentação do próprio Estado Democrático de Direitos”, afirmou. De acordo com a conselheira seccional Soraya Franco, é papel fundamental dos advogados defenderem as *prerrogativas* da classe. “Somos os responsáveis pela defesa das nossas *prerrogativas*. Aqueles que estão sendo vítimas de violação precisam de um colega para defendê-lo e essa defesa deve ser feita de forma imediata”. A secretária-geral da OAB-BA, Marilda Sampaio, destacou o trabalho que vem sendo feito pela Seccional para permitir que os advogados e advogadas possam trabalhar sem ser agredidos. “Jamais cederemos a nenhum abuso e arbitrariedade contra o exercício da advocacia. Estaremos sempre firmes, fortes e juntos na defesa das nossas prerrogativas” (OAB-BA, 2019). Grifou-se).

4.1.2 Trinta socos no rosto, cabeça e ouvido

Em 24 de setembro de 2016, Márcio Rangel foi impedido, por policiais militares, de atender clientes detidos e conduzidos para a Delegacia da cidade de Primavera, na Paraíba, em virtude das eleições. De acordo com nota veiculada no *site* da OAB,

O advogado Márcio Rangel foi imobilizado por um dos policiais enquanto o outro desferiu mais de 30 socos em seu rosto, cabeça e ouvidos. Vazou sangue do seu ouvido esquerdo e sua audição está comprometida”, informou Luiz Araújo, que à época era presidente em exercício da Comissão de Defesa de Direitos e Prerrogativas da OAB-PA (OAB Pará, 2016).

À ocasião, Márcio estava acompanhado de uma advogada, Karoline Rosa, que foi expulsa da delegacia pelos policiais (OAB Pará, 2016). Os sargentos da PM do Pará, Miguel Augusto Gomes Reis e Denio Oliveira dos Santos foram presos em flagrante pelo capitão Luiz Carlos, na Corregedoria da PM em Capanema (OAB Pará, 2016). Em seguida, foram encaminhados para o Presídio Anastácio das Neves, no Complexo Penitenciário de Americano. Na Delegacia de Primavera, um inquérito policial foi instaurado, a fim de apurar eventual crime de tortura e abuso de autoridade. (OAB Pará, 2016). Esta foi uma das poucas ocasiões, na mostra levantada, em que a OAB ultrapassou a categoria “violação de prerrogativas” para falar no cometimento do crime de tortura. Os policiais militares sofreram punição disciplinar, conforme Ofício abaixo:

Figura 11 – Ofício da Corregedoria PM

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

Ofício nº 042/17 - CD

Capanema-PA, 26 de maio de 2017.

AO Dr. LUIZ CARLOS PINA MANGAS JÚNIOR
DD PROCURADOR DA OAB/PA.

ASSUNTO: Informação.

DATA: 16/06/2017 12:49:17
PROT.: 66112017-0

CONCORDADO EM RECEBER NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL

Honrado em cumprimentá-lo no ensejo informo que os membros do Conselho de Disciplina de portaria nº 003/16 – CorCPR 7 do qual sou o Presidente, concluíram que os acusados, 2º SGT PM RG 25374 MIGUEL AUGUSTO GOMES REIS 3º SGT PM RG 24689 DÊNIO OLIVEIRA DOS SANTOS foram considerados culpados das acusações a si imputadas na portaria, exceto a prisão da vítima que não se concretizou, sendo que após aplicada a dosimetria, resultaram punidos com 30 (trinta) dias de PRISÃO DISCIPLINAR, cabendo após publicação reconsideração de ato, respondendo ainda na esfera penal, por lesão corporal e abuso de autoridade.

Cordialmente,

RUI GUILHERME FREITAS MIRANDA - MAJ PM RG 21138
PRESIDENTE

Fonte: OAB PA

Registre-se que a prisão disciplinar ocorre devido a alguma transgressão militar, não se confundindo com a prática de crimes previstos no Código Penal ou no Código Penal Militar. Vê-se, no caso acima, bem como nas demais ocorrências que compõem o contexto, não se tratar de uma mera violação de direitos profissionais.

4.1.3 “Extremamente fragilizada”

Na cidade de Içara, Santa Catarina, Aline Borges, advogada, foi agredida com *spray* de pimenta, chutada e imobilizada com o joelho no pescoço. Além disso, a mãe de Aline, que presenciou as agressões, recebeu um tapa no rosto, desferido por um policial militar. No vídeo disponível no Portal G1, é possível ver o momento no qual a advogada é colocada na mala de uma viatura, recebendo chutes, no intuito de desobstruir o fechamento do bagageiro (Borges; Batistela, 2024). Aline avistou uma abordagem policial realizada pelos militares no mercado, aproximando-se para acompanhar a situação. Questionada sobre o que estava fazendo foi atacada, em seguida, com gás de pimenta no rosto. Além disso, foi detida e conduzida à delegacia, em razão da suposta prática de desacato.

Figura 12 – Marcas de agressão nas mãos de Aline Borges. Escoriações e hematomas causados em Aline Borges



Fonte: Portal G1 SC.

Em nota, a PM SC afirmou:

Na noite deste sábado, 9, guarnições da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) do 29º Batalhão de Polícia Militar (BPM), em Içara, foram acionadas para atendimento a uma ocorrência de injúria ou comunicação falsa de crime em um estacionamento de um supermercado, onde a princípio uma funcionária de um supermercado e um cliente haviam se desentendido. Este estaria supostamente injuriando a trabalhador. 2. As atitudes dos policiais estão sendo investigadas ao deterem duas mulheres que se envolveram durante o atendimento da primeira ocorrência. Elas acabaram sendo conduzidas à Delegacia de Polícia Civil, juntamente com as outras partes da primeira ocorrência. 3. Um Inquérito Policial Militar foi instaurado pelo Comando do 29º BPM para apuração dos fatos (Mayer, 2024).

4.1.4 Sobre cavalos, condução coercitiva e algemas: o universo kafkiano no interior do Piauí

Figura 13 – Desenho de Franz Kafka, em que um jóquei empunha um chicote montado a cavalo que salta sobre um obstáculo (Ardon Bar-Hama/Reprodução)



Fonte: NASSIF, 2021.

Na ilustração acima, o condutor do cavalo tenta ultrapassar uma barreira, um obstáculo. O nome de Kafka é associado a um “estado de angústia, ilogismo e mal-estar” (Nassif, 2021), presentes na maioria de sua obra. Imagino que esses

sentimentos foram experimentados pelo advogado Willians Fonseca, no município de Bertolândia, Piauí. A cidade sediava uma vaquejada, e um homem, montado a cavalo, chocou-se com uma viatura da Polícia Militar, que se encontrava estacionada, danificando o veículo. O homem procurou pelos policiais, que não estavam no local. Como não os encontrou, voltou para casa. Ao retornar e perceberem o dano, os policiais perguntaram aos populares o que havia acontecido e, por eles informados, dirigiram-se à residência do condutor do cavalo. O causador do dano acionou o advogado Marcelo Trindade que, ao chegar, teve o carro “trancado” por viaturas da PM, ficando impedido de sair. Trindade contactou, então, outro advogado, Willians Fonseca.

Ao chegar, Willians questionou a abordagem em curso, afirmando que a condução coercitiva da mãe do homem que guiava o cavalo configuraria abuso de autoridade. Ato contínuo, o PM diz: “o senhor está caluniando a minha pessoa”, advertindo o advogado que o levaria à delegacia. “Só vou algemado”, disse Willians que, ato contínuo, foi imobilizado, algemado e conduzido a uma delegacia⁷⁴.

Em nota de repúdio, a OAB/PI assim se manifestou:

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, repudia a condução arbitrária do Advogado Willians Fonseca, ocorrida na tarde desta terça-feira (12/12), no município de Bertolândia. O Advogado estava em pleno exercício profissional quando foi algemado e conduzido pela polícia local e teve as suas prerrogativas e liberdade violadas ao defender um cliente.

Já a Associação de Praças da Polícia Militar – ASPRA-PI, emitiu a seguinte nota⁷⁵:

A Associação das Praças Militares, em razão do fato ocorrido na cidade de Bertolândia, vem a público manifestar apoio aos policiais militares que participaram da diligência que culminou na condução de um advogado para a delegacia da cidade de Uruçuí. Importante ressaltar que os atos praticados pela guarnição, não contrariam qualquer dispositivo legal. Como se observa nas imagens divulgadas em redes sociais, a guarnição se encontrava em diligência, quando foi abordada pelo advogado com questionamentos acerca da licitude dos atos que ali estavam sendo praticados. Todavia, em determinado momento, o advogado imputou um fato criminoso à guarnição. Constatado a possibilidade em ter incorrido o advogado no crime de calúnia, o comandante da guarnição anunciou que o advogado deveria ser conduzido para a delegacia de polícia, para que lá fosse lavrado o respectivo TCO.

74 <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2024/1/27/oab-realiza-ato-de-desagravo-por-prisao-de-advogado-em-bertolandia-563818.html>

75 <https://a10mais.com/noticias/geral/aspra-rebate-critica-da-oab-apos-conducao-de-advogado-e-cita-caso-marcus-vinicius-ldquo-mesma-coerencia-rdquo-16480.html>

Contudo, o advogado se recusou a acompanhar a guarnição, afirmando expressamente que impor a resistência à condução, o que justificou à luz da súmula vinculante número 11 do STF, a utilização das algemas”, disse o presidente (Aspra..., 2023).

Curiosamente, o crime de calúnia, previsto no Código Penal, é considerado um delito de menor potencial ofensivo, sendo da competência dos Juizados Especiais Criminais. Além do mais, a redação do artigo (tipo penal) estipula que a calúnia⁷⁶ consiste na atribuição falsa de um crime a outrem, sabendo-o inocente. À primeira vista, a situação descrita muito se assemelha a um abuso de poder, em sentido amplo. Este caso possui algumas nuances importantes para esta tese: primeiro, os policiais utilizaram as viaturas para impedir a atuação do advogado Marcelo Trindade criando uma barreira física ao exercício da ampla defesa.

Outro ponto digno de nota é a condução coercitiva da mãe daquele que causou um dano à viatura, dano este que sequer configura crime, pois, apesar da existência do crime de *dano* no Código Penal, o prejuízo causado ao Estado parece ter natureza cível. Dito isto, em sendo desnecessária a condução do autor do dano à delegacia, mais ainda, seria a condução *coercitiva* de quem não causou o prejuízo. Neste pormenor, o STF entende, desde 2018, que a condução coercitiva do acusado ou investigado é inconstitucional, por ofender a vedação à autoincriminação:

(...) Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP (ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-107 DIVULG 21-05-2019PUBLIC 22-05-2019).

Registre-se que a mãe do causador do dano sequer era “investigada” ou “acusada”. Não havia crime. E, por fim, quem acabou sendo “preso em flagrante” por calúnia foi o advogado, algemado e conduzido em via pública. Toda essa situação,

⁷⁶ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

sob o prisma jurídico, não faz nenhum sentido, é “ilógica” (Nassif, 2021). É como se a atuação da polícia se desse de maneira soberana, independente dos marcos jurídicos.

4.1.5 Indenização de natureza civil, decorrente de agressões

No dia 25/03/2016, Francisco Rodney Pinheiro dos Santos recebeu o chamado de um cliente, que estava sendo abordado por policiais militares. Quando chegou ao local da ocorrência e se identificou como advogado, passou a receber agressões físicas e verbais sendo chamado de “vagabundo”. Francisco recebeu dois tapas no rosto e foi empurrado, diante de testemunhas. O advogado/vítima ingressou com uma ação indenizatória, pedindo R\$ 30.000, a título de danos morais, tratando-se, de um processo de natureza civil (Ceará, 2018, p. 99). A vítima representou os policiais na Corregedoria-Geral, em razão das práticas de constrangimento ilegal e abuso de autoridade. O constrangimento ilegal parece se aplicar à situação, uma vez que o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora é a liberdade pessoal, nos termos do Código Penal:

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Para esta tese, importa destacar que a antiga Lei de Abuso de Autoridade poderia proteger de forma mais abrangente a advocacia, em face de casos como os relatados, apesar da citada lei ter sido editada em plena ditadura civil-militar⁷⁷.

Francisco alegou a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente de ações/omissões dos seus agentes, argumento aceito pelo Juízo de 1º Grau:

Revisando o caso in concreto, tem-se como certa a existência de procedimento desproporcional por parte dos policiais militares envolvidos no episódio noticiado nos autos, bastando observar a conclusão chegada pela Controladoria Geral de Disciplina (f. 29). Noutro giro, é certo que incumbe ao Estado, lato sensu, a recomposição dos danos imateriais, os quais se materializam no padecimento suportado pelo autor em decorrência do sinistro em tela, sendo cediço que a lei, nessa seara, a lei, não estabelece os critérios para a aferição do quantum indenizatório, razão pela qual ensina a melhor

⁷⁷ Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: à incolumidade física do indivíduo; aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

doutrina que tem aplicação o chamado “binômio do equilíbrio”, de sorte que a reparação por dano moral deve atender à dupla finalidade do instituto, ou seja, desestimulando o ofensor a reincidir em condutas do mesmo gênero, e, por outro, proporcionar ao ofendido compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, evitando-se o enriquecimento sem causa. (...) **Diante de tais parâmetros, desponta configurada a existência de conduta desmesurada e ilícita por parte dos agentes públicos envolvidos no episódio descrito no opúsculo em destaque, fazendo-se presentes os pressupostos nucleares à existência do dever de responsabilidade estatal estatuída no art. 37, § 6º, da CRFB/1988, que preconiza acerca da obrigação de indenização do requerido por parte de seus subordinados, inexistindo quaisquer indícios ou elementos que corroborem a tese do requerido de que tenha ocorrido culpa concorrente** (Ceará, 2018, p. 100/101). (grifou-se)

Embora não seja objeto desta tese realizar uma análise discursiva de julgados a respeito do tema, chama atenção o tecnicismo empregado na decisão, uma vez que o pano de fundo da questão levada ao Judiciário foi uma agressão, praticada por agentes de segurança pública (policiais militares) contra um advogado, no exercício da profissão. A “causa de pedir” da ação diz respeito aos fatos ocorridos. Contudo, esse tipo de agressão possui uma dimensão coletiva, política, uma vez que espelha a resistência do Estado em ser fiscalizado pelo controle público/cidadão.

EMENTA: RECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DO ENTE PÚBLICO REQUERENDO A REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). DESCABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Ceará, 2018, p. 100/101).

Sobre a manutenção da sentença, Carlos Carvalho, advogado da vítima, em entrevista ao portal Conjur, afirmou: “acreditamos que tal decisão, confirmando a decisão de primeiro grau, surge como uma bandeira para que os advogados possam denunciar esse tipo de situação. Muitos têm receio de retaliações” (Angelo, 2020). A manifestação do profissional sugere uma recorrência de tais violências, que podem assujeitar outros advogados⁷⁸.

78 <https://www.conjur.com.br/2020-ago-18/advogado-agredido-policiais-militares-ce-indenizado/>

4.1.6 Agressões, algemas e choques elétricos: 1964?

Figura 14 – Advogado algemado



Fonte: Portal Migalhas, 2024.

Roraima, 22/08/2024: Aldemio Ribeiro do Nascimento e Audinécio Estácio da Luz Júnior estavam atuando profissionalmente, durante uma ocorrência policial, quando foram agredidos por agentes do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) (Advocacia..., 2024a)⁷⁹. De acordo com a OAB/RR, Aldemio sofreu agressões físicas, foi algemado e recebeu choques elétricos, tendo sido jogado num camburão. Já Audinécio foi algemado, colocado em uma viatura e agredido com socos. “As prisões ocorreram no final da tarde do dia 22 e os advogados somente foram liberados por volta de 2:40 da manhã do dia 23 de agosto” (Advocacia..., 2024a). O CFOAB se manifestou sobre o caso, *chamando atenção para o desrespeito às prerrogativas profissionais*. Contudo, esta tese sustenta que tais ocorrências vão além da violação de direitos profissionais, tratando-se de violência de Estado contra defensores de direitos humanos:

O Conselho Federal da OAB se solidariza com a seccional de Roraima e reitera o repúdio à agressão sofrida pelos advogados Aldemio Ribeiro do Nascimento e Audinécio Estácio da Luz Júnior por parte de policiais militares do estado. O fato ocorreu na última quinta-feira (22/8), durante uma ocorrência policial, na qual os advogados estavam em pleno exercício da profissão. Aldemio foi agredido, algemado e recebeu choques elétricos de , sendo colocado dentro de um camburão. Na mesma demonstração absurda de *truculência e desrespeito às prerrogativas da advocacia*, Audinécio foi

⁷⁹<https://www.migalhas.com.br/quentes/413914/advogados-de-rr-sao-agredidos-almemados-e-recebem-choque-da-policia>

algemado, colocado dentro de uma viatura nas dependências do 5º Distrito Policial e agredido com socos (grifou-se) (OAB..., 2024).

Segundo consulta realizada no *site* do Tribunal de Justiça de Roraima, não foi localizado nenhum processo em nome dos advogados. Contudo, na página do Ministério Público daquele Estado, localizei o Registro de nº 006480-010/2025, com a seguinte classificação:

Figura 15 - Consulta processual

Local Atual	Promotoria de Justiça de Execução Penal, Controle da Ativ. Policial e de Crimes Militares – 2º Tit.	Número do Processo	
Número único		Código Apolo TJ	
Promotor	RAPHAEL TALLES PEREIRA	Promotora	Promotoria de Justiça de Execução Penal, Controle da Ativ. Policial e de Crimes Militares – 2º Tit.

Classificação Taxonômica

Área	Controle Externo da Atividade Policial
Class e Assunto	(910002) Notícia de Fato -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS * (3606) Crimes de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65 – arts. 3º e 4º) -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> DIREITO PENAL

Partes

Polo Ativo	ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO AUDINÊCIO ESTÁCIO DA LUZ JUNIOR
Polo Passivo	APURAR

Fonte: MPRR <https://www.mpr.mp.br/consulta/#/detalhes-protocolo/220013>.

Ao que parece, os fatos ocorridos não foram tipificados como crime de tortura, apesar do uso de choques elétricos e violência física quando os advogados já se encontravam imobilizados. De igual modo, a Lei 4.898/65 já foi revogada pela atual Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019.

4.1.7 Algemado pelos pés e pelas mãos

Abaixo, vemos o advogado Lukas Custódio, algemado pelos pés e mãos, em razão da suposta prática de desacato, tendo como vítimas guardas civis municipais.

Estes teriam atendido a um chamado, referente a uma confusão num bar. Lá chegando, decidiram conduzir uma terceira pessoa, momento em que Lukas se identificou como advogado. A defesa do mesmo alegou que os guardas não permitiram o acompanhamento do cliente/conduzido e que um dos guardas empurrou e agarrou o advogado pelo pescoço (Advogado..., 2021). Embora não se trate de uma ocorrência relativa à PM, nota-se um processo de militarização das guardas “civis”, tema que escapa ao tema desta tese. Indaga-se a proporcionalidade em se algemar alguém pelos pés e mãos, seja quem for. A Seccional da OAB/TO realizou em desagravo em favor do advogado (Conexão Tocantins, 2021).

Assim como aconteceu na situação envolvendo a advogada Aline Borges em Içara, Santa Catarina, Lukas estava em uma situação que, a princípio, não guardava relação com o exercício da advocacia. Porém, ao perceber o modo de agir dos guardas municipais, ofereceu-se para acompanhar a pessoa conduzida. Afinal, para exercer a advocacia, basta que o profissional se identifique como advogado, através da “carteira da OAB⁸⁰”. Embora não se trate de uma prisão realizada por policiais militares, a situação narrada traz algumas informações interessantes: em primeiro lugar, a função precípua da Guarda Municipal é proteger bens, serviços e instalações municipais, de modo que a sua função não se confunde com as atribuições da PM. Em outras palavras, a Guarda Municipal⁸¹ não pode substituir a Polícia Militar (Rosa, A., 2017, p. 422). É interessante registrar que, na cidade de Salvador, Bahia, a Guarda Civil Municipal é dirigida por um Coronel da Polícia Militar⁸², o que pode indicar uma concepção militarizada de uma força civil. Ademais, adverte Alexandre Rosa (2017, p. 422) que a aprovação do Estatuto das Guardas Municipais (Lei 13.022/14) implicou numa exacerbação das competências dessas instituições. A título de exemplo, o Estatuto prevê a possibilidade de os guardas municipais conduzirem às delegacias pessoas presas em flagrante delito. Contudo, não há previsão de que tais infrações penais digam respeito ao patrimônio público, por exemplo, abrindo-se um campo em aberto para a atuação da entidade⁸³.

80 Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

81 De acordo com o Art. 114, §8º da CFRB/1988: “(...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

82 [Coronel Sturaro é nomeado novo diretor-geral da Guarda Civil de Salvador | Bahia | G1](#)

83 Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: (...) XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito,

Ademais, prevê a lei

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:
I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
III – patrulhamento preventivo;
IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e
V – uso progressivo da força.

Os incisos grifados são, sem dúvida, atribuições das polícias militares. Em relação ao uso progressivo da força, percebe-se que ela não foi utilizada de forma adequada, em relação ao advogado Lukas Custódio, conforme imagem abaixo:

Figura 16 – Advogado algemado pelos pés e mãos



Fonte: Portal G1TO.

o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; Regulamento

4.1.8 “Honra teu superior”: incomunicabilidade no quartel

Numa dada passagem da obra *Na Colônia Penal*, o oficial, que guiava um explorador estrangeiro, explica que a condenação dos acusados consistia em tatuar a norma infringida no corpo do infrator, através de uma máquina. À ocasião, um subalterno condenado por desrespeito a um superior teria a sua sentença gravada no corpo, com a seguinte frase: “honra o seu superior⁸⁴!”

No militarismo, a ideia de hierarquia está positivada em lei⁸⁵, pressupondo uma superioridade/distinção entre militares. Esta tese sugere que noção de hierarquia não se restringe aos ambientes militares, diluindo-se na relação que esses travam, diariamente, com a população. Acaso essa hipótese se confirme, a sua incompatibilidade com o princípio democrático de participação e controle/fiscalização dos atos públicos decorre do regime instaurado pela CFRB/1988, no qual “todo o poder emana do povo”.

Os casos elencados, e o contexto no qual ocorreram, sugerem a existência de um código, mais ou menos explícito, de hierarquia existente entre os agentes de segurança pública, militares e civis, incluindo-se os profissionais da advocacia. Não que tal situação denote um comportamento *específico* de resistência ao trabalho dos advogados. Sugere-se que estes, enquanto cidadãos, e cidadãos “qualificados”, apresentam uma ameaça ao “império da legalidade”, circunstância bastante contraditória, uma vez que a lei é o instrumento de trabalho da advocacia e das polícias. Nesta disputa por quem teria a “última palavra” no campo do direito, os agentes de segurança vêm mobilizando categorias jurídicas e ações que, na prática, *criminalizam* o trabalho dos advogados.

Em outras palavras, diante da “cidadania qualificada”, mobilizam-se os crimes de “desobediência”, “desacato”, “resistência” e, até mesmo, “calúnia”; utilizam-se

84 O mandamento que o condenado infringiu é escrito no seu corpo com o rastelo. No corpo deste condenado, por exemplo — o oficial apontou para o homem —, será gravado: “Honra o seu superior!” (Kafka, 2021, p. 14).

85 De acordo com a Lei 6880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares: “Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, *organizadas com base na hierarquia e na disciplina*, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei”. (grifou-se)

algemas contra advogados, no exercício da profissão. Desqualifica-se o caráter “cidadão” da atuação advocatícia para tratar esses profissionais como *inimigos*. Foi o que aconteceu com Fábio Tobias de Araújo, detido por um subcomandante, num quartel da Polícia Militar, no Rio de Janeiro. À ocasião, Fábio tentou acessar os autos de um inquérito Policial Militar, instaurado contra um Cabo da PM, *punido por não prestar continência a um superior*, em 2019 (Benjamin, 2021).

De acordo com Fábio,

Me dirigi com dois colegas advogados ao 41º Batalhão e, após conversar com meu cliente, solicitei ao capitão responsável pela seção de Justiça e Disciplina daquela unidade cópia integral do auto de prisão em flagrante que a Polícia Militar realiza quando prende um dos seus membros (Benjamin, 2021).

O capitão informou ao advogado que não poderia fornecer as cópias, que só seriam liberadas mediante requerimento formal, via petição. Fábio afirma que, posteriormente, o subcomandante do batalhão recebeu os advogados no pátio da unidade, exigindo a saída dos últimos, *sob ameaça de prisão*. Juntamente com outros oficiais, o subcomandante imobilizou e arrastou Fábio para uma sala, na qual ele teria permanecido sem qualquer contato com outra pessoa, e de beber água (Benjamin, 2021). Esta situação se assemelha ao clima de hostilidade nos quartéis e unidades militares, na vigência da ditadura civil-militar: de acordo com a qual, realizar a defesa de presos políticos implicava no exercício de uma advocacia tensa, onde o risco de ser preso era real. Tício Silva (2005, p. 85), ao rememorar aquele período, afirma:

Aprendi, nesse tempo, a conviver com uma advocacia muito tensa na Justiça Militar. Os réus chegavam com escolta armada de metralhadoras e permaneciam nas audiências sob a guarda de baionetas caladas. Quando íamos em busca de presos na Vila Militar, nos quartéis, no Doi-Codi (...) sentíamos que estávamos correndo o risco concreto de ficar presos também.

Se, de acordo com o trecho acima, a possibilidade de prisão era um risco, atualmente é uma realidade. Chama atenção o fato desse tipo de *cerceamento de defesa* perdurar em plena vigência da CFRB/1988.

Figura 17 – Fábio Tobias de Araújo



Fonte: OAB RJ.

4.1.9 Incomunicabilidade no quartel 2

Adriano Carvalho, de 40 anos, advogado especialista em Direito Militar e cabo reformado da Marinha, dirigiu-se ao 1º Distrito Naval, unidade pertencente à Marinha, no Rio de Janeiro. A intenção era protocolar um documento em nome do seu cliente. Para tanto, o advogado solicitou uma audiência com o comandante local, o que foi negado. Ato contínuo, Adriano começou a gravar um vídeo, filmando o próprio rosto e relatando o ocorrido. O advogado acabou preso em flagrante, com base no artigo 147 Código Penal Militar⁸⁶, que prevê pena de prisão de até quatro anos para quem desenhar, levantar planta, fotografar ou filmar equipamentos, lugares e pessoas em ambiente interno militar. Além disso, foi autuado pelo crime de desobediência.⁸⁷ Segundo a OAB, houve tortura, pois o advogado ficou preso em uma sala no quartel por aproximadamente duas horas. Além disso, teria dito aos militares que precisava ir ao banheiro, o que lhe foi negado.

De acordo com o representante da Comissão de Prerrogativas da OAB, James Walker, o advogado acabou urinando nas calças. O que seria “um ato de tortura”. Carvalho alega ter ficado momentaneamente incomunicável, o que ofende a Lei

86 Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra

Art.147. Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmá-los: Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

87 Art.301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar: Pena - detenção, até seis meses.

8906/94⁸⁸. Durante Audiência de custódia⁸⁹, referente ao Auto de Prisão em Flagrante 74670/2025, o juiz que presidiu o ato justifica a sua ausência: houve um impasse para saber se o advogado seria conduzido a um presídio comum ou ao presídio da Marinha, de modo que o juiz sugeriu que Adriano fosse levado à Auditoria Militar. Perguntado se havia sofrido tortura e maus-tratos, o advogado relatou ter ficado trancado numa sala por aproximadamente 2 horas e os militares quiseram reter o seu aparelho celular.

Adriano pediu que chamassem a OAB e a Comissão de Prerrogativas, como manda a Lei 8906/94. Em virtude da demora, insistiu em fazer o contato. Foi quando permitiram que ele telefonasse de outro celular, cedido pelos militares. A representante do Ministério Público Militar afirmou que não havia motivos que justificassem a prisão preventiva do advogado, o que foi acompanhado por James Walker, Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ. O juiz, com base no art. 255 do Código de Processo Penal Militar⁹⁰, concordou com a ausência de motivos capazes de manter a prisão de Adriano Carvalho. Por fim, o advogado James Walker pediu para aguardar a soltura nas dependências da Auditoria, a fim de evitar a condução do custodiado ao presídio.

Ao final, um militar da Marinha pergunta se deveria aguardar a soltura na Auditoria Militar. No intuito de ilustrar o contexto no qual se deu a pesquisa, mencionam-se casos nos quais advogados foram vítimas de perseguição jurídica, através da instauração de inquéritos policiais. De acordo com as matérias consultadas, o motivo seria o fato de os advogados investigados terem aconselhado os seus representados a permanecerem em silêncio⁹¹. Em uma situação específica, manifestou-se o Seccional da OAB/Goiânia:

88 Art. 7º São direitos do advogado: (...) IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

89 Disponível no link https://www.youtube.com/watch?v=sQ_ugiGcwbs

90 Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) periculosidade do indiciado ou acusado; d) segurança da aplicação da lei penal militar; e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

91 <https://veronoticias.com/politica/delegado-de-go-indicia-advogados-por-orientar-reu-a-usar-o-direito-constitucional-ao-silencio/>. Cfr. SANTOS, Rafa. Delegado dá ordem de prisão a advogado que orientou clientes a ficarem caladas. São Paulo, maio, 2021. Disponível em: ConJur - Delegado dá ordem de prisão a advogado por orientar clientes em SP. Acesso em: 25 maio 2021.

Figura 18– Parecer OAB, GO

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Comissão de Direitos e Prerrogativas sobre a instauração - ou ao menos de sugestão - de um Inquérito Policial destinado a investigar Advogados que exercem múnus inerente à advocacia no âmbito da “Operação Face Oculta” (Inquérito Policial nº 20/2024), onde, segundo a hipótese criada pela Autoridade Policial, os escritórios de Tito Souza do Amaral e Romero Ferraz Filho teriam “coordenado, de forma estruturada e hierárquica, a defesa dos investigados”, existindo suposta “falta de transparência sobre os honorários pagos e sobre alegadas orientações dadas pelos advogados Kelvin Kendi Inumaru, Natália Alves De Souza, Alex Paulino De Oliveira, Fernanda Sarelli Alves Carvalho Máximo”;

CONSIDERANDO que, ao que parece, trata-se de tentativa de intimidação e criminalização do exercício da advocacia, e de possível retaliação, por parte do Delegado de Polícia Civil Breyner Vasconcelos Cursino e auxiliares seus, responsáveis pela instauração - ou sugestão - de investigação flagrantemente divorciada de razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, isso em face dos Advogados Tito Souza do Amaral e Romero Ferraz Filho, que haviam formulado Representação Disciplinar perante a Superintendência de Correições e Disciplina da Polícia Civil do Estado de Goiás e Notícia de Fato junto ao Grupo de Atuação Especial no Controle Externo da Atividade Policial do MPMGO, denunciando que autoridades envolvidas no Inquérito Policial nº 20/2024 supostamente praticaram desvios funcionais e fatos tipificados como crime (art. 325 do Código Penal e art. 38 da Lei de Abuso de Autoridade);

Fonte: OAB/GO, 2025.

4.2 Projetos de Lei

Seguindo na pesquisa documental, serão analisados Projetos de Lei (PL) que tramitam em uma das Casas do Congresso Nacional, cujo teor diz respeito ao presente tema. O objetivo desta análise é verificar um quadro de violência policial contra advogados que influenciou na propositura dos PL

O Projeto de Lei nº 212/2024, de autoria do deputado Vinicius Carvalho (Republicanos/SP), “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado no exercício da função ou em decorrência dela.”

Figura 19 – PL nº 212/2024

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.....

.....

§2º.....

X - *contra advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no exercício da função ou em decorrência dela;*

....." (NR)

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.....

.....

§ 14. *Se a lesão for praticada contra advogado regularmente inscrito na OAB, no exercício da função, a pena é aumentada de um a dois terços.*

....." (NR).



Fonte: BRASIL, 2024.

O citado PL possui como objetivo aumentar a resposta penal, em casos de homicídio qualificado contra advogado, bem como aumentar a pena do delito de lesão corporal, quando a vítima for advogado no exercício da função. Do ponto de vista do Direito Penal, as qualificadoras são elementos que tornam um crime mais reprovável, dada a sua gravidade. Já as causas de aumento da pena, como o nome enuncia, são previsões legais que tornam maior a quantidade de pena aplicável a um fato delituoso em razão da sua reprovação. No que diz respeito à classificação dogmática dos crimes, trata-se de crime próprio em relação ao sujeito passivo. Em outras palavras, para que os crimes se configurem da forma prevista no PL, seria necessária, quanto à vítima, a presença de uma circunstância específica – a qualidade de advogado, somada ao fato da conduta criminosa ser realizada contra o profissional “no exercício da função”.

Enquanto justificativa para o PL, esclarece o parlamentar:

A advogada Brenda dos Santos Oliveira foi assassinada ao lado de seu cliente, em Santo Antônio, no interior potiguar, pouco depois de saírem da delegacia da cidade. A seccional no Rio Grande do Norte (OAB-RN) acompanha o inquérito policial instaurado pela Polícia Civil a respeito do caso, por meio da Comissão da Advocacia Criminal. Desse modo, os advogados desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos e na administração da justiça em uma sociedade democrática. São eles os responsáveis por assegurar que os cidadãos tenham acesso à justiça e por defender os interesses de seus clientes de forma ética e legal. No entanto, é crescente o número de casos de agressões físicas, ameaças e até mesmo homicídios contra advogados no exercício de suas funções. *A inclusão dessa tipificação no Código Penal visa, portanto, a proteção e a valorização desses profissionais, reconhecendo a importância de seu trabalho para o funcionamento do Estado de Direito.* Ao tornar mais rigorosa a punição para crimes cometidos contra advogados, busca-se dissuadir potenciais agressores e garantir um ambiente seguro para o exercício da advocacia. Além disso, a criação dessa causa especial de aumento de pena para lesões praticadas contra advogados em exercício de função é uma medida proporcional à gravidade desses crimes e ao impacto que causam não apenas na vítima, mas também na sociedade como um todo. *Reconhecer a vulnerabilidade desses profissionais em determinadas situações e garantir uma resposta penal mais severa é fundamental para a preservação da segurança jurídica e da integridade daqueles que trabalham em prol da justiça.* Portanto, a presente alteração legislativa se mostra imprescindível para fortalecer a proteção dos advogados e garantir o respeito ao exercício de sua profissão, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática (Brasil, 2024, grifou-se).

4.2.1 Projeto de Lei 723/2022

O PL, de autoria do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), apresenta a seguinte redação:

Figura 20 – PL n° 723/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Para fins de exercício de direitos previstos em Lei, fica reconhecido o risco e o perigo da atividade profissional, exercida por Advogado(a), devidamente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Parágrafo único - O mencionado no caput aplica-se para todos (as) advogados (as) não importando a área de atuação profissional.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O então deputado justificou a proposição da seguinte forma:

A proposta legislativa ora apresentada tem o condão de apenas normatizar algo que já é de senso comum na sociedade, os advogados sofrem diariamente com os perigos vindo do exercício de sua profissão, seja qual for sua área de atuação. Na área criminal é obvio o perigo, porém nas demais áreas sabemos que ao advogado incumbe a defesa de seu cliente em qualquer situação, podendo aos mais leigos gerar uma confusão entre o exercício da profissão de defensor e a personalidade do advogado constituído, temos hoje em dia diversos advogados(as) *ameaçados ou mesmo sofrendo agressões físicas por parte da parte contrária aos interesses de seus clientes.* (Grifou-se).

Além da justificativa acima, o deputado menciona três situações que envolveram violência contra advogados. Contudo, em nenhum dos casos elencados no PL, há menção a situações que envolvam violência policial contra advogados. Ao contrário, consta o seguinte registro: “POLÍCIA CONCLUI QUE ADVOGADO DESAPARECIDO FOI MORTO POR CLIENTE” – <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/policia-concluique-advogado-desaparecido-foi-morto-por-cliente-08072020>. Por outro lado, o PL reconhece a advocacia como uma “profissão de risco”.

4.2.2 PL 5154/2023

Em sua redação, o Projeto, de autoria do deputado federal Cobalchini (Movimento Democrático Brasileiro - MDB/SC) estabelece: “Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão”.

Figura 21 – PL 5154/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-C. Considera-se violência contra advogados e advogadas, qualquer ação ou omissão, ameaça ou coação, praticada por qualquer pessoa, que atente contra a sua integridade física, moral ou patrimonial, além do disposto no Artigo 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, em razão do exercício da profissão.

§ 1º O advogado ou advogada que sofrer violência no exercício da profissão poderá requerer ao juiz, no âmbito da Justiça Federal ou Estadual, ou à autoridade policial, as seguintes medidas protetivas:

I - proibição de contato por qualquer meio, do agressor com o advogado ou advogada e com seus familiares;

II - restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado ou advogada;

III - prestação de serviços de assistência psicológica e jurídica ao advogado ou advogada, além de outras medidas abarcadas pela rede de apoio às vítimas, necessárias ao seu restabelecimento;

IV - outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção do advogado ou advogada.

§ 2º O juiz competente para a concessão das medidas protetivas será o da Comarca em que o advogado ou advogada exerce a profissão e a autoridade policial, a que tiver lavrado o boletim de ocorrência ou instaurado o inquérito.

VI

Fonte: Brasil, 2023.

Em relação aos dois projetos analisados anteriormente, o PL 5154/2023 traz algumas inovações: primeiro, altera a norma específica, relativa aos advogados, para conceituar o que seria “violência contra advogados e advogadas”; outro ponto relevante é considerar que essa modalidade de violência pode ser praticada por “qualquer pessoa”, considerando como bens relevantes a integridade física, moral e patrimonial da vítima. Talvez, a maior novidade trazida pelo PL é a previsão de medidas protetivas de urgência, similares às constantes na Lei Maria da Penha. Trata-se de medidas cautelares de natureza processual penal, que sujeitam os supostos agressores a regras que, acaso descumpridas, podem ensejar na prisão preventiva dos infratores.

Há outro Projeto, de nº 5.109/2023, que trata de matéria semelhante, proposto pelo deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO). Na justificativa do PL, o deputado faz menção a um caso específico, ocorrido em Florianópolis – SC, no qual uma advogada foi agredida pela ex-mulher de um cliente. Embora a violência que motivou

a propositura do PL tenha partido de uma ação particular, a relação do Projeto com o tema desta tese se dá em termos gerais: acaso a concessão de medidas protetivas a advogados agredidos/ameaçados fosse aprovada, esta inovação jurídica poderia ser usada em casos como os trazidos para análise, que envolvem violência policial.

Além do mais, o caráter “de risco” da profissão é elencado como justificativa do PL, bem como a essencialidade da advocacia para a “manutenção do estado de direito” (Brasil, 2023). Outro ponto convergente entre o PL e esta tese é o reconhecimento de que situações violentas acarretam uma sensação de insegurança em relação ao exercício da profissão, o que a Corte Interamericana denomina como “efeito amedrontador” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 28).

Figura 22 – PL 5109/2023



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

2

Recentemente, a advogada Diane Bello, ex-conselheira estadual de Santa Catarina, foi agredida pela ex-mulher de um cliente enquanto estava em um café em Florianópolis. Ela precisou de atendimento hospitalar e levou 12 pontos.

A concessão de medidas protetivas para advogados agredidos no exercício da profissão é uma iniciativa crucial que visa salvaguardar a integridade e a dignidade desses profissionais que desempenham um papel fundamental na administração da justiça.

A presente justificativa se baseia na necessidade de aprovação do Projeto de Lei que busca estabelecer procedimentos claros e eficazes para a aplicação de tais medidas protetivas.

O advogado, enquanto agente essencial na manutenção do Estado de Direito, frequentemente se encontra em situações que podem gerar tensões e conflitos com terceiros, inclusive com aqueles que estão envolvidos em processos judiciais. Por sua vez, o papel desempenhado por esses profissionais é fundamental para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A concessão de medidas protetivas garante a possibilidade de que o advogado agredido continue a exercer sua profissão com segurança, sem o temor constante de novas agressões ou retaliações. Isso é essencial para garantir que a justiça seja efetivamente alcançada em casos judiciais.

Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que possamos assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas e advogados que forem agredidos durante o exercício da profissão.

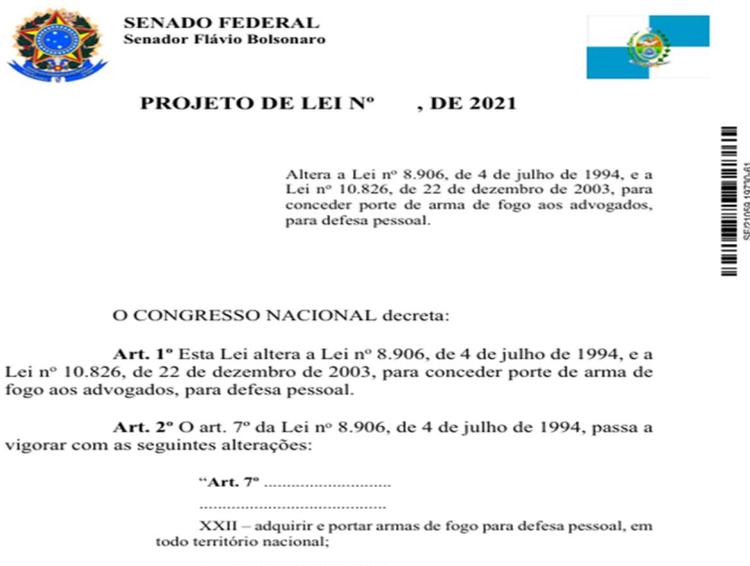
Aprovação: 24/10/2023 09:46:10:30 - MESA

PL n. 5109/2023

Fonte: Brasil (2023).

4.2.3 PL 2734: porte de arma para defesa pessoal

Figura 23 – PL 2734/2021



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

Fonte: Brasil, 2021.

De autoria do senador Flávio Bolsonaro (Patriota/RJ), o Projeto de Lei nº 2734/2021 “Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal” (Brasil, 2021). Além do Estatuto da OAB, o PL prevê a alteração do “Estatuto do Desarmamento”, a nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. O senador apresenta como Justificativa da proposição os seguintes argumentos:

Este Projeto de Lei tem por finalidade conceder porte de arma de fogo aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), *para defesa pessoal*. Os advogados são contratados por seus clientes para defender seus interesses, que, muitas vezes, envolvem questões delicadas e sensíveis, como a liberdade, a família e o patrimônio. *A atuação do advogado pode desagradar o cliente ou a parte contrária, a ponto de o profissional ser ameaçado ou atacado por vingança*. Segundo a OAB, de 2016 a 2019, 80 advogados foram assassinados. Apenas em julho de 2018, nove advogados foram mortos em sete Estados. Em 28 de outubro de 2020, dois advogados foram mortos a tiros em Goiânia a mando de um fazendeiro porque obtiveram êxito em uma ação de reintegração de posse (Brasil, 2021). Grifou-se.

Além da propositura acima, tramitam, na Câmara dos Deputados, seis Projetos de Lei, visando estender o porte de arma para advogados: “PLs nos 343, 532, 1336 e 2221, de 2019, e 3213 e 4426, de 2020” (Brasil, 2021).

4.2.4 Pontos em comum entre os Projetos analisados

Como pontos de convergência, os Projetos citados acima apresentam, como traço comum o reconhecimento do risco inerente à prática da advocacia. Mas não só: nenhuma das proposições legislativas mencionam que, dentre os casos noticiados que envolvem violência contra advogados, existe um considerável número de situações protagonizadas pelas polícias, em especial, Civil e Militar.

Percebe-se, pelas legendas partidárias, que os parlamentares acima estão situados no campo da direita e extrema-direita, no caso do senador Flávio Bolsonaro. Em regra, a direita se notabiliza como defensora do armamentismo e de ações policiais. Deste modo, não surpreende a ausência de menção à violência policial nos Projetos de Lei analisados, ao passo que tal omissão é um dado relevante para esta pesquisa: os advogados, para além de profissionais liberais, podem ser caracterizados como *defensores de direitos humanos*, ainda que não atuem, diretamente, com movimentos sociais.

A título de exemplo, o direito à herança é uma garantia fundamental, que se relaciona com o direito à propriedade, um direito humano de primeira geração. Nesta perspectiva, os Projetos consultados apresentam um caráter eminentemente privado e liberal, ao considerar que a atuação do advogado pode desagradar “a parte contrária” ao cliente que representa. Esta ideia está expressa nos Projetos de nº 2734/2022 (Deputado Alexandre Frota, PSDB, SP) e nº 5154/2023.

Este trabalho trata de casos nos quais advogados e advogadas foram agredidos, algemados, ameaçados ou presos por agentes públicos. Ao que tudo indica, situações como estas não estão no “radar” dos parlamentares citados. O PL nº 2734/2022, ao citar a polícia, menciona a conclusão de um inquérito policial (Brasil, 2022, p. 2).

Por outro lado, também chama atenção a inexistência de projetos de lei que levem em consideração a relação entre advogados e violência de Estado: a título de ilustração, não há um projeto sugerindo a alteração da Lei de Abuso de Autoridade, tão aclamada pela advocacia, em razão da criminalização de violação das prerrogativas profissionais. *Contudo, não se pode confundir direitos profissionais, que existem a serviço dos direitos humanos de terceiros, com direitos fundamentais básicos, a exemplo da integridade física e psicológica, honra, liberdade, dignidade etc., garantias estas desrespeitadas nos casos abordados na seção anterior.*

Existem outros instrumentos que vão além da mera criminalização, a exemplo de audiências públicas, consultas populares. A leitura dos Projetos de Lei acima analisados chamou a atenção para a omissão em relação à violência policial contra advogados, que é apenas um recorte da violência policial que estrutura a sociedade brasileira.

Por fim, buscou-se demonstrar o contexto nacional do tema, a fim de situar os casos escolhidos. No próximo capítulo, buscarei o contexto ampliado, isto é, como o SIDH dialoga com esta tese.

5 “TRANSCONSTITUCIONALISMO” E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA: O CONTEXTO REGIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM A PESQUISA

A América Latina, enquanto um *locus* situado às margens do poder central⁹² (Zaffaroni, 2017; Dussel, 1977, p. 9), apresenta nuances e experiências próprias, diferentemente dos Estados europeus e norte-americanos. Assim, ainda que não seja o objetivo desta tese realizar um estudo comparado que envolva a violência contra advogados nos países latino-americanos, parte-se da hipótese de que é possível ter uma ideia do estado de arte da temática no continente. Para tanto, serão analisados alguns documentos pertinentes ao objeto de estudo – relatórios, informes e decisões do SIDH, que é integrado pelo Brasil, ao passo que o aporte teórico utilizado para mensurar esta experiência concreta de acesso à justiça, empiricamente situada (Igreja; Rampin, 2021) será a ideia de “transconstitucionalismo” (Neves, 2014).

De acordo com Neves (2014, p. 194), o transconstitucionalismo indica a possibilidade de um problema constitucional ser abordado a partir de “(...) instâncias estatais, internacionais, supranacionais ou transnacionais”, fazendo-se necessário um “diálogo” entre as diferentes fontes normativas. Contudo, o “diálogo” proposto por Neves (2014, p. 193) não seria baseado no consenso entre sistemas jurídicos diversos: ao contrário, esse diálogo estaria calcado na possibilidade de absorver o dissenso no seio da comunicação entre os sistemas normativos, na perspectiva de se chegar a uma “racionalidade transversal” aplicável aos âmbitos internos e externos. Nesta perspectiva, chama-se a atenção para a experiência realizada no âmbito do SIDH, instituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e os Estados signatários da CADH, especificamente, o Estado brasileiro (Neves, 2014, p. 195).

Este diálogo entre ordens jurídicas, do ponto de vista dogmático, é permitido pelo Art. 5º, §2º, da CFRB/1988, que assim dispõe: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Trata-se, portanto, de uma Constituição permeável

92 Segundo Dussel (1977, p. 9), “(...) trata-se então de levar a sério o espaço, o espaço geopolítico. Não é a mesma coisa nascer no Polo Norte, em Chiapas ou em Nova Iorque”. “(...) estas páginas são uma espécie de ensaio de *realismo jurídico-penal a partir do ponto de vista de uma região marginal do poder planetário*” (Zaffaroni, 2017, p. 5).

às contribuições dos mencionados tratados, que possuem *status* de norma supralegal⁹³: acima da legislação infraconstitucional e hierarquicamente abaixo da Constituição. Sob o prisma legislativo, a CADH foi promulgada através de um Decreto Presidencial n° 678/92, nos seguintes termos:

Art. 1° A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

A título de exemplo desse diálogo entre sistemas jurídicos regional e local, pode-se mencionar contribuições significativas que o mencionado Sistema tem oferecido à ordem jurídica brasileira, no âmbito da efetivação das chamadas “liberdades negativas”, isto é, as formas de proteção que os indivíduos podem invocar no sentido de limitar a interferência do estado em suas vidas privadas, como a vedação à prisão do depositário infiel; a possibilidade de o indivíduo preso em flagrante poder responder ao processo penal em liberdade, respondendo a medidas cautelares diversas da prisão, como iniciativa redutora da violência e superlotação carcerária e, por fim, a obrigatoriedade de realização das audiências de custódia⁹⁴.

Pode-se afirmar que as experiências citadas acima correspondem a ganhos na dinâmica do acesso à justiça penal no Brasil. Nesta perspectiva, caberia indagar se o Sistema Interamericano apresenta alguma abordagem sobre a violência de Estado contra advogados, bem como se é possível, a partir da ideia de transconstitucionalização (Neves, 2014) formar uma ideia do campo do acesso à justiça na América Latina em relação ao fenômeno escolhido. Ou, a partir de um “dissenso” (Neves, 2014, p. 193), perceber de que maneira o tema analisado pode contribuir para a formulação de um diagnóstico específico, a ser problematizado, no

93 [...] Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional -- à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º --, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida (Brasil, 2009).

94 (...) De plano, anoto que o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao dispor que “*toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz*”, sustou os efeitos de toda a legislação ordinária conflitante com esse preceito convencional. Isso se deve ao caráter supralegal que os tratados sobre direitos humanos possuem no ordenamento jurídico brasileiro, como ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 349.703, relator para acórdão o Min. GILMAR MENDES (...). (Grifos no original).

futuro, perante a CIDH, no que concerne à situação de violência enfrentada pelos advogados brasileiros. Diz-se “diagnóstico específico” em virtude de os Relatórios sobre Defensores de Direitos Humanos analisados dizerem respeito a obstáculos impostos a defensores de direitos humanos em sentido amplo – lideranças indígenas, quilombolas, LGBTQIA+, de modo que o tema objeto de estudo aparece nos Relatórios analisados, porém de forma reflexa a um contexto mais amplo. Com isto, não se quer afirmar uma suposta superioridade dos advogados em relação aos demais defensores de direitos humanos, estes, certamente, mais expostos às barbáries cometidas pelos Estados e particulares. Contudo, o fato de os advogados brasileiros integrarem, formalmente, o sistema de justiça, torna o problema analisado ainda mais instigante, uma vez que aqueles dominam as regras do “campo jurídico” e são “nativos” deste espaço (Igreja; Rampin, 2021), diferentemente de outros atores que surgem no seio de comunidades, atuando como seus porta-vozes.

5.1 Quem são os defensores de direitos humanos, segundo o Sistema Interamericano

De acordo com o Relatório que visa apurar o contexto de “criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos” na América Latina,

As defensoras e defensores de direitos humanos são pessoas que promovem ou buscam de qualquer forma a concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidos nacional ou internacionalmente. O critério identificador de quem deva ser considerado defensora ou defensor de direitos humanos é a atividade realizada por essa pessoa e não outros fatores como, se recebe remuneração por seu trabalho, ou se pertence a uma organização da sociedade civil ou não (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 20).

A partir da conceituação acima, é possível relacionar o trabalho da advocacia com a defesa de direitos humanos, numa perspectiva de acesso à justiça na América Latina, sem esquecer que “o direito de defender direitos” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 21) é reconhecido de forma “transconstitucional”, ou seja, nos âmbitos regionais, nacionais e global, conforme se verifica nas normas do Brasil e do sistema global de defesa dos direitos humanos – a Organização das Nações Unidas. Nesta perspectiva, Neves (2014, p. 205-206) aponta para o fato do transconstitucionalismo não estar restrito a relações entre duas ordens jurídicas, podendo existir entrelaçamentos envolvendo sistemas jurídicos múltiplos, a respeito

de uma mesma questão constitucional. A despeito disto, o presente trabalho buscará, apenas, situar a temática da violência de estado contra advogados no Brasil, entre a ordem jurídica brasileira e o Sistema Interamericano, no intuito de formar “pontes de transição” (Neves, 2014, p. 207). Justifica-se a aproximação do tema com as contribuições do aludido sistema regional por duas razões: a primeira atende ao esforço desta tese de descrever uma experiência concreta de acesso à justiça, empiricamente situada na América Latina; a segunda, por entender que a atual abordagem do tema no Brasil está sujeita a “pontos cegos” de observação” (Neves, 2014, p. 211), que podem ser esclarecidos a partir do ponto de vista de um observador externo⁹⁵. Tome-se, por exemplo, a tendência de o Conselho Federal da OAB e demais seccionais enfatizarem o aspecto das prerrogativas profissionais violadas em casos que envolvem agressões, em detrimento do caráter de cerceamento de liberdades, em sentido mais amplo, que o fenômeno enuncia. Mais uma vez, salienta-se a importância do “dissenso” (Neves, 2014, p. 193) e do potencial que óticas distintas a respeito de uma mesma questão possuem, no sentido de contribuir para soluções que envolvam ordens jurídicas diferentes.

5.2 Situações de violências envolvendo advogados(as) em Relatórios ou sentenças produzidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

No Relatório sobre a Criminalização de Defensores de Direitos Humanos na América Latina (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015), a CIDH sinaliza preocupação com o uso da legislação penal contra aqueles, o que configura um mecanismo de cerceamento de liberdades: afinal, o(a) defensor(a) sai da condição de profissional do campo jurídico e passa a ser tratado(a) como um “criminoso”, ou suposto autor de um fato delituoso. Além do uso da legislação e processos penais como instrumentos de coibição do “direito de defender direitos”, há registros de ameaças e violências, cometidas tanto por particulares quanto pelo Estado. A respeito da violência policial, o Relatório destaca uma situação que envolveu um advogado brasileiro, no contexto de manifestações: ao questionar o porquê de um PM não utilizar

⁹⁵ Mais uma vez, proponho uma ponte entre esta tese e a obra *Na Colônia Penal* (Kafka, 2021, p. 7), uma vez que o “explorador”, na prática, um observador internacional é uma peça-chave na narrativa: O explorador parecia ter aceitado o convite do comandante, que lhe havia pedido para assistir à execução de um soldado que havia sido condenado por insubordinação e insultado seu superior.

a o nome de identificação na farda, Daniel Biral foi agredido e detido, sendo conduzido à delegacia de polícia:

Sobre o Brasil, a Comissão tomou conhecimento de uma ação judicial sem fundamento contra Daniel Biral, advogado e membro dos “Advogados Ativistas”, uma organização que trabalha para promover e defender o direito à liberdade de expressão. Ele foi acusado em um processo iniciado após um evento em 01 de julho de 2014, quando o advogado e sua colega Silvia Daskal foram detidos e agredidos pela polícia militar de São Paulo, em virtude de haver perguntado a uma policial o porquê de não portar a identificação requerida dos agentes durante operações de manutenção da ordem pública. Os advogados estavam participando junto com aproximadamente 500 pessoas de uma manifestação pacífica para debater sobre os abusos praticados pelas polícias militar e civil da cidade de São Paulo durante recentes manifestações contra a Copa do Mundo, e para protestar contra tais abusos. Daniel Biral foi ainda agredido fisicamente, até perder a consciência, por agentes da polícia durante o traslado até a Delegacia. Uma vez lá, o Delegado negou-se a registrar a denúncia do advogado contra os policiais, e apenas registrou a declaração da policial militar. Daniel Bira foi solto essa mesma tarde, mas foi objeto de uma investigação por desacato, por ter feito a referida pergunta. O inquérito policial foi arquivado em novembro. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 32. Grifou-se)

Do caso acima, depreende-se: agressão cometida contra uma mulher advogada; uso desnecessário da força; detenção arbitrária; tortura, uma vez que o advogado se encontrava na viatura, em poder dos policiais; uso da legislação penal como forma de criminalizar o papel da defesa, marcadamente, o delito de desacato; conivência da Polícia Civil (ou Judiciária), uma vez que o advogado foi autuado e investigado por desacato, registrando-se que o arquivamento do inquérito não compete à Polícia Civil, sendo um ato que envolve o Ministério Público e o Poder Judiciário. Percebe-se a seguinte situação: o advogado passou de ator do campo jurídico a investigado. Por outro lado, o sistema Interamericano já se pronunciou contrariamente às leis que tipificam o “desacato” como crime, uma vez que esse delito configura um obstáculo à liberdade de expressão.

Levando em conta a fé pública que os agentes do Estado possuem, percebe-se, inclusive nos casos selecionados para estudo, o uso indevido do crime de desacato, pelos policiais.

A CIDH vem observando a existência das denominadas “leis de desacato” em alguns países da América Latina,

“(...) assim como as figuras penais de calúnia, injúria e difamação continuam sendo utilizadas para criminalizar e sancionar as expressões críticas dirigidas a funcionários públicos e sobre assuntos de interesse público”, o que tem

prejudicado a atuação de defensores(as) de direitos humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 58).

Nesta perspectiva, a pesquisa identificou pontos em comum, no que diz respeito a algumas condenações proferidas pela Corte IDH, que responsabilizaram o Estado brasileiro devido à violência policial em sentido amplo, e a sentença que reconhece a responsabilidade do Brasil pela morte do advogado Gabriel Sales Pimenta, em Marabá, Pará, no contexto do exercício da profissão. O ponto de interseção é, justamente, a *negativa à proteção judicial*. Vejamos:

5.3 Negativa à proteção judicial

Esta tese parte do pressuposto, em certa medida, senso comum, de que os advogados defendem direitos humanos - marcadamente, o direito à liberdade. Assim, apesar de o objeto de pesquisa estar regionalmente situado no Brasil, entendo ser necessário analisar a situação dos defensores de direitos humanos, em sentido amplo, na América Latina, através de dois informes da CIDH. Justifica-se essa abordagem a partir da ideia de "transconstitucionalismo" (Neves, 2014, p. 194), consistente na análise de um problema sob a ótica de ordens jurídicas distintas. Nesta tese, buscarei identificar pontos de convergência e divergência, entre a situação dos defensores de direitos humanos na América Latina e dos advogados vítimas de violência policial no Brasil. Para atender a este objetivo, levarei em consideração dois Relatórios produzidos pela CIDH, bem como duas sentenças da Corte ID que relatem violências contra advogados no Brasil. Assim, o ponto de interseção entre o tema desta tese e os documentos internacionais citados é o impacto da violência na materialização do direito de acesso à justiça. Este direito, no sistema interamericano, está previsto no Art. 8 da CADH, sob a rubrica de "garantias judiciais". Assim, parto da hipótese de que a violência ora abordada é uma barreira de acesso às garantias judiciais, marcadamente, o direito à defesa por defensor habilitado.

Por outro lado, essas violações acontecem em um contexto ampliado de violência policial, isto é: da interseção entre os abusos policiais em sentido amplo e a atividade dos advogados brasileiros, surge o tema. Esta perspectiva justifica a busca de mais uma interseção entre o "contexto maior" da violência e o "menor". Deste modo, ao analisar algumas sentenças proferidas pela Corte IDH, nas quais o Brasil foi condenado em decorrência de violência policial em sentido amplo, a pesquisa

demonstrará que a negativa de acesso às "garantias judiciais" é o ponto convergente entre os dois contextos, o "ampliado" e o "menor"

A título de exemplo desse diálogo entre sistemas jurídicos, pode-se mencionar contribuições significativas no âmbito da efetivação das chamadas "liberdades negativas", isto é, as formas de proteção que os indivíduos podem invocar no sentido de limitar a interferência do estado em suas vidas privadas, como a vedação à prisão do depositário infiel⁹⁶; a possibilidade de o indivíduo preso em flagrante poder responder ao processo penal em liberdade⁹⁷, em caso de conversão do flagrante para a chamada prisão preventiva, respondendo a medidas cautelares diversas da prisão, como iniciativa redutora da violência e superlotação carcerária e, por fim, a obrigatoriedade de realização das audiências de custódia⁹⁸.

Dito isto, percebe-se que, além da compatibilidade das leis, e das situações em concreto, com a Constituição Federal, a abertura do sistema jurídico brasileiro aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos permite que se realize um "controle de convencionalidade" das leis e da própria realidade. É a partir desta chave de análise que proponho relacionar o tema com a categoria "acesso à justiça", nos moldes previstos pela CADH, em seu art. 8:

Art. 8 Garantias Judiciais

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O direito de a pessoa/cidadão ser ouvido por um juiz ou tribunal competente pode se dar através de interrogatório, na qual o acusado/preso em flagrante poderá realizar a sua autodefesa, ou mediante representação de um defensor público ou advogado. Nesta perspectiva, a representação por um profissional habilitado é

96 "A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel" (HC 87585, Brasil, 2008).

97 "há mais de uma década, a Comissão Interamericana de Direito Humanos (doravante "a CIDH" ou "a Comissão") considera que a aplicação arbitrária e ilegal da prisão preventiva é um problema crônico em muitos países da região" (OEA, 2013).

98 Nos termos da Resolução que regulamenta as audiências de custódia: "CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos; (...)".

condição para um acesso satisfatório ao “campo” jurídico, dadas as suas especificidades. A seguir, demonstrarei que a negativa das garantias judiciais, aqui denominadas de “acesso à justiça”, é o ponto em comum entre os casos envolvendo violência policial contra cidadãos e as situações nas quais advogados foram vítimas de violência, em virtude da atividade profissional. Para tanto, serão trazidos alguns trechos de decisões proferidas pela Corte IDH, considerados relevantes para a presente pesquisa.

Caso Sales Pimenta X Brasil

(...) a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença mediante a qual declarou a República Federativa do Brasil internacionalmente responsável pela violação dos direitos às *garantias judiciais* e à proteção judicial e ao direito à verdade, contidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento (...) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Caso Favela Nova Brasília X Brasil

Por estas razões a Corte concluiu que o Estado violou as garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 (*garantias judiciais*) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de 74 familiares das pessoas mortas em 1994 e 1995. No tocante ao direito à proteção judicial dos familiares das vítimas, a Corte assinalou que, no presente caso, as poucas diligências levadas a cabo durante as investigações foram irrelevantes. Esta situação se traduziu em uma denegação de justiça em prejuízo das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, proteção judicial no presente caso (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 3).

Caso Leite de Souza e Outros X Brasil

Durante a audiência pública do presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela “existência de violações aos direitos humanos relacionadas às mortes das senhoras Edmea da Silva Euzebio e Sheila da Conceição”. Em particular, indicou que “não cumpriu sua obrigação de solucionar o caso dentro de um prazo razoável após a apresentação da denúncia pelo Ministério Público em 2011, razão pela qual o processo judicial ainda está pendente até os dias de hoje e, com isso, *violaram-se os artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 8).

Caso Nogueira de Carvalho e Outro X Brasil

Os fatos desse caso ocorreram na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, Brasil. Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado de direitos humanos que trabalhava em um caso relativo aos “meninos de ouro”, um alegado grupo de extermínio, o qual supostamente incluía agentes da polícia civil e outros funcionários estatais. Em 20 de outubro de 1996, Gilson Nogueira faleceu em decorrência de ataque armado que sofreu nas proximidades de sua chácara. Em virtude do limitado suporte fático de que dispõe a Corte, não ficou demonstrado que o Estado tenha violado nesse caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 2).

Nos textos acima, nota-se, em comum, o art. 8 da CADH, que diz respeito às garantias judiciais: Os casos citados acima dizem respeito à demora do Estado brasileiro em proceder a investigações céleres e imparciais, em relação a execuções extrajudiciais praticadas por policiais (Caso Leite e Outros; Caso Favela Nova Brasília Naval). Em relação ao Caso Sales Pimenta e Outros X Brasil, as investigações não apontaram a participação de agentes do Estado brasileiro no homicídio de Gabriel Sales. Contudo, a convergência entre os casos ora trazidos é a violência contra advogados. Por outro lado, o precedente aponta para o descumprimento das garantias judiciais, consistentes em investigar e processar supostos mandantes/executores do delito. A interseção desses julgados com esta tese reside no descumprimento das garantias judiciais. Afinal, o advogado, enquanto *ponte* entre o cidadão e o Judiciário, é um dos profissionais habilitados a “dar voz” ao primeiro, uma vez que as *devidas garantias* compreendem o direito de ser assistido por um defensor, público ou privado, bem como “o direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”.

Realizando o devido “dissenso” (Neves, 2014, p. 211) entre esta tese e os julgados acima, estes se referem à ausência de investigação do Estado no sentido de responsabilizar os eventuais culpados pelos crimes. A negativa das garantias judiciais se daria pela impunidade. Nesta tese, entendo que a violência policial contra advogados ofende a garantia convencional do acesso à justiça, sob um outro enfoque: o direito à defesa. Por outro lado, o contexto de impunidade apontado pela Corte ID pode explicar a forma violenta como alguns advogados vêm sendo tratados no Brasil.

Além dos casos relatados acima, a pesquisa identificou um trabalho específico sobre a situação dos defensores de direitos humanos na América Latina, a partir de entendimentos da CIDH (Miranda; Moisés; Fernandes, 2019). Demonstrou-se que a defesa de grupos vulneráveis, como povos originários, é um fator que põe em risco a integridade física dos advogados: “Caso Acosta e outros vs Nicarágua” (Miranda; Moisés; Fernandes, 2019, p. 64); “Caso Castillo González vs Venezuela” (Miranda; Moisés; Fernandes, 2019, p. 73).

No capítulo seguinte, analisarei três casos, que considere emblemáticos, no que diz respeito ao tema, com o objetivo de verificar em que medida a atuação truculenta das PMs incidem como um obstáculo concreto à efetivação da garantia judicial do direito à defesa, previsto na CADH. Nota-se que este diálogo com os julgados da Corte não se dá de forma *consensual*, isto é, mediante correspondência direta entre as conclusões das decisões e os casos selecionados para estudo.

Ao contrário, através do dissenso das situações em concreto, busco construir uma “ponte” entre a leniência do Estado brasileiro em solucionar violações de direitos humanos, mediante investigações, e o obstáculo oposto à atuação defensiva. Quem sabe, a sensação de impunidade que, possivelmente, norteia o agir de alguns profissionais de segurança pública seja, o fator que legitima o sentido “simbólico” das garantias judiciais, enquanto um direito humano no Brasil (Neves, 2024, p. 04), em relação ao tema pesquisado.

Sobre o tema, Neves afirma que a “força normativa dos direitos humanos diz respeito à concretização das respectivas normas, sejam constitucionais ou legais no âmbito dos Estados, sejam jurídico-internacionais ou jurídico-globais” (Neves, 2024, p. 27). O que esta tese pretende é problematizar o tema sob uma ótica do SIDH, superando-se a abordagem sob o viés da “violação de prerrogativas”. A título de exemplo, segue trecho de uma matéria, veiculada em uma revista da OAB/BA (2021, p. 11):

Na cidade de Itaberaba, por exemplo, a Câmara de Vereadores ficou lotada durante a cerimônia de desagravo do advogado José Reinaldo Vasconcelos Simões, vítima de agressão física e verbal por um policial militar. *Entre a violação da prerrogativa* e a aprovação do desagravo pela Ordem passaram-se menos de 24 horas.

Este trabalho sugere que as agressões acima narradas violaram, de forma difusa, a garantia do acesso à justiça, ou ‘garantias judiciais’ (CADH, art.8), se ocorridas no contexto da defesa/representação de terceiros.

Segundo Neves, os direitos humanos existem para “permitir a convivência nas condições reais de dissenso estrutural”, de modo que a tortura e demais táticas de repressão contrárias à afirmação dos direitos humanos negam a possibilidade de dissenso (Neves, 2024, p. 15). Com isto, afirma-se que, em algumas situações, a função da advocacia pode se apresentar, aparentemente, como diametralmente oposta à função dos agentes de segurança pública, se não for levado em consideração o fato de que ambas as atividades atendem ao objetivo de preservar direitos, cada uma ao seu modo.

Se não houver condições para administrar, de forma democrática, este dissenso, a força tende a bloquear a reprodução do direito. Por outro lado, nos espaços de consenso, ou em condições favoráveis a um discurso racional, os direitos humanos, ou a sua invocação, não se tornam necessários, uma vez que a função de tais garantias é tornar possível a (quase) impossível convivência social num contexto de conflitos/divergências “pessoais e grupais referentes a valores, expectativas normativas e interesses” (Neves, 2024, p. 15).

6 OS CASOS EM ANÁLISE

6.1 A construção dos casos. Algumas narrativas “menores”

Apesar dos casos abaixo narrados se tratar de ocorrências que se assemelham às citadas no Capítulo 4, foi necessário um recorte/seleção, a fim de que os mesmos pudessem compor este estudo de caso múltiplo. Para tanto, entendeu-se que esses fatos apresentavam um potencial analítico capaz de ensejar teorizações pertinentes não só a este trabalho, mas ao próprio campo da produção científica sobre a temática da violência policial, em sentido amplo e, numa perspectiva “menor”, contra advogados. É perceptível a ausência de produção a respeito do objeto de estudo, conforme já afirmado neste trabalho. Uma hipótese para tal estado de arte é o fato de essas narrativas serem “menores” em comparação à dramática situação da violência policial como um todo, ou da situação carcerária do país; à seletividade da engrenagem penal ou às inovações legislativas e jurisprudenciais em matéria criminal. As últimas dizem respeito ao trabalho de “grandes homens”, situados nos Poderes Legislativos e Executivos. Já os aspectos referentes à população prisional e seus desdobramentos, dizem respeito a “homens infames”, os quais são representados por advogados e defensores públicos. Os casos abaixo dizem respeito a profissionais que são tratados como se “infames fossem”, assim como os “subintegrados” que representam. Ao menos, sob a ótica dos policiais que os torturaram.

6.2 “O caso Urbano”

Figura 24 - O advogado José Urbano Junior



Fonte: BNews, 2012.

No ano de 2012 eu contava com 1 ano e alguns meses de formado/aprovado no Exame da OAB. À época, atuava como advogado criminal iniciante e, buscando me situar no “campo” da advocacia, acompanhei de perto as Eleições para a Presidência da Seccional baiana da Ordem. Lembro que, numa manhã de domingo, a programação até então agendada – uma carreata pelas ruas de Salvador – foi desviada para a Igreja do Bonfim, em razão do assassinato de um advogado, na cidade de Rio Real, Bahia: José Urbano do Nascimento Junior, 28 anos, dois a menos que eu, à ocasião. Apesar de esse caso ter ocorrido há quase doze anos, os seus desdobramentos jurídicos perduram até a atualidade, razão pela qual entendo pela sua inserção no marco temporal escolhido para análise dos casos, 2020-2024.

Na noite de 14 de janeiro de 2012, José Urbano do Nascimento Jr, advogado, jogava futebol com amigos, na cidade de Rio Real, interior da Bahia, quando foi informado que o proprietário de um estabelecimento comercial, juntamente com o filho, foi conduzido à Delegacia de Polícia da cidade, suspeitos da prática de tráfico de drogas. Urbano se dirigiu à unidade e, lá chegando, tomou conhecimento de que os policiais militares responsáveis pela condução dos suspeitos os acusavam de

desacato e resistência à prisão. Ao presenciar o desferimento de um tapa no rosto de um dos detidos, Urbano passou a discutir com um dos PMs. Em seguida, do lado de fora da Delegacia, o advogado foi agredido por diversos policiais, recebendo um soco no rosto. Algum tempo depois, ao prestar o depoimento, veio a desmaiar, sendo encaminhado ao hospital. Sobre o fato, foi instaurado um Inquérito Policial, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Unidade Policial, por intermédio Do boletim de ocorrência n.º 030201200078, que no dia 14.01.2012, por volta das 20h5 lmin, nas dependências desta Unidade Policial, ocorreu discórdia envolvendo o Bel. JOSÉ URBANO DO NASCIMENTO JÚNIOR, OAB/BA n.º (...) e policiais militares (...) "CONSIDERANDO por tratar-se, o mesmo que ainda em tese, da prática dos delitos previstos no Código Penal Brasileiro e na Lei n.º 4.898/65;" (Bahia, 2012, p. 2).

A Lei nº 4.898/65, a antiga Lei de Abuso de Autoridade, descrevia como crime dessa natureza "(...) qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo". Chama atenção o fato de o advogado/vítima ter registrado um Boletim de Ocorrência em relação ao fato na cidade de Alagoinhas, distante 112 km de Rio Real, a despeito do critério jurídico para investigação de delitos, e deflagração de ação penal, ser o local da prática do fato.

Em relação ao processo decorrente do homicídio consumado de José Urbano Junior, a Consulta Pública realizada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir do nome da vítima, retornou o processo de nº0000298-47.2019.8.05.0216, estando disponível, de forma pública, a decisão que julgou um recurso apresentado pela defesa do PM suspeito de ter cometido o crime. A decisão foi assinada por três juízes, tratando-se de um Juízo Colegiado. Isto ocorre quando existe risco à integridade física dos magistrados e seus familiares, em virtude da atuação dos julgadores em processos de natureza criminal. Na sentença, constam as seguintes informações, relevantes para esta pesquisa:

A materialidade do fato está comprovada, tanto pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução criminal, quanto pelas certidões, autos e laudos juntados ao processo. Cite-se, nesse sentido, e.g, Auto de exibição id. Num. 179258318 - Pág. 13, Reportagens de id. Num. 179258320 - Pág. 4/6 e seguintes até id. Num. 179258320 - Pág. 4. Há o laudo cadavérico de id. Num. 179258326 – págs. 16 até id. Num. 179258329 - Pág. 10 que atesta que a vítima JOSÉ URBANO DO NASCIMENTO JUNIOR foi atingida por disparos de arma de fogo, falecendo de hemorragia por perfuração de pulmões por instrumento de ação perfurocontundente. (...) (Bahia, 2019).

Um achado empírico relevante é o fato de que o delegado de polícia que instaurou o inquérito policial para apurar as agressões cometidas contra Urbano declarou, na Justiça, ter sido intimidado pelo policial militar apontado como suspeito:

(...) E, conforme destacado outrora, há elementos nos autos no sentido de que há possível intimidação da testemunha GEUVAN FRANCA PASSOS JÚNIOR, fatos estes confirmados em Juízo pela testemunha, o que demonstra o risco à instrução processual criminal" (...) (Bahia, 2019).

Dentre as três unidades de análise selecionadas, o “Caso Urbano” é o mais dramático, por se tratar de um suposto homicídio em decorrência da profissão. Diz-se “suposto” levando em consideração o postulado da presunção de inocência: afinal, o suspeito de cometer o delito do artigo 121 do Código Penal somente poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sobre o caso, sobressai o fato de Urbano ser um advogado jovem, aparentemente “sem renome”, considerando a repercussão do caso, adstrita ao estado da Bahia, segundo o levantamento de matérias realizado na internet. Essas matérias relatam que o profissional foi “agredido” por policiais. Se, ao que tudo indica, o advogado em questão não era um “sobreintegrado”, o *modus operandi* da polícia em relação ao cliente sugere que esse era um “subintegrado”, isto é, alguém radicalmente submetido à estrutura punitiva do Estado (Neves, 2022), a ponto de ser agredido na Delegacia de Polícia.

Embora não seja objeto deste trabalho relacionar os casos de violência policial a critérios raciais, nota-se que Urbano era pardo/negro e, de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial, o advogado poderia ser enquadrado desta forma, dado o seu fenótipo.

José Urbano chegou a mover um processo contra o seu suposto agressor, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de número 0001415-20.2012.8.05.0001. A ação penal referente ao procedimento do Júri está registrada sob o número 0000298-47.2019.8.05.0216. Nota-se que, entre a prática do crime e a distribuição da ação penal, passaram-se sete anos, aproximadamente.

6.3 “O Caso Orcélio”

Figura 25 - O advogado Orcélio Ferreira Silvério Junior, após a tortura sofrida



Fonte: Oliveira e Bringel (2021).

No final de maio de 2021, ainda durante a pandemia causada pelo Covid-19, submeti um projeto de pesquisa à seleção do PPGD da Universidade de Brasília, com o intuito de discutir a violência policial contra advogados, sob o enfoque do desrespeito às prerrogativas profissionais. No mês de julho, eu ainda aguardava o resultado da seleção, quando os meios de comunicação veicularam a agressão/tortura sofrida por Orcélio Ferreira Silvério Júnior. De acordo com a grande mídia, no dia 21 de julho de 2021, em frente ao Centro Comercial Praça da Bíblia, no Setor Leste Universitário, em Goiânia o profissional tentou intervir na condução truculenta de um “flanelinha”, realizada por policiais militares (Rosa, C., 2022).

Segundo o Ministério Público, o “flanelinha” se desentendeu com um tenente da PM, em momento anterior ao ocorrido. No dia da prisão de Orcélio, o militar entrou num prédio comercial, buscando informações sobre uma testemunha que interferiu na abordagem policial dirigida ao guardador de carros. À ocasião, o pai do advogado, Orcélio Ferreira Silvério, administrador do imóvel, tentou dialogar com o tenente, mas foi agredido e sofreu busca pessoal, a popular “revista” (Nascimento Junior, 2025, p. 357). A partir desse momento, Orcélio Júnior iniciou a gravação da abordagem pelo celular, sendo advertido pelo soldado Diogenys que o registro não era permitido. Ato contínuo, o tenente Gilberto Borges se dirigiu ao advogado, empurrou-o sobre um carro e começou a agredi-lo com socos. Devido às agressões, Orcélio perdeu a consciência (Melo, 2022).

Toda a agressão/tortura foi filmada. Além disso, Orcélio foi preso em flagrante pelo crime de desacato sendo levado a uma delegacia de Polícia Civil, onde sofreu novas agressões (Oliveira; Bringel, 2021). O tenente Borges foi condenado pela Vara de Auditoria Militar, em 1ª Instância, a 2 anos e 8 meses de detenção, que poderá ser cumprida em regime semiaberto.

O militar também foi condenado à perda da função pública. Nos termos da decisão, “(...) “o réu não obedeceu ao que determina o Procedimento Operacional Padrão, tendo agredido a vítima de forma gratuita, afastando, portanto, qualquer hipótese de excludente de ilicitude do tipo penal militar” (Rosa, C., 2022). Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de Goiânia, localizou-se o processo de nº **5475680-21.2021.8.09.0051**, no qual Orcélio consta como vítima. No polo passivo, constam as iniciais dos policiais envolvidos no caso. O processo tramita em segredo de justiça.

Figura 26 – Consulta processual

Processo Judicial

Botões: A+, A-, Q, \$, E, , ↵, ↶

Peticionar

Número: 5475680-21.2021.8.09.0051
Área: Criminal

POLO ATIVO | PROMOVENTE

Nome
Nome O

POLO PASSIVO | PROMOVIDO

Nome G
Nome I
Nome R
Nome D
Nome W

OUTRAS INFORMAÇÕES

Serventia Goiânia - Auditoria Militar - Criminal
Magistrado Érico Mercier Ramos (Goiânia - Auditoria Militar - Criminal)

DADOS DO(S) ADVOGADO(S) DO PROCESSO

Botão: Consultar

Fonte: TJGO.

De acordo com o Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Basílio, no capítulo referente à violência policial,

O advogado Orcélio Ferreira Silverio Júnior, de 32 anos, foi brutalmente agredido por policiais militares do Giro (Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva). As imagens gravadas em um vídeo viralizaram em todo país e mostraram que mesmo imobilizado no chão, recebeu socos no rosto. As agressões foram registradas após o profissional tentar intervir na abordagem de cinco PMs a um flanelinha (como são conhecidos os guardadores de carros estacionados). A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás realizou um ato de desagravo público no local da agressão em favor do advogado agredido diante de mais de 100 advogados e representantes de

seccionais de 12 Estados (Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Thomáz Balduino, 2021, p. 36).

À época dos fatos, o deputado federal “Sargento Fahur”, Gilson Cardoso Fahur, comentou a ocorrência, em um vídeo no Youtube (OAB-GO, 2024):

Um advogado que não tinha nada a ver passando e falou: hêhêhêhêhê, essa abordagem tá errada. OAB. Rapaz, leva uma pisa de patrão. Ele reagiu. Chamaram o apoio, aí veio cinco ou seis viaturas. Quando cê chega no apoio, cê chega rasgando. Vagabundo cê obedeça a polícia. Uma viatura com dois policiais barrigudinho, obedeça, porque se chegar o apoio, cê vai se foder. O advogado levou uma pisa de patrão, aí depois ficou a OAB lá em frente à polícia, em frente ao Fórum lá: somos todos fulano de tal, somos todos... e daí? O cara tá no hospital. Rapaz, hora de, o cara é advogado, hora de contestar ação policial é na rua? Não, rapaz, cê achou ruim? Tá errado? Aqui, Corregedoria, delegacia, óh, maltrataram o cara. A autoridade vai analisar. Agora vai lá intrometer com polícia que já tá estressado com a ocorrência? Vai levar pisa. Eu to falando besteira? Eu to falando a realidade, rapaz. Quem tá trabalhando ali é ser humano. O cara pode tá com a água atrasada, o filho internado, abordando uma merda reagindo, ainda vem outra merda se intrometer?

Em resposta, a Seccional goiana da OAB emitiu a seguinte nota:

Trata-se de fato grave de desrespeito a prerrogativa profissional insculpida no artigo 6º caput e §1º da Lei 8.906/94, que dispõem que as autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia. O desagravo é um ato em favor da Advocacia e encontra-se fundamentado no artigo 7º, XVII, da Lei nº 8.906/94. O Advogado é indispensável à administração da justiça, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 133, devendo, por conseguinte, ser respeitado em seus direitos e prerrogativas, tendo-se em vista a nobre função que exerce para a sociedade. O ato do ofensor acima nominado atingiu não somente o advogado em questão, mas também a todos os advogados(as) e a própria sociedade, devendo receber o ofensor, o mais veemente repúdio, posto que a advocacia não está disposta a tolerar qualquer mácula às suas prerrogativas profissionais, pois nelas está o instrumento sagrado da cidadania (OAB-GO, 2024, Grifou-se).

A pesquisa identificou um Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação, sobre o caso Orcélio (Azevedo, 2024), intitulado “*ABUSO DE AUTORIDADE CONTRA ADVOGADOS: estudo e análise de incidência do fato contra atores do Direito*”.

6.4 “O Caso Schimidt”

No dia 03 de junho de 2021, feriado de Corpus Christi, o advogado Ismael Schmidt teve a identidade funcional – carteira da OAB – quebrada por policiais

militares. Além disso, foi algemado e permaneceu duas horas dentro de uma viatura, aguardando a chegada de um oficial para deliberar acerca do seu destino. À ocasião, o advogado se dirigiu à Cadeia Pública de Porto Alegre, a fim de prestar assistência a um cliente que se encontrava encarcerado (Hígido, 2021).

Figura 27 – Carteira da OAB quebrada



Fonte: Hígido, 2021.

Os policiais alegaram que o profissional teria cometido o crime de desacato. Era feriado, e Ismael Schmidt se dirigiu ao Presídio Central de Porto Alegre. Como ainda era muito cedo, antes das 8:00h, o advogado foi informado que deveria esperar o início do horário permitido às entrevistas dos custodiados com advogados. Assim, Ismael foi aguardar no interior do seu veículo, no estacionamento. Foi quando uma viatura da Brigada Militar chegou, advertindo que o Schmidt teria estacionado em uma vaga destinada a veículos militares.

Ao tentar argumentar, foi-lhe ordenado sair do veículo e, quando se identificou como advogado, apresentando a carteira funcional, teve o documento quebrado pelos policiais, que o algemaram e assim o mantiveram por volta de duas horas, no interior da viatura, aguardando a chegada de um oficial, que deveria decidir o destino de Ismael. Este foi conduzido a uma delegacia, preso em flagrante pelo crime de desacato. As algemas só foram retiradas quando ordenado pelo delegado de polícia. Devido a problemas circulatórios, Ismael já estava com as mãos roxas, o que é

possível perceber na imagem acima. A OAB/RS se manifestou, repudiando o caso (OAB/RS repudia..., 2021).

Da consulta processual realizada utilizando o nome do advogado, no TJRS, tomando-se por base o local em que ocorreu o crime de tortura, não foi localizada ação penal decorrente do fato narrado.

Figura 28 – Consulta processual

The screenshot shows the search interface of the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. The search criteria are: 'tipo consulta' (selected), 'comarca' (selected), and 'Número' (selected). The search results are displayed in a table with the following columns: 'Número Themis/CNU', 'Parte', 'Comarca', 'Classe CNU', and 'Última Movimentação'. The results are filtered by 'PORTO ALEGRE'.

Número Themis/CNU	Parte	Comarca	Classe CNU	Última Movimentação
5114726-68.2022.8.21.0001	ISMAEL SANTOS SCHMITT	PORTO ALEGRE	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	21/08/2024 - RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA
5226336-07.2023.8.21.0001	ISMAEL SANTOS SCHMITT	PORTO ALEGRE	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	02/09/2024 - CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
5136879-61.2023.8.21.0001	ISMAEL SANTOS SCHMITT	PORTO ALEGRE	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	03/09/2024 - DECORRIDO PRAZO

At the bottom of the table, it indicates 'Itens por página: 10' and '1 - 3 de 3'. The date and time of the search are 'Data da consulta: 04/09/2024, Hora: 15:37:30'.

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

6.5 Os casos em comparação

De acordo com a pesquisa levantada, não há indícios de que os advogados em questão sejam pessoas “sobreintegradas”, isto é: beneficiárias do trânsito que as boas relações familiares e profissionais podem proporcionar no campo jurídico. Em consulta ao LinkedIn, portal de informações profissionais, percebe-se que o advogado Ismael Schmitt atua de forma autônoma, no escritório “Schmitt Advocacia Especializada”.

Quanto a Orcélio Silvério Junior, o levantamento de matérias jornalísticas indica que o pai dele administra um centro comercial em Goiânia. A forma truculenta como o seu genitor foi tratado pelo Tenente da PM, fato que originou os desdobramentos posteriores, informa que Orcélio não possuía meios ou símbolos capazes de intimidar a atuação da polícia. Ademais, fica patente que o sistema jurídico – CFRB/1988, Lei de Tortura; Código Penal etc. - não foi suficiente para gerar nos policiais um comportamento “conforme”, dentro dos padrões mínimos de legalidade.

O mesmo pode ser afirmado em relação a Ismael Schimitt, que teve alguns direitos violados: à primeira vista o profissional foi impedido, indiretamente, de se entrevistar com o seu cliente, que se encontrava custodiado na cadeia pública de Porto Alegre. Ismael relata que estava vestindo um moletom (era feriado), ou seja: não estava trajado de acordo com o *habitus* jurídico, circunstância que pode ter levado os policiais a não “lê-lo” como um advogado. Quando o profissional apresentou a carteira da OAB, esta foi quebrada.

Quanto a José Urbano do Nascimento Junior, a forma como foi tratado denota a sua não pertença aos estratos sobreintegrados, seja do ponto de vista econômico, seja no âmbito jurídico – a ascendência de profissionais do direito. Ao contrário, a análise do depoimento de uma testemunha de acusação no processo de homicídio, um vizinho, denota se tratar de uma região periférica da cidade de Rio Real, Bahia:

(...) que “na sexta-feira passada, por volta das 19:30h, o depoente estava juntamente com seu genitor na porta de sua casa observando o portão do imóvel para que DU (pintor) realizasse um orçamento da pintura; QUE o depoente percebera que 491 o condutor de uma motocicleta TWISTER, cor vermelha, passara por duas vezes na frente de sua residência; QUE na terceira oportunidade o condutor parara a moto na frente de sua casa oferecendo carona a DU (pintor que trabalha na oficina de Pasinho), pois este estava se despedindo; QUE DU, embora não estivesse de moto já estava com um capacete; QUE o condutor da referida motocicleta se tratava de um policial militar que trabalhara nesta cidade, não sabendo o nome do citado; QUE a moto saíra na direção sentido Caixa D’água, ou seja, rua da residência de Urbano (Bahia, 2022.)

Já o Delegado de Polícia Civil que apurou o caso, afirmou:

O delegado de polícia GEUVAN FRANCA PASSOS JÚNIOR disse, em juízo, que a vítima José Urbano era advogado e atuava em causas de agressões realizadas por policiais militares. Disse que soube que José Urbano e Givaldo já tiveram um desentendimento e que José Urbano teria representado contra Givaldo por ter sido agredido por ele (Bahia, 2022).

O perfil de atuação de Urbano indica a representação de subintegrados, na medida em que a polícia militar, em regra, não age com truculência no trato com pessoas sobreintegradas, principalmente, do ponto de vista econômico. Infere-se, portanto, que os três advogados vítimas de agressão/tortura representavam pessoas “menores”, sendo tratados enquanto tais. O perfil do LinkedIn de Ismael Schimidt informa que ele atua como advogado há nove anos; Orcélio e Urbano eram jovens, à época dos fatos, o que pode indicar pouco tempo de atuação no campo jurídico.

Ressalte-se que, em todas as situações analisadas, os profissionais representavam terceiros diante do Estado. Esses terceiros, acaso fossem percebidos como cidadãos, isto é, sujeitos de direitos, possivelmente os seus advogados seriam interpretados como representantes de tais garantias – a própria atuação advocatícia já configura uma práxis garantidora de direitos. Contudo, em um ambiente social onde fatores políticos e econômicos bloqueiam a atuação concreta da CFRB/1988 e legislação infraconstitucional, ocorre a alopoiese do sistema jurídico (Neves, 2018), isto é: a reprodução e reflexividade da Constituição sucumbem diante dos “fatores reais de poder”.

Dentre os casos em estudo, dois se apresentaram como protagonistas das violências policiais de baixa patente. Apenas no caso Orcélio houve a condenação de um oficial, sendo este considerado o único autor do fato, de acordo com a Vara de Auditoria Militar.

Os policiais militares de baixa patente, em regra, são oriundos dos baixos estratos sociais. Contudo, ainda que muitos policiais venham de uma origem subintegrada, no contexto das relações de poder analisadas nesta tese, eles atuam como sobreintegrados. Inclusive, manipulando a categoria penal “desacato” da forma que melhor lhes convém: dos três casos analisados, dois apresentam a mobilização do crime de desacato pelos policiais, seja para justificar a tortura infligida a Orcélio, que foi preso em flagrante pela prática do suposto delito, seja no caso Schimitt, conduzido à Central de Flagrantes pelo mesmo motivo.

Apesar de não haver registros nesse sentido, levanta-se a hipótese de que o crime de desacato pode ter sido utilizado, também, para justificar as agressões cometidas contra José Urbano do Nascimento Junior.

6.6 Uso da força e tortura

O (ab)uso da força é uma variável presente nos três casos analisados. A Polícia Militar, como expressão do monopólio da violência estatal, mostrou-se intransigente ao lidar com “suspeitos” e testemunhas, nos casos “Urbano” e “Orcélio”.

De acordo com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,

“(...) o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”.

Nos três casos, observa-se o uso da violência/tortura, por funcionários públicos – policiais militares - como técnica de intimidação política.

A Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a apresentação obrigatória da pessoa presa à autoridade judicial, num prazo de 24h, as chamadas audiências de custódia. Tais audiências foram implementadas, no Brasil, em observância a tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, que preveem a necessidade de apresentação de toda pessoa presa ao Poder Judiciário. A medida visa reduzir o número de prisões desnecessárias, quando há outra medida processual diversa, bem como aferir casos de torturas e maus-tratos realizados. Nesta perspectiva, anexa à Resolução nº 213/2015, há o Protocolo II, que trata sobre encaminhamentos a serem tomados na audiência de custódia, quando houver indícios da prática de torturas e maus-tratos. Assim, ao definir a prática da tortura, com base na normativa nacional e internacional, o Protocolo dispõe ser necessária a, ao menos, existência de um dos seguintes elementos: “A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação(...)”

Nos casos analisados, mostra-se factível a presença de dois elementos, quais sejam, intimidação e aflição intencional de dor e sofrimento. Nos casos “Orcélio” e “Urbano”, os advogados foram agredidos aos socos; no caso “Schmitt”, o advogado passou duas horas dentro de uma viatura, algemado, circunstância que indica a prática de tortura, de acordo com o Protocolo II da Resolução nº 213/2015:

Poderão ser consideradas como indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes: quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo; quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;(...) Quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física(...)

O CNJ produziu um *Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia* (Brasil, 2020), utilizando como fontes normativas: a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto nº 40, de 15 fev. 1991 (Convenção da ONU); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Lei nº 9.455, de 7 abr. 1997 (Brasil, 2020). Esse diálogo entre fontes/sistemas jurídicos atende à “racionalidade transversal” (Neves, 2014) proposta por este trabalho. Conforme figura abaixo, nota-se que uma das motivações para a prática do crime de tortura é a intenção, ou o *especial fim de agir* dirigido ao objeto de intimidar a vítima, o que se amolda ao “efeito amedrontador” a que se refere a Corte IDH no Caso Sales Pimenta X Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 28):

A Corte sublinha que a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos tem um efeito amedrontador (chilling effect), especialmente quando os delitos permanecem impunes. A esse respeito, o Tribunal reitera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade dos responsáveis por estes fatos são particularmente graves porque têm um efeito não apenas individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.

Figura 29 – Quadro comparativo

Norma	Convenção da ONU	Convenção Interamericana	Lei nº 9.455/1997
Definição	Art. 1º. 1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.	Art. 2º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.	Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Fonte: CNJ (2020, p. 27).

A questão da falta de vigência social/concreção factual de normas formalmente vigentes é um problema que vem mobilizando as reflexões de Moita (2024, p. 08) que, posteriormente, denominou como “arenas de descumprimento do direito” esses espaços sociais nos quais a legislação não é cumprida de forma satisfatória. Em relação ao tema deste trabalho, a violência policial contra advogados é um problema situado em um espaço maior, qual seja, o da violência policial em sentido amplo. Para além de uma arena de descumprimento do direito, sugere-se, neste trabalho, que o campo policial brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional e “inconvencional”, o que será mais bem discutido no próximo capítulo. Por ora, pretendo relacionar os casos escolhidos com o contexto no qual ocorreram: a pesquisa de que não é incomum o uso da força excessiva contra os profissionais da advocacia, em se tratando de ações policiais. Vimos, no capítulo anterior, a *banalização* do uso de algemas – havendo uma ocorrência na qual o advogado foi algemado pelos pés e mãos; utilização de choques elétricos; trinta socos, o que fez um advogado perder a audiência. Insistimos na análise do “contexto maior”, ou ampliado.

O crime de tortura é considerado um delito de lesa-humanidade, de acordo com precedentes da Corte IDH. A título de exemplo, no caso Vladimir Herzog e Outros X Brasil, referente à tortura e assassinato de Herzog no contexto da ditadura civil-militar:

A CIDH adicionou que os tribunais brasileiros interpretaram a Lei da Anistia de tal forma que ela impede o inquérito penal, o processo judicial e a punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos que constituem crimes de lesa-humanidade, como a tortura, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados. Assim, a CIDH entendeu que a Lei nº 6.683/79 é contrária à Convenção Americana, "na medida em que é interpretada como um obstáculo à persecução penal de graves violações de direitos humanos" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 06. Grifou-se).

A referência que esta tese faz à ditadura civil-militar, como uma das chaves de análise que podem auxiliar na compreensão do contexto que envolve o objeto de estudo, corresponde à hipótese de continuidade de algumas práticas autoritárias do referido estado de exceção, em plena contemporaneidade. Ao que parece, o uso da tortura como forma de intimidação da defesa ainda é uma prática corrente no Brasil, remontando ao Golpe de 64. O documentário *Advogados Contra a Ditadura: por uma questão de Justiça* (Tendler, 2014) traz à memória a história de advogados que foram presos e torturados, em plena atividade profissional, a exemplo de Evandro Lins e

Silva; Idbal Pivetta e Modesto da Silveira. O último ouviu de um oficial militar as seguintes palavras, já ao chão e com o coturno sobre o rosto: “(...) aqui não tem doutor, doutor somos nós (...).”

6.7 Prisão em flagrante de advogados, no exercício da profissão

Ismael Schimitt e Orcélio Junior foram presos em flagrante, no exercício da profissão. Deste modo, a Lei nº 8906/94 estipula em seu art. 7º, IV que, em caso de prisão em flagrante do profissional, é direito do advogado “ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB”; O § 3º do mencionado artigo prescreve: “o advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo”. Inafiançáveis, isto é, não sujeitos a arbitramento de fiança como condição para permanecer em liberdade, são os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e os definidos como hediondos. Tanto o contexto quanto os casos em si denotam o uso indiscriminado de algemas, ao arrepio das prescrições legais (vide Súmula Vinculante nº 11 do STF, já citada). Registre-se que a ONU considera a utilização imotivada de algemas como “uso da força”:

Neste manual, o “**uso da força**” refere-se ao uso de meios físicos que podem ferir uma pessoa ou causar danos à propriedade. Tais meios físicos incluem o uso das mãos e do corpo dos agentes da segurança pública; o uso de quaisquer instrumentos, armas ou equipamentos, como cassetetes; substâncias químicas irritantes como spray de pimenta; **restrições como algemas**; cães; e armas de fogo. O uso real da força tem o potencial de infligir danos, causar lesões (graves) e pode ser letal em alguns casos (Nações Unidas, 2017, p. 10, grifou-se).

Assim, o uso de algema nos casos “Orcélio” e “Schmidt” apontam para um uso “arbitrário da força”, pois “apresenta um elemento de injustiça, discriminação, irracionalidade, abuso de poder ou exercício de discricionaridade injustificada” (Nações Unidas, 2017, p. 11). Não há, na normativa interna ou externa, nada que justifique o uso da força nos casos analisados⁹⁹.

99 “A fim de prevenir o uso abusivo da força e a violação dos direitos humanos na manutenção da ordem pública, os Estados devem estabelecer um marco legal e político cuidadosamente elaborado, juntamente com a orientação e treinamento adequados que reflitam as obrigações

Sobre o tema, já se manifestou o STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. (...) IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense (ADI 1127, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215-01 PP-00528).

6.8 “Desacato”

O crime de desacato está tipificado no Código Penal, com a seguinte redação: “**Desacato** Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.” Embora se trate de um delito de menor potencial ofensivo, a forma truculenta como os PMS, nos casos analisados, reage à suposta prática desse crime demonstra que o “desacato” é uma categoria mobilizada por esses agentes públicos como forma de justificar a violência, como se ser vítima de “desacato” fosse um “salvo-conduto” para a prática, por exemplo, de tortura ou abuso de autoridade. Conforme já dito, tanto no “Caso Orcélio” como no “Caso Schmitt”, os advogados foram presos em flagrante e conduzidos pela suposta prática de desacato.

É importante registrar que a Corte IDH já se manifestou contrariamente à existência do mencionado crime, em razão de o delito ser um obstáculo ao exercício da liberdade de expressão (OEA, 2002).

legais do Estado, tanto nacionais quanto internacionais. Qualquer uso da força por parte dos agentes da segurança pública deve estar estritamente em conformidade com esse marco” (Nações Unidas, 2017, p. 10).

De acordo com um Relatório produzido pelo Banco Mundial:

As leis de desacato são particularmente restritivas, e protegem grupos seletos tais como a realeza, políticos e funcionários do governo frente a críticas. Normalmente, as leis de desacato tipificam como delito penal o prejudicar a "honra e dignidade" ou a reputação destes indivíduos e instituições seletas, sem levar em conta a verdade. Um estudo de 87 países constatou que estas leis são, surpreendentemente, frequentes, em particular nas ações por difamação... Na Alemanha e nos Estados Unidos são pouco comuns e muito raramente invocadas. Ainda assim, em muitos países em desenvolvimento, são o meio favorito para acossar os jornalistas (Banco Mundial *apud* OEA, 2002).

Em sentido contrário, o STF entendeu que o crime de desacato foi recepcionado pela CFRB/1988, ou seja: apesar do delito ter sido introduzido no sistema jurídico em momento anterior à promulgação da atual Constituição Federal, a criminalização dessa conduta está de acordo com os princípios constitucionais. O questionamento da norma surgiu a partir da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 2020).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato” (ADPF 496, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020) (Grifou-se).

Na petição inicial, o CFOAB apresenta argumentos que podem ser confirmados por esta tese, a exemplo da abertura semântica do crime de desacato. O que, concretamente, configura desacato? Questionar/fiscalizar a atividade de agentes públicos? A vagueza da previsão penal permite que “desacato” seja o que, casuisticamente, o servidor público entenda como ofensa, a exemplo dos casos e contexto analisado.

Alega a requerente que a norma viola os seguintes preceitos fundamentais: (i) a liberdade de expressão (art. 5º, IX, e art. 220, CF/88), porque as manifestações sobre agentes públicos são relevantes para o debate público, não devendo ser cerceadas; (ii) o princípio republicano, o Estado Democrático de Direito e o princípio da igualdade (art. 1º, caput e par. único, e art. 5º, CF/88), uma vez que a tipificação do crime de desacato subverte a titularidade do poder político, colocando o servidor público em condição de superioridade em relação ao cidadão comum, quando deveria lhe prestar contas; (iii) o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF/88), já que se trata de tipo penal excessivamente aberto, que dificulta a diferenciação entre a mera reclamação ou crítica e o insulto violador da dignidade da função pública (Brasil, 2020, p. 03).

Entendendo a advocacia como o exercício de uma cidadania qualificada, os casos demonstram que “a condição de superioridade” dos agentes policiais é afirmada, não raro, de forma violenta. Veja-se o julgado abaixo, constante em um Informativo do STJ:

Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime. O crime de desacato é compatível com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica. **A figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão, não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos** (STF. 2ª Turma. HC 141949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/3/2018 (Info 894). STJ. 3ª Seção. HC 379.269/MS, Rel. para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 24/05/2017). (Grifou-se).

Irônica (e tragicamente), em se tratando de policiais militares, esta tese demonstra que “os marcos civilizatórios bem definidos” não são observados nas reações daqueles à suposta prática do crime de desacato. Talvez, julgados como os apontados acima sejam mais uma expressão de bloqueios ao exercício da cidadania, acarretando uma dimensão “simbólica” da mesma (Neves, 2022).

Importante pontuar que a redação originária do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8906/94, o Estatuto da OAB, previa a imunidade dos advogados aos crimes de injúria, difamação e desacato, no *exercício da sua função*, perante a justiça ou fora do âmbito

judicial. Contudo, este dispositivo foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI 1127), visando à declaração de inconstitucionalidade do “desacato”, na forma prevista, o que foi acolhido pelo STF (Cunha, R., 2022, p. 1004), nos seguintes termos: “A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional” (Brasil, 2006).

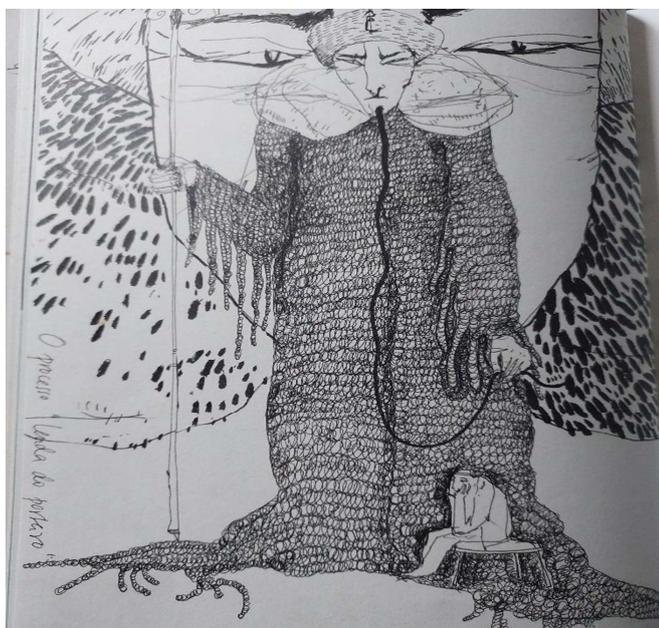
Ressalte-se que, do ponto de vista dogmático-penal, a vítima ou sujeito passivo do crime de desacato, em primeiro lugar, não é o funcionário público ofendido – vítima secundária, e sim o Estado, em sua função de prestador de serviços públicos (Cunha, R., 2022, p. 1004).

7 DIANTE DA LEI ESTÁ UM GUARDA: VIOLÊNCIA POLICIAL COMO BARREIRA CONCRETA DE ACESSO À JUSTIÇA

“Pro lado de cá não tem acesso
Mesmo que me chamem pelo nome
Mesmo que admitam meu regresso
Toda vez que eu vou a porta some”
(Antunes, 1997)

Na imagem abaixo, vê-se uma ilustração produzida por Stafanie Harjes, autora do livro *Meu Kafka*. A proposta do livro era representar passagens da obra de Kafka, ilustradas por imagens. Na figura a seguir, vemos um homem agigantado e enraizado, enquanto um outro, menor e encurvado, está sentado sobre um pequeno banco. Esta alegoria representa o “camponês diante da lei”, que, impedido de ingressar às portas da justiça, aguardou a permissão, durante anos. O curioso é que o porteiro descrito em *O Processo* deveria garantir ou, ao menos, não impedir, a entrada do homem do campo, já que a porta estava destinada ao último. Todavia, a figura ameaçadora do porteiro/guarda desobedecia à lei que ele mesmo deveria proteger. Justifico, aqui, a ligação entre essa imagem e o resultado de pesquisa.

Figura 30 – Porteiro diante da Lei



Fonte: Harjes, 2011.

A partir da imagem acima, relacionada aos casos e contexto analisados, proponho repensar a categoria “acesso à justiça”, sendo necessário delimitar, neste trabalho, o sentido da expressão “. Segundo Capelleti e Garth (1988, p. 3),

(...) A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecida de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos (...). Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

No presente trabalho, a categoria “acesso à justiça”, será compreendida para além do acesso ao Poder Judiciário, nos termos propostos por Neves (2001, p. 350); Igreja e Rampin (2021, p. 194); Rocha e Alves (2011, p. 134). O objetivo desta garantia é proteger os demais direitos, em caso de violações (Marshal, 1967, p. 63). Afinal, se a existência do poder gera conflitos, a função do sistema jurídico seria balizá-los dentro dos marcos legais, transformando-os em avanços relacionados à afirmação de liberdades (Dahrendorf, 1992, p. 40). Assim, mais do que “acesso ao judiciário”, entende-se que o direito sob análise é como uma “garantia das garantias”.

Nesta perspectiva, entende-se a categoria justiça como “(...) um campo de relações de forças” (Igreja; Rampin, 2021, p. 207), onde atores sociais apresentam, não raro, visões diversas, a exemplo da tensão entre a segurança pública, um direito coletivo, e a garantia fundamental da ampla defesa. A ideia da justiça como um campo de disputas, onde há o natural desequilíbrio de forças entre cidadão e Estado¹⁰⁰, necessita da mediação da lei, a fim de resguardar o indivíduo de interferências negativas. Tal mediação informa a necessidade de o sistema jurídico ser operacionalmente fechado, imune às influências dos demais sistemas (econômico, político etc.), funcionando a partir do critério lícito/ilícito (Neves, 2018). Exemplificando, é lícita a condução de um suspeito à delegacia, sendo ilícito o uso da tortura como meio de obtenção de prova; é lícito o uso de algemas com o fim de evitar a fuga de um conduzido, sendo ilícito o uso delas com o intuito de intimidar o advogado do detido ou o seu constituinte, fora das hipóteses legais.

Essa incidência normativa informa a institucionalidade do campo analisado (Igreja; Rampin, 2021, p. 206), pois os profissionais comumente associados ao acesso

100 “O denominado gigantismo do Estado não é aqui tomado no sentido político ideológico de mínimo ou máximo (liberal ou social), mas tão somente na constatação de que é infinitamente maior, em termos de recursos e poderes, que qualquer indivíduo” (Oliveira, 2016, p. 36).

à justiça estão institucionalizados e correspondem, de um lado, aos órgãos e agentes do Estado – polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensorias e, do outro, aos cidadãos. Na perspectiva de um Estado democrático de direito, todos estariam sujeitos à lei. Do ponto de vista dos problemas ligados ao Direito Civil, não é obrigatória a presença de advogados ou defensores públicos: exemplificando, divergências a respeito de um contrato de locação podem ser resolvidas sem a intermediação do Estado. O mesmo vale para dívidas contraídas por consumidores¹⁰¹.

Por outro lado, em se tratando de “acesso à justiça penal”, a primeira observação a se fazer é que o acesso a esse campo judicial se dá, em regra, de forma “coacta¹⁰²”, isto é: o sujeito se vê investigado ou processado. No esforço de conceituar o que seria essa modalidade de acesso à justiça, independente da ideia tradicional de “acesso à justiça” no âmbito não penal, Oliveira afirma que, por imposição legal, o sistema de justiça criminal deve estar orientado à proteção da liberdade dos indivíduos (Oliveira, 2016, p. 30).

Esta concepção se aproxima das formulações realizadas por Ramalho Junior (2016) em relação ao que viria a ser a jurisdição penal: ao invés de o Judiciário representar um poder, na realidade, espelhariam um *contra poder*. Afinal, dentro do marco civilizatório que o processo penal encarta, uma condenação de um cidadão só seria válida se respeitadas todas as suas garantias, que já começam desde a eventual prisão em flagrante: direito à integridade física; direito de não produzir prova contra si mesmo; direito de ser representado por advogado ou defensor público, ou seja, basicamente, direitos humanos de primeira geração, que assumem especial relevo quando o cidadão entra em contato, na qualidade de suposto autor de um fato delituoso, com o campo policial.

101 Sandefur chama atenção para essa nuance, em relação ao sistema de justiça norte-americano: neste, a resolução dos problemas jurídicos da vida cotidiana, em regra, dispensa a presença de advogados, seja pelo custo do serviço desses profissionais, seja devido ao fato de as pessoas buscarem soluções por conta própria, ou com ajuda de familiares e amigos (Sandefur, 2019, p. 51).

102 De acordo com Feijão (2023, p. 57), existe uma “(...) condição de submissão forçada à jurisdição penal – ou seja, o investigado, o réu e a vítima nos crimes de ação penal pública incondicionada não escolhem estar em juízo, mas sim são levadas a juízo”.

7.1 O campo policial

Conforme já demonstrado, a operatividade prática do campo policial traz em si diversos desafios, quando o assunto é o respeito aos direitos humanos. É neste espaço de “negação do dissenso” (Neves, 2024, p. 15), onde o senso comum propaga, largamente, que os “direitos humanos são para humanos direitos¹⁰³”, que o exercício da defesa técnica, via advogados, vem sofrendo retaliações. Permitir a convivência nas condições de dissenso, na formulação de Neves, implicaria na capacidade de respeitar as garantias básicas dos detidos/investigados, uma vez que “a questão dos direitos humanos só se manifesta quando o dissenso vem à tona” (Neves, 2024, p. 15).

Exemplificando, para o senso comum, se bandido bom é bandido morto, e os direitos humanos só deveriam existir para os humanos direitos, um suspeito de um delito não faria *jus* ao catálogo de garantias constitucionais e convencionais, dentre elas, a ampla defesa. Assim, aqueles que exercem o ofício de “defensores de bandidos” estariam tão ou mais “errados” quanto os seus representados e, portanto, merecem o mesmo “tratamento” destinado aos moralmente excluídos (Cardia, 1995, p. 345). Na verdade, o campo policial já é marcado por uma “sociabilidade violenta” (Silva; Menezes, 2019).

Na verdade, a violência policial no Brasil, em sentido mais amplo, espelha a própria dificuldade de generalização da cidadania do país, aqui entendida como a possibilidade de sustentar direitos perante o Estado. O resultado disso é a generalização das relações de subintegração, que já atingem alguns advogados. De acordo com a pesquisa, seja no contexto analisado, seja nos casos, os advogados foram tratados “como se subintegrados fossem”, sujeitados ao tipo de violência que, tradicionalmente, abate-se contra as parcelas vulneráveis do país.

Mais uma vez, reitero que esta não é uma tese sobre as prerrogativas da advocacia: busco demonstrar como a violência policial impede a realização do direito de defesa. Se, no campo judicial, a teoria das nulidades é a forma como o Judiciário mitiga, sob o plano discursivo, garantias fundamentais (Gloeckner, 2018), no campo policial, essa mitigação se dá através da violência, que interfere na concreção da garantia do acesso à justiça no âmbito penal. As práticas policiais e judiciais seriam,

103 Sobre o tema, ver Gallo e Romanini (2022); Moraes (2009).

portanto, “complementares” (Lima, 1989), no sentido de que, cada uma, ao seu modo, contribui para obstar um satisfatório acesso à justiça penal, aqui entendido como respeito às garantias pessoais e processuais básicas, pois o simples fato de alguém se ver investigado, detido ou processado já o coloca em uma situação de vulnerabilidade (Feijão, 2023, p. 57).

A presença da defesa técnica, via advogado, seria uma forma de reduzir essa vulnerabilidade. Contudo, o que acontece se o próprio advogado passar, também, à condição de vulnerável? Sob esta ótica, o acesso à justiça penal diz respeito às formas de ingresso e integração no sistema, o que implica na possibilidade de ser reconhecido, ou não, como sujeito de direitos (Igreja; Rampin, 2021, p. 206).

Intui-se, portanto, que o resultado deste trabalho aponta para uma grave situação no sistema de justiça criminal, pois a violência policial já afeta o direito à defesa, tocando a outra extremidade do sistema de justiça: o sistema carcerário, no que diz respeito a uma violação generalizada de direitos humanos. O direito às garantias judiciais é apenas *um* dos direitos humanos violados pelo campo policial brasileiro, conforme precedentes da Corte Interamericana referenciados no capítulo.

7.2 Os casos inseridos no sistema de justiça criminal: entre um estado de coisas inconstitucional e uma arena de descumprimento do direito?

A violência contra advogados configura, sem dúvida, um problema de acesso à justiça criminal, compreendida, idealmente, como um espaço onde as garantias constitucionais e convencionais deveriam ser respeitadas. Todavia, entendo que a *maneira* através da qual o abuso policial incide sobre o tema aponta para um problema ainda maior, referente à própria cidadania no Brasil.

Afinal, se os advogados representam o exercício de uma “cidadania qualificada”, o “efeito intimidador” causado pela violência denota o enfraquecimento da fiscalização pública, via advocacia, da atividade policial. Essa situação implica em mais um bloqueio à cidadania no Brasil¹⁰⁴, bem como atenta contra o próprio estado de direito que as instituições de segurança pública visam proteger (Lima, 1989). É interessante notar a acepção de Sandefur (2019, p. 53) sobre o estado de direito, em

104 Sobre a ausência do tema “cidadania” na literatura jurídica: “Ora, no Brasil, a literatura jurídica é praticamente omissa quanto à questão da cidadania, a não ser quando a vincula a temas formais como, por exemplo, “liberdades públicas”, ou a proclama ungida por álibis versados em simbologia de expressão retórica, desprovida de eficácia real para os menos favorecidos socialmente (Neves, 1994)” (Lima, 2004, p. 50).

tradução livre¹⁰⁵: “o Estado de Direito significa que a maioria das pessoas pode contar com a maioria dos outros, que estão, basicamente, em conformidade com as normas jurídicas na maior parte do tempo, integrando um sistema legal justo e acessível como apoio.” A expressão “*compliant with legal norms*” (Sandefur, 2019, p. 53), traduzida para “conformidade com as normas jurídicas” dialoga, em sentido contrário, com a categoria “arenas de descumprimento do direito” ou “*arenas of noncompliance*” (Moita, 2024). Podemos citar o sistema carcerário como um exemplo de “arena de descumprimento do direito”.

Se, no âmbito prisional, o STF reconhece que há violação da garantia do acesso à justiça¹⁰⁶, esta tese demonstra que a seara extrajudicial/policial não é diferente. Se a tortura e os maus-tratos devem ser coibidos nas prisões, talvez os presídios sejam um *continuum* da falta de direitos cotidianos. Que esse tipo de violência existe e é voltada contra as parcelas carentes da população, não é novidade. O que esta pesquisa demonstra é a generalização da violência, até para os advogados dos “defensores de bandidos”, utilizando aqui uma expressão carregada de preconceito e senso comum, não condizente com o papel da defesa técnica enquanto garante de um satisfatório acesso à justiça.

Por outro lado, segundo Lima, “modelos repressivos de controle social, formas inquisitoriais de produção da verdade jurídica e desigualdade jurídica formam um todo coerente em nossa justiça criminal, embora contrário à ordem republicana explícita do Estado brasileiro contemporâneo” (Lima, 2004, p. 49). É neste contexto de “simbolismo constitucional” (Neves, 1996, 2018) que se inserem os casos e contexto

105 “*The rule of law means that most people can rely on most others to be basically compliant with legal norms most of the time, with a fair and accessible legal system as backup*” (Sandefur, 2019, p. 53).

106 Seguem alguns trechos do inteiro teor do acórdão referente ao julgamento do mérito da ADPF 347, onde há menção expressa à garantia do acesso à justiça: “(...) Julgo procedente, em parte, os pedidos veiculados nas alíneas “c” e “g” da inicial, determinando: 1. ao Governo Federal, a elaboração, no prazo de três meses, de plano nacional visando a superação, em, no máximo, **três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, observadas as balizas mínimas voltadas a:** (i) redução da superlotação dos presídios; (ii) diminuição do número de presos provisórios; (iii) adequação das instalações dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos, relativamente a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (iv) separação dos custodiados a partir de critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do crime; (v) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, **de acesso à Justiça**, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vi) contratação e capacitação de pessoal para atuação nas instituições prisionais; (vii) **eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades, sem o devido processo legal, nos estabelecimentos prisionais;** (viii) tratamento adequado considerados grupos vulneráveis, como mulheres e população LGBT” (Brasil, 2023, p. 30). (Grifou-se).

analisados. Afinal, numa esfera pública desigual como a brasileira, o “interesse público” defendido pelas ações policiais e pelos órgãos da persecução penal, acaba sendo compreendido como aqueles interesses assim definidos pelos funcionários públicos, de modo que o processo é utilizado acima de interesses individuais (Lima, 2004, p. 50), cujo respeito assume, também, uma dimensão coletiva. Em relação à atividade policial, pode-se afirmar o mesmo. Entendo que existe um interesse, igualmente público, de respeito às garantias individuais, e o direito à ampla defesa, informador da garantia fundamental do acesso à justiça. O que os estudos de caso demonstram - Casos “Orcélio” e “Urbano” - é que o espaço público onde se situam as PMs é regido por uma rígida hierarquia (Matta, 1997, p. 193), que não admite críticas.

7.2.1 Sistema de justiça criminal e desigualdades

Sandefur, analisando a realidade dos Estados Unidos, entende que o acesso à justiça tende a ser desigual, quando consideradas diferenças econômicas, raciais e de gênero. Assim, essa garantia seria mais equânime se a possibilidade de resolução de problemas jurídicos fosse a mesma, para todas as pessoas (Sandefur, 2019, p. 51). Este raciocínio, embora pensado em outro país, é aplicável ao Brasil: afinal, a possibilidade de acesso a recursos econômicos, a origem social, o local onde foi efetuada a prisão, a raça do detido, tudo isso vai contribuir para uma experiência de acesso (coacto) à justiça penal.

Essa desigualdade fática, que se aplica na forma como os cidadãos são tratados pelo sistema de justiça criminal, também se aplica aos seus advogados. Lima (1999, p. 53), ao se referir às “armações do processo¹⁰⁷” – procedimentos ilegais entronizados nas práticas policiais, faz referência à posição que os advogados ocupam na carreira como um fator que facilita, ou dificulta, o exercício da defesa:

Igualmente, a regulação da tortura de acordo com a gravidade da denúncia ou queixa e conforme a posição social dos envolvidos; a permissão da participação dos advogados nos inquéritos, também de acordo com as diferentes posições que estes especialistas ocupam nos quadros profissionais; o registro – ou não das ocorrências levadas ao conhecimento da polícia; a qualificação e tipificação – ou não – das infrações e crimes

107 “Apesar de consideradas como ‘desvios de conduta’, atribuídos a funcionários inescrupulosos, as ‘armações do processo’ estão institucionalizadas nas práticas policiais. Em pesquisa de campo realizada, identificaram-se certas recorrências que apontam para a consistência de tais procedimentos como modalidade de produção de verdade de eficácia comprovada” (Lima, 2004, p. 53).

registrados e a abertura de investigações preliminares, que levam, ou não, à abertura do inquérito policial, são algumas das práticas recorrentes no subsistema policial. Todas, caracterizam práticas policiais movidas por interesses particularistas e, sem dúvida, estão institucionalizadas (Lima, 1999, p. 53).

Embora o excerto acima faça menção às “armações do processo” no contexto da Polícia Civil do Rio de Janeiro, entendo que o exemplo ilustra o fato de que o tratamento conferido aos advogados dependerá da posição que eles ocupem no “campo” da justiça. O que esta tese demonstra é que as clivagens socioeconômicas também interferem na interação entre policiais e profissionais da advocacia. É nesse ingresso desigual no campo jurídico que as assimetrias político-econômicas típicas do Brasil assumem relevo na forma de participação dos sujeitos no sistema de justiça.

Numa “sociedade desigual” (Theodoro, 2022), marcada por diferenças de raça, classe e gênero, a justiça só poderia se afirmar, numa perspectiva verdadeiramente democrática, enquanto respeito às diferenças, mas não toda e qualquer diversidade, senão aquelas que apresentem alguma relevância para o campo normativo (Neves, 2001, p. 350). A justiça seria definida como “norma de igualdade” (Neves, 2014, p. 352), ou seja, o “direito de ser tratado como igual ou direito a um igual respeito e consideração” (Neves, 2001, p. 356).

Esse direito diria respeito tanto aos acusados em geral, que possuem a garantia de serem considerados inocentes, quanto aos seus advogados. Ao contrário dos defensores públicos, os advogados não integram uma carreira jurídica de Estado, o que pode fazer com que agentes policiais percebam os advogados como “estranhos” ao campo da justiça, o que é contraditório, por se tratar de uma profissão tradicional no meio jurídico. Igreja e Rampin (2021, p. 210), ao perceberem a justiça como um espaço a ser acessado por vozes plurais, destacam a diferença existente entre reconhecer direitos e promover justiça:

(...) reconhecer direitos é uma ação diferente da de promover a justiça. Enquanto o primeiro se refere a um movimento de institucionalização, o último denota a aproximação da justiça com os sujeitos, com a garantia de que o espaço a ser acessado trará as condições necessárias para que a interação entre os atores traga o reconhecimento dessa pluralidade de vozes

Assim, a promoção da justiça, diz respeito à possibilidade de vozes distintas serem reconhecidas como sujeitos de direitos, numa sociedade marcada por diferenças. Neves (2001, p. 349) põe em relevo a ambiguidade do termo “Justiça”,

conceituando-a como “(...) um modelo normativo de evolução do tratamento consistente e adequadamente complexo da diferença igual/desigual que se constrói com pretensão de universalidade (...)” (Neves, 2001, p. 350). A “diferença” não seria relativa à diversidade cultural, sobressaindo as nuances/disparidades que se relacionam, sob o aspecto normativo, com o direito, principalmente para a abordagem “igual/desigual”. Deste modo, assume relevância “(...) toda a heterogeneidade de valores e discursos que caracterizam a sociedade moderna” (Neves, 2001, p. 350). Essa heterogeneidade valorativa é perceptível, também, na arena do acesso à justiça, marcada pela atuação de profissionais que apresentam visões diametralmente opostas, não raro, em conflito, numa mesma situação concreta.

7.3 Acesso à Justiça e violência contra advogados no âmbito da Organização das Nações Unidas. Construindo “pontes de transição”

Atendendo à abordagem “transconstitucional” (Neves, 2014) ora proposta, a pesquisa identificou a presença do objeto de estudo no âmbito da ONU. De início, deve-se destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz alguns dispositivos atinentes à garantia do acesso à justiça:

Artigo 9 *Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.* **Artigo 10** *Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.* **Artigo 11** *1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.* (Grifou-se)

Os artigos acima foram criados tendo em vista a defesa de cidadãos perante o poder de punir. Contudo, analisando os casos construídos no capítulo anterior, percebe-se que a truculência policial é responsável pela violação desses dispositivos. Chama-se a atenção para o abuso das algemas e das detenções arbitrárias, em situações nas quais a lei penal sequer prevê a possibilidade de prisão, a exemplo do crime de desacato. De igual modo as agressões físicas possuem a natureza de punição, ainda que não se trate de pena. Se, no capítulo 5, busquei construir uma ponte entre o sistema interamericano e o tema, através da analogia, no âmbito do

sistema global há menções expressas à situação de risco a qual estão expostos os advogados: trata-se do Relator Especial sobre a independência dos juízes e advogados, instituído na ONU desde 1994, pela Resolução 1994/4¹⁰⁸. Assim, o tema aqui abordado possui reconhecimento em âmbito internacional, no seguinte sentido¹⁰⁹:

Hoje, a independência do judiciário e o livre exercício da advocacia continuam ameaçados em muitos países do mundo. Juízes, promotores e advogados estão sujeitos a ataques e violações de seus direitos, incluindo ameaças, intimidação, interferência externa na condução de suas atividades profissionais, detenção arbitrária, processo e assassinatos.

Assim, pode constatar a presença da violência policial nas petições, relativas a advogados brasileiros ameaçados, submetidas à Relatoria:

País: Brasil Cidade/Local: Período/Data: Assunto: Supostas ameaças de morte contra um advogado e assassinato de seu cliente por denunciar corrupção na polícia. Segundo informações recebidas pelo Relator Especial, o Sr. Wesley Pereira Fuganti, advogado, e seu cliente, Sr. X, foram ameaçados por policiais após denunciarem corrupção envolvendo a polícia na cidade de Salto, São Paulo. Em 29 de novembro de 2012, o Sr. X teria sido morto por um ex-policia. Após esse evento, o Sr. Fuganti solicitou proteção às autoridades brasileiras, sem sucesso. O Sr. Fuganti partiu com sua família para o Reino Unido, onde seu pedido de refúgio teria sido negado em 27 de fevereiro de 2014.

Deste modo, se o SIDH aborda a temática dentro da categoria continente “defensores de direitos humanos”, a ONU possui diretrizes mais específicas, que podem contribuir tanto para o sistema jurídico brasileiro quanto para o interamericano, no intuito de melhor situar a problemática. Nesse sentido, vale transcrever os Princípios básicos sobre o papel dos advogados, instituídos no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, Cuba:

108 “Guiados pelos artigos 7, 8, 10 e 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos artigos 2, 4 e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, *Convencidos de que um judiciário independente e imparcial e uma profissão jurídica independente são pré-requisitos essenciais para a proteção dos direitos humanos e para garantir que não haja discriminação na administração da justiça*” (ONU, 1994. Grifou-se).

109 No original: “*Today, the independence of the judiciary and the free exercise of the legal profession continue to be under threat in many countries of the world. Judges, prosecutors and lawyers are subject to attacks and violations of their rights, including threats, intimidation, external interference in conducting their professional activities, arbitrary detention, prosecution, and killings.*”

Acesso a advogados e serviços jurídicos 1. *Todas as pessoas têm o direito de contar com a assistência de um advogado de sua escolha para proteger e estabelecer seus direitos e defendê-las em todas as etapas do processo penal.* Qualquer pessoa que não tenha advogado terá direito, em todos os casos em que os interesses da justiça o exigirem, a ter um advogado com experiência e competência adequadas à natureza do delito a ela atribuído, a fim de prestar *assistência jurídica eficaz*, sem remuneração por parte dela, caso não tenha meios suficientes para pagar por tais serviços. (...) 7. Os governos devem ainda garantir que todas as pessoas presas ou detidas, com ou sem acusação criminal, tenham acesso imediato a um advogado e, em qualquer caso, no prazo máximo de quarenta e oito horas a partir do momento da prisão ou detenção. 16. *Os governos devem garantir que os advogados (a) sejam capazes de desempenhar todas as suas funções profissionais sem intimidação, impedimento, assédio ou interferência indevida; (b) sejam capazes de viajar e consultar seus clientes livremente, tanto em seu próprio país quanto no exterior; e (c) não sofram ou sejam ameaçados com processos ou sanções administrativas, econômicas ou de outra natureza por qualquer ação tomada de acordo com deveres, padrões e ética profissionais reconhecidos.* 17. Sempre que a segurança dos advogados estiver ameaçada em consequência do exercício das suas funções, estes deverão ser adequadamente salvaguardados pelas autoridades. 18. Os advogados não devem ser identificados com seus clientes ou com as causas de seus clientes em decorrência do exercício de suas funções (ONU, 1994, grifou-se).

A partir das disposições acima, percebe-se o entrelaçamento entre a atividade dos advogados e o acesso à justiça penal, na medida em que o acesso à defesa técnica configura um direito humano. Os Princípios Básicos se referem à “assessoria jurídica eficaz”, e não meramente formal. Dito isto, a intimidação a advogados é uma medida que vulnera tal princípio, bem como a obrigação dos governos em garantir o desempenho da advocacia livre de intimidações. O que esta tese demonstra é um quadro frontalmente distinto das disposições citadas.

Embora não seja objeto desta tese, a pesquisa identificou situações onde juízes foram vítimas de intimidação e assassinato, praticados por policiais militares: o assassinato da juíza Patrícia Acioli, morta a tiros com armas de uso exclusivo das forças militares e civis de segurança pública (United Nations Human Rights, 2011); Fabíola Moura, também juíza, sofreu intimidações após condenar policiais militares. Alguns dos militares que atentaram contra a vida da magistrada conseguiram se infiltrar na sua escolta de segurança, conforme relatado à ONU¹¹⁰ (United Nations Human Rights, 2011). A pesquisa também identificou um Relatório sobre a independência de juízes e advogados no Brasil, produzido em 2004 (Movimento Nacional..., 2004).

¹¹⁰ Ambos os casos podem ser acessados no endereço: <http://spcommreports.ohchr.org/TmSearch/Mandates?m=31&sort=country>, que apresenta comunicações de diversos países.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta tese é produzir informações sobre o impacto da violência policial contra a advocacia, na dinâmica do acesso à justiça no Brasil. O vínculo entre a atividade de policiamento ostensivo, e sua interseção com o exercício da advocacia não é explícito: portanto, fixou-se, como objetivo específico, a interpretação dos dados levantados a partir dos marcos teóricos escolhidos, no intuito de melhor compreender o fenômeno. Por outro lado, tenho a compreensão de que os significados extraídos a partir da observação dos casos e contexto são limitados pela posição mesma do observador, ou seja, não se tem a pretensão de esgotar o tema.

Ao contrário, esta tese tem o compromisso de iniciar uma discussão que, até o momento, encontra-se ausente dos trabalhos acadêmicos, que tratam sobre violência policial, a despeito da consolidação dessa problemática enquanto objeto de estudo no Brasil. Dito isto, não foi a violência policial em sentido amplo, que motivou a escrita deste trabalho, e sim a relação dessa categoria com o exercício do direito de defesa e o acesso à justiça. Neste pormenor, é intuitivo imaginar que a agressão a um advogado, ou mesmo a prisão em flagrante deste, no exercício da profissão, é um fato capaz de fragilizar o direito de defesa do cidadão representado.

Nesta tese, parte-se de algumas premissas: o advogado exerce uma espécie de “cidadania qualificada” por se tratar de um profissional dotado de conhecimentos técnicos que o habilitam a questionar os atos concretos de poder do Estado, particularmente, a atuação das polícias. Afinal, se os acontecimentos do mundo social são regulamentados pelo código lícito e ilícito, com mais razão os atos de Estado se sujeitam ao controle de legalidade/ constitucionalidade, de modo que a atuação concreta do advogado pode auxiliar no controle/fiscalização dos atos públicos, seja uma sentença, uma decisão, uma condução realizada pela PM, uma prisão em flagrante etc.

É neste *locus* de essencialidade da função jurisdicional que se situa a advocacia. No campo da justiça criminal, o advogado entra em contato com diversos atores. Esta tese trata sobre o contato dos advogados com a Polícia Militar e os significados que podem ser extraídos dos casos selecionados para análise. Enquanto acontecimento social, o tema de pesquisa está rodeado de aspectos históricos, políticos e jurídicos, de sorte que os capítulos a seguir analisados buscaram testar

hipóteses capazes de auxiliar na teorização a respeito do problema formulado na introdução.

No capítulo 2, busquei demonstrar que dois antecedentes históricos constituem chaves de análises capazes de permitir uma melhor compreensão do tema: o surgimento da Divisão Militar da Guarda Real, em 1808, e a ditadura civil-militar 1964-1985. Ao considerar a criação da Guarda Real um fato relevante para o tema proposto, procurei apontar que, desde a sua origem, as polícias militares do Brasil, em suas formas embrionárias, não apresentavam enquanto propósito assegurar o exercício dos direitos humanos de primeira geração.

Afinal, numa sociedade escravocrata, a liberdade não era um direito inerente a todos, uma vez que amplas parcelas estavam destituídas do *status* de cidadão. Além disso, boa parte das prisões realizadas na colônia eram relativas a escravizados que fugiram. Esta posição das forças de segurança como um mecanismo de controle/repressão das populações subalternizadas se estende até a atualidade, atualizando-se através do controle militarizado das periferias, com um custo social e humano altíssimo, inclusive, para os profissionais de segurança pública.

É neste encontro entre as forças de segurança e a população pobre que acontecem, majoritariamente, os casos de violência policial em sentido amplo. Essas pessoas estão historicamente excluídas das promessas da modernidade e, durante muito tempo, a presença do Estado em determinadas comunidades se fazia sentir, marcadamente, pela presença da polícia.

Para esta tese, nas situações em que essas pessoas buscam exercer a sua cidadania, isto é, reivindicar direitos de forma indireta, através da atuação de um advogado, este profissional pode estar sujeito à violência policial, *como se o seu representado fosse*.

Assim, a relação de subintegração, que caracteriza a maior parte da sociedade em relação ao Estado, é transmitida ao advogado vítima de violência. Em outras palavras, pode-se concluir que a violência policial contra advogados é uma forma de bloquear não só o acesso à justiça. Bloqueia-se, também, o exercício mesmo da cidadania, compreendida como a capacidade de reivindicar o direito a um tratamento condizente com as promessas inscritas na CFRB/1988. Agredir o advogado, aquele que exerce uma “cidadania qualificada”, é uma forma de o Estado colocá-lo “no seu lugar”, como disse um PM a uma advogada que filmou a própria expulsão da sala do

delegado, onde se encontravam os seus clientes (vide item 4.1.1). E qual é o “lugar” destinado a essas pessoas? O da passividade diante do arbítrio estatal, talvez.

Outro momento histórico de grande importância para esta tese é a ditadura civil-militar, uma vez que, atualmente, as polícias militares ainda são consideradas forças auxiliares do Exército, desde o Decreto Lei nº 667/1969, editado durante a ditadura. Apesar disso, a CFRB/1988 manteve a previsão contida no Decreto.

Esta tese buscou demonstrar, com base em documentos da CNV, que, naquele período, houve uma atuação conjunta entre Exército, Polícias Militares e Polícias Cíveis, no intuito de reprimir atividades consideradas nocivas ao país, no contexto da guerra fria. Em plena vigência da doutrina da segurança nacional, o trabalho conjunto das instituições citadas tinha como fim o combate/neutralização do “inimigo” que, à época, era o “subversivo”.

O resultado desse contexto foi a supressão de diversos direitos civis, inclusive, a retirada, do texto constitucional, do direito do preso de ser assistido por advogado desde a assinatura da nota de culpa. Essa supressão de uma garantia se deu num contexto de prisões arbitrárias e instauração de inquéritos coletivos, que dificultavam a defesa dos presos políticos. Naquele período, muitos advogados foram presos e torturados em razão do exercício da profissão. Afinal, aos “inimigos” não era dado o “direito de ter direitos”, e o advogado acaba materializando a existência de direitos que devem ser observados.

Não é um dado aleatório o fato do Relatório Final da CNV ter sido apresentado à sociedade no Conselho Federal da OAB: institucionalmente, a OAB se posicionou contrária à ditadura, apesar do apoio inicial. Em paralelo, advogados colocavam a própria integridade física em risco, na tentativa de exercer a defesa de presos políticos, como informado no documentário *Advogados contra a ditadura: por uma questão de justiça* (Tendler, 2014).

Se, naquele modelo autoritário de Estado, a lei era casuisticamente afastada pelos militares, em detrimento de liberdades civis, o mesmo ocorre até hoje, e os advogados continuam sujeitos à violência, não mais das Forças Armadas, mas das PMs. Ademais, a segurança nacional, como justificativa para a supressão de liberdades, foi substituída pela segurança pública. Pode-se concluir pela existência de uma atualização da violência presente na ditadura, cujo legado, dentre outros, é a impunidade.

Esta tese demonstrou que a reforma curricular dos cursos de formação das PMs do Brasil, em atendimento ao Plano Nacional de Direitos Humanos, criado pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, não foi o suficiente para a retirada da doutrina da segurança nacional dos cursos de formação. Dito isto, percebe-se que a transição incompleta do Brasil pós-ditadura (Almeida, 2022), embora não seja o tema desta pesquisa, é uma chave de análise para perceber a insistência de elementos autoritários na formação policial militar e no espaço relegado ao direito de defesa na fase do inquérito policial, ou até mesmo antes da instauração desse.

Contudo, a relação do tema com a ditadura não está restrita ao passado e o eventual legado desse período: no decorrer da pesquisa, percebeu-se a existência de uma possível ligação entre os discursos de ódio no Brasil, como ferramenta de afirmação política, via “bolsonarismo”, e o aumento de casos de violência policial contra advogados.

Nesta perspectiva chama atenção o fato de que a maioria dos casos de agressões a advogados catalogados ocorreram num momento histórico no qual discursos violentos, proferidos por agentes políticos brasileiros (Inter-American Commission On Human Rights, 2021) atraíram a população em geral e as polícias militares em particular, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Por fim, é importante destacar que, embora não se ignore as contribuições do Estado Novo para a moldura autoritária do sistema de justiça criminal brasileiro, destacando-se o Código de Processo Penal e o Tribunal da Segurança Nacional (Lowestein, 1942, p. 212), é a ditadura civil-militar que guarda uma melhor correlação com o tema desta tese. Inclusive, para explicar a disseminação do discurso contrário aos direitos humanos na atualidade, quase um “ressuscitar” do “antigo comandante” da Colônia Penal (Kafka, 2021).

No capítulo 3, demonstrei que as PMs integram o sistema de justiça criminal, inclusive, como responsáveis pela entrada de uma parcela considerável de pessoas no sistema, através das prisões em flagrante. A intenção de demonstrar a imbricação das PMs com os demais atores jurídicos que atuam no Poder Judiciário é apontar, como fez Lima (1989), para o caráter complementar entre as práticas policiais e a justiça penal.

Afinal, se “às portas da justiça” existe uma violação generalizada de direitos, como reconhecido pelo STF na APDF nº 635, a “ADPF das favelas”, não é

coincidência o fato de que na fase de execução da pena, “a porta de saída”, exista um Estado de Coisas Inconstitucional. Assim, a violência policial contra advogados vulnera o direito à defesa e pode repercutir em todas as fases da persecução penal. Quanto ao modelo de produção de verdade processual, essas práticas remontam à inquisitorialidade, cujas características, resumidamente, são: mitigação de direitos e instrumentalização dos acusados.

Demonstrou-se, com base na literatura consultada, que o sistema processual brasileiro, alegado misto, ou seja, uma mescla do inquisitório com o acusatório, é, na realidade, um sistema marcadamente inquisitivo, onde práticas policiais e judiciais caminham juntas, inclusive, com estas validando aquelas.

Afinal, os casos e contexto analisados demonstram a utilização de categorias penais para criminalizar o trabalho da advocacia e justificar o uso de algemas e prisões em flagrantes de advogados. Por fim, o tema de pesquisa é mais um desdobramento da impunidade/tolerância do Poder Judiciário com a violência policial em sentido amplo, conforme já reconhecido pela Corte Interamericana.

Assim, pode-se concluir que o tema analisado não é resultado de particularismos ou fatos/comportamentos isolados: a pesquisa demonstra diversas ocorrências, catalogadas em todas as regiões do país. Notou-se, inclusive, um certo padrão no contexto analisado, qual seja: a violência física é combinada com o uso de técnicas criminalizantes e estigmatizantes, a exemplo do uso de algemas e a mobilização da legislação penal, marcadamente o crime de *desacato*, como justificativa para conduções de advogados às delegacias.

Nesta perspectiva, tomando por base os Relatórios e julgados do Sistema Interamericano, a violência policial militar contra advogados corresponde a um padrão de violências contra defensores de direitos humanos em sentido amplo, sendo este o gênero do qual os advogados são espécie.

Neste contexto, o uso da violência física, combinado com prisões arbitrárias, corresponde ao efeito intimidador referenciado pela Corte IDH, no caso Sales Pimenta X Brasil (2022). Afinal, para além de prerrogativas profissionais, os advogados exercem o “direito de defender direitos”, reconhecido pela ONU. Dito isto, a experiência de acesso à justiça que se pode apreender dos casos e contexto analisados é: o exercício de liberdades civis no Brasil ainda está condicionado a outros códigos que não o lícito/ilícito, tomando por base a CFRB/1988 e tratados internacionais reconhecidos pelo país.

Isto implica em reconhecer a interferência destrutiva de outros sistemas - marcadamente o político - no jurídico, acarretando na generalização das relações de subintegração, ou seja: quando um advogado é preso em flagrante ou agredido, este é colocado “em seu devido lugar” de “subintegrado”, naquela relação concreta de poder.

Conclui-se que a violência policial contra advogados configura um obstáculo ao exercício de uma cidadania qualificada, esta compreendida enquanto a possibilidade de o advogado realizar um controle “contemporâneo” ou “*a priori*” da validade dos atos públicos em geral e da atividade policial em particular, enquanto o Ministério Público e o Judiciário o fazem “*a posteriori*”, de acordo com o STF (ADPF 635).

No Capítulo 4, analisei o contexto que envolve as ocorrências de violência policial militar contra advogados. O contexto, juntamente com os casos construídos, responde de forma mais direta à pergunta de pesquisa formulada na Introdução: ***como a violência policial militar contra advogados interfere no direito ao contraditório e ampla defesa no Brasil?***

Assim, a partir do exposto neste capítulo, pode-se concluir que o objeto de estudo configura uma barreira concreta de acesso à justiça no país, o que justifica a discussão presente no título desta tese: afinal, se “diante da lei está um guarda”, isto implica dizer que alguém se colocou enquanto um obstáculo, separando a lei, ou a justiça, do seu destinatário natural: o cidadão.

No Brasil, para acessar à justiça, em regra, o cidadão precisa do auxílio dos “nativos” do campo jurídico, sendo os advogados um desses. Assim, levando em conta que muitas das violências ocorreram na presença das pessoas representadas pelos advogados, tais ocorrências criam um “efeito intimidador” na sociedade, para além das vítimas. Analogamente, seria como o “efeito desestimulador” atribuído ao Direito Penal, desestimulador no sentido de desencorajar as pessoas a reivindicar direitos. A menção ao Direito Penal não é ociosa, na medida em que o contexto analisado, e os casos construídos, apontam o uso do aparato jurídico-penal como meio de intimidação, marcadamente, o crime de desacato.

Nesta perspectiva, numa das ocorrências analisadas, advogados foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes de “calúnia”; “desobediência”; desacato”. Pode-se concluir que, para além da intimidação física, *a violência policial militar contra advogados interfere no direito de defesa* através de práticas que criminalizam o exercício da profissão, gerando um efeito intimidador de forma geral, aqui denominada

“intimidação geral”: ao ver o seu advogado preso/agredido ou algemado, a pessoa é privada da possibilidade de influenciar na produção de provas/informações que vão repercutir em toda a persecução penal.

Em outras palavras, o constrangimento físico aos advogados não é um fato isolado, localizado na fase extrajudicial: o cerceamento de defesa pode implicar numa futura condenação. Quanto ao profissional da advocacia, este, ao invés de exercer o seu ofício em benefício de terceiros, precisará mobilizar esforços para se defender, conforme reconhecido pela CIDH.

Sugere-se que o “sentido latente” (Neves, 2018) da truculência ora analisada é impedir o pleno exercício da cidadania, através da ampla defesa. A violência manifesta um autoritarismo de Estado, que não admite fiscalizações no seu atuar. Este poder desmesurado viola o código lícito/ilícito, configurando uma interferência indevida do sistema político no jurídico. Portanto, no contexto analisado, as polícias atuam como “sobreintegrados”.

As considerações acima são perceptíveis nos casos construídos (Capítulo 5): no caso Orcélio, nota-se que o crime de tortura teve início após o mesmo questionar e filmar uma abordagem policial truculenta. A gravação corresponde à produção de uma prova, que poderia ser utilizada contra os policiais. Ao serem confrontados, esses agentes públicos utilizaram a violência como forma de bloquear o exercício do controle público sobre tais atos. Além disso, mobilizaram o conhecimento jurídico-penal, prendendo Orcélio em flagrante pela suposta prática de *desacato*. O advogado foi algemado e conduzido à delegacia, onde os policiais, vítimas do suposto delito, continuaram a tortura, diante de uma agente da polícia civil. Isto demonstra a complementaridade das práticas policiais.

Não fosse a repercussão nacional do caso, talvez Orcélio respondesse a um processo penal, mesmo tendo sido torturado. Essa possibilidade denota, também, a complementaridade das práticas policiais com o sistema de justiça que, muitas vezes, avaliza a impunidade policial. O crime de *desacato* também foi mobilizado no “Caso Schmitt”, bem como o uso de algemas e prisão em flagrante.

Essas são categorias jurídicas que auxiliam no exercício da violência policial contra advogados, aqui entendida não como resultado de temperamentos mais explosivos, e sim como uma técnica que atende a uma certa “racionalidade” de Estado: ainda que, num primeiro momento os casos acima espelhem irracionalidade no uso da violência, o contexto e casos apontam para ações que, analisadas em

conjunto, correspondem a uma razão violenta de Estado, no exercício do bloqueio da cidadania. Esta razão atenta com a própria racionalidade iluminista, fundadora do sistema de justiça da forma hoje conhecida, na medida em que a utilização da pena de prisão correspondeu à substituição gradativa das penas corporais, consistentes em açoites, torturas e execuções.

No Brasil, as Polícias Militares sempre conviveram com punições físicas enquanto técnica de controle/intimidação, desde o Brasil colônia (ver capítulo 2), passando pelo Estado Novo, ditadura militar e a atualidade. Assim, muitas disposições jurídicas em contrário sucumbem diante dessas práticas institucionalizadas, que espelham as relações de subintegração/sobreintegração constitutivas da própria sociedade brasileira.

Exemplificando, no “Caso Urbano”, percebe-se a ausência de constrangimento dos policiais em espancaram o advogado, mesmo nas proximidades da Delegacia de Polícia, uma vez que, naquela relação, os agentes de segurança atuavam como sobreintegrados. Dito isto, a experiência concreta de acesso à justiça no país é indissociável das relações de sobreintegração/subintegração.

A inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro é a prova de que o sistema de justiça criminal, longe de ser a solução para as questões de cidadania e segurança pública, é mais um aspecto complexo desses problemas. É neste encontro, entre o exercício da defesa e a atividade policial militar, situado no sistema de justiça criminal, que está situado o objeto de análise.

Por fim, a análise de comunicações levadas ao Sistema Global de Direitos (item 7.3) demonstrou que os juízes *também* estão sujeitos à violência policial, quando a atuação judicante contraria os interesses de alguns policiais processados criminalmente. É o que se depreende do caso Patrícia Acioli, mas não só: no “Caso Urbano”, a consulta ao processo penal, que visa apurar as condições do homicídio que vitimou o advogado, demonstrou que o Delegado de Polícia responsável pelas investigações sofreu ameaças, e a decisão que levou o PM suspeito da prática do delito a júri popular foi assinada por três juízes, o chamado Juízo Colegiado.

O objetivo desta tese não é estender a pesquisa a outros atores do sistema de justiça criminal. Contudo, fica o alerta em relação ao estado em que se encontra o poder policial no Brasil hoje, a ponto de influir no trabalho não só da defesa, bem como de outros atores do sistema de Justiça. Tendo em vista o recorte proposto, não foram objeto de análise o papel do Ministério Público, no âmbito do controle externo da

atividade policial, e eventuais consequências desta atribuição para a segurança pessoal dos Membros do MP.

Sugestões: Este estado de coisas aponta para um simbolismo (Neves, 1996, 2018), entendido como dificuldade de reprodução/cumprimento da função reflexiva da CFRB/1988 em relação ao objeto de estudo desta tese, uma vez que presentes no texto constitucional, enquanto garantias fundamentais: o contraditório e ampla defesa; o acesso à justiça e a inafastabilidade do Judiciário de lesão ou ameaça de lesão ao direito e à essencialidade da advocacia para o sistema de justiça.

De igual modo, os fatos aqui narrados decorrem da ausência de reformas substanciais nas instituições de segurança pública no período pós-CFRB/1988, uma vez que as PMs continuam a ser forças auxiliares do Exército, de sorte que o militarismo, calcado na ideia de defesa do território em face de uma agressão do inimigo, mostra-se incompatível com um policiamento defensor de liberdades civis.

Como resultado das discussões travadas nos capítulos anteriores, percebe-se, no capítulo 7, que o sistema jurídico e o direito de acesso à justiça, como inclusão das diferenças, sucumbem à exclusão do direito à representação jurídica dos cidadãos presos em flagrante, meramente conduzidos ou abordados, pelas Polícias Militares, nos casos analisados.

Este seria o resultado manifesto e, em certa medida, intuitivo do tema de pesquisa. Todavia, para atender à complexidade que uma tese de doutoramento exige, faz-se necessário apreender outros sentidos, menos explícitos, presentes no contexto e casos analisados. Esses significados ocultos seriam: a presença de traços autoritários, na práxis policial militar, que remontam à ditadura recente; obstáculo, imposto pelo Estado brasileiro, ao exercício da cidadania qualificada, em pleno regime democrático; a necessidade de o sistema interamericano voltar o olhar para o tema desta tese, passando a caracterizá-lo como violência contra defensores de direitos humanos, o mesmo valendo para o Sistema OAB, que ainda caracteriza os casos, majoritariamente, enquanto violação de prerrogativas.

Em relação à última, não se desconhece a relevância das prerrogativas profissionais dos advogados. Contudo, esses direitos não são um fim em si mesmos, existindo como um meio para o exercício de liberdades civis, numa relação de conteúdo/continente. Sugere-se a criação, no âmbito do CNJ, de Grupos Permanentes de Trabalho, a fim de promover audiências públicas, ouvindo-se a

sociedade e as instituições públicas, nos moldes determinados pela Corte IDH no Caso Sales Pimenta X Brasil e pelo STF, em relação ao estado de coisas inconstitucional, que caracteriza os presídios brasileiros. Este diálogo permitiria, quem sabe, a absorção do dissenso e a criação de padrões minimamente seguros de defesa dos direitos humanos através da atuação dos advogados, que reflitam o sistema erigido pela CFRB/1988.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. **Jornal de Psicologia-PSI**, v. 132, p. 7-8, 2002a.

ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. **Ciência e cultura**, v. 54, n. 1, 2002b, p. 50-51. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down069.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

ADVOCACIA paulista sai em defesa de advogada negra agredida por policiais. **Portal Migalhas**, 31 jan. 2024a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401179/advocacia-paulista-sai-em-defesa-de-advogada-agredida-por-policiais>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ADVOGADOS de Roraima são agredidos, algemados e recebem choque da polícia. **Migalhas**. 26 ago. 2024b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/413914/advogados-de-rr-sao-agredidos-algemados-e-recebem-choque-da-policia>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ADVOGADO suspeito de desacato é algemado e levado para a delegacia após fiscalização em bar de Palmas. **Portal G1 Tocantins**, 07 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/02/07/advogado-suspeito-de-desacato-e-algemado-e-levado-para-a-delegacia-apos-fiscalizacao-em-bar-de-palmas.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2025.

AGAMBEN, Giorgio (1942). **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALBUQUERQUE, Carlos Linhares de; MACHADO, Eduardo Paes. O currículo da selva: ensino, militarismo e ethos guerreiro nas academias brasileiras de polícia. **Capítulo criminológico**, v. 29, n. 4, p.1-25, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. **A transição brasileira**. Salvador: Soffia 10 Editora, 2022.

ANDRADE, Matheus Gouvea de. O que está por trás do aumento de policiais eleitos em 2024? **DW Brasil**, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-est%C3%A1-por-tr%C3%A1s-do-n%C3%BAmero-recorde-de-policiais-eleitos-em-2024/a-70465426>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ANGELO, Tiago. Advogado agredido por policiais militares no Ceará será indenizado. **Consultor Jurídico**, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-18/advogado-agredido-policiais-militares-ce-indenizado/#:~:text=%22Acreditamos%20que%20tal%20decis%C3%A3o%20confirmando,retalia%C3%A7%C3%B5es%22%2C%20disse%20%C3%A0%20ConJur.&text=O%20ju%C3%Adzo%20origin%C3%A1rio%20considerou%20que,por%20parte%20dos%20policiais%20militares>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ANISTIA INTERNACIONAL. **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Amnesty International Ltd, Peter Benenson House, 1 Easton Street, Londres WC1X 0DW, Reino Unido, 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/7200/2024/bp/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

ANTUNES, Arnaldo. **O buraco no espelho**. 1997. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/arnaldo-antunes/91698/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ARANTES, Paulo Eduardo. O ano que não terminou. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 205-2356.

ARAÚJO, Maria do Socorro Sousa de; CARVALHO, Alba Maria Pinho de. Autoritarismo no Brasil do presente: bolsonarismo nos circuitos do ultraliberalismo, militarismo e reacionarismo. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 1, p. 146-156, 2021.

ASPRA rebate crítica da OAB após condução de advogado e cita caso Marcus Vinícius: “mesma coerência”. **A10 +**, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://a10mais.com/noticias/geral/aspra-rebate-critica-da-oab-apos-conducao-de-advogado-e-cita-caso-marcus-vinicius-ldquo-mesma-coerencia-rdquo-16480.html>. Acesso em: 11 nov. 2024.

AZEVEDO, Lucas Ribeiro de. Abuso de autoridade contra advogados: estudo e análise da incidência do fato contra atores do Direito. 2024. 34f. Artigo (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás – UEG, UnU Morrinhos, 2024.

BAHIA. Institucional. **História da Polícia Militar da Bahia**. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/pmdabahia/>. Acesso em: 12 jan. 25.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Direito Penal. **Processo nº 0000298-47.2019.8.05.0216**. Decisão interlocutória. Homicídio. Crimes da Competência do Tribunal do Júri. Órgão Julgador: Vara Criminal de Rio Real. Disponível em: <https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=683eab2d795529acc34afb24fb5e84d2de6416ab931336d6>. Consulta em 23 ago. 2024. Data de Publicação: 24 out. 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Direito Penal. **Processo nº 0000322-22.2012.8.05.0216**. Inquérito Policial. Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador disponível em: <https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=9b0feee65c6f9e45c34afb24fb5e84d2de6416ab931336d6>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BARRETO, Lima. **Clara dos Anjos**. Ministério da Cultura. Fundação Biblioteca Nacional Departamento Nacional do Livro. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <http://www.culturatura.com.br/obras/Clara%20dos%20Anjos.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

BARTHES, Roland. A morte do autor. **O rumor da língua**, v. 2, n. 1, p. 57-64, 2004.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

BECCARIA, Césare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BENJAMIN, Felipe. **Advogado agredido em batalhão da PM é desagravado pela OABRJ**. Fabio Tobias de Araújo lamentou promoção de subcomandante após incidente. Rio de Janeiro, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/advogado-agredido-batalhao-pm-desagravado-pela-oabRJ>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BERTOLUCI, Marcelo Machado. **A Imunidade Material do Advogado como Corolário dos Direitos e da Cidadania**. 2019. Orientador: Prof. Dr. Fabrício Pozzebon. 2019. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Caroline; BATÍSTELA, Clarisse. "Extremamente fragilizada", diz advogada agredida por PMs em mercado de SC. Vídeo. **G1 SC**, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/11/12/extremamente-fragilizada-advogada-agredida-pms-sc-video.ghtml>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **A profissão de Sociólogo: Preliminares Epistemológicas**. Tradução de Guilherme Teixeira. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Difel/BertrandBrasil, 1989.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. 404 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Brasil Nunca Mais**. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 13 out, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014a. 976 p. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1). Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília/DF: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, DMF, jun.

2014b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Escola Superior de Guerra. **Fundamentos da Escola Superior de Guerra**. v. I – Elementos Fundamentais. Rio de Janeiro, A Escola, 2009. Disponível em: https://adesgmg.org.br/arquivos/Manual_Basico_V_I_2009.pdf. Acesso em: 23 ago. 24

BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Congresso Nacional, Brasília, DF. **Diário do Congresso Nacional** - Seção 1 - Suplemento - 1/7/1983, Página 073 (Exposição de Motivos). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério da Justiça, 1996.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5154/2023**. Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão. Brasília, 25 out. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2399114>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 723/2022**. Dispõe sobre o reconhecimento do risco e perigo da atividade profissional, exercida por Advogado(a). Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2318752#:~:text=PL%20723%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20reconhecimento%20do,exercida%20por%20Advogado\(a\).&text=Reconhecimento%2C%20Atividade%20perigosa%2C%20atividade%20profissional%2C%20advogado](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2318752#:~:text=PL%20723%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20reconhecimento%20do,exercida%20por%20Advogado(a).&text=Reconhecimento%2C%20Atividade%20perigosa%2C%20atividade%20profissional%2C%20advogado). Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.109/2023**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidos durante o exercício da profissão. Brasília, 24 out 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2398301>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2734/2021**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2398301>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496** (ADPF nº 496). Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20496%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1127 - ADI: 1127 DF**, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/06/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**, 09 de setembro de 2015. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Requeridos: União e outros. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&b=>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. 2a Turma. **Habeas Corpus nº 141949/DF**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/3/2018 (Info 894).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87585**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, DJe-118DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00237Brasil, 2008a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur127/false>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 94523**. Brasília, DF. (HC 94523, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 10-02-2009, DJe-048DIVULG 12-03-2009PUBLIC13-03-2009 EMENT VOL-02352-02PP-00343 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 419-423). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88084/false>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário: 1177984 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/02/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Brasília, DF. Publicada no DJE 157 de 22-8-2008b, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRETAS, Marco Luiz. A polícia carioca no Império. **Revista estudos históricos**, v. 12, n. 22, p. 219-234, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2075/1214>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRETAS, Marcos Luiz; SILVA, WB da. História da Polícia no Brasil, ou, a História de um não-assunto. **Saeculum**, v. 27, p. 191-202, 2022. Disponível em: História da Polícia no Brasil, ou, a História de um não-assunto. Acesso em: 13 out. 2024.

BUENO, Samira. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, v. 1 (2006), São Paulo: FBSP, 404 p.: il., 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria Soares Pereira da. Polícia e segurança: O controle social brasileiro. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, p. 208-222, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000213541>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CAMPOS, Lucas Augusto Ponte. **Advocacia**: elementos de uma mitologia própria da profissão. 2011. 114 f. Mestrado (Direito Instituição de Ensino) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. A representação do conceito de violência policial por parte do Poder Judiciário: Uma análise por meio das decisões judiciais. *In*: REUNIÃO DE ANTROPOLOGIAS DO MERCOSUL, 13., p. 1-19, 2019. **Anais** [...]. Porto Alegre, v. 22, 2019. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/46.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

CARDIA, Nancy. Direitos humanos e exclusão moral. **Sociedade e estado**, v. 10, n. 2, p. 343-389, 1995. Disponível em: <http://pascal-francis.inist.fr/vibad/index.php?action=getRecordDetail&idt=3274824>. Acesso em: 11 out. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, Lula; NERI, Natasha. **Auto de Resistência**. Documentário. Brasil, 2018.

CASO URBANO: PM acusado de matar advogado é pronunciado pela Justiça de Rio Real. 2022. Disponível em: <https://politicalivre.com.br/2022/10/caso-urbano-pm->

acusado-de-matar-advogado-e-pronunciado-pela-justica-de-rio-real/#gsc.tab=0. Acesso em: 15 maio 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo: 0163871-40.2018.8.06.0001**. Fortaleza - Recurso Inominado. Relator: André Aguiar Magalhães. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/advogado-agredido-policiais-militares.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito internacional; ISER - Instituto de Estudos da Religião. **Caso Favela Nova Brasília vs.** Brasil Supervisão de cumprimento de Sentença Observações ao relatório do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro, jul. 2022. Disponível em: [Favela_Nova_20220721_repres.pdf](#). Acesso em: 15 maio 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/674. Acesso em: 12 maio 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça; Programa Das Nações Unidas Para O Desenvolvimento; Escritório Das Nações Unidas Sobre Drogas E Crimes; Departamento Penitenciário Nacional. Sumário executivo. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2021. 42 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Fortalecimento da audiência de custódia). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/677>. Consulta em 15 jun. 25.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença T- 025/04**. Tercera Sala de Revision. Magistrado Ponente Manuel José Cepeda-Espinoza. Julgado em 22 jan. 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 7 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH condena violência policial contra pessoa afrodescendente no Brasil e apela ao Estado para combater o uso de práticas de perfilamento racial**. Whashington D.C. Comunicado de Imprensa. 7 jul. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/120.asp>. Acesso em: 19 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 49/15, 31 dezembro 2015. Disponível em: A criminalização de defensoras(es) de direitos humanos na América é criticada pela OEA em relatório - Justiça Global. Acesso em: 12 dez. 2024.

COMITÊ GOIANO DE DIREITOS HUMANOS DOM THOMÁZ BALDUINO. Relatório 2021 violações de direitos humanos em Goiás. Disponível

em: <https://premiোধdomtomasbalduino.com.br/wp-content/uploads/2022/07/RELATO%CC%81RIO-VIOLAC%CC%A7O%CC%83ES-2021.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatórios sobre a Situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas**. OEA. Secretaria Geral Organização dos Estados Americanos 1889 f. st. n.w. Washington, d.c. 20006, 2006. Disponível em: Organização dos Estados Americanos. Acesso em: 11 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Honorato e outros vs Brasil**. San José, Costa Rica, 27 de novembro de 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/honorato_26_11_24_por.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Sentença proferida em San José, Costa Rica. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro X Brasil** San José, Costa Rica, em 28 de novembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Sentença proferida em San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil**. Sentença de 16 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/SentenaTavaresPereira.CorteIDH.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

COSTA RICA. **Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil**. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

COSTELA fraturada, mata-leão e detenção: advogada relata agressões de PMs ao visitar cliente. **Migalhas**, 18 jun. 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/304651/costela-fraturada—mata-leao-e-detencao--advogada-relata-agressoes-de-pms-ao-visitar-cliente//>. Acesso em: 7 jul. 2025.

COTTA, Francis Albert. Olhares sobre a polícia no Brasil: a construção da ordem imperial numa sociedade mestiça. **Fênix-Revista de História e Estudos Culturais**, v. 6, n. 2, p. 1-19, Uberlândia, MG, 2009.

CUNHA, Gabriela da. Eleições municipais de 2024 têm o maior número de policiais e militares eleitos desde 2012. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro, 9 out. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/10/09/eleies-municipais-de-2024-tm-o-maior-nmero-de-policiais-e-militares-eleitos-desde-2012.ghtml> ou as ferramentas oferecidas na página. Acesso em: 13 mar. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 15. ed. São Paulo: JusPodiVm, 2022.

DAHRENDORF, Ralf. O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade. *In*: DAHRENDORF, Ralf. **O conflito social moderno**: um ensaio sobre a política da liberdade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992. 225 p.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional**. 2017. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9815>. Acesso em: 15 jul. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das Audiências de Custódia de Salvador**. 2023. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2024/10/sanitize_091024-121739.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Mil platôs. **Capitalismo e Esquizofrenia**, Rio de Janeiro, v. 34, 1995.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Kafka**: Por uma literatura menor. Tradução Cíntia Vieira da Silva. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2024.

DERRIDA, Jaques. **Força de Lei**. “O fundamento místico da autoridade”. Tradução: Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo, Malheiros, 2013.

DUARTE, Verônica Rangel. **As técnicas do processo estrutural na efetivação da tutela jurisdicional contra o ilícito ambiental**. 2020. 155 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39563>. Acesso em 08 out 2023.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América Latina**. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

FANON, Franz. **Os Condenados da Terra**. Tradução: Ligia Ferreira; Regina Campos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2022.

FEIJÃO, Francisco Sidney De Castro Ribeiro. **Direito à compreensão jurídica e acesso à justiça penal**. Orientador: Walter Nunes da Silva Júnior. 2023. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54738>. Acesso em 2 abr 25

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 2002.

FERREIRA, Helder Rogério Sant'Ana; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de justiça criminal no Brasil**: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. 2008. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1479/1/TD_1330.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2006. São Paulo: FBSP, 2024. 404 p.: il.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Política entre os Policiais Militares, Civis e Federais do Brasil**. Ago. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/09/estudo-especial-pesquisa-policias-e-politica-nas-redes-sociais-2021.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

FRANÇA, F. G. de. Segurança pública e a formação policial militar: os direitos humanos como estratégia de controle institucional. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 17, n. 33, p. 447-469 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5424>. Acesso em: 9 jul. 2025.

GALLO, Janaina Soares; ROMANINI, Vinicius. Direitos humanos para humanos direitos: como um conceito distorcido de Direitos Humanos se dissemina como meme. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 10, p. 255-271, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/003081666.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

GAGLIARDO, Vinicius Cranek. A intendência de polícia e a civilização do Rio de Janeiro oitocentista. **URBANA**: Revista Eletrônica do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre a Cidade, v. 6, n. 1, p. 376-401, Campinas, 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/urbana/login/signIn>. Acesso em 27 ago. 2024.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Jus PodiVm, 2014.

GLOECKNER, Ricardo. **Autoritarismo e Processo Penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch, 2018, v. 1.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura**: ensaio de síntese teórica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; SILVA, Renan Francelino da. **Estudos de caso**: manual para a pesquisa empírica qualitativa. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2024.

GUIMARÃES, Juliany Gonçalves; TORRES, Ana Raquel Rosas; FARIA, Margareth RGV de. Democracia e violência policial: o caso da polícia militar. **Psicologia em estudo**, v. 10, p. 263-271, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **O fim da filosofia e a tarefa do pensamento**. Tradução: Ernildo Stein. Conferências e escritos filosóficos. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 263-279. (Col. Os pensadores).

HARJES, Stefanie. **Meu Kafka**. Ilustrações e textos de Stefanie Harjes. Tradução Priscila Figueiredo. São Paulo: Cosacnaify, 2013.

HÍGIDO, José. Advogado sofre abuso policial e tem carteira da OAB quebrada em Porto Alegre. **Consultor Jurídico**, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-04/advogado-sofre-abuso-policial-carreira-oab-quebrada/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

HOLMES, Pablo; DANTAS, Maria Eduarda. A sociedade mundial desde a periferia: a sociologia da exclusão de Marcelo Neves. **Sociologias**, v. 25, p. 1-30, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18070337-125230>. Acesso em: 13 mar. 2024.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rebecca-Igreja-2/publication/356931353_Acesso_a_justica_um_debate_inacabado/links/621f41d839529602315acb55/Acesso-a-justica-um-debate-inacabado.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Relatório da Pesquisa em Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo**. São Paulo: ISP, 2012. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/prisoas-em-flagrante-na-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso em: 2 maio 2025.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/download/2025/1164>. Acesso em: 9 jul. 2025.

KAFKA, Franz. **A metamorfose e Um Artista da Fome**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Publifolha, 1998.

KAFKA, Franz. **Na Colônia Penal**. Tradução André Piattino. São Paulo: Monte Cristo Editora, Edição do Kindle, 2021.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução de Modesto Carone. Cidade: Companhia das Letras. Edição do Kindle, 2005.

KAHLED JR., Salah Hassan O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, p. 293-308, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

LAROUSSE, Librairie. **Dicionário da Língua Portuguesa Larousse Cultural**. São Paulo: Editora Universo, 1992.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial", **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, ANPOCS, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/9052>. Acesso em: 27 out. 2025.

LIMA, Roberto Kant de. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em perspectiva**, v. 18, p. 49-59, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100007>. Acesso em: 12 dez. 2024.

LIMA, Roberto Kant de. Direitos civis, estado de direito e "cultura policial": a formação policial em questão. **Preleção**, v. 1, n. 1, p.214-256, 2007. Disponível em: https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Revista%20Prele%C3%A7%C3%A3o/Revista_Prelecao_Edicao_01-1.pdf#page=68. Acesso em: 8 abr. 2025.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, ed. 13, nov. p. 23-38, 1999. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/75e374cfbc848077be36ab5f23f61807/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1636337>. Acesso em: 02 out. 2024.

LOEWESTEIN, Karl. **Brazil Under Vargas**. The Macmillan Company, New York, 1942.

LOPES, Barbara Guilherme; ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Revisionismo histórico no Twitter de Jair Bolsonaro: ainda somos os mesmos. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, v. 3, n. 2, p. 79-103, 2023.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos Sistemas na Prática**: v. II, diferenciação funcional e Modernidade. Tradução de Érica Gonçalves de Castro e Patrícia Santos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo, Editora Atlas, 2009.

MANFRIN, Juliet. OAB e Marinha trocam acusações após detenção de advogado em quartel no Rio. **Gazeta do Povo**, 17 jan. 2025. Disponível

em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/oab-e-marinha-trocam-acusacoes-apos-detencao-de-advogado-em-quartel-no-rio/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira Martins. **Os bons executores da lei: a polícia soberana como dispositivo central do estado de exceção brasileiro**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/41465>. Acesso em: 12 maio 2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Direito Penal. **Processo nº 1023941-44.2021.8.11.0001**. Sentença. Órgão Julgador: Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá. Disponível em: <https://consultaprocessual.tjmt.jus.br/?numeroUnico=10239414420218110001&exibirArquivados=true>. Acesso em: 13 maio 2025.

MATTA, Roberto da. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

MAUCH, Cláudia. Considerações sobre a história da polícia. **Métis: história & cultura**, Caxias do Sul, RS, v. 6, n. 11, p. 107-119, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/173330/000603412.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MAYER, Sofia. Advogada agredida por PMs com gás de pimenta e chutes em SC: o que sabe. **G1 SC**, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/11/14/advogada-agredida-pms-gas-pimenta-chutes-sc-o-que-sabe.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & ensaios**, n. 32, p. 122-151, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65034075/NECROPOLITICA_ACHILLE_MBEMBE-libre.pdf?1606367652=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DNECROPOLITICA_ACHILLE_MBEMBE.pdf&Expires=1752322547&Signature=HzWr5erDyIIFnW8sjNPIY72ebqSXG2pCFF-7o~yksBlrP0VTxdR7Gw6X~BTiiD~nqfftFC5j65ITxf0v6dIX5Dx-IJ1oQURbOP8yEDjDwh64tCXIq7RMI9wZ7u8p7Rt5mjAPLR3EXWQO86vfmc~69SlrxhECjrm8hFdmQkDRVIO4IgfP~pshn4~N5-r4DHv1PVsEm1vTalpasM1qshjfN9mAk7CsNqrXVSWeOjVCraFOqINDsqfu2NEzjVX1KgWIACDQe3iNF~nq1vUfjOmDK1qma9Ya5Z1GLq--RFbiaoXIBONCCfGiCopu9DICzMJ3DJaiYJ7UiQOvIrI5W5XPQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 12 set. 2024.

MELLO, Bernardo. Puxado pelo PL, cresce o número de policiais e pastores eleitos no país. **O Globo**, Rio de Janeiro, 09 out. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/10/09/puxado-pelo-pl-cresce-o-numero-de-policiais-e-pastores-eleitos-no-pais.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MELO, Thauany. **PM filmado ao dar série de socos e arrastar advogado é condenado, em Goiânia**. Goiás, Goiânia, 29 nov. 2022. Disponível

em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/11/29/tenente-da-pm-e-condenado-por-torturar-advogado-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MICHAUD, Y. Définir la violence? **Les Cahiers Dynamiques**, v. 60, n. 2, p. 30-36, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/lcd.060.0029>. Acesso em: 8 abr.2025.

MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de saúde pública**, v. 10, p. S7-S18, 1994.

MIRANDA, Juliana Gomes; MOISÉS, Maria Clara de Albuquerque; FERNANDES, Victoria Bittencourt Paiva. **Defensores e Defensoras de Direitos Humanos: o Entendimento da Corte Interamericana**. In: BARROS, Janete (org.). Brasília: IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 64-73, 2019. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/wp-content/uploads/2019/03/Ebook-Relat%C3%B3rio-Integral-Defensores.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MISSE, Michel. Violência e teoria social. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 9, n. 1, p. 45-63, 2016. Disponível em: Redalyc.Violência e teoria social. Acesso em: 13 mar 2025.

MOITA, Edvaldo. **The Nature and Impacts of Noncompliance** (European Academy of Legal Theory Series). Bloomsbury Publishing. Edição do Kindle, 2024.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. Direitos humanos para humanos direito. In: CONGRESO DE LA ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE SOCIOLOGÍA, XXVII; JORNADAS DE SOCIOLOGÍA DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES, VIII. 2009. **Anais** [...]. Buenos Aires: Asociación Latinoamericana de Sociología, 2009. Disponível em: <https://cdsa.academica.org/000-062/2225.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS e outros. **Relatório da Sociedade Civil sobre a Independência dos Juízes/as e Advogados/as no Brasil**. Recife, out. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Relatorio%20Independ%C3%Aancia%20Ju%C3%Adzes.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MUNIZ, Jacqueline; PATRÍCIO, Luciane. **A segurança Pública da Constituição: direitos sob tutela de espadas em desgoverno**. “1988/2018 30 anos da Constituição Federal do Brasil”. Belizário dos Santos Jr e Rafael Valim (org.). São Paulo: Editora Imprensa Oficial de São Paulo, p. 80-85, 376 v., 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57743485/MUNIZ___PATRICIO_2018_-_A_Seguranca_Publica_da_Constituicao-Direitos_sob_tutela_de_Espadas_em_Desgoverno-libre.pdf?1541991076=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Seguranca_Publica_da_Constituicao_Dire.pdf&Expires=1752159963&Signature=QQ8yPtfhpegO9TK1qhzsKI3Az-K6lIRXYR~Ed03QCTvVomW1Nf8zpqjBYAaeXRCdbkODqeFSDtoFNTteMqveWDT20xY9G8FHfejHB5ac7TpYoQ339EIJKRgyqQF7Yw9-inmFWcXH18mzluoqsasDHWsYeHdorZiQDuTL6tqD6YdOdVCkduXT7aZVypG6yHgavidhq8EL2~qPHsBKA993dKI~UHTFuhm8WhGnbiLbhGDHjjqZCMmvZlvEFSiBz81coTtpiHAPQhtUAeb00-7xmnprhfmFgPiYZutZGXaTaKDCGrN0UE8STE P2MZqhowiNpWkTQTFMhoEpulnKo8B3~A___&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLR

BV4ZA. Acesso em: 12 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes da Segurança Pública**. UNODC - Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, Secretaria de Segurança Pública - Estado do Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Manual_Uso_da_Forca_online2.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

NASCIMENTO JUNIOR, Ismar Barbosa. **Audiências de custódia**: contribuições para uma teoria do processo penal [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

NASCIMENTO JUNIOR, Ismar Barbosa. A violência policial contra advogados enquanto uma barreira de acesso à justiça: reflexões sobre um dispositivo autoritário. *In*: CAMARGO, Margarida; COELHO, Nuno. **Direito e Desigualdades**. São Paulo: Editora Dialética, 2025. p. 351-366.

NASSIF, Tamara. Desenhos de Kafka revelam lado menos 'kafkiano' do escritor. **Veja**, 29 out. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/desenhos-de-kafka-revelam-lado-menos-kafkiano-do-escriptorhttps://veja.abril.com.br/cultura/desenhos-de-kafka-revelam-lado-menos-kafkiano-do-escriptor>. Acesso em: 13 mar. 2025.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização Simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 33, n. 132, p.321-330 out./dez. 1996.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 51, n. 201, p. 193-214, jan./mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

NEVES, Marcelo. Entre Subintegração e Sobreintegração. *In*: MOITA, Edvaldo (org.). **A cidadania inexistente**: textos escolhidos de Marcelo Neves. 1. ed. São Paulo: Editora WMF, 2022. v. 1. p. 1-30.

NEVES, Marcelo. Justicia y diferencia en una sociedad global compleja. **DOXA. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 24, p. 349-377, 2001.

NOVAES L. M. The Violence of Law-and-Order Politics: The Case of Law Enforcement Candidates in Brazil. **American Political Science Review**, v. 118, n. 1, p. 1-20, 2024. doi:10.1017/S0003055423000540

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Aqui não é casa de vingança, é casa de Justiça!** moralidade, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no

tribunal do júri da comarca do Rio de Janeiro. Prof^o. Dr^o. Roberto Kant de Lima, orientador. 2018. Tese (Doutorado) - Universidade Federal Fluminense, Pós-graduação em Antropologia, Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2018. 283p. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/9114><http://dx.doi.org/10.22409/PPGA.2018.d.82322040010>. Acesso em: 12 ago. 2023.

OAB-BA - Ordem dos Advogados do Brasil. Advogada vítima de agressão em delegacia é desagravada pela OAB-BA. **Portal OAB BA**, Salvador, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/noticia/advogada-vitima-de-agressao-em-delegacia-e-desagravada-pela-oab-ba>. Acesso em: 4 mar. 2023.

OAB. OAB Barretos e OAB SP manifestam repúdio a agressão de policiais contra advogada em Barretos. **Jornal da Advocacia**, Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo, 18 jan. 2024. Disponível em: OAB Barretos e OAB SP manifestam repúdio a agressão de policiais contra advogada em Barretos - J. Acesso em: 04 set. 2024.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil, Bahia. **Comunicado sobre o caso do advogado de Rio Real**. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia. Salvador, 19 nov. 2012. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/noticia/comunicado-sobre-o-caso-do-advogado-de-rio-real-1>. Acesso em: 19 jun. 2024.

OAB condena agressão de policiais contra advogados em Roraima. Brasília, Conselho Federal da OAB, 25 ago. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62522/oab-condena-agressao-de-policiais-contradvogados-em-roraima>. Acesso em: 11 mar. 2025.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal da OAB. **Portaria nº 21/2023**. Cria grupo de trabalho permanente no âmbito do Conselho Federal da OAB, com a finalidade de velar pela dignidade da advocacia. Disponível em: [da0d8923-b0ec-407e-843b-15a88d63a4bf.pdf](https://www.oab.org.br/da0d8923-b0ec-407e-843b-15a88d63a4bf.pdf) (oab.org.br). Acesso em: 01 dez. 2023.

OAB FAZ ato de desagravo em delegacia de Cuiabá onde advogada foi agredida. **Revista Consultor Jurídico**, 2 ago. 2021. Disponível em: ConJur - OAB-MT. Acesso em: 05 jul. 2024.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Goiás. **Portaria nº 01/2025 – CDP**. Instaura procedimento para a apuração e tomada das providências cabíveis Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Portaria-n.-01-2025-CDP-1-1.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

OAB-GO - Ordem dos Advogados do Brasil, Goiás. **OAB-GO publica nota de desagravo em favor de advogado**. Goiânia, 16 dez. 2024. Disponível em: OAB-GO publica nota de desagravo em favor de advogado | OAB Goiás. Acesso em: 22 maio 2025.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Pará. **Policiais militares que agrediram advogado em Primavera são punidos pela Corregedoria da PM**. 2016. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/policiais-militares-que-agrediram-advogado-em-primavera-sao-punidos-pela-corregedoria-da-pm>. Acesso em: 5 mar. 2025.

OAB REALIZA desagravo a favor de advogado que teve pés e mãos algemadas no exercício da profissão. **Portal de Notícias** (conexaoto.com.br), Conexão Tocantins, 02 jun. 2021. Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2021/06/02/oab-realiza-desagravo-a-favor-de-advogado-que-teve-pes-e-maos-algemadas-no-exercicio-da-profissao>. Acesso em: 01 nov. 2021.

OAB/RS REPUDIA ação abusiva de policiais militares a advogado na Cadeia Pública de Porto Alegre. Porto Alegre, 04 jun. 2021. Disponível em: <https://www2.oabrs.org.br/noticia/oabrs-repudia-acao-abusiva-policiais-militares-advogado-na-cadeia-publica-porto-alegre/52935>. Acesso em: 18 maio 2024.

OAB/SP promove ato de desagravo a advogado de Assis. São Paulo, 20 set. 2023. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/oab-sp-promove-ato-de-desagravo-a-advogado-de-assis/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão de Direitos Humanos. **Relatório sobre o Uso das Prisões Preventivas nas Américas**: introdução e recomendações. Washington Dc, 2013. p. 02. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Relatoria Especial para Liberdade de Expressão**. Capítulo V: Leis de Desacato e Difamação Criminal. 2002. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=533&IID=4#_ftn13. Acesso em: 13 maio 2024.

OLIVEIRA, Camila. **“Situação constrangedora”, diz advogada que acusa PM e delegado de agressão em delegacia**; vídeo mostra confusão. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/04/situacao-constrangedora-diz-advogada-que-acusa-pm-e-delegado-de-agressao-em-delegacia-vitima-filmou-confusao.ghtml>. Acesso em: 27 jan. 25

OLIVEIRA, Hermes de Araújo. **Guerra Revolucionária**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1965.

OLIVEIRA, Nelson *et al.* **Racismo em pauta**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/08/racismo-em-pauta-2014-racismo-revelado>. Acesso em: 25 maio 2025.

OLIVEIRA, Rafael; BRINGEL, Patrícia. Advogado diz que foi agredido novamente em delegacia após ser filmado levando série de socos de PM em calçada de Goiânia. **G1 Goiás**, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/07/22/advogado-diz-que-foi-agredido-novamente-em-delegacia-apos-ser-filmado-levando-serie-de-socos-de-pm-em-calcada-de-goiania.ghtml>. Acesso em: 3 jul. 2025.

OLIVEIRA, Thalyne Rodrigues de. **Desmilitarização da polícia militar**: uma análise sobre as transformações na segurança pública. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8048>. Acesso em: 12 maio 2025.

OLIVEIRA, Tiago Felipe de. **Acesso à justiça penal e defensoria pública: uma discussão sobre assistência jurídica criminal e a violação de direitos fundamentais em Goiás.** 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12260>. Acesso em: 8 jul. 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas: **Comitê da ONU contra tortura publica conclusões sobre Brasil.** 19 maio 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/232438-comit%C3%AA-da-onu-contratortura-publica-conclus%C3%B5es-sobre-brasil#:~:text=O%20Comit%C3%AA%20insta%20o%20Brasil,existentes%20para%20enfrentar%20as%20causas>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Princípios básicos sobre o papel dos advogados, instituídos no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes,** Havana, Cuba Resolução 1994/41. Disponível em: <https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/legislacao-internacional/principios-basicos-das-nacoes-unidas-relativas-a-funcao-dos-advogados/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Relator Especial sobre a independência de juízes e advogados.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-independence-of-judges-and-lawyers>. Acesso em: 7 jul. 2025.

ONZE vezes em que Bolsonaro ofendeu vítimas da ditadura. Brasília, DF. Congresso em Foco. 30 jul. 2019. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/25400/onze-declaracoes-de-bolsonaro-em-defesa-da-ditadura>. Acesso em: 22 maio 2025.

OST, François. **O Tempo e o Direito.** Tradução: Élcio Fernandes. Caxias do Sul: Edusc, 2005.

PASSAPUSSO, Russo. Dia da Caça. **BaianaSystem,** Duas Cidades, 2016.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A cor dos subintegrados e a omissão do constitucionalismo: entre reconhecimento e inclusão das comunidades quilombolas. **Revista Publicum,** Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 192-220, 2019.

PERNAMBUCO. **Polícia Militar De Pernambuco.** Histórico da PMPE. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/02/07/advogado-suspeito-de-desacato-e-almegado-e-levado-para-a-delegacia-apos-fiscalizacao-em-bar-de-palmas.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

PIRES, Victória Brasiliense de Castro. **Advocacia “corajosa”:** Uma análise da mobilização em defesa das prerrogativas profissionais. 2018. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. 134 p.

PM acusado de matar advogado vai a julgamento quase 10 anos depois do crime. **Bahia Notícias**, Salvador, 20 set. 2022. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/272598-pm-acusado-de-matar-advogado-vai-a-julgamento-quase-10-anos-depois-do-crime>. Acesso em: 19 jun. 2024.

POLÍCIA Civil conclui inquérito sobre desaparecimento forçado de Davi Fiuza indiciando 23 policiais. **Anistia Internacional**, 28 abr. 2017.

POLÍCIA investiga participação de PM em morte de advogado em Rio Real. **Bocão News**, Salvador, 13 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/policia/47445-policia-investiga-participacao-de-pm-em-morte-de-advogado-em-rio-real.html>. Acesso em: 19 jun. 2024.

PORTO, Maria Stela Grossi. A violência entre a inclusão e a exclusão social. **Tempo social**, v. 12, p. 187-200, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702000000100010>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

QUARESMA, Amanda. **Os corpos gritam para ninguém**: uma análise dos laudos periciais da chacina do Cabula. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2024.

RAMALHO JÚNIOR, Elmir Duclerc. **Introdução aos Fundamentos do Direito Processual Penal**. 1. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016.

RIBEIRO, Airton Edno. **A Relação da Polícia Militar Paulista com a Comunidade Negra e o Respeito à Dignidade Humana: a Questão da Abordagem Policial**. 2009. 129 f. Mestrado em Educação Instituição de Ensino: Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, BCo/UFSCar, 31 jan. 2009. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=91377. Acesso em: 21 jun. 2025.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro: um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, p. 14-27, 2010. Disponível em: [artigo_Cadernos_de_Seguranca_Publica-libre.pdf](#). Acesso em: 20 abr. 2024.

RICUPERO, Bernardo. O que foi o 8 de janeiro? **Jornal da USP**, São Paulo, 01 jan. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-que-foi-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 22 maio 2025.

ROAS, David. Lo fantástico como desestabilización de lo real: elementos para una definición. *In*: ENSAYOS SOBRE CIENCIA FICCIÓN Y LITERATURA FANTÁSTICA: actas del Primer Congreso Internacional de literatura fantástica y ciencia ficción. Madrid: Asociación Cultural Xatafi; Universidad Carlos III de Madrid, 2009. p. 94-120.

RODRIGUES, R. N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-

85-7982-075-5. Disponível em: Microsoft Word – RODRIGUES_As_racas_humanas_e_a_responsabilidade_penal_FINAL (scielo.org). Acesso em: 12 jul. 2025.

RODRÍGUEZ, Roxana. **El realismo fantástico de Franz Kafka**. Madrid: Creative Commons, 2003. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40671099/EI_realismo_fantastico_de_Franz_Kafka-libre.pdf?1449431236=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3D1_EI_realismo_fantastico_de_Franz_Kafka.pdf&Expires=1752082816&Signature=KJ0TOA5P97srsmjFQ87n13tRD8AivXI3e8wmlleyOUxhaZcziTQruO75EaKwsw9B9QCUATvt7GKx4Pjk0EHvWd8ON01FxsVZdCJEtGljbJ4C9hi8rayqsVCNtnon~YIAG2Atbblgo3UTCTOO3NizR5sl4e6yAH7UjA0o5JYIP7EYwYEXasBCfN79mrZYOtukHPJJyMyofNhB0IYxYqDBv4FfA9fpVawNTjfDksnVwHmlgHa92qsxzvd3TQ-TIbOlyhGLifo-qHZEnUCCeYeMgHbOOBQleb4P-a920yNbf9oYOX1xz0yp558lz0Bt5ZKuWqS7AZ3NY6DGSulCtLnE90w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 13 jan. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROSA, Cristina. Tenente da PM denunciado pelo MPGO por tortura a advogado em Goiânia é condenado a 2 anos e 8 meses de prisão e à perda do cargo. **Portal do Ministério Público do Estado de Goiânia**, 29 nov. 2022. Disponível em: Notícias :: Página Principal :: Portal do Ministério Público do Estado de Goiás (mpgo.mp.br). Acesso em: 04 set. 2024.

SALES, Bruna. PM que matou jovem com 11 tiros após furto de sabão vai a júri popular. **Metrópoles**, São Paulo, mar./jun. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/pm-matou-11-tiros-furto-sabao>. Acesso em: 2 abr. 2025.

SANDEFUR, Rebecca. Access to What? *Daedalus*, v. 148, n. 1, p. 49–55, 2019. Acesso em: https://doi.org/10.1162/daed_a_00534. Acesso em: 27 dez. 2024.

SANTOS, Rafa. **Delegado dá ordem de prisão a advogado que orientou clientes a ficarem caladas**. São Paulo, maio 2021. Disponível em: ConJur. Acesso em: 25 maio 2021.

SÃO PAULO. **A Força Pública de São Paulo**. Sítio da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Disponível em: *Site* da História da PM, Polícia Militar SP. Acesso em: 15 out. 2024.

SCHINKEL, Willem. **Aspects of violence: A critical theory**. Springer, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=RSSHDAAAQB-AJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=Aspects+of+violence:+A+critical+theory.+&ots=Pt5Kex3WHH&sig=AY9fPle8PfKTmKDhFCSUnzopU7A#v=onepage&q=Aspects%20of%20violence%3A%20A%20critical%20theory.&f=false>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SCHREIBER, Mariana. **Bolsonaro vira réu por tentativa de golpe de Estado: o que acontece agora?** Brasília, DF: BBC News Brasil, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czxnj9deyk4o>. Acesso em: 1 abr. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de Informações penais** (RELIPEN). Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 38 nov.2024.

SILVA, Edson Pereira Belo da. **Violação às prerrogativas do defensor no processo penal e o prejuízo do cidadão defendido**. 2011. 217 f. Mestrado (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP, 2011. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/5656/1/Edson%20Pereira%20Belo%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SILVA, João Batista da. **A violência policial militar e o contexto da formação profissional**: um estudo sobre a relação entre violência e educação no espaço da Polícia Militar no Rio Grande do Norte. 2009. 128 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional; Cultura e Representações) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/be98522e-f000-4af5-9246-6fae76de1ea3>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SILVA, Luiz Antônio Machado da; MENEZES, Palloma Valle. (De)scontinuidades na experiência de “vida sob cerco” e na “sociabilidade violenta”. Dossiê “Crimes”, Territórios e Sociabilidade: Comparações entre Rio de Janeiro e São Paulo. **Novos estud. CEBRAP**, v. 38, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201900030005>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SILVA, Técio Lins e. **O que é ser advogado**. Memórias profissionais de Técio Lins e Silva. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SILVA, Wellington Barbosa da; BRETAS, Marcos. História da Polícia no Brasil, ou, a História de um não-assunto. **Saeculum-Revista de História** (0104-8929), v. 27, n. 47, p.191-192, 2022.

SIMONETTI, José Alberto; HORN, Rafael de Assis; SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). **Perfil adv.**: 1º estudo demográfico da advocacia brasileira. Brasília; Rio de Janeiro: OAB Nacional; FGV Justiça, 2024. 210 p.; il. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/04/68f66ec3-1485-42c9-809d-02b938b88f96.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SINHORETTO, Jacqueline; CEDRO, André; MACEDO, Henrique. Policiais e bolsonarismo: a expressão de discursos discriminatórios em redes sociais abertas e fechadas. **Revista Antropolítica**, v. 56, n. 1, Niterói, e57753, 1. quadri., jan./abr. 2024. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f86c/e5242a266c37b601dfe84050cdbe0e132bca.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma aumenta pena de policiais condenados pela morte do pedreiro Amarildo**. Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/>

Noticias/2023/22082023-Sexta-Turma-aumenta-pena-de-policiais-condenados-pela-morte-do-pedreiro-Amarildo.aspx. Acesso em: 27 jun. 2024.

SUDBRACK, Aline Winter. **A violência policial e o poder judiciário: estudo sobre a (i)legitimidade da ação violenta da polícia e a impunidade**. 2008. 278 f. Doutorado (Sociologia Instituição de Ensino) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre Biblioteca Depositária: Setorial de Ciências Sociais e Humanidades, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/14989>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TAVARES, Bruno; MARQUES, Patrícia; PATRIARCA, Paola. Em depoimento, homem arremessado por PM disse ter sido ameaçado: 'Ou você pula da ponte ou joga você e sua moto'. **G1SP**, São Paulo, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/06/homem-arremessado-de-ponte-por-pm-durante-abordagem-presta-depoimento-na-delegacia-em-sp.ghtml>. Acesso em: 27 dez. 2024.

TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar. **Manual de Direito Processual Penal**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

TENDLER, Silvio. Filme: Os Advogados contra a Ditadura: Por uma questão de Justiça. Produção: Maycom de Almeida. **YouTube**, 13 jun. 2014.

THEODORO, Mário. **A Sociedade Desigual**: racismo e branquitude na formação do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

TODOROV, Tzvetan; CASTELLO, Maria Clara Correa. **Introdução à literatura fantástica**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

TOSCAN, Stefano Pietro. **A doutrina da Segurança Nacional e o seu legado Antidemocrático**. Porto Alegre: Editora PucRs, 2020. Disponível em: Microsoft Word - 1989430352BE8FCFEB4BEB90ED3E6FA0.docx (pucrs.br). Acesso em: 30 nov. 2023.

TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (org.). **Direito & Literatura**: Reflexões Teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Office of the Hihg Comissioner. Communication Repport and Search**. 2021. Disponível em: spcommreports.ohchr.org/TmSearch/Mandates?m=31&sort=country. Acesso em: 11 jun. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. **Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário – ADPF 347**. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/adpf-347-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

VARIETIES OF DEMOCRACY. **Autocratization Surges – Resistance Grows** Democracy Report 2020. Suécia. Disponível em: <https://v-dem.net/documents/>

14/dr_2020_dqumD5e.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

VEIGA, Celia Cristina Pereira da Silva; SOUZA, José dos Santos. A produção científica sobre formação dos policiais militares no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 12, n. 1, p. 50-70, 2018. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/813>. Acesso em: 9 jul. 2025.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

VIDAL, Hélvio Simões. Os vasos (in)comunicantes: uma introdução sociológica ao sistema de justiça criminal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 87, 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Helvio_Simoes_Vidal_RMP-87.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas Vocações**. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El Enemigo em el Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.